

## RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS JUDICIAIS NA PERÍCIA MÉDICA QUE DIFERENCIA INCAPACIDADE DE DEFICIÊNCIA

### CIVIL RESPONSABILITY OF COURT-APPOINTED EXPERTS IN MEDICAL EXAMINATIONS THAT DIFFERENTIATE DISABILITY FROM IMPAIRMENT

DOS SANTOS, Maria Beatriz de Jesus Caja<sup>1</sup>

NOVAES, Ávio Mozart José Ferraz<sup>2</sup>

**RESUMO:** A perícia médica judicial, especialmente no âmbito da concessão do Benefício de Prestação Continuada, é de suma importância na efetivação dos direitos sociais das pessoas com deficiência, sendo essencial para o seu deferimento a distinção entre deficiência e incapacidade. No entanto, constata-se que peritos judiciais, responsáveis por averiguar a deficiência, frequentemente ignoram os critérios legais que diferenciam tais conceitos, baseando-se apenas em parâmetros clínicos voltados à incapacidade laborativa. Tal prática tem resultado em indeferimentos indevidos do benefício, expondo o Estado à responsabilização civil por atos de seus auxiliares. O presente artigo investiga, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os fundamentos jurídicos para a responsabilização objetiva do Estado nesses casos.

**Palavras-chave:** BPC; Deficiência; Responsabilidade civil do Estado; Perícia judicial.

**ABSTRACT:** Judicial medical expertise, especially in the context of granting the Continuous Cash Benefit (BPC), is of utmost importance for ensuring the social rights of persons with disabilities. Distinguishing between disability and incapacity is essential for the approval of this benefit. However, it is observed that court-appointed medical experts, responsible for assessing disability, often disregard the legal criteria that differentiate these concepts, relying solely on clinical parameters focused on work incapacity. This practice has led to the undue denial of the benefit, exposing the State to civil liability for the acts of its agents. This article examines, in light of the Brazilian legal system—particularly the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Persons with Disabilities—the legal grounds for the State's strict liability in such cases.

**Keywords:** BPC; Disability; State civil liability; Judicial expertise.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Docente pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: avio.novaes@ucsal.edu.br

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2.1 Distinção entre deficiência e incapacidade. 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE. 3.1 Prejuízos econômicos e sociais decorrentes da incapacidade dos peritos em distinguir os benefícios. 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS. 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL. 5.1 Formação e capacitação dos peritos. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, estabelece o Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Para a concessão do benefício, é necessária a comprovação de impedimento de longo prazo que comprometa a plena participação na sociedade. Diante da negativa administrativa, é comum que o requerente busque o Poder Judiciário, sendo a perícia médica um elemento central na produção de provas.

Nesse viés, nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil, a prova pericial consiste na realização de exame ou vistoria. Trata-se, portanto, de um instrumento probatório elaborado por um perito, profissional especializado, cuja função é analisar e esclarecer questões específicas relacionadas ao ponto controvertido da demanda. Dessa forma, para a concessão do BPC à pessoa com deficiência, a perícia judicial desempenha função central, considerando que serve para constatar se o requerente apresenta quadro de saúde que gere limitações funcionais duradouras, com período igual ou superior a dois anos.

No contexto judicial, a verificação da deficiência é feita através de laudo médico pericial elaborado por especialista indicado pelo juízo. Tal exame é um elemento crucial para a formação da convicção do magistrado, visto que as informações técnicas fornecidas pelo perito influenciam de modo significativo a decisão judicial, uma vez que as conclusões do laudo pericial têm grande impacto sobre o julgamento. Entretanto, um problema recorrente nas perícias médicas judiciais é a dificuldade de muitos peritos em diferenciar deficiência e incapacidade laboral, conceitos que não devem ser tratados como sinônimos. Enquanto a deficiência corresponde a uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que restringe a participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade de exercer atividades profissionais em razão de uma condição de saúde temporária ou permanente. Portanto, a

ausência de conhecimento específico sobre os critérios de avaliação resulta em prejuízo para aqueles que realmente necessitam do benefício.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral demonstrar a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos decorrentes da atuação de seus agentes, especialmente no âmbito pericial, quando há falha no conhecimento e na aplicação dos critérios adequados para a avaliação de benefícios.

Na ótica da perspectiva adotada para o problema, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e se desenvolve mediante revisão bibliográfica, fundamentando-se na análise de fontes teóricas, como legislações, doutrinas e jurisprudências. Assim, é necessário sustentar a pesquisa com materiais relacionados ao assunto que oferecem um fundamento teórico correto e contribuem para a construção de argumentos.

Em relação aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, que parte de uma hipótese inicial para desenvolver argumentos que possam confirmá-la. A hipótese principal desta pesquisa é de que os erros dos peritos judiciais podem prejudicar na distinção entre incapacidade e deficiência, sendo assim, isso pode gerar a responsabilização civil do Estado, sob a ótica da responsabilidade objetiva.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Em 1993, foi incluído na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e, em 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (Brasil, 2007).

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o direito a um benefício mensal no valor de um salário mínimo para idosos e pessoas com deficiência que não tenham condições de prover sua própria subsistência. Além disso, a norma prevê que esse benefício também é destinado àqueles que não possam contar com o suporte familiar para seu sustento, conforme estabelecido pela legislação específica (BRASIL, 1988). Com o objetivo de regulamentar essa garantia constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.742, de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993). Essa lei criou o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que visa assegurar proteção social a essas pessoas em situação de vulnerabilidade. A LOAS estabelece os critérios necessários para a concessão do benefício,

incluindo requisitos relacionados à renda familiar e à deficiência ou idade do beneficiário (Marcos, 2020, p.3).

Muitas pessoas enfrentam graves problemas de saúde que resultam em impedimentos de longo prazo, colocando-as em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, prevê o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (Brasil, 1993). Esse benefício é destinado a indivíduos que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, comprovam que possuem uma deficiência que restringe sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo garantido um salário mínimo, que é pago mensalmente.

Segundo o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a devida atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terá o seu benefício suspenso. Ademais, o benefício somente será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (Castro; Lazzari, 2019, p.15).

Antes da implementação da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a deficiência era entendida como a incapacidade para o trabalho ou para a vida independente (Brasil, 2015). No entanto, com a alteração da redação original do §2º do artigo 20 da LOAS, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a considerar pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo 2º, art. 20, Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social)

Desse modo, é relevante destacar que algumas doenças estão fortemente associadas ao estigma social, o que pode levar à segregação e ao afastamento dos indivíduos do convívio em sociedade. No contexto da saúde, enfermidades como a AIDS frequentemente geram discriminação, preconceito e exclusão, especialmente no âmbito profissional. Vale ressaltar que, em muitos casos, mesmo quando laudos periciais atestam a capacidade laborativa do indivíduo, ele encontra obstáculos para sua inclusão no mercado de trabalho unicamente devido ao estigma vinculado à sua condição.

## 2.1 DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Uma dificuldade recorrente enfrentada nas perícias médicas judiciais é a distinção entre deficiência e incapacidade laboral, conceitos que, embora frequentemente confundidos,

apresentam naturezas distintas. A deficiência caracteriza-se por um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, limita a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Já a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade, temporária ou permanente, de o indivíduo exercer atividades profissionais em decorrência de uma condição de saúde (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006, p.14).

O termo "incapacidade" está diretamente relacionado à concessão de benefícios previdenciários, como o auxílio por incapacidade temporária e o auxílio por incapacidade permanente, ambos regulamentados pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991). Para que esses benefícios sejam concedidos, é imprescindível a comprovação da incapacidade laboral, além da demonstração da qualidade de segurado, ou seja, da condição de contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

Em contrapartida, o Benefício de Prestação Continuada possui critérios distintos. Diferentemente dos auxílios por incapacidade, o BPC não exige que o requerente tenha realizado contribuições previdenciárias. Esse benefício, reservado pela Lei Orgânica da Assistência Social, tem como principal requisito a comprovação de baixa renda e da condição de deficiência ou idade avançada (65 anos ou mais), sem a necessidade de vínculo com o sistema previdenciário.

De acordo com a Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para sua cessação (Brasil, 2012).

Os antigos parâmetros baseados apenas na incapacidade para o trabalho ou para a vida independente foram superados. Atualmente, adota-se uma visão mais ampla, que não se limita à análise da incapacidade em si, mas leva em conta também como a pessoa se insere e interage com o meio em que vive. Esse entendimento exige uma abordagem que transcende o olhar estritamente clínico, envolvendo aspectos sociais da realidade do indivíduo (Marcos, 2020, p. 10).

É possível depreender a partir dessas falas que parece caber à perícia médica continuar a avaliar somente a parte orgânica, funcional, e ao assistente social as barreiras provocadas pelo impedimento corporal, e não as barreiras resultantes da sociedade, da maneira como esta se

organiza, da forma como percebe a deficiência, não reconhecendo as diversidades corporais (Vieira, 2013, p.73).

Entretanto, é possível perceber que, mesmo com a adaptação das leis ao novo parâmetro, muitos operadores do direito, inclusive os peritos médicos, auxiliares da Justiça, ao analisarem a presença da deficiência, continuam utilizando o conceito ultrapassado, o que pode resultar em uma conclusão errônea acerca do preenchimento desse requisito (Marcos, 2020, p.2).

Em essência, reconhecer a condição de pessoa com deficiência significa efetivar o princípio da isonomia, adotando medidas diferenciadas para aqueles que enfrentam maiores obstáculos à plena participação social. Trata-se de assegurar a inclusão, sem recorrer a práticas discriminatórias, preconceituosas ou à limitação do conceito exclusivamente à incapacidade para o trabalho (Botelho; Abilio, 2021, p. 33).

Mesmo após a vigência da nova legislação assistencial, a qual aduz que a deficiência não está ligada à incapacidade, ainda ocorre, frequentemente, a associação da deficiência à incapacidade. Importante mencionar que, até em processos com menores de idade, os peritos aplicam o termo de incapacidade laborativa. Outrossim, há uma diferença para os critérios necessários para concessão do benefício assistencial e auxílio por incapacidade temporária, de modo que os critérios para o deferimento do auxílio-doença não exigem que o indivíduo tenha limitação plena na participação da sociedade (Souza, 2014, p. 53).

O contexto histórico também contribui para que a perícia-médica seja voltada para a análise como se fosse um benefício por incapacidade, pois no início o BPC era operacionalizado como se fosse um benefício previdenciário e não assistencial (Bim; Murofuse, 2014, p. 20).

É importante destacar que, mais do que as limitações físicas, sensoriais ou intelectuais, as pessoas com deficiência enfrentam diariamente barreiras sociais, especialmente o preconceito e a discriminação. Como bem esclarece Piovesan (2013, p. 20), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi elaborada como uma resposta à histórica marginalização e exclusão social imposta a essa parcela da população, cenário que ainda se reflete na sociedade contemporânea, apesar dos avanços legislativos e institucionais (Marcos, 2020, p.3).

No contexto brasileiro, essa realidade se agrava, sobretudo, em períodos de crise econômica e alto desemprego, quando a competitividade no mercado de trabalho se torna ainda mais acentuada. Nessas circunstâncias, torna-se evidente que pessoas com limitações, sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, dificilmente conseguem disputar vagas em condições de igualdade com os demais candidatos, mesmo quando têm plena capacidade para desempenhar as atividades. A esse cenário soma-se o fato de que o Benefício de Prestação

Continuada é destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, geralmente pertencentes a grupos com baixa escolaridade e acesso limitado a oportunidades, o que dificulta ainda mais sua inclusão no mercado formal de trabalho (Marcos, 2020, p.4).

Assim, verifica-se que ainda há desconhecimento quanto aos conceitos de deficiência e incapacidade, o que repercute diretamente na análise dos pedidos de benefício assistencial. A interpretação equivocada desses critérios pode levar à negativa indevida de direitos, reforçando barreiras sociais e econômicas para aqueles que já enfrentam dificuldades impostas pelo estigma e pela discriminação.

### **3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE**

O erro técnico pode se manifestar em diagnósticos imprecisos, o que prejudica aqueles indivíduos que realmente necessitam do benefício e acabam sendo classificados de forma errada como incapazes provisoriamente, ainda que sua condição configure efetivamente uma de longo prazo.

Desse modo, é comum que os peritos judiciais não realizem a diferença correta entre deficiência e incapacidade, o que resulta em graves prejuízos ao requerente. A falta de precisão no laudo pericial, ao diagnosticar uma condição como incapacidade em vez de deficiência, pode comprometer significativamente o direito do autor à concessão do benefício pleiteado.

A perícia médica é um requisito indispensável para a concessão dos benefícios previdenciários, sendo essencial na proteção das pessoas com deficiência que possuem impedimentos de longo prazo, superiores a dois anos, e se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Contudo, observa-se que, não raramente, ocorrem falhas na execução da própria perícia, seja por análise superficial, desconsideração dos elementos probatórios constantes nos autos, ou por avaliações que não refletem a real condição de saúde do avaliado. Tais equívocos comprometem a qualidade do serviço prestado e geram impactos diretos no deferimento ou indeferimento do benefício, muitas vezes prejudicando quem de fato necessita da proteção previdenciária (Moreira e Santos, et al., 2023, p. 7)

A simples condição de ter uma deficiência e viver em situação de pobreza não é, por si só, suficiente para a concessão do BPC deficiente. Na prática, o laudo pericial médico se torna o instrumento decisivo para determinar se a pessoa cumpre os critérios de elegibilidade, assumindo papel central no processo de avaliação (Medeiros *et al.*, 2006; Diniz *et al.*, 2007a; Santos, 2006; Penalva *et al.*, 2009).

Diante desse cenário, não basta que haja um simples referencial teórico baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) se, na prática, as perícias continuam sendo conduzidas sob uma análise limitada, desconsiderando o contexto social do indivíduo. Para que haja efetivas mudanças, é imprescindível que o Judiciário adote uma postura colaborativa, promovendo o diálogo entre médico, assistente social e advogado, com o objetivo de construir mecanismos mais adequados para a avaliação contextual da pessoa com deficiência. Uma possibilidade seria a realização de uma audiência de instrução específica, na qual os laudos anteriormente produzidos sejam analisados de forma conjunta e interdisciplinar, como defendem Botelho e Abilio (2021, p.10).

É indispensável que a análise para concessão do Benefício de Prestação Continuada vá além dos critérios legais da LOAS, adotando uma avaliação minuciosa e individualizada, capaz de considerar as condições pessoais, as enfermidades e as necessidades específicas decorrentes da deficiência, de modo a proporcionar uma decisão mais justa e adequada à realidade do solicitante (Ferreira; Ferreira; Felipe, 2022, p.13).

Ademais, tanto na comprovação da deficiência quanto na definição de seu grau, o requerente é submetido obrigatoriamente à perícia médica oficial, mesmo apresentando laudos médicos emitidos pelos profissionais que acompanham sua condição. Observa-se, contudo, que, em determinados casos, o perito não realiza uma análise criteriosa e integral, desconsiderando aspectos relevantes da realidade do periciado (Soares, 2021, p.18). Dessa forma, os prejuízos causados pela falha em distinguir deficiência de incapacidade podem levar à violação de direitos e à negação de benefícios assistenciais à pessoa portadora de deficiência.

Portanto, é fundamental que o perito judicial tenha pleno conhecimento da Lei nº 8.742/93, que regula o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência (Brasil, 1993). Essa norma estabelece de forma clara o conceito de deficiência, caracterizando-a como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. Ao dominar esses conceitos, o perito evitará interpretações equivocadas que possam resultar em indeferimento indevido de benefícios. Além disso, o conhecimento técnico-jurídico sobre a distinção entre deficiência e incapacidade é essencial para que o laudo pericial seja elaborado com precisão.

Dessa forma, fica claro que a atuação do perito judicial é não apenas técnica, mas também socialmente relevante, exigindo conhecimento aprofundado sobre os critérios legais que definem deficiência e incapacidade, bem como sensibilidade para avaliar cada caso de maneira individualizada. De modo que, aperfeiçoar o entendimento dos experts no que concerne

à diferença de ambos os benefícios contribui para a sociedade, promovendo o acesso justo aos direitos previdenciários e à inclusão social. Assim, garante-se que essas pessoas, frequentemente impactadas por barreiras sociais, tenham uma qualidade de vida digna. (Guimarães *et al.*, 2022, p.20).

Nesse sentido, a análise dos dispositivos mencionados demonstra que as próprias normas regulamentadoras do benefício estabelecem que o critério determinante para a deficiência é o grau de limitação na participação plena e efetiva na sociedade. Em nenhum momento, essas normas condicionam a caracterização da deficiência à impossibilidade de exercer atividade laboral ou de viver de forma independente.

### 3.1 PREJUÍZOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DECORRENTES DA INCAPACIDADE DOS PERITOS EM DISTINGUIR OS BENEFÍCIOS

A escassez de conhecimento técnico por parte de alguns peritos tem gerado indeferimentos indevidos na concessão de benefícios assistenciais, especialmente quando os laudos periciais concluem, de forma equivocada, que a pessoa não se enquadra como deficiente. A falha em distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade acarreta sérios prejuízos, podendo violar direitos e resultar na negativa de benefícios às pessoas com deficiência.

Um exemplo claro dessa situação envolve pessoas vivendo com HIV/AIDS. Embora, em muitos casos, os peritos afirmem que o indivíduo possui capacidade laborativa, a questão central nem sempre reside na incapacidade física, mas sim no estigma social enfrentado por essas pessoas. Quando o perito atesta a capacidade para o trabalho e, posteriormente, o magistrado se baseia nesse laudo para julgar o pedido, o resultado tende a ser o indeferimento do benefício, com base exclusivamente na ausência de incapacidade laborativa (Perez; Ricardo, 2020, p.20).

O erro médico pericial caracteriza-se por condutas inadequadas ou omissões do profissional responsável pela avaliação, que podem gerar sérios prejuízos ao segurado. Tais falhas afetam não apenas a constatação da real capacidade laborativa, mas também violam a dignidade da pessoa, além de impactar socialmente a vida do avaliado. Essas deficiências não surgem de forma isolada, estando muitas vezes associadas à precariedade das condições estruturais oferecidas para a realização da perícia, como falta de equipamentos, ausência de recursos técnicos adequados e locais de atendimento sem a mínima estrutura necessária. Soma-se a isso, a negligência, a superficialidade na análise dos elementos trazidos pelo segurado e,

em alguns casos, a total ausência de especialização do perito para avaliar determinadas patologias. Como consequência, percebe-se que muitos laudos são produzidos de forma padronizada, sem a devida individualização do caso concreto. Essa conduta compromete diretamente o direito do segurado, que vê seu pedido indeferido de maneira automática, sem uma análise criteriosa. Assim, restam evidentes os danos causados, tanto de ordem moral quanto material, com reflexos diretos na subsistência e na dignidade do segurado e de sua família (Barros, 2019).

A realização inadequada da perícia médica pode ocasionar sérios prejuízos ao segurado. Quando a avaliação pericial resulta no indeferimento indevido de benefício, abre-se a possibilidade de responsabilização civil, com o ajuizamento de ação de reparação por danos morais. Ainda que a indenização não seja capaz de eliminar o sofrimento, a angústia e a humilhação experimentados pelo segurado, ela se presta, ao menos, a compensá-los de forma parcial (Botelho, Abilio, 2021, p.33).

Aliado a isso, na mesma perspectiva, destaca-se um julgado de recurso inominado, no qual a parte autora interpôs em virtude de a sentença de primeiro grau ter sido improcedente, não concedendo o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. A decisão teve como embasamento o laudo pericial, no qual, muito embora o perito médico tenha atestado que a requerente é portadora de deficiência física desde a infância, com sequelas que comprometem sua participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, concluiu que a doença não é incapacitante. Posto isso, o Tribunal deu provimento ao recurso, reformando a sentença e concedendo o benefício à autora (Recurso inominado n.º 5000074-38.2023.4.03.6306. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. Julgado em 10 de junho de 2024. Disponível em: 26/06/2024).

Ao julgar a apelação cível interposta pela parte autora, que alegava que a menção à incapacidade temporária pelo jusperito, em vez de uma referência à condição de deficiência, decorrente das varizes com úlcera, não inviabilizaria o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). O Tribunal enfatizou que a avaliação da deficiência deve levar em conta os impactos funcionais e sociais da condição, considerando sua interação com barreiras existentes no ambiente. Dessa forma, reformou a sentença de primeiro grau, dando provimento ao recurso interposto. (Apelação Cível n.o 5001253-19.2020.4.04.7200. Relator: José Antonio Savaris. Julgado em 15 de junho de 2020. Disponível em: 30/08/2020.)

Essa situação recorrente produz graves consequências econômicas e sociais para o requerente, que, mesmo preenchendo os requisitos legais para o recebimento do benefício, acaba desamparado em razão do equívoco técnico do perito. Além de não ter acesso ao valor

mensal do benefício, a pessoa ainda enfrenta dificuldades de inserção no mercado de trabalho, muitas vezes em decorrência do preconceito, o que agrava ainda mais sua condição de vulnerabilidade (Perez; Ricardo, 2020,p.35).

### 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015

A prova pericial é um instrumento processual utilizado para esclarecer questões técnicas. Prevista nos artigos 464 a 480 do CPC/2015, ela se destina a fornecer subsídios especializados para a formação do convencimento judicial em matérias que exigem expertise específica.

De acordo com o artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC), a prova pericial pode se manifestar sob três formas distintas: o exame, que consiste na análise de pessoas ou bens móveis, com o objetivo de obter informações técnicas ou científicas relevantes para o processo; a vistoria, que é a inspeção de bens imóveis realizada para verificar e descrever seu estado físico e suas características; e a avaliação, que consiste na determinação do valor dos bens ou direitos envolvidos na lide.

Nesse viés, a prova pericial destaca-se como elemento essencial no processo judicial, especialmente nas ações que envolvem a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Prevista no Código de Processo Civil, essa prova tem por finalidade fornecer ao juízo elementos técnicos em matérias que exigem conhecimento especializado. No caso das perícias médicas judiciais, o laudo elaborado pelo perito pode ser decisivo para o deferimento ou indeferimento de tal benefício pleiteado (Guimarães *et al.*, 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.14). No entanto, quando o perito fundamenta sua conclusão exclusivamente em incapacidade para o trabalho desconsiderando os parâmetros legais que definem a deficiência como impedimento de longo prazo para participação social, o laudo pericial apresenta vícios.

O processo civil brasileiro adota o sistema da livre apreciação das provas pelo juiz, também conhecido como persuasão racional. Isso significa que o magistrado possui liberdade para avaliar os elementos probatórios constantes nos autos e formar seu juízo de valor, desde que exponha, de maneira fundamentada, as razões de fato e de direito que embasam sua decisão.

O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, CPC).

Conforme o dispositivo, o juiz não está vinculado de forma absoluta às conclusões do laudo pericial, sendo-lhe facultado fundamentar sua decisão com base em outras provas ou

elementos constantes dos autos. Contudo, é importante considerar que a prova pericial médica exige conhecimentos técnicos específicos, já que a medicina é uma ciência complexa. Por essa razão, determinadas questões médicas só podem ser corretamente compreendidas por profissionais da área de saúde. Ainda assim, essa exigência de conhecimento técnico não pode conferir à prova pericial caráter absoluto ou decisivo (Kallas Filho; Fonseca, 2015, p.7).

Dessa forma, caso o magistrado entenda que a perícia realizada não foi satisfatória ou deixou lacunas relevantes, ele poderá solicitar a produção de uma nova perícia. Essa segunda análise técnica tem o objetivo de reexaminar os mesmos pontos, buscando esclarecer eventuais omissões ou imprecisões identificadas no primeiro laudo, conforme dispõe o § 1º do art. 480 do Código de Processo Civil.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS**

Uma das etapas fundamentais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência é a realização da perícia médica. Nessa fase, tanto as partes quanto o magistrado elaboram quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. As respostas fornecidas são importantes, pois servem de base para que o magistrado analise o caso concreto e verifique se estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

Por essa razão, a perícia assume papel muito importante, sendo indispensável que seja conduzida de forma criteriosa, objetiva e alinhada aos elementos que caracterizam a condição de deficiência. É fundamental que essa avaliação ocorra de maneira clara, precisa e em conformidade com os critérios exigidos para a concessão do benefício, uma vez que dela decorrem informações determinantes para o correto julgamento da lide.

Sempre que a condição de agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, o Estado responde pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, que o exercício da função constitua a causa eficiente do evento danoso, basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é a existência de uma relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano (Cavaliere Filho, 2006, p.190).

A responsabilidade civil do Estado, genericamente considerada, consiste no dever de recompor os prejuízos acarretados a terceiros, em virtude de condutas infringentes da ordem jurídica (Justen Filho, 2012, p.150).

A responsabilidade civil é a obrigação de compensar prejuízos causados a terceiros, de forma que, mesmo sem a comprovação de dolo ou falha, aquele que exerce atividade com potencial lesivo poderá ser compelido a ressarcir os danos ocasionados. Trata-se, portanto, da responsabilidade objetiva, na qual a obrigação de reparar decorre da ocorrência de um ato que atinge um bem juridicamente tutelado de outra pessoa. A responsabilidade civil do Estado por erros cometidos pelos seus agentes é de natureza objetiva, de modo que independe da comprovação de culpa. Ademais, embora não seja necessária a comprovação de culpa do agente, é preciso que exista o nexo de causalidade entre ação, ou omissão administrativa, e o dano sofrido por terceiro (Guimarães *et al.*, 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.40).

Tal entendimento encontra amparo no artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, garantindo ainda o direito de regresso contra o agente responsável. (Brasil, 1988).

Ocorre que a má estruturação por parte do Estado com falta de investimento em equipamentos, materiais e pessoal, em qualidade e quantidade adequadas para a realização dos trabalhos periciais, acaba por deixar em xeque os trabalhos realizados por grande parte dos peritos públicos deste país, deixando-os relativamente vulneráveis ao poder estatal e que, a depender da corrente interpretativa seguida pelas procuradorias jurídicas, gerará grandes estrago à vida desses agentes administrativos, tenham eles culpa/dolo, ou não (Teixeira; Andrighi, 2014, p. 6).

Cabe ao Estado responder pelas ações indenizatórias decorrentes de falhas na prestação dos serviços públicos. Os agentes públicos, como é o caso dos peritos, não podem ser responsabilizados diretamente por prejuízos causados por limitações estruturais que comprometem o desempenho de suas funções. A insuficiência de recursos e outras deficiências atribuíveis ao próprio ente estatal não podem ser transferidas de forma injusta aos profissionais que atuam em seu nome. Por essa razão, a Constituição Federal, em seu artigo 37, adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, assegurando que, após comprovada a existência de dolo ou culpa, o ente público pode buscar o ressarcimento diretamente contra o agente causador do dano (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.16)

A falta de estrutura adequada no desempenho das atividades periciais pode gerar equívocos na elaboração dos laudos, cujas consequências não se limitam ao processo, mas podem atingir diretamente a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos, bem como de seus familiares. Diante disso, é possível o ajuizamento de ações de reparação civil tanto contra o

Estado, com base na responsabilidade objetiva, quanto, em determinadas situações, contra os próprios peritos (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.15).

Nesse sentido, em relação à atividade pericial é perceptível as falhas nos laudos periciais decorrentes da notória falta de saber sobre a legislação previdenciária, no qual a falta de conhecimento pode gerar efeitos negativos relevantes. Tais condutas impactam não apenas o processo judicial, mas também atingem diretamente a esfera pessoal daqueles que são objeto da perícia, de modo que são prejudicados na não obtenção do benefício pleitado.

Entretanto, cabe ao Estado a responsabilidade de responder por eventuais prejuízos causados por falta de conhecimento na prestação dos serviços públicos. Os profissionais designados para atuar como peritos, ao enfrentarem limitações que comprometam a qualidade e a precisão de seus pareceres, não devem ser responsabilizados diretamente por consequências que decorrem dessa precariedade.

## **5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL**

O perito é considerado um especialista em determinado ramo do saber, técnico ou científico, convocado como auxiliar da justiça para atuar no processo no qual esse meio de prova é admissível (Wambier; Almeida; Talamini 2006, p. 443).

É necessário reconhecer que a existência de capacidade para o trabalho não pode ser utilizada como impedimento para a concessão ou continuidade do Benefício de Prestação Continuada. É fundamental que os profissionais do direito estejam atentos às mudanças legislativas e às interpretações atuais, aplicando-as de forma adequada no caso concreto. Isso porque, como se observa, distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar que o benefício alcance aqueles que realmente se enquadram nos critérios legais (Marcos, 2020, p. 18).

Para que o laudo médico seja efetuado com precisão, o perito responsável deve ter conhecimento em relação ao benefício em questão. É imprescindível que esse profissional detenha domínio das legislações vigentes, normas regulamentares, portarias etc. Para tanto, exige-se, além de uma formação médica, profundo conhecimento da legislação pertinente e das normas administrativas que regem a perícia previdenciária. Esse conjunto de competências, no entanto, enfrenta desafios práticos no contexto da concessão do Benefício de Prestação Continuada, sobretudo em razão das limitações inerentes ao processo pericial previdenciário, que podem comprometer a avaliação adequada da deficiência e da condição social do requerente (Bim; Murofuse, 2014, p.15).

Para garantir uma análise pericial adequada, é fundamental que os peritos tenham não apenas o conhecimento técnico sobre as condições de saúde dos indivíduos, mas também um conhecimento da legislação previdenciária. A legislação que regula os benefícios previdenciários, como o BPC, LOAS, auxílios e outros, envolve uma série de requisitos que são necessários para a interpretação correta dos casos. Sem o conhecimento detalhado dos requisitos, o perito pode cometer erros na avaliação da capacidade laborativa ou nas condições de saúde que afetam a concessão do benefício, prejudicando o direito do segurado (Bim; Murofuse, 2014, p.9).

Além disso, o conhecimento específico sobre a legislação permite que os peritos compreendam os aspectos que envolvem cada tipo de benefício, incluindo a análise de requisitos como condição de deficiência ou incapacidade. Isso torna imprescindível a capacitação especializada dos peritos, a fim de evitar falhas que possam resultar em decisões equivocadas, prejudicando o acesso das pessoas aos direitos garantidos por lei.

Nesse contexto, a implementação de cursos voltados para a capacitação de peritos torna-se uma medida essencial para garantir que as avaliações sejam feitas com base em uma compreensão clara das exigências legais e das normas aplicáveis. Dessa forma, o aprimoramento contínuo e especializado dos peritos é uma ferramenta crucial para a efetividade do sistema previdenciário e para a aplicação correta dos benefícios aos segurados.

## **5.1 Formação e capacitação dos peritos**

Quando um especialista é nomeado para atuar como perito médico do juízo, é necessário que ele realize um curso específico voltado à elaboração de laudos médicos conforme a legislação previdenciária. Isso porque, para fundamentar adequadamente o laudo, o perito deve ter conhecimentos específicos sobre os requisitos legais do benefício em análise.

A perícia médica consiste na aplicação de conhecimentos técnicos e científicos da medicina com a finalidade de esclarecer situações relevantes para processos judiciais. Para desempenhar essa função de maneira adequada, o perito médico precisa, além de domínio na área da saúde, ter compreensão das normas jurídicas, legislações e regulamentos que norteiam sua atuação (Guimarães *et al.*, 2022, p.13).

A perícia médica exerce uma função fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos, atuando como uma ponte essencial entre o campo da medicina e o sistema jurídico. Este trabalho demonstrou que a perícia não apenas oferece avaliações técnicas e imparciais sobre o estado de saúde das pessoas, mas também é indispensável para assegurar que as decisões

tomadas em âmbito legal e administrativo sejam justas. A habilidade dos profissionais periciais em interpretar dados médicos complexos e apresentá-los de forma clara, objetiva e fundamentada é crucial para garantir diagnósticos precisos, tratamentos adequados e a proteção dos direitos dos cidadãos (Lima et al., 2024, p. 5)

A função pericial exige do perito oficial duas condições fundamentais: preparação técnica e moralidade. Não é possível exercer bem essa atividade na ausência de uma dessas qualidades. O perito tem o dever de dizer a verdade, o que implica, primeiro, saber encontrá-la e, depois, querer dizê-la. Enquanto o primeiro aspecto é um desafio científico, o segundo é uma questão moral (Rojas, 1890-1971).

A formação técnica e científica é imprescindível para que o perito judicial atue com competência, responsabilidade e ética. É por meio da qualificação contínua que esse profissional desenvolve as habilidades necessárias para elaborar laudos com profundidade, objetividade, imparcialidade e boa-fé, características que garantem a confiança das partes, dos assistentes técnicos, do magistrado e da sociedade na prova pericial. Um laudo bem fundamentado contribui significativamente para a construção de uma decisão judicial justa, assegurando a segurança jurídica do processo (Duarte, 2021, p.20).

A atuação da perícia médica é fundamental para a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente no contexto jurídico e social. No entanto, para que essa atividade cumpra plenamente sua função, é necessário enfrentar de forma constante os obstáculos que a cercam. Investir na qualificação contínua dos peritos, aprimorar os métodos utilizados e adotar instrumentos mais eficazes são medidas indispensáveis para assegurar que a perícia médica mantenha sua relevância na promoção da justiça e na garantia de direitos (Lima et al., 2024, p. 9).

Diante disso, a efetivação de um curso preparatório específico para a atuação profissional como perito judicial é de notável importância. Tal capacitação contribuiria para a redução de equívocos na elaboração do laudo pericial, assegurando maior precisão técnica na análise do caso.

Ademais, a capacitação antecipada do perito impediria a necessidade de uma nova perícia, o que, por consequência, tornaria o processo mais célere e eficiente, prevenindo atrasos desnecessários na tramitação processual. Trata-se, portanto, de uma medida que beneficia tanto o Poder Judiciário, ao reduzir a morosidade, quanto as partes envolvidas, ao assegurar maior segurança jurídica.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante todo o exposto, resta evidente que o conhecimento em efetuar a distinção entre os conceitos de deficiência e incapacidade constitui um elemento fundamental para a justa concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. A falta de conhecimento entre essas duas categorias não só compromete a efetividade do direito social, assegurado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, como também gera consequências danosas à dignidade dos indivíduos que dependem do benefício para sua sobrevivência e inclusão social.

Com a modificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o conceito de pessoa com deficiência previsto na LOAS passou por revisões, visando alinhar-se aos parâmetros estabelecidos. De modo que, passou a definir pessoa com deficiência como aquela que apresenta um impedimento duradouro, seja ele físico, mental, intelectual ou sensorial, que, ao se combinar com barreiras diversas, dificulta sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com os demais. Essa definição ampliou o conceito originalmente previsto na legislação, que previa a necessidade de comprovar a incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Outrossim, não basta apenas a alteração legislativa em si; é imprescindível que tais mudanças sejam acompanhadas de atualizações efetivas na interpretação e aplicação da legislação previdenciária pelos operadores do direito, especialmente pelo perito judicial, que atua diretamente na avaliação da incapacidade. A simples retificação das normas é insuficiente se as perícias médicas continuarem sendo realizadas em um contexto inadequado, baseado em conceitos ultrapassados ou imprecisos de incapacidade. Dessa forma, sem a necessária harmonização entre a legislação vigente e a prática pericial, o objetivo das reformas legislativas fica comprometido, dificultando a correta concessão dos benefícios previdenciários e a efetiva proteção social dos segurados.

No âmbito da perícia médica judicial, a ausência de conhecimento aprofundado acerca dos critérios legais que definem a deficiência torna-se fonte recorrente de equívocos técnicos, os quais reverberam diretamente na violação de direitos fundamentais. A perícia, enquanto meio de prova imprescindível à formação do convencimento judicial, exige do perito não apenas competência técnica médica, mas também domínio da legislação específica que regulamenta os benefícios sociais. Tais elementos são indispensáveis para assegurar laudos periciais precisos, que reflitam a realidade social.

Além disso, destaca-se a responsabilidade civil objetiva do Estado diante dos prejuízos causados por falhas periciais, uma vez que o ordenamento jurídico atribui ao Estado o dever de responder pelos atos de seus agentes, sobretudo quando há equívocos na estrutura ou na

qualificação técnica que comprometa a prestação jurisdicional e administrativa. Tal responsabilidade reforça a demanda de investimentos em formação continuada e capacitação dos peritos judiciais, garantindo-lhes instrumentos adequados para o exercício ético e eficaz de suas funções.

Portanto, é inegável que a compreensão clara e precisa dos conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar a efetiva proteção social das pessoas com deficiência. A evolução normativa, especialmente após a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, trouxe um modelo social que rompe com a antiga vinculação direta entre deficiência e incapacidade para o trabalho. Entretanto, esse avanço legal só produz efeitos concretos quando é corretamente aplicado na prática, especialmente nas avaliações periciais judiciais. A atuação do perito exige, além do conhecimento técnico na área da saúde, domínio dos critérios legais que regem os benefícios assistenciais, sob pena de gerar laudos que distorcem a realidade e comprometem direitos fundamentais. Ademais, a responsabilidade do Estado frente a erros decorrentes de avaliações equivocadas reforça a necessidade de qualificação contínua desses profissionais.

Por fim, conclui-se que o aprimoramento dos procedimentos periciais, mediante cursos específicos e atualização constante sobre a legislação previdenciária, constitui medida essencial para assegurar o acesso digno aos direitos sociais, promovendo a justiça material e a inclusão das pessoas com deficiência. Somente assim será possível minimizar os danos ocasionados por decisões equivocadas e assegurar a plena efetividade do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência.

## REFERÊNCIAS

Apelação Cível n.º 5001253-19.2020.4.04.7200, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal José Antonio Savaris, julgado em 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1240556198>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARROS, Marcus Vinicius Marino de Almeida. O dano moral em decorrência de erro médico nas perícia do INSS. **Revista Brasileira De Direito Social**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 40–60, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 2 maio 2025.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 118, p. 339-365, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2025.

BOTELHO, Marcos César; ABILIO, Juan Roque. Análise quanto ao conceito de deficiência e a desnecessidade de incapacidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS): uma articulação com o pensamento da teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, [s. l.], v. 7, n. 6, p. 1651-1684, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_1651\\_1684.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1651_1684.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 479. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 7 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 48, alterada na sessão de 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano Moral no Direito Previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CANTARELLI JÚNIOR, Enio Lustosa; GOMES, Ana Claudia Amorim. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade civil dos peritos. **Revista Derecho y Cambio Social**, [s. l.], n. 39, p. 1-15, jan. 2015. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com>. Acesso em: 10 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva. Série Anis, n. 48. Brasília: LetrasLivres, maio, 2007. p. 1-6. Disponível em: [http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48\\_dinizsquincamedeiro\\_deficienciapdf.pdf](http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48_dinizsquincamedeiro_deficienciapdf.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

DUARTE, André Montenegro. **Qualificação técnica do perito judicial: segurança da sociedade**. Brasília: IBAPE Nacional, 2021. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/11/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-do-Perito-Judicial-Seguran%C3%A7a-da-Sociedade-Andr%C3%A9-Montenegro-Duarte.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERREIRA, Iron Vilton Alves; FERREIRA, Simone Alves; FELIPE, Juliana da Silva. O processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência: desafios e sugestões. **Revista Real - Revista Eletrônica de Administração e Direito**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 48-70, 2022. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/5605/3255>. Acesso em: 30 maio 2025.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira; *et al.* A importância da formação contínua para peritos médicos. **Brazilian Journal of Health Review**, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 15938-15952, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv7n4ed.espc-009>. Acesso em: 30 maio 2025.

KALLAS FILHO, Elias; FONSECA, João Paulo de Oliveira. A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da responsabilidade civil dos médicos. **Revista de Direito e Saúde**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i2p101-115>. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Cassio Vinicius Rodrigues de; SOUZA, Vitória Silva de; FREITAS DE SOUZA, Natália Campos Vieira; CARVALHO FILHO, Carlos Vinicio; LIRA, Lira. A importância da perícia médica para a garantia do direito do cidadão: questões médicas envolvidas. **BJIHS – Brazilian Journal of International Humanitarian Studies**, v. 6, n. 10, p. 1870–1880, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n10p1870-1880>.

MARCOS, Amanda Duarte. O conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada. **Conexão Acadêmica**, [s. l.], v. 11, p. 87-102, jul. 2020. Disponível em: [www.conexaoacademica.net](http://www.conexaoacademica.net). Acesso em: 07 abr. 2025.

PEREZ, Gabriela do Canto; RICARDO, Karoline Hächler. **Estigma social e benefícios por incapacidade: velhas questões, novos paradigmas**. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2020/08/3.-ESTIGMA-SOCIAL-E-BENEFICIOS-POR-INCAPACIDADE-VELHAS-QUESTOES-NOVOS-PARADIGMAS.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

TEIXEIRA, Daniela; ANDRIGHI, Fátima Nancy. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade subjetiva do perito judicial. **Revista da AJD – Associação Juízes para a Democracia**, São Paulo, ano 14, n. 54, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460656>. Acesso em: 5 maio 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 422-447.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 3.2

Relatório gerado por: [guilherme.souzalopes11@gmail.com](mailto:guilherme.souzalopes11@gmail.com)

Análise no modo: Web/Normal (99.17%) em 17:45

Idioma da busca: Português

Arquivos	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
TCC_Maria_Beatriz_-_finalizado_03_06_(1)[1].docx	667	Moderada	Alto
X <a href="http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Ministerio_Publico_sociedade_e_a_lei_brasileira_de_inclusao.pdf">www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Ministerio_Publico_sociedade_e_a_lei_brasileira_de_inclusao.pdf</a>			
TCC_Maria_Beatriz_-_finalizado_03_06_(1)[1].docx	603	Baixa	Alto
X <a href="http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf">www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf</a>			
TCC_Maria_Beatriz_-_finalizado_03_06_(1)[1].docx	545	Baixa	Alto
X <a href="http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf">www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf</a>			
TCC_Maria_Beatriz_-_finalizado_03_06_(1)[1].docx	534	Baixa	Alto
X <a href="http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo_para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf">www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo_para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf</a>			
TCC_Maria_Beatriz_-_finalizado_03_06_(1)[1].docx	414	Baixa	Alto
X <a href="http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo_para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf">www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo_para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf</a>			
TCC_Maria_Beatriz_-_finalizado_03_06_(1)[1].docx	399	Baixa	Alto
X <a href="http://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/completo_serie_cuidados_paliativos_volume_1.pdf">www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/completo_serie_cuidados_paliativos_volume_1.pdf</a>			
TCC_Maria_Beatriz_-_finalizado_03_06_(1)[1].docx	364	Baixa	Alto
X <a href="http://www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpinioTecnica2022-Final.pdf">www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpinioTecnica2022-Final.pdf</a>			
TCC_Maria_Beatriz_-_finalizado_03_06_(1)[1].docx	358	Baixa	Alto
X <a href="http://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/download/1818/1224/3007">derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/download/1818/1224/3007</a>			
TCC_Maria_Beatriz_-_finalizado_03_06_(1)[1].docx	340	Baixa	Alto
X <a href="http://www.passeidireto.com/arquivo/151953506/pedagogia-juridica-no-brasil">www.passeidireto.com/arquivo/151953506/pedagogia-juridica-no-brasil</a>			
TCC_Maria_Beatriz_-_finalizado_03_06_(1)[1].docx	339	Baixa	Alto
X <a href="http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=obstru%C3%A7%C3%A3o+da+participa%C3%A7%C3%A3o+plena+e+efetiva+na+sociedade&amp;msockid=146a265b6aea60770d58305b6b536131">www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=obstru%C3%A7%C3%A3o+da+participa%C3%A7%C3%A3o+plena+e+efetiva+na+sociedade&amp;msockid=146a265b6aea60770d58305b6b536131</a>			



=====

**Arquivo 1:** [TCC\\_Maria\\_Beatriz\\_-\\_finalizado\\_03\\_06\\_\(1\)\[1\].docx](#) (6508 termos)

**Arquivo 2:**

[www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Ministerio\\_Publico\\_sociedade\\_e\\_a\\_lei\\_brasileira\\_de\\_inclusao.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Ministerio_Publico_sociedade_e_a_lei_brasileira_de_inclusao.pdf) (66174 termos)

**Termos comuns:** 667

**Índice de similaridade antigo:** 0,92%

**Novo índice de similaridade:** 9,24%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 5245aab9cfbc79ax110

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS JUDICIAIS NA **PERÍCIA MÉDICA QUE** DIFERENCIA INCAPACIDADE DE DEFICIÊNCIA

CIVIL RESPONSABILITY OF COURT-APPOINTED EXPERTS IN MEDICAL EXAMINATIONS THAT DIFFERENTIATE DISABILITY FROM IMPAIRMENT

DOS SANTOS, Maria Beatriz de Jesus Caja

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br]

NOVAES, Ávio Mozart José Ferraz

[2: Docente pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: avio.novaes@ucsal.edu.br]

RESUMO: A perícia médica judicial, **especialmente no âmbito da concessão do Benefício de Prestação Continuada**, é **de suma importância** na **efetivação dos direitos sociais das pessoas com deficiência**, **sendo essencial para o** seu deferimento a distinção **entre deficiência e incapacidade**. No entanto, constata-se que peritos judiciais, responsáveis por averiguar a deficiência, frequentemente ignoram os critérios legais que diferenciam tais conceitos, baseando-se apenas em parâmetros clínicos voltados à incapacidade laborativa. Tal prática tem resultado em indeferimentos indevidos do benefício, expondo o Estado à responsabilização civil por atos de seus auxiliares. **O presente artigo** investiga, **à luz do ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente **da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, os fundamentos jurídicos para a responsabilização objetiva do Estado nesses casos. Palavras-chave: BPC; Deficiência; Responsabilidade civil do Estado; Perícia judicial.

ABSTRACT: Judicial medical expertise, especially **in the context of** granting the Continuous Cash Benefit (BPC), is of utmost importance for ensuring the social **rights of persons with disabilities**. Distinguishing between disability and incapacity is essential for the approval of this benefit. However, it is observed that court-appointed medical experts, responsible for assessing disability, often disregard the legal criteria that

differentiate these concepts, relying solely on clinical parameters focused on work incapacity. This practice has led to the undue denial of the benefit, exposing the State to civil liability for the acts of its agents. This article examines, in light of the Brazilian legal system?particularly the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Persons with Disabilities?the legal grounds for the State's strict liability in such cases.

Keywords: BPC; Disability; State civil liability; Judicial expertise.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2.1 Distinção entre deficiência e incapacidade. 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE. 3.1 Prejuízos econômicos e sociais decorrentes da incapacidade dos peritos em distinguir os benefícios. 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS. 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL. 5.1 Formação e capacitação dos peritos. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, estabelece o Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Para a concessão do benefício, é necessária a comprovação de impedimento de longo prazo que comprometa a plena participação na sociedade. Diante da negativa administrativa, é comum que o requerente busque o Poder Judiciário, sendo a perícia médica um elemento central na produção de provas.

Nesse viés, nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil, a prova pericial consiste na realização de exame ou vistoria. Trata-se, portanto, de um instrumento probatório elaborado por um perito, profissional especializado, cuja função é analisar e esclarecer questões específicas relacionadas ao ponto controvertido da demanda. Dessa forma, para a concessão do BPC à pessoa com deficiência, a perícia judicial desempenha função central, considerando que serve para constatar se o requerente apresenta quadro de saúde que gere limitações funcionais duradouras, com período igual ou superior a dois anos.

No contexto judicial, a verificação da deficiência é feita através de laudo médico pericial elaborado por especialista indicado pelo juízo. Tal exame é um elemento crucial para a formação da convicção do magistrado, visto que as informações técnicas fornecidas pelo perito influenciam de modo significativo a decisão judicial, uma vez que as conclusões do laudo pericial têm grande impacto sobre o julgamento. Entretanto, um problema recorrente nas perícias médicas judiciais é a dificuldade de muitos peritos em diferenciar deficiência e incapacidade laboral, conceitos que não devem ser tratados como sinônimos. Enquanto a deficiência corresponde a uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que restringe a participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade de exercer atividades profissionais em razão de uma condição de saúde temporária ou permanente. Portanto, a ausência de conhecimento específico sobre os critérios de avaliação resulta em prejuízo para aqueles que realmente necessitam do benefício.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral demonstrar a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos decorrentes da atuação de seus agentes, especialmente no âmbito pericial, quando há falha no conhecimento e na aplicação dos critérios adequados para a avaliação de benefícios.

Na ótica da perspectiva adotada para o problema, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e se desenvolve mediante revisão bibliográfica, fundamentando-se na análise de fontes teóricas, como legislações, doutrinas e jurisprudências. Assim, é necessário sustentar a pesquisa com materiais relacionados ao assunto que oferecem um fundamento teórico correto e contribuem para a construção de argumentos.

Em relação aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, que parte de uma hipótese inicial para desenvolver argumentos que possam confirmá-la. A hipótese principal desta pesquisa é de que os erros dos peritos judiciais podem prejudicar na distinção entre incapacidade e deficiência, sendo assim, isso pode gerar a responsabilização civil do Estado, sob a ótica da responsabilidade objetiva.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Em 1993, foi incluído na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e, em 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (Brasil, 2007).

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o direito a um benefício mensal no valor de um salário mínimo para idosos e pessoas com deficiência que não tenham condições de prover sua própria subsistência. Além disso, a norma prevê que esse benefício também é destinado àqueles que não possam contar com o suporte familiar para seu sustento, conforme estabelecido pela legislação específica (BRASIL, 1988). Com o objetivo de regulamentar essa garantia constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.742, de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993). Essa lei criou o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que visa assegurar proteção social a essas pessoas em situação de vulnerabilidade. A LOAS estabelece os critérios necessários para a concessão do benefício, incluindo requisitos relacionados à renda familiar e à deficiência ou idade do beneficiário (Marcos, 2020, p.3).

Muitas pessoas enfrentam graves problemas de saúde que resultam em impedimentos de longo prazo, colocando-as em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, prevê o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (Brasil, 1993). Esse benefício é destinado a indivíduos que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, comprovam que possuem uma deficiência que restringe sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo garantido um salário mínimo, que é pago mensalmente.

Segundo o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a devida atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terá o seu benefício suspenso. Ademais, o benefício somente será concedido ou mantido

para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (Castro; Lazzari, 2019, p.15).

Antes da implementação da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a deficiência era entendida como a incapacidade para o trabalho ou para a vida independente (Brasil, 2015). No entanto, com a alteração da redação original do §2º do artigo 20 da LOAS, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a considerar pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo 2º, art. 20, Lei nº 8.742/1993 ? Lei Orgânica da Assistência Social)

Desse modo, é relevante destacar que algumas doenças estão fortemente associadas ao estigma social, o que pode levar à segregação e ao afastamento dos indivíduos do convívio em sociedade. No contexto da saúde, enfermidades como a AIDS frequentemente geram discriminação, preconceito e exclusão, especialmente no âmbito profissional. Vale ressaltar que, em muitos casos, mesmo quando laudos periciais atestam a capacidade laborativa do indivíduo, ele encontra obstáculos para sua inclusão no mercado de trabalho unicamente devido ao estigma vinculado à sua condição.

## 2.1 DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Uma dificuldade recorrente enfrentada nas perícias médicas judiciais é a distinção entre deficiência e incapacidade laboral, conceitos que, embora frequentemente confundidos, apresentam naturezas distintas. A deficiência caracteriza-se por um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, limita a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Já a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade, temporária ou permanente, de o indivíduo exercer atividades profissionais em decorrência de uma condição de saúde (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006, p.14).

O termo "incapacidade" está diretamente relacionado à concessão de benefícios previdenciários, como o auxílio por incapacidade temporária e o auxílio por incapacidade permanente, ambos regulamentados pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991). Para que esses benefícios sejam concedidos, é imprescindível a comprovação da incapacidade laboral, além da demonstração da qualidade de segurado, ou seja, da condição de contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

Em contrapartida, o Benefício de Prestação Continuada possui critérios distintos. Diferentemente dos auxílios por incapacidade, o BPC não exige que o requerente tenha realizado contribuições previdenciárias. Esse benefício, reservado pela Lei Orgânica da Assistência Social, tem como principal requisito a comprovação de baixa renda e da condição de deficiência ou idade avançada (65 anos ou mais), sem a necessidade de vínculo com o sistema previdenciário.

De acordo com a Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para sua cessação (Brasil, 2012).

Os antigos parâmetros baseados apenas na incapacidade para o trabalho ou para a vida independente

foram superados. Atualmente, adota-se **uma visão mais** ampla, **que não se** limita à análise da incapacidade **em si, mas** leva em conta também como a pessoa se insere e interage com o meio em que vive. Esse entendimento exige uma abordagem que transcende o olhar estritamente clínico, envolvendo aspectos sociais da realidade do indivíduo (Marcos, 2020, p. 10).

É possível depreender a partir dessas falas que parece caber à perícia médica continuar a avaliar somente a parte orgânica, funcional, e ao assistente social as barreiras provocadas pelo impedimento corporal, e não as barreiras resultantes da sociedade, da maneira como esta se organiza, da forma como percebe **a deficiência**, **não** reconhecendo as diversidades corporais (Vieira, 2013, p.73).

Entretanto, é possível perceber **que, mesmo com a** adaptação das leis ao novo parâmetro, muitos **operadores do direito**, inclusive os peritos médicos, auxiliares da Justiça, ao analisarem a presença da deficiência, continuam utilizando **o conceito ultrapassado, o que pode** resultar em uma conclusão errônea acerca do preenchimento desse requisito (Marcos, 2020, p.2).

Em essência, reconhecer **a condição de pessoa com deficiência** significa efetivar **o princípio da** isonomia, adotando medidas diferenciadas para aqueles que enfrentam maiores obstáculos à **plena participação social**. Trata-se de assegurar a inclusão, sem recorrer a práticas discriminatórias, preconceituosas ou à limitação do conceito exclusivamente à **incapacidade para o trabalho** (Botelho; Abilio, 2021, p. 33).

Mesmo **após a vigência da** nova legislação assistencial, a qual aduz **que a deficiência não está** ligada à incapacidade, ainda ocorre, frequentemente, a associação da deficiência à incapacidade. **Importante mencionar que**, até em processos com menores de idade, os peritos aplicam o termo de incapacidade laborativa. Outrossim, há uma diferença para os critérios necessários para **concessão do benefício assistencial** e auxílio por incapacidade temporária, **de modo que os critérios para** o deferimento do auxílio-doença não exigem que o indivíduo tenha limitação plena na participação da sociedade (Souza, 2014, p. 53).

O contexto histórico também contribui **para que a** perícia-médica seja voltada para a análise **como se fosse** um benefício por incapacidade, pois no início o BPC era operacionalizado **como se fosse** um benefício previdenciário e não assistencial (Bim; Murofuse, 2014, p. 20).

É importante destacar que, **mais do que** as **limitações físicas, sensoriais ou** intelectuais, **as pessoas com deficiência** enfrentam diariamente barreiras sociais, especialmente o preconceito e a discriminação. **Como bem esclarece** Piovesan (2013, p. 20), **a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi** elaborada como uma resposta à histórica marginalização e exclusão social imposta a essa parcela da população, cenário que ainda se reflete na sociedade contemporânea, apesar **dos avanços legislativos** e institucionais (Marcos, 2020, p.3).

**No contexto brasileiro**, essa realidade se agrava, sobretudo, em períodos de crise econômica e alto desemprego, quando a competitividade **no mercado de trabalho** se torna ainda mais acentuada. Nessas circunstâncias, torna-se evidente **que pessoas com** limitações, sejam elas físicas, **mentais, intelectuais ou sensoriais**, dificilmente conseguem disputar vagas em condições de igualdade **com os demais** candidatos, mesmo quando têm plena capacidade para desempenhar as atividades. A esse cenário soma-se **o fato de que o Benefício de Prestação Continuada** é destinado a **pessoas em situação de vulnerabilidade** econômica, geralmente pertencentes a grupos com **baixa escolaridade e** acesso limitado a oportunidades, **o que dificulta** ainda mais sua inclusão no mercado formal de trabalho (Marcos, 2020, p.4).

Assim, verifica-se que ainda há desconhecimento quanto aos conceitos **de deficiência e incapacidade**, o que repercute diretamente na análise dos pedidos de **benefício assistencial**. A interpretação equivocada desses critérios pode levar à negativa indevida de direitos, reforçando **barreiras sociais e econômicas** para aqueles que já enfrentam dificuldades impostas pelo estigma e pela discriminação.

### 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS **NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE**

O erro técnico pode se manifestar em diagnósticos imprecisos, o que prejudica aqueles indivíduos que realmente necessitam do benefício e acabam sendo classificados de forma errada como incapazes provisoriamente, ainda que sua condição configure efetivamente uma **de longo prazo**.

Desse modo, é comum que os peritos judiciais não realizem a diferença correta **entre deficiência e incapacidade**, o que resulta em graves prejuízos ao requerente. **A falta de precisão** no laudo pericial, ao diagnosticar uma condição como incapacidade em vez de deficiência, pode comprometer significativamente o direito do autor **à concessão do benefício** pleiteado.

A perícia médica é um requisito indispensável **para a concessão** dos benefícios previdenciários, sendo essencial na proteção **das pessoas com deficiência que possuem impedimentos de longo prazo**, superiores a dois anos, e se encontram **em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Contudo, observa-se que, não raramente, ocorrem falhas na execução da própria perícia, seja por análise superficial, desconsideração dos elementos probatórios constantes nos autos, ou por avaliações que não refletem a real **condição de saúde** do avaliado. Tais equívocos comprometem a qualidade **do serviço prestado** e geram impactos diretos no deferimento ou indeferimento do benefício, muitas vezes prejudicando quem de fato necessita da proteção previdenciária (Moreira e Santos, *et al.*, 2023, p. 7) A simples condição de ter uma deficiência e viver **em situação de pobreza** não é, **por si só, suficiente para a concessão do BPC** deficiente. Na prática, o laudo pericial médico se torna o instrumento decisivo para determinar **se a pessoa** cumpre os critérios de elegibilidade, assumindo **papel central no processo de avaliação** (Medeiros et al., 2006; Diniz et al., 2007a; Santos, 2006; Penalva et al., 2009).

Diante desse cenário, não basta que haja um simples referencial teórico baseado na **Classificação Internacional de Funcionalidade** (CIF) se, na prática, as perícias continuam sendo conduzidas sob uma análise limitada, desconsiderando **o contexto social** do indivíduo. Para que haja efetivas mudanças, é imprescindível que o Judiciário adote uma postura colaborativa, promovendo o diálogo entre médico, assistente social e advogado, **com o objetivo de** construir mecanismos mais adequados para a avaliação contextual **da pessoa com deficiência**. Uma possibilidade seria **a realização de** uma audiência de instrução específica, na qual os laudos anteriormente produzidos sejam analisados de forma conjunta e interdisciplinar, como defendem Botelho e Abilio (2021, p.10).

**É indispensável que** a análise para **concessão do Benefício de Prestação Continuada** vá além dos critérios legais da LOAS, adotando uma avaliação minuciosa e individualizada, capaz de considerar **as condições pessoais**, as enfermidades e **as necessidades específicas** decorrentes da deficiência, **de modo a** proporcionar uma decisão mais justa e adequada à realidade do solicitante (Ferreira; Ferreira; Felipe, 2022, p.13).

Ademais, tanto na comprovação da deficiência quanto **na definição de seu grau**, o requerente é submetido obrigatoriamente à perícia médica oficial, mesmo apresentando laudos médicos emitidos

pelos **profissionais que acompanham** sua condição. Observa-se, contudo, que, **em determinados casos**, o perito não realiza uma análise criteriosa e integral, desconsiderando aspectos relevantes da realidade do periciado (Soares, 2021, p.18). Dessa forma, os prejuízos causados pela falha em distinguir deficiência de incapacidade podem levar à **violação de direitos e à negação de benefícios assistenciais à pessoa portadora de deficiência**.

Portanto, é fundamental que o perito judicial tenha pleno conhecimento **da Lei nº 8.742/93, que regula o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência (Brasil, 1993)**. Essa norma estabelece de forma clara **o conceito de deficiência**, caracterizando-a como **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições**. Ao dominar esses conceitos, o perito evitará interpretações equivocadas que possam resultar em indeferimento indevido de benefícios. **Além disso, o conhecimento técnico-jurídico sobre a distinção entre deficiência e incapacidade é essencial para que o laudo pericial seja elaborado com precisão**.

Dessa forma, **fica claro que a atuação do perito judicial é não apenas técnica, mas também socialmente relevante**, exigindo conhecimento aprofundado sobre os critérios legais que definem **deficiência e incapacidade**, bem como sensibilidade para avaliar cada caso de maneira individualizada. **De modo que, aperfeiçoar o entendimento dos experts no que concerne à diferença de ambos os benefícios contribui para a sociedade**, promovendo o acesso justo **aos direitos previdenciários e à inclusão social**. Assim, garante-se **que essas pessoas**, frequentemente impactadas por barreiras sociais, tenham uma **qualidade de vida digna**. (Guimarães et al., 2022, p.20).

**Nesse sentido, a análise dos dispositivos mencionados demonstra que as próprias normas regulamentadoras do benefício estabelecem que o critério determinante para a deficiência é o grau de limitação na participação plena e efetiva na sociedade. Em nenhum momento, essas normas condicionam a caracterização da deficiência à impossibilidade de exercer atividade laboral ou de viver de forma independente.**

### 3.1 PREJUÍZOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DECORRENTES DA INCAPACIDADE DOS PERITOS EM DISTINGUIR OS BENEFÍCIOS

A escassez de conhecimento técnico **por parte de** alguns peritos tem gerado indeferimentos indevidos na **concessão de benefícios** assistenciais, especialmente quando os laudos periciais concluem, de forma equivocada, **que a pessoa não se enquadra como deficiente**. A falha em distinguir corretamente os conceitos **de deficiência e incapacidade** acarreta sérios prejuízos, podendo violar direitos e resultar na negativa de benefícios **às pessoas com deficiência**.

**Um exemplo** claro dessa situação envolve pessoas vivendo com HIV/AIDS. Embora, **em muitos casos**, os peritos afirmem que o indivíduo possui capacidade laborativa, a questão central nem sempre reside na incapacidade física, mas sim no estigma social enfrentado por essas pessoas. Quando o perito atesta a **capacidade para o trabalho e**, posteriormente, o magistrado se baseia nesse laudo **para julgar o pedido**, o resultado tende a ser o indeferimento do benefício, com base exclusivamente **na ausência de incapacidade laborativa** (Perez; Ricardo, 2020, p.20).

O erro médico pericial caracteriza-se por condutas inadequadas ou omissões do profissional responsável

pela avaliação, **que podem gerar** sérios prejuízos ao segurado. Tais falhas afetam **não apenas a** constatação da real capacidade laborativa, mas também violam **a dignidade da pessoa**, além de impactar socialmente a vida do avaliado. Essas deficiências não surgem de forma isolada, estando muitas vezes associadas à precariedade das condições estruturais oferecidas **para a realização da perícia**, como falta de equipamentos, ausência de recursos técnicos adequados **e locais de** atendimento sem a mínima estrutura necessária. Soma-se a isso, a negligência, a superficialidade na análise dos elementos trazidos pelo segurado e, em alguns casos, a total ausência de especialização do perito para avaliar determinadas patologias. Como consequência, percebe-se que muitos laudos são produzidos de forma padronizada, sem a devida individualização **do caso concreto**. Essa conduta compromete diretamente o direito **do segurado, que** vê seu pedido indeferido de maneira automática, sem uma análise criteriosa. Assim, restam evidentes os danos causados, tanto de ordem moral quanto material, com reflexos diretos na subsistência e na dignidade **do segurado e de sua família** (Barros, 2019).

A realização inadequada da perícia médica pode ocasionar sérios prejuízos ao segurado. Quando a avaliação pericial resulta no indeferimento indevido de benefício, abre-se **a possibilidade de** responsabilização civil, com **o ajuizamento de ação de** reparação **por danos morais**. **Ainda que a** indenização não seja capaz de eliminar o sofrimento, a angústia e a humilhação experimentados pelo segurado, ela se presta, ao menos, a compensá-los de forma parcial (Botelho, Abilio, 2021, p.33). Aliado a isso, na mesma perspectiva, destaca-se um julgado de recurso inominado, no qual a parte autora interpôs **em virtude de** a sentença de primeiro grau ter sido improcedente, não concedendo **o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência**. A decisão teve como embasamento o laudo pericial, no qual, muito embora o perito médico tenha atestado que a requerente é **portadora de deficiência física** desde a infância, com sequelas que comprometem **sua participação na sociedade em igualdade de condições com os demais** indivíduos, concluiu que a doença não é incapacitante. Posto isso, o Tribunal deu provimento ao recurso, reformando a sentença e concedendo o benefício à autora ( Recurso inominado n.º 5000074-38.2023.4.03.6306. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. Julgado **em 10 de junho de 2024**. Disponível em: 26/06/2024).

Ao julgar a apelação cível interposta pela parte autora, que alegava que a menção à incapacidade temporária pelo jusperito, em vez de uma referência **à condição de deficiência**, decorrente das varizes com úlcera, não inviabilizaria **o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. O Tribunal enfatizou **que a avaliação da deficiência deve levar em conta os** impactos funcionais e sociais da condição, considerando **sua interação com barreiras** existentes no ambiente. Dessa forma, reformou a sentença de primeiro grau, dando provimento ao recurso interposto. (Apelação Cível n.o 5001253-19.2020.4.04.7200. Relator: José Antonio Savaris. Julgado **em 15 de junho de 2020**. Disponível em: 30/08/2020.)

Essa situação recorrente produz graves consequências **econômicas e sociais** para o requerente, que, mesmo preenchendo os requisitos legais **para o recebimento do benefício**, acaba desamparado **em razão do** equívoco técnico do perito. Além de não **ter acesso ao** valor mensal **do benefício**, a pessoa ainda enfrenta dificuldades **de inserção no mercado de trabalho**, muitas vezes em decorrência do preconceito, o que agrava ainda mais **sua condição de vulnerabilidade** (Perez; Ricardo, 2020,p.35).

### 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015

A prova pericial é um instrumento processual utilizado para esclarecer questões técnicas. Prevista nos artigos 464 a 480 do CPC/2015, ela **se destina a** fornecer subsídios especializados para a formação do convencimento judicial em matérias que exigem expertise específica.

**De acordo com o artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC)**, a prova pericial pode se manifestar sob três formas distintas: o exame, **que consiste na análise de pessoas ou bens móveis, com o objetivo de** obter informações técnicas ou científicas relevantes **para o processo**; a vistoria, **que é a** inspeção de bens imóveis realizada para verificar e descrever seu estado físico e suas características; e a avaliação, **que consiste na** determinação do valor dos bens ou direitos envolvidos na lide.

Nesse viés, a prova pericial destaca-se **como elemento essencial** no processo judicial, especialmente nas ações que envolvem **a concessão do Benefício de Prestação Continuada**. Prevista **no Código de Processo Civil**, essa prova **tem por finalidade** fornecer ao juízo elementos técnicos em matérias que exigem conhecimento especializado. **No caso das** perícias médicas judiciais, o laudo elaborado pelo perito pode ser decisivo para o deferimento ou indeferimento de tal benefício pleiteado (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.14). No entanto, quando o perito fundamenta sua conclusão exclusivamente em **incapacidade para o trabalho** desconsiderando **os parâmetros legais** que definem **a deficiência como impedimento de longo prazo** para participação social, o laudo pericial apresenta vícios. **O processo civil** brasileiro adota o sistema da livre apreciação das provas pelo juiz, **também conhecido como** persuasão racional. **Isso significa que** o magistrado possui liberdade para avaliar os elementos probatórios constantes nos autos e formar seu juízo de valor, desde que exponha, de maneira fundamentada, as razões de fato e de direito que embasam sua decisão.

O juiz apreciará a prova pericial **de acordo com o disposto no art. 371**, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, **levando em conta o** método utilizado pelo perito (art. 479, CPC).

Conforme o dispositivo, o juiz não está vinculado de forma absoluta às conclusões do laudo pericial, sendo-lhe facultado fundamentar sua decisão **com base em** outras provas ou elementos constantes dos autos. Contudo, é importante considerar que a prova pericial médica exige conhecimentos técnicos específicos, **já que a** medicina é uma ciência complexa. **Por essa razão**, determinadas questões médicas só podem ser corretamente compreendidas por profissionais da área de saúde. Ainda assim, essa exigência de conhecimento técnico não pode conferir à prova pericial caráter absoluto ou decisivo (Kallas Filho; Fonseca, 2015, p.7). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência.

Dessa forma, caso o magistrado **entenda que a** perícia realizada não foi satisfatória ou deixou lacunas relevantes, ele poderá solicitar **a produção de uma nova** perícia. Essa segunda análise técnica tem **o objetivo de** reexaminar os mesmos pontos, buscando esclarecer eventuais omissões ou imprecisões identificadas no primeiro laudo, conforme dispõe **o § 1º do art. 480 do Código de Processo Civil**.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL **DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS**

Uma das etapas fundamentais **para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência é a realização da perícia** médica. Nessa fase, tanto as partes quanto o magistrado elaboram quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. As respostas fornecidas são importantes, pois servem de base **para que o** magistrado analise o **caso concreto e** verifique se estão presentes os requisitos

necessários **para o reconhecimento do direito ao benefício** pleiteado.

**Por essa razão**, a perícia assume papel muito importante, sendo indispensável que seja conduzida de forma criteriosa, objetiva e alinhada aos elementos que caracterizam **a condição de deficiência**. É fundamental que essa avaliação ocorra de maneira clara, precisa e **em conformidade com** os critérios exigidos **para a concessão do benefício**, **uma vez que** dela decorrem informações determinantes para o correto julgamento da lide.

**Sempre que a condição de** agente do Estado tiver contribuído de algum modo **para a prática** do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, o Estado responde pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, **portanto**, **que o exercício da função** constitua a causa eficiente do evento danoso, basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é **a existência de uma relação entre a** função pública exercida pelo agente **e o fato** gerador do dano (Cavaliere Filho, 2006, p.190). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência A responsabilidade civil do Estado, genericamente considerada, consiste **no dever de** recompor os prejuízos acarretados a terceiros, **em virtude de** condutas infringentes **da ordem jurídica** (Justen Filho, 2012, p.150).

A responsabilidade civil é **a obrigação de** compensar prejuízos causados a terceiros, **de forma que**, mesmo sem a comprovação de dolo ou falha, aquele que exerce atividade com potencial lesivo poderá ser compelido a ressarcir os danos ocasionados. Trata-se, portanto, da responsabilidade objetiva, **na qual a obrigação de** reparar decorre da ocorrência de um ato que atinge um bem juridicamente tutelado **de outra pessoa**. A responsabilidade civil **do Estado por** erros cometidos pelos seus agentes é de **natureza objetiva**, **de modo que** independe da comprovação de culpa. Ademais, embora não **seja necessária a** comprovação de culpa do agente, **é preciso que** exista o nexo de causalidade entre **ação**, **ou omissão** administrativa, e o dano sofrido por terceiro (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.40).

Tal entendimento encontra amparo **no artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, garantindo ainda **o direito de** regresso contra o agente responsável. (Brasil, 1988).

**Ocorre que a** má estruturação **por parte do Estado com** falta de investimento em equipamentos, materiais e pessoal, em qualidade e quantidade adequadas **para a realização dos** trabalhos periciais, acaba por deixar em xeque os trabalhos realizados por grande parte dos peritos públicos deste país, deixando-os relativamente vulneráveis ao poder estatal **e que**, **a depender da** corrente interpretativa seguida pelas procuradorias jurídicas, gerará grandes estrago à vida desses agentes administrativos, tenham eles culpa/dolo, ou não (Teixeira; Andrighi, 2014, p. 6).

Cabe ao Estado responder pelas ações indenizatórias decorrentes de falhas **na prestação dos serviços** públicos. **Os agentes públicos**, **como é o caso dos** peritos, **não podem ser** responsabilizados diretamente por prejuízos causados por limitações estruturais que comprometem o **desempenho de suas** funções. A insuficiência de recursos e outras deficiências atribuíveis ao próprio ente estatal **não podem ser** transferidas de forma injusta aos profissionais que atuam em seu nome. **Por essa razão**, **a Constituição Federal**, **em seu artigo 37**, adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, assegurando que, após **comprovada a existência de** dolo ou culpa, o ente público pode buscar o ressarcimento diretamente

contra o agente causador do dano (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.16)

A falta de estrutura adequada no desempenho das atividades periciais pode gerar equívocos na elaboração dos laudos, cujas consequências não se limitam ao processo, mas podem atingir diretamente a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos, bem como de seus familiares. Diante disso, é possível o ajuizamento de ações de reparação civil tanto contra o Estado, com base na responsabilidade objetiva, quanto, em determinadas situações, contra os próprios peritos (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.15). Nesse sentido, em relação à atividade pericial é perceptível as falhas nos laudos periciais decorrentes da notória falta de saber sobre a legislação previdenciária, no qual a falta de conhecimento pode gerar efeitos negativos relevantes. Tais condutas impactam não apenas o processo judicial, mas também atingem diretamente a esfera pessoal daqueles que são objeto da perícia, de modo que são prejudicados na não obtenção do benefício pleitado.

Entretanto, cabe ao Estado a responsabilidade de responder por eventuais prejuízos causados por falta de conhecimento na prestação dos serviços públicos. Os profissionais designados para atuar como peritos, ao enfrentarem limitações que comprometam a qualidade e a precisão de seus pareceres, não devem ser responsabilizados diretamente por consequências que decorrem dessa precariedade.

## 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL

O perito é considerado um especialista em determinado ramo do saber, técnico ou científico, convocado como auxiliar da justiça para atuar no processo no qual esse meio de prova é admissível (Wambier; Almeida; Talamini 2006, p. 443).

É necessário reconhecer que a existência de capacidade para o trabalho não pode ser utilizada como impedimento para a concessão ou continuidade do Benefício de Prestação Continuada. É fundamental que os profissionais do direito estejam atentos às mudanças legislativas e às interpretações atuais, aplicando-as de forma adequada no caso concreto. Isso porque, como se observa, distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar que o benefício alcance aqueles que realmente se enquadram nos critérios legais (Marcos, 2020, p. 18).

Para que o laudo médico seja efetuado com precisão, o perito responsável deve ter conhecimento em relação ao benefício em questão. É imprescindível que esse profissional detenha domínio das legislações vigentes, normas regulamentares, portarias etc. Para tanto, exige-se, além de uma formação médica, profundo conhecimento da legislação pertinente e das normas administrativas que regem a perícia previdenciária. Esse conjunto de competências, no entanto, enfrenta desafios práticos no contexto da concessão do Benefício de Prestação Continuada, sobretudo em razão das limitações inerentes ao processo pericial previdenciário, que podem comprometer a avaliação adequada da deficiência e da condição social do requerente (Bim; Murofuse, 2014, p.15).

Para garantir uma análise pericial adequada, é fundamental que os peritos tenham não apenas o conhecimento técnico sobre as condições de saúde dos indivíduos, mas também um conhecimento da legislação previdenciária. A legislação que regula os benefícios previdenciários, como o BPC, LOAS, auxílios e outros, envolve uma série de requisitos que são necessários para a interpretação correta dos casos. Sem o conhecimento detalhado dos requisitos, o perito pode cometer erros na avaliação da capacidade laborativa ou nas condições de saúde que afetam a concessão do benefício, prejudicando o

direito do segurado (Bim; Murofuse, 2014, p.9).

Além disso, o conhecimento específico sobre a legislação permite que os peritos compreendam os aspectos que envolvem cada tipo de benefício, incluindo a análise de requisitos como condição de deficiência ou incapacidade. Isso torna imprescindível a capacitação especializada dos peritos, a fim de evitar falhas que possam resultar em decisões equivocadas, prejudicando o acesso das pessoas aos direitos garantidos por lei.

Nesse contexto, a implementação de cursos voltados para a capacitação de peritos torna-se uma medida essencial para garantir que as avaliações sejam feitas com base em uma compreensão clara das exigências legais e das normas aplicáveis. Dessa forma, o aprimoramento contínuo e especializado dos peritos é uma ferramenta crucial para a efetividade do sistema previdenciário e para a aplicação correta dos benefícios aos segurados.

## 5.1 Formação e capacitação dos peritos

Quando um especialista é nomeado para atuar como perito médico do juízo, é necessário que ele realize um curso específico voltado à elaboração de laudos médicos conforme a legislação previdenciária. Isso porque, para fundamentar adequadamente o laudo, o perito deve ter conhecimentos específicos sobre os requisitos legais do benefício em análise.

A perícia médica consiste na aplicação de conhecimentos técnicos e científicos da medicina com a finalidade de esclarecer situações relevantes para processos judiciais. Para desempenhar essa função de maneira adequada, o perito médico precisa, além de domínio na área da saúde, ter compreensão das normas jurídicas, legislações e regulamentos que norteiam sua atuação (Guimarães et al., 2022, p.13). A perícia médica exerce uma função fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos, atuando como uma ponte essencial entre o campo da medicina e o sistema jurídico. Este trabalho demonstrou que a perícia não apenas oferece avaliações técnicas e imparciais sobre o estado de saúde das pessoas, mas também é indispensável para assegurar que as decisões tomadas em âmbito legal e administrativo sejam justas. A habilidade dos profissionais periciais em interpretar dados médicos complexos e apresentá-los de forma clara, objetiva e fundamentada é crucial para garantir diagnósticos precisos, tratamentos adequados e a proteção dos direitos dos cidadãos (Lima et al., 2024, p. 5)

A função pericial exige do perito oficial duas condições fundamentais: preparação técnica e moralidade. Não é possível exercer bem essa atividade na ausência de uma dessas qualidades. O perito tem o dever de dizer a verdade, o que implica, primeiro, saber encontrá-la e, depois, querer dizê-la. Enquanto o primeiro aspecto é um desafio científico, o segundo é uma questão moral (Rojas, 1890-1971).

A formação técnica e científica é imprescindível para que o perito judicial atue com competência, responsabilidade e ética. É por meio da qualificação contínua que esse profissional desenvolve as habilidades necessárias para elaborar laudos com profundidade, objetividade, imparcialidade e boa-fé, características que garantem a confiança das partes, dos assistentes técnicos, do magistrado e da sociedade na prova pericial. Um laudo bem fundamentado contribui significativamente para a construção de uma decisão judicial justa, assegurando a segurança jurídica do processo (Duarte, 2021, p.20).

A atuação da perícia médica é fundamental para a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente no contexto jurídico e social. No entanto, para que essa atividade cumpra plenamente sua função, é

necessário enfrentar de forma constante os obstáculos que a cercam. Investir na qualificação contínua dos peritos, aprimorar os métodos utilizados e adotar instrumentos mais eficazes são medidas indispensáveis **para assegurar que a** perícia médica mantenha sua relevância na promoção **da justiça e na garantia de direitos** (Lima et al., 2024, p. 9).

Diante disso, **a efetivação de** um curso preparatório específico para a atuação profissional como perito judicial é de notável importância. Tal capacitação contribuiria para **a redução de** equívocos **na elaboração do** laudo pericial, assegurando maior precisão técnica na **análise do caso**.

Ademais, a capacitação antecipada do perito impediria **a necessidade de uma nova** perícia, **o que, por** consequência, tornaria o processo mais célere e eficiente, prevenindo atrasos desnecessários na tramitação processual. **Trata-se, portanto, de** uma medida que beneficia tanto **o Poder Judiciário**, ao reduzir a morosidade, quanto as partes envolvidas, ao assegurar maior segurança jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, resta **evidente que o** conhecimento em efetuar a distinção entre os conceitos **de deficiência e incapacidade** constitui um elemento fundamental para a justa **concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência**. **A falta de conhecimento** entre essas duas categorias não só compromete a efetividade do direito social, assegurado **pela Constituição Federal e** pela legislação infraconstitucional, como também gera consequências danosas à dignidade dos indivíduos que dependem do benefício para sua sobrevivência **e inclusão social**.

**Com a modificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o conceito de pessoa com deficiência** previsto na LOAS passou por revisões, visando alinhar-se **aos parâmetros estabelecidos**. **De modo que**, passou a definir **pessoa com deficiência como** aquela que apresenta um impedimento duradouro, seja ele **físico, mental, intelectual ou sensorial**, que, ao se combinar com barreiras diversas, dificulta **sua participação plena e efetiva na sociedade em** condições de igualdade **com os demais**. Essa definição ampliou o conceito originalmente previsto na legislação, que previa **a necessidade de** comprovar **a incapacidade para o trabalho e para a vida independente**.

Outrossim, não basta apenas a alteração legislativa em si; é imprescindível que tais mudanças sejam acompanhadas de atualizações efetivas na interpretação e aplicação da legislação previdenciária **pelos operadores do direito**, especialmente pelo perito judicial, que atua diretamente na avaliação da incapacidade. A simples retificação das normas é insuficiente se as perícias médicas continuarem sendo realizadas em um contexto inadequado, baseado em conceitos ultrapassados ou imprecisos de incapacidade. Dessa forma, sem a necessária harmonização entre a legislação vigente e a prática pericial, o objetivo das reformas legislativas fica comprometido, dificultando a correta concessão dos benefícios previdenciários **e a efetiva** proteção social **dos segurados**.

**No âmbito da** perícia médica judicial, **a ausência de** conhecimento aprofundado acerca dos critérios legais que definem a deficiência torna-se fonte recorrente de equívocos técnicos, os quais reverberam diretamente na **violação de direitos fundamentais**. A perícia, enquanto meio de prova imprescindível à formação do convencimento judicial, exige do perito não apenas competência técnica médica, mas também domínio **da legislação específica** que regulamenta os benefícios sociais. Tais elementos são indispensáveis para assegurar laudos periciais precisos, que reflitam a realidade social.

Além disso, destaca-se a responsabilidade civil objetiva do Estado diante dos prejuízos causados por

falhas periciais, **uma vez que o ordenamento jurídico** atribui ao Estado **o dever de** responder pelos atos de seus agentes, sobretudo quando há equívocos na estrutura ou na qualificação técnica que comprometa a prestação jurisdicional e administrativa. Tal responsabilidade reforça a demanda de investimentos em formação continuada e capacitação dos peritos judiciais, garantindo-lhes instrumentos adequados **para o exercício** ético e eficaz de suas funções.

Portanto, é inegável que a compreensão clara e precisa dos conceitos **de deficiência e incapacidade** é essencial **para assegurar a** efetiva proteção **social das pessoas com deficiência**. A evolução normativa, especialmente após **a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, trouxe um modelo social que rompe com a antiga vinculação direta **entre deficiência e incapacidade para o trabalho**. Entretanto, esse avanço legal só produz efeitos concretos quando é corretamente aplicado na prática, especialmente nas avaliações periciais judiciais. **A atuação do** perito exige, além do conhecimento técnico **na área da saúde**, domínio dos critérios legais que regem os benefícios assistenciais, **sob pena de** gerar laudos que distorcem a realidade e comprometem direitos fundamentais. Ademais, **a responsabilidade do Estado** frente a erros decorrentes de avaliações equivocadas reforça **a necessidade de** qualificação contínua desses profissionais.

Por fim, conclui-se que o aprimoramento dos procedimentos periciais, mediante cursos específicos e atualização constante sobre a legislação previdenciária, constitui medida essencial **para assegurar o** acesso digno aos direitos sociais, promovendo a justiça material **e a inclusão das pessoas com deficiência**. Somente assim será possível minimizar os danos ocasionados por decisões equivocadas e assegurar a plena efetividade **do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência**.

## REFERÊNCIAS

Apelação Cível n.º 5001253-19.2020.4.04.7200, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal José Antonio Savaris, julgado **em 15 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1240556198>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARROS, Marcus Vinicius Marino de Almeida. O dano moral **em decorrência de** erro médico nas perícia do INSS. **Revista Brasileira De Direito Social**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 40?60, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 2 maio 2025.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. **Benefício de Prestação Continuada** e perícia médica previdenciária: limitações do processo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 118, p. 339-365, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2025.

BOTELHO, Marcos César; ABILIO, Juan Roque. Análise quanto **ao conceito de deficiência e a desnecessidade de incapacidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**: uma **articulação com o pensamento da teoria do** reconhecimento social de Axel Honneth. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, [s. l.], v. 7, n. 6, p. 1651-1684, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_1651\\_1684.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1651_1684.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 479. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 nov.2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF, 7 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a **organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 48, alterada na sessão de 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano Moral no Direito Previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CANTARELLI JÚNIOR, Enio Lustosa; GOMES, Ana Claudia Amorim. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade civil dos peritos. *Revista Derecho y Cambio Social*, [s. l.], n. 39, p. 1-15, jan. 2015. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com>. Acesso em: 10 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. **Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva**. Série Anis, n. 48. Brasília: LetrasLivres, maio, 2007. p. 1-6. Disponível em: [http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48\\_dinizsquincamedeiro\\_deficienciapdf.pdf](http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48_dinizsquincamedeiro_deficienciapdf.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

DUARTE, André Montenegro. **Qualificação técnica do perito judicial: segurança da sociedade**. Brasília: IBAPE Nacional, 2021. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/11/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-do-Perito-Judicial-Seguran%C3%A7a-da-Sociedade-Andr%C3%A9-Montenegro-Duarte.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERREIRA, Iron Vilton Alves; FERREIRA, Simone Alves; FELIPE, Juliana da Silva. **O processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência: desafios e sugestões**. Revista Real - Revista Eletrônica de Administração e Direito, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 48-70, 2022. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/5605/3255>. Acesso em: 30 maio 2025.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira; et al. **A importância da formação contínua para peritos médicos**. Brazilian Journal of Health Review, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 15938-15952, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv7n4ed.espc-009>. Acesso em: 30 maio 2025.

KALLAS FILHO, Elias; FONSECA, João Paulo de Oliveira. A influência da prova pericial **nas decisões judiciais** acerca da responsabilidade civil dos médicos. Revista de Direito e Saúde, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i2p101-115>. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Cassio Vinicius Rodrigues de; SOUZA, Vitória Silva de; FREITAS DE SOUZA, Natália Campos Vieira; CARVALHO FILHO, Carlos Vinicio; LIRA, Lira. **A importância da perícia médica para a garantia do direito do cidadão: questões médicas envolvidas**. BJIHS ? Brazilian Journal of International Humanitarian Studies, v. 6, n. 10, p. 1870-1880, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n10p1870-1880>.

MARCOS, Amanda Duarte. **O conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada**. Conexão Acadêmica, [s. l.], v. 11, p. 87-102, jul. 2020. Disponível em: [www.conexaoacademica.net](http://www.conexaoacademica.net). Acesso em: 07 abr. 2025.

PEREZ, Gabriela do Canto; RICARDO, Karoline Hächler. Estigma social e benefícios por incapacidade: velhas questões, novos paradigmas. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2020/08/3.-ESTIGMA-SOCIAL-E-BENEFICIOS-POR-INCAPACIDADE-VELHAS-QUESTOES-NOVOS-PARADIGMA S.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

TEIXEIRA, Daniela; ANDRIGHI, Fátima Nancy. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade subjetiva do perito judicial. Revista da AJD ? Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 14, n. 54, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460656>. Acesso em: 5 maio 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado **de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 422-447.



=====

**Arquivo 1:** [TCC\\_Maria\\_Beatriz\\_-\\_finalizado\\_03\\_06\\_\(1\)\[1\].docx](#) (6508 termos)

**Arquivo 2:**

[www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf)  
(68826 termos)

**Termos comuns:** 603

**Índice de similaridade antigo:** 0,80%

**Novo índice de similaridade:** 9,26%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 6a124dfdb31fb80x138

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS JUDICIAIS NA PERÍCIA MÉDICA QUE DIFERENCIA  
INCAPACIDADE DE DEFICIÊNCIA

CIVIL RESPONSABILITY OF COURT-APPOINTED EXPERTS IN MEDICAL EXAMINATIONS THAT  
DIFFERENTIATE DISABILITY FROM IMPAIRMENT

DOS SANTOS, Maria Beatriz de Jesus Caja

[1: Graduanda **em Direito pela Universidade Católica** do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico:  
mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br]

NOVAES, Ávio Mozart José Ferraz

[2: Docente **pela Universidade Católica** do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: avio.novaes@ucsal.edu.br]

RESUMO: A perícia médica judicial, especialmente **no âmbito da** concessão do Benefício de Prestação Continuada, **é de suma importância na efetivação dos direitos sociais das pessoas com deficiência**, sendo essencial **para o seu** deferimento **a distinção entre** deficiência e incapacidade. No entanto, constata-se que peritos judiciais, responsáveis por averiguar a deficiência, frequentemente ignoram os critérios legais que diferenciam tais conceitos, baseando-se apenas em parâmetros clínicos voltados à incapacidade laborativa. Tal prática **tem resultado em** indeferimentos indevidos do benefício, expondo o Estado à responsabilização civil por atos de seus auxiliares. **O presente artigo** investiga, **à luz do ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente **da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, os fundamentos jurídicos **para a responsabilização** objetiva do Estado nesses casos. Palavras-chave: BPC; Deficiência; Responsabilidade civil do Estado; Perícia judicial.

ABSTRACT: Judicial medical expertise, especially in the context of granting the Continuous Cash Benefit (BPC), is of utmost importance for ensuring the social rights of persons with disabilities. Distinguishing between disability and incapacity is essential for the approval of this benefit. However, it is observed that court-appointed medical experts, responsible for assessing disability, often disregard the legal criteria that

differentiate these concepts, relying solely on clinical parameters focused on work incapacity. This practice has led to the undue denial of the benefit, exposing the State to civil liability for the acts of its agents. This article examines, in light of the Brazilian legal system?particularly the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Persons with Disabilities?the legal grounds for the State's strict liability in such cases.

Keywords: BPC; Disability; State civil liability; Judicial expertise.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2.1 Distinção entre deficiência e incapacidade. 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE. 3.1 Prejuízos econômicos e sociais decorrentes da incapacidade dos peritos em distinguir os benefícios. 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS. 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL. 5.1 Formação e capacitação dos peritos. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, estabelece o Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Para a concessão do benefício, é necessária a comprovação de impedimento de longo prazo que comprometa a plena participação na sociedade. Diante da negativa administrativa, é comum que o requerente busque o Poder Judiciário, sendo a perícia médica um elemento central na produção de provas.

Nesse viés, nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil, a prova pericial consiste na realização de exame ou vistoria. Trata-se, portanto, de um instrumento probatório elaborado por um perito, profissional especializado, cuja função é analisar e esclarecer questões específicas relacionadas ao ponto controvertido da demanda. Dessa forma, para a concessão do BPC à pessoa com deficiência, a perícia judicial desempenha função central, considerando que serve para constatar se o requerente apresenta quadro de saúde que gere limitações funcionais duradouras, com período igual ou superior a dois anos.

No contexto judicial, a verificação da deficiência é feita através de laudo médico pericial elaborado por especialista indicado pelo juízo. Tal exame é um elemento crucial para a formação da convicção do magistrado, visto que as informações técnicas fornecidas pelo perito influenciam de modo significativo a decisão judicial, uma vez que as conclusões do laudo pericial têm grande impacto sobre o julgamento. Entretanto, um problema recorrente nas perícias médicas judiciais é a dificuldade de muitos peritos em diferenciar deficiência e incapacidade laboral, conceitos que não devem ser tratados como sinônimos. Enquanto a deficiência corresponde a uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que restringe a participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade de exercer atividades profissionais em razão de uma condição de saúde temporária ou permanente. Portanto, a ausência de conhecimento específico sobre os critérios de avaliação resulta em prejuízo para aqueles que realmente necessitam do benefício.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral demonstrar a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos decorrentes da atuação de seus agentes, especialmente no âmbito pericial, quando há falha no conhecimento e na aplicação dos critérios adequados para a avaliação de benefícios.

Na ótica da perspectiva adotada para o problema, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e se desenvolve mediante revisão bibliográfica, fundamentando-se na análise de fontes teóricas, como legislações, doutrinas e jurisprudências. Assim, é necessário sustentar a pesquisa com materiais relacionados ao assunto que oferecem um fundamento teórico correto e contribuem para a construção de argumentos.

Em relação aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, que parte de uma hipótese inicial para desenvolver argumentos que possam confirmá-la. A hipótese principal desta pesquisa é de que os erros dos peritos judiciais podem prejudicar na distinção entre incapacidade e deficiência, sendo assim, isso pode gerar a responsabilização civil do Estado, sob a ótica da responsabilidade objetiva.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Em 1993, foi incluído na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e, em 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (Brasil, 2007).

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o direito a um benefício mensal no valor de um salário mínimo para idosos e pessoas com deficiência que não tenham condições de prover sua própria subsistência. Além disso, a norma prevê que esse benefício também é destinado àqueles que não possam contar com o suporte familiar para seu sustento, conforme estabelecido pela legislação específica (BRASIL, 1988). Com o objetivo de regulamentar essa garantia constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.742, de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993). Essa lei criou o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que visa assegurar proteção social a essas pessoas em situação de vulnerabilidade. A LOAS estabelece os critérios necessários para a concessão do benefício, incluindo requisitos relacionados à renda familiar e à deficiência ou idade do beneficiário (Marcos, 2020, p.3).

Muitas pessoas enfrentam graves problemas de saúde que resultam em impedimentos de longo prazo, colocando-as em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, prevê o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (Brasil, 1993). Esse benefício é destinado a indivíduos que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, comprovam que possuem uma deficiência que restringe sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo garantido um salário mínimo, que é pago mensalmente.

Segundo o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a devida atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terá o seu benefício suspenso. Ademais, o benefício somente será concedido ou mantido

para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas **nos últimos dois anos** (Castro; Lazzari, 2019, p.15).

Antes da implementação **da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, a deficiência era entendida como a incapacidade para o trabalho ou **para a vida** independente (Brasil, 2015). No entanto, com a alteração da redação original do §2º **do artigo 20 da LOAS**, trazida pelo **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, passou-se a considerar **pessoa com deficiência aquela que** apresenta impedimento **de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial** que, **em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** (Parágrafo 2º, art. 20, **Lei nº 8.742/1993 ? Lei Orgânica da Assistência Social**)

Desse modo, é relevante destacar que algumas doenças estão fortemente associadas ao estigma **social, o que pode** levar à segregação e ao afastamento dos indivíduos do convívio em sociedade. **No contexto da saúde**, enfermidades como a AIDS frequentemente geram discriminação, preconceito e exclusão, especialmente no âmbito profissional. Vale **ressaltar que, em** muitos casos, mesmo quando laudos periciais atestam a capacidade laborativa do indivíduo, ele encontra obstáculos para sua inclusão **no mercado de trabalho** unicamente devido ao estigma vinculado **à sua condição.**

## 2.1 DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Uma dificuldade recorrente enfrentada nas perícias médicas judiciais é **a distinção entre** deficiência e incapacidade laboral, conceitos que, embora frequentemente confundidos, apresentam naturezas distintas. A deficiência caracteriza-se por um impedimento **de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, que, **em interação com barreiras**, limita a **participação plena e efetiva** da pessoa **na sociedade em igualdade de condições com as demais.** Já a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade, temporária ou permanente, de o indivíduo exercer atividades profissionais em decorrência de uma condição de saúde (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006, p.14).

O termo "incapacidade" está diretamente relacionado **à concessão de** benefícios previdenciários, como o auxílio por incapacidade temporária e o auxílio por incapacidade permanente, ambos regulamentados **pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991).** Para que esses benefícios sejam concedidos, é imprescindível a comprovação da incapacidade laboral, além da demonstração **da qualidade de** segurado, ou seja, **da condição de** contribuinte **do Regime Geral** de Previdência Social.

Em contrapartida, **o Benefício de** Prestação Continuada possui critérios distintos. Diferentemente dos auxílios por incapacidade, o BPC não **exige que o** requerente tenha realizado contribuições previdenciárias. Esse benefício, reservado pela **Lei Orgânica da Assistência Social**, tem como principal requisito a comprovação de baixa renda e **da condição de** deficiência ou idade avançada (**65 anos ou mais**), **sem a necessidade de** vínculo **com o sistema** previdenciário.

**De acordo com a** Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização **dos Juizados Especiais Federais para fins de** concessão do benefício assistencial de prestação continuada, **o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde** necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento **de longo prazo** com duração mínima de dois anos, a ser aferido **no caso concreto, desde o início** do impedimento até a data prevista para sua cessação (Brasil, 2012).

Os antigos parâmetros baseados apenas na incapacidade para o trabalho ou **para a vida** independente

foram superados. Atualmente, adota-se uma visão **mais ampla, que não se limita** à análise da incapacidade em si, mas **leva em conta** também como **a pessoa se** insere e interage com o meio em que vive. Esse entendimento exige uma abordagem que transcende o olhar estritamente clínico, envolvendo aspectos sociais da realidade do indivíduo (Marcos, 2020, p. 10).

É possível depreender a partir dessas falas que parece caber à perícia médica continuar a avaliar somente a parte orgânica, funcional, e ao assistente social as barreiras provocadas pelo impedimento corporal, e não as barreiras resultantes da sociedade, da maneira como esta se organiza, da forma como percebe a deficiência, não reconhecendo as diversidades corporais (Vieira, 2013, p.73).

Entretanto, **é possível perceber que**, mesmo com **a adaptação das leis ao** novo parâmetro, muitos **operadores do direito, inclusive** os peritos médicos, auxiliares da Justiça, ao analisarem **a presença da** deficiência, continuam utilizando o conceito ultrapassado, **o que pode** resultar em uma conclusão errônea acerca do preenchimento desse requisito (Marcos, 2020, p.2).

Em essência, reconhecer **a condição de pessoa com deficiência** significa efetivar **o princípio da** isonomia, adotando medidas diferenciadas para aqueles que enfrentam maiores obstáculos à plena participação social. Trata-se de assegurar a inclusão, sem recorrer a práticas discriminatórias, preconceituosas ou à limitação do conceito exclusivamente à incapacidade para o trabalho (Botelho; Abilio, 2021, p. 33).

**Mesmo após a** vigência da nova legislação assistencial, a qual aduz **que a deficiência** não está ligada à incapacidade, ainda ocorre, frequentemente, a associação da deficiência à incapacidade. Importante mencionar que, até em processos com menores de idade, os peritos aplicam o termo de incapacidade laborativa. Outrossim, há uma diferença para os critérios necessários para concessão do benefício assistencial e auxílio por incapacidade temporária, **de modo que** os critérios para o deferimento do auxílio-doença não exigem **que o indivíduo** tenha limitação plena na **participação da sociedade** (Souza, 2014, p. 53).

O contexto histórico também contribui **para que a** perícia-médica seja voltada para a análise **como se fosse um benefício por** incapacidade, pois no início o BPC era operacionalizado **como se fosse** um benefício previdenciário e não assistencial (Bim; Murofuse, 2014, p. 20).

**É importante destacar que, mais do que** as limitações físicas, sensoriais ou intelectuais, **as pessoas com deficiência** enfrentam diariamente barreiras sociais, especialmente **o preconceito e a discriminação**. Como bem esclarece Piovesan (2013, p. 20), **a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** foi elaborada como uma resposta à histórica marginalização e exclusão social imposta a essa **parcela da população**, cenário **que ainda se** reflete na sociedade contemporânea, apesar dos avanços legislativos e institucionais (Marcos, 2020, p.3).

**No contexto brasileiro**, essa realidade se agrava, sobretudo, **em períodos de crise** econômica e alto desemprego, quando a competitividade **no mercado de trabalho** se torna ainda mais acentuada. Nessas circunstâncias, torna-se evidente que pessoas com limitações, sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, dificilmente conseguem disputar vagas **em condições de igualdade com os demais** candidatos, mesmo quando têm plena capacidade para desempenhar as atividades. A esse cenário soma-se **o fato de que o Benefício de** Prestação Continuada é destinado a **pessoas em situação de vulnerabilidade** econômica, geralmente pertencentes a grupos com baixa escolaridade e acesso limitado a oportunidades, o que dificulta ainda mais sua inclusão no **mercado formal de trabalho** (Marcos, 2020, p .4).

Assim, verifica-se que ainda há desconhecimento quanto aos conceitos de deficiência e incapacidade, o que repercute diretamente **na análise dos** pedidos de benefício assistencial. A interpretação equivocada desses critérios pode levar à negativa indevida de direitos, reforçando barreiras sociais e econômicas para aqueles que já enfrentam dificuldades impostas pelo estigma e pela discriminação.

### 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE

O erro técnico pode se manifestar em diagnósticos imprecisos, o que prejudica aqueles indivíduos que realmente necessitam do benefício e acabam sendo classificados de forma errada como incapazes provisoriamente, **ainda que sua** condição configure efetivamente uma **de longo prazo**.

Desse modo, é comum que os peritos judiciais não realizem a diferença correta entre deficiência e incapacidade, o que resulta em graves prejuízos ao requerente. **A falta de** precisão no laudo pericial, ao diagnosticar uma condição como incapacidade em vez de deficiência, pode comprometer significativamente **o direito do** autor à concessão do benefício pleiteado.

A perícia médica é um requisito **indispensável para a concessão** dos benefícios previdenciários, sendo essencial na **proteção das pessoas com deficiência que** possuem impedimentos **de longo prazo**, superiores a **dois anos, e se encontram em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Contudo, observa-se que, não raramente, ocorrem falhas na execução da própria perícia, seja por análise superficial, desconsideração dos elementos probatórios constantes nos autos, ou por avaliações que não refletem a real condição de saúde do avaliado. Tais equívocos comprometem a qualidade **do serviço prestado** e geram impactos diretos no deferimento ou indeferimento do benefício, muitas vezes prejudicando quem de fato necessita da proteção previdenciária (Moreira e Santos, et al., 2023, p. 7) A simples condição de **ter uma deficiência e viver em situação de pobreza não é, por si só**, suficiente **para a concessão** do BPC deficiente. Na prática, o laudo pericial médico se torna o instrumento decisivo para determinar se a pessoa cumpre os critérios de elegibilidade, assumindo papel central **no processo de avaliação** (Medeiros et al., 2006; Diniz et al., 2007a; Santos, 2006; Penalva et al., 2009).

**Diante desse cenário, não basta que** haja um simples referencial teórico baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) se, na prática, as perícias continuam sendo conduzidas sob uma análise limitada, desconsiderando o contexto social do indivíduo. **Para que haja** efetivas mudanças, **é imprescindível que** o Judiciário adote uma postura colaborativa, promovendo **o diálogo entre** médico, assistente social e advogado, **com o objetivo de** construir mecanismos mais adequados para a avaliação contextual **da pessoa com deficiência**. Uma possibilidade seria **a realização de** uma audiência de instrução específica, na qual os laudos anteriormente produzidos sejam analisados **de forma conjunta e** interdisciplinar, como defendem Botelho e Abilio (2021, p.10).

É indispensável que a análise para concessão do Benefício de Prestação Continuada vá além dos critérios legais da LOAS, adotando uma avaliação minuciosa e individualizada, capaz de considerar as condições pessoais, as enfermidades **e as necessidades** específicas decorrentes da deficiência, **de modo a** proporcionar uma decisão **mais justa e** adequada à realidade do solicitante (Ferreira; Ferreira; Felipe, 2022, p.13).

Ademais, tanto na comprovação da deficiência quanto na definição de seu grau, o requerente é submetido obrigatoriamente à perícia médica oficial, mesmo apresentando laudos médicos emitidos

pelos profissionais que acompanham sua condição. Observa-se, contudo, que, em determinados casos, o perito não realiza uma análise criteriosa e integral, desconsiderando aspectos relevantes da realidade do periciado (Soares, 2021, p.18). **Dessa forma, os** prejuízos causados pela falha em distinguir deficiência de incapacidade podem levar **à violação de direitos e** à negação de benefícios assistenciais à pessoa portadora de deficiência.

Portanto, **é fundamental que** o perito judicial tenha pleno conhecimento **da Lei nº 8.742/93, que regula o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência** (Brasil, 1993). Essa norma estabelece **de forma clara o conceito de** deficiência, caracterizando-a como impedimento **de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial** que, **em interação com** diversas **barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições**. Ao dominar esses conceitos, o perito evitará interpretações equivocadas que possam resultar em indeferimento indevido de benefícios. **Além disso, o** conhecimento técnico-jurídico sobre **a distinção entre** deficiência e incapacidade é essencial **para que o** laudo pericial seja elaborado com precisão.

Dessa forma, **fica claro que a atuação do** perito judicial é não apenas técnica, mas também socialmente relevante, exigindo conhecimento aprofundado sobre os critérios legais que definem deficiência e incapacidade, bem como sensibilidade para avaliar cada caso de maneira individualizada. **De modo que,** aperfeiçoar o entendimento dos experts **no que concerne à** diferença **de ambos os** benefícios **contribui para a sociedade**, promovendo o acesso justo aos direitos previdenciários **e à inclusão** social. Assim, garante-se que essas pessoas, frequentemente impactadas por barreiras sociais, tenham uma **qualidade de vida** digna. (Guimarães et al., 2022, p.20).

**Nesse sentido, a análise dos** dispositivos mencionados demonstra que as próprias normas regulamentadoras do benefício estabelecem que o critério determinante para a deficiência é **o grau de** limitação na **participação plena e efetiva na sociedade**. **Em nenhum momento,** essas normas condicionam a caracterização da deficiência à impossibilidade de exercer atividade laboral ou de viver de forma independente.

### 3.1 PREJUÍZOS **ECONÔMICOS E SOCIAIS** DECORRENTES DA INCAPACIDADE DOS PERITOS EM DISTINGUIR OS BENEFÍCIOS

**A escassez de** conhecimento técnico **por parte de** alguns peritos tem gerado indeferimentos indevidos na concessão de benefícios assistenciais, especialmente quando os laudos periciais concluem, de forma equivocada, **que a pessoa** não se enquadra como deficiente. A falha em distinguir corretamente **os conceitos de** deficiência e incapacidade acarreta sérios prejuízos, podendo violar direitos e resultar na negativa de benefícios **às pessoas com deficiência**.

Um exemplo claro dessa situação envolve pessoas vivendo com HIV/AIDS. Embora, em muitos casos, os peritos afirmem **que o indivíduo** possui capacidade laborativa, a questão central nem sempre reside na incapacidade física, mas sim no estigma social enfrentado por essas pessoas. Quando o perito atesta a capacidade para o trabalho e, posteriormente, o magistrado se baseia nesse laudo **para julgar o** pedido, o resultado **tende a ser** o indeferimento do benefício, com base exclusivamente na ausência de incapacidade laborativa (Perez; Ricardo, 2020, p.20).

O erro médico pericial caracteriza-se por condutas inadequadas ou omissões do profissional responsável

pela avaliação, que podem gerar sérios prejuízos ao segurado. Tais falhas afetam não apenas a constatação da **real capacidade** laborativa, mas também violam a **dignidade da pessoa**, além de impactar socialmente a vida do avaliado. Essas deficiências não surgem de forma isolada, estando muitas vezes associadas à precariedade das condições estruturais oferecidas **para a realização** da perícia, como falta de equipamentos, ausência de recursos técnicos adequados e locais de atendimento sem a mínima estrutura necessária. Soma-se a isso, a negligência, a superficialidade **na análise dos** elementos trazidos pelo segurado **e, em alguns casos**, a total ausência de especialização do perito para avaliar determinadas patologias. Como consequência, percebe-se que muitos laudos são produzidos de forma padronizada, sem a devida individualização do caso concreto. Essa conduta compromete diretamente **o direito do** segurado, que vê seu pedido indeferido de maneira automática, sem uma análise criteriosa. Assim, restam evidentes os danos causados, tanto de ordem moral quanto material, com reflexos diretos na subsistência e na dignidade do segurado **e de sua família** (Barros, 2019).

A realização inadequada da perícia médica pode ocasionar sérios prejuízos ao segurado. Quando a avaliação pericial resulta no indeferimento indevido de benefício, abre-se **a possibilidade de** responsabilização civil, com **o ajuizamento de ação de** reparação **por danos morais**. **Ainda que a** indenização não seja **capaz de eliminar** o sofrimento, a angústia e a humilhação experimentados pelo segurado, ela se presta, ao menos, a compensá-los de forma parcial (Botelho, Abilio, 2021, p.33). Aliado a isso, na mesma perspectiva, destaca-se um julgado de recurso inominado, no qual a parte autora interpôs **em virtude de a sentença de primeiro grau** ter sido improcedente, não concedendo **o benefício de** prestação continuada **à pessoa com deficiência**. A decisão teve como embasamento o laudo pericial, no qual, muito embora o perito médico tenha **atestado que a** requerente é portadora de deficiência física **desde a infância**, com sequelas que comprometem sua participação **na sociedade em igualdade de condições com os demais** indivíduos, concluiu que a doença não é incapacitante. Posto isso, o Tribunal deu provimento ao recurso, reformando a sentença e concedendo o benefício à autora (Recurso inominado n.º 5000074-38.2023.4.03.6306. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. **Julgado em 10 de junho de 2024. Disponível em:** 26/06/2024).

Ao julgar a apelação cível interposta pela parte autora, que alegava que a menção à incapacidade temporária pelo jusperito, em vez de uma referência à condição de deficiência, decorrente das varizes com úlcera, não inviabilizaria **o direito ao** Benefício de Prestação Continuada (BPC). O Tribunal enfatizou que a avaliação da deficiência **deve levar em conta os** impactos funcionais e sociais da condição, considerando sua **interação com barreiras** existentes no ambiente. Dessa forma, reformou **a sentença de primeiro grau**, dando provimento ao recurso interposto. (**Apelação Cível n.o** 5001253-19.2020.4.04.7200. Relator: José Antonio Savaris. **Julgado em 15 de junho de 2020. Disponível em:** 30/08/2020.)

Essa situação recorrente produz graves consequências **econômicas e sociais para** o requerente, que, mesmo preenchendo os requisitos legais para o recebimento do benefício, acaba desamparado **em razão do** equívoco técnico do perito. **Além de não ter acesso ao** valor mensal do benefício, a pessoa ainda enfrenta dificuldades de inserção **no mercado de trabalho, muitas vezes em decorrência do** preconceito, o que agrava ainda mais **sua condição de** vulnerabilidade (Perez; Ricardo, 2020,p.35).

### 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015

A prova pericial **é um instrumento** processual utilizado para esclarecer questões técnicas. Prevista nos artigos 464 a 480 do CPC/2015, ela **se destina a fornecer subsídios** especializados para a formação do convencimento judicial em matérias que exigem expertise específica.

**De acordo com o artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC)**, a prova pericial pode se manifestar sob três formas distintas: o exame, que consiste na análise de pessoas ou bens móveis, **com o objetivo de** obter informações técnicas ou científicas relevantes **para o processo**; a vistoria, que é a inspeção de bens imóveis realizada para verificar e descrever seu estado físico e **suas características**; e a avaliação, que consiste **na determinação do** valor dos bens ou direitos envolvidos na lide.

Nesse viés, a prova pericial destaca-se como elemento essencial **no processo judicial**, especialmente **nas ações que** envolvem a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Prevista **no Código de Processo Civil**, essa prova **tem por finalidade** fornecer ao juízo elementos técnicos em matérias que exigem conhecimento especializado. No caso das perícias médicas judiciais, o laudo elaborado pelo perito pode ser decisivo para o deferimento ou indeferimento de tal benefício pleiteado (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.14). No entanto, quando o perito fundamenta sua conclusão exclusivamente em incapacidade para o trabalho desconsiderando os parâmetros legais que definem a deficiência como impedimento **de longo prazo** para participação social, o laudo pericial apresenta vícios. **O processo civil** brasileiro adota o sistema da livre apreciação das provas pelo juiz, **também conhecido como** persuasão racional. Isso **significa que o** magistrado possui liberdade para avaliar os elementos probatórios constantes nos autos e formar seu juízo de valor, desde que exponha, de maneira fundamentada, as razões de fato e **de direito que** embasam sua decisão.

**O juiz apreciará a** prova pericial **de acordo com o disposto no art. 371**, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, **levando em conta o** método utilizado pelo perito (art. 479, CPC).

Conforme o dispositivo, o juiz não está vinculado de forma absoluta às conclusões do laudo pericial, sendo-lhe facultado fundamentar sua decisão **com base em** outras provas ou elementos constantes dos autos. Contudo, é importante **considerar que a** prova pericial médica exige conhecimentos técnicos específicos, **já que a** medicina é uma ciência complexa. **Por essa razão**, determinadas questões médicas só podem ser corretamente compreendidas por profissionais da área de saúde. Ainda assim, essa exigência de conhecimento técnico não pode conferir à prova pericial caráter absoluto ou decisivo (Kallas Filho; Fonseca, 2015, p.7). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência.

Dessa forma, caso o magistrado entenda que a perícia realizada não foi satisfatória ou deixou lacunas relevantes, ele poderá solicitar **a produção de uma nova** perícia. Essa segunda análise técnica tem **o objetivo de** reexaminar os mesmos pontos, buscando esclarecer eventuais omissões ou imprecisões identificadas no primeiro laudo, conforme dispõe o § 1º **do art. 480 do Código de Processo Civil**.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL **DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS**

Uma das etapas **fundamentais para a concessão** do Benefício de Prestação Continuada **à pessoa com deficiência** é a realização da perícia médica. Nessa fase, tanto as partes quanto o magistrado elaboram quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. As respostas fornecidas são importantes, pois servem de base **para que o** magistrado analise o **caso concreto e** verifique se estão **presentes os requisitos**

necessários **para o reconhecimento do direito ao** benefício pleiteado.

**Por essa razão**, a perícia assume papel muito importante, sendo indispensável que seja conduzida de forma criteriosa, objetiva e alinhada aos elementos que caracterizam **a condição de** deficiência. **É fundamental que** essa avaliação ocorra de maneira clara, precisa e **em conformidade com** os critérios exigidos **para a concessão** do benefício, **uma vez que** dela decorrem informações determinantes para o correto julgamento da lide.

Sempre que **a condição de** agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, o Estado responde pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, **portanto, que o exercício da** função constitua a causa eficiente do evento danoso, basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é **a existência de uma** relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano (Cavaliere Filho, 2006, p.190). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência A responsabilidade civil do Estado, genericamente considerada, consiste no dever de recompor os prejuízos acarretados a terceiros, **em virtude de** condutas infringentes **da ordem jurídica** (Justen Filho, 2012, p.150).

A responsabilidade civil é **a obrigação de** compensar prejuízos causados **a terceiros, de forma que**, mesmo sem a comprovação de dolo ou falha, aquele que exerce atividade com potencial lesivo poderá ser compelido a ressarcir os danos ocasionados. Trata-se, portanto, da responsabilidade objetiva, na qual **a obrigação de** reparar decorre da ocorrência **de um ato** que atinge um bem juridicamente tutelado de outra pessoa. A responsabilidade civil do Estado por erros cometidos pelos seus agentes é **de natureza objetiva, de modo que** independe da comprovação de culpa. Ademais, embora não seja necessária a comprovação de culpa do agente, **é preciso que** exista o nexo de causalidade entre **ação, ou omissão** administrativa, **e o dano** sofrido por terceiro (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.40).

Tal entendimento encontra amparo **no artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, garantindo ainda **o direito de regresso contra o agente** responsável. (Brasil, 1988).

**Ocorre que a** má estruturação **por parte do Estado com** falta de investimento em equipamentos, materiais e pessoal, em qualidade e quantidade adequadas **para a realização dos** trabalhos periciais, acaba por deixar em xeque os trabalhos realizados por grande parte dos peritos públicos deste país, deixando-os relativamente vulneráveis ao poder estatal **e que, a** depender da corrente interpretativa seguida pelas procuradorias jurídicas, gerará grandes estrago à vida desses agentes administrativos, tenham eles culpa/dolo, ou não (Teixeira; Andrichi, 2014, p. 6).

Cabe ao Estado responder pelas ações indenizatórias decorrentes de falhas na prestação dos serviços públicos. Os agentes públicos, **como é o caso dos** peritos, **não podem ser** responsabilizados diretamente por prejuízos causados por limitações estruturais que comprometem o **desempenho de suas funções**. A **insuficiência de recursos e** outras deficiências atribuíveis ao próprio ente estatal **não podem ser** transferidas de forma injusta aos **profissionais que atuam** em seu nome. **Por essa razão, a Constituição Federal, em seu artigo 37**, adota **a teoria da** responsabilidade objetiva do Estado, assegurando que, após comprovada **a existência de** dolo ou culpa, o ente público pode buscar o ressarcimento diretamente

contra o agente causador do dano (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.16)

A falta de estrutura adequada no desempenho das atividades periciais pode gerar equívocos na elaboração dos laudos, cujas consequências não se limitam ao processo, mas podem atingir diretamente a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos, bem como de seus familiares. Diante disso, é possível o ajuizamento de ações de reparação civil tanto contra o Estado, com base na responsabilidade objetiva, quanto, em determinadas situações, contra os próprios peritos (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.15).

Nesse sentido, em relação à atividade pericial é perceptível as falhas nos laudos periciais decorrentes da notória falta de saber sobre a legislação previdenciária, no qual a falta de conhecimento pode gerar efeitos negativos relevantes. Tais condutas impactam não apenas o processo judicial, mas também atingem diretamente a esfera pessoal daqueles que são objeto da perícia, de modo que são prejudicados na não obtenção do benefício pleitado.

Entretanto, cabe ao Estado a responsabilidade de responder por eventuais prejuízos causados por falta de conhecimento na prestação dos serviços públicos. Os profissionais designados para atuar como peritos, ao enfrentarem limitações que comprometam a qualidade e a precisão de seus pareceres, não devem ser responsabilizados diretamente por consequências que decorrem dessa precariedade.

## 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL

O perito é considerado um especialista em determinado ramo do saber, técnico ou científico, convocado como auxiliar da justiça para atuar no processo no qual esse meio de prova é admissível (Wambier; Almeida; Talamini 2006, p. 443).

É necessário reconhecer que a existência de capacidade para o trabalho não pode ser utilizada como impedimento para a concessão ou continuidade do Benefício de Prestação Continuada. É fundamental que os profissionais do direito estejam atentos às mudanças legislativas e às interpretações atuais, aplicando-as de forma adequada no caso concreto. Isso porque, como se observa, distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar que o benefício alcance aqueles que realmente se enquadram nos critérios legais (Marcos, 2020, p. 18).

Para que o laudo médico seja efetuado com precisão, o perito responsável deve ter conhecimento em relação ao benefício em questão. É imprescindível que esse profissional detenha domínio das legislações vigentes, normas regulamentares, portarias etc. Para tanto, exige-se, além de uma formação médica, profundo conhecimento da legislação pertinente e das normas administrativas que regem a perícia previdenciária. Esse conjunto de competências, no entanto, enfrenta desafios práticos no contexto da concessão do Benefício de Prestação Continuada, sobretudo em razão das limitações inerentes ao processo pericial previdenciário, que podem comprometer a avaliação adequada da deficiência e da condição social do requerente (Bim; Murofuse, 2014, p.15).

Para garantir uma análise pericial adequada, é fundamental que os peritos tenham não apenas o conhecimento técnico sobre as condições de saúde dos indivíduos, mas também um conhecimento da legislação previdenciária. A legislação que regula os benefícios previdenciários, como o BPC, LOAS, auxílios e outros, envolve uma série de requisitos que são necessários para a interpretação correta dos casos. Sem o conhecimento detalhado dos requisitos, o perito pode cometer erros na avaliação da capacidade laborativa ou nas condições de saúde que afetam a concessão do benefício, prejudicando o

direito do segurado (Bim; Murofuse, 2014, p.9).

Além disso, o conhecimento específico sobre a legislação permite que os peritos compreendam os aspectos que envolvem cada tipo de benefício, incluindo a análise de requisitos como condição de deficiência ou incapacidade. Isso torna imprescindível a capacitação especializada dos peritos, a fim de evitar falhas que possam resultar em decisões equivocadas, prejudicando o acesso das pessoas aos direitos garantidos por lei.

Nesse contexto, a implementação de cursos voltados para a capacitação de peritos torna-se uma medida essencial para garantir que as avaliações sejam feitas com base em uma compreensão clara das exigências legais e das normas aplicáveis. Dessa forma, o aprimoramento contínuo e especializado dos peritos é uma ferramenta crucial para a efetividade do sistema previdenciário e para a aplicação correta dos benefícios aos segurados.

### 5.1 Formação e capacitação dos peritos

Quando um especialista é nomeado para atuar como perito médico do juízo, é necessário que ele realize um curso específico voltado à elaboração de laudos médicos conforme a legislação previdenciária. Isso porque, para fundamentar adequadamente o laudo, o perito deve ter conhecimentos específicos sobre os requisitos legais do benefício em análise.

A perícia médica consiste na aplicação de conhecimentos técnicos e científicos da medicina com a finalidade de esclarecer situações relevantes para processos judiciais. Para desempenhar essa função de maneira adequada, o perito médico precisa, além de domínio na área da saúde, ter compreensão das normas jurídicas, legislações e regulamentos que norteiam sua atuação (Guimarães et al., 2022, p.13). A perícia médica exerce uma função fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos, atuando como uma ponte essencial entre o campo da medicina e o sistema jurídico. Este trabalho demonstrou que a perícia não apenas oferece avaliações técnicas e imparciais sobre o estado de saúde das pessoas, mas também é indispensável para assegurar que as decisões tomadas em âmbito legal e administrativo sejam justas. A habilidade dos profissionais periciais em interpretar dados médicos complexos e apresentá-los de forma clara, objetiva e fundamentada é crucial para garantir diagnósticos precisos, tratamentos adequados e a proteção dos direitos dos cidadãos (Lima et al., 2024, p. 5)

A função pericial exige do perito oficial duas condições fundamentais: preparação técnica e moralidade. Não é possível exercer bem essa atividade na ausência de uma dessas qualidades. O perito tem o dever de dizer a verdade, o que implica, primeiro, saber encontrá-la e, depois, querer dizê-la. Enquanto o primeiro aspecto é um desafio científico, o segundo é uma questão moral (Rojas, 1890-1971).

A formação técnica e científica é imprescindível para que o perito judicial atue com competência, responsabilidade e ética. É por meio da qualificação contínua que esse profissional desenvolve as habilidades necessárias para elaborar laudos com profundidade, objetividade, imparcialidade e boa-fé, características que garantem a confiança das partes, dos assistentes técnicos, do magistrado e da sociedade na prova pericial. Um laudo bem fundamentado contribui significativamente para a construção de uma decisão judicial justa, assegurando a segurança jurídica do processo (Duarte, 2021, p.20).

A atuação da perícia médica é fundamental para a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente no contexto jurídico e social. No entanto, para que essa atividade cumpra plenamente sua função, é

necessário enfrentar de forma constante os obstáculos que a cercam. Investir na qualificação contínua dos peritos, aprimorar os métodos utilizados e adotar instrumentos mais eficazes são medidas indispensáveis para assegurar que a perícia médica mantenha sua relevância **na promoção da justiça e na garantia de direitos** (Lima et al., 2024, p. 9).

Diante disso, a efetivação de um curso preparatório específico **para a atuação** profissional como perito judicial é de notável importância. Tal capacitação contribuiria **para a redução** de equívocos na elaboração do laudo pericial, assegurando maior precisão técnica **na análise do caso**.

Ademais, a capacitação antecipada do perito impediria **a necessidade de uma nova** perícia, **o que, por consequência**, tornaria o processo **mais célere e** eficiente, prevenindo atrasos desnecessários na tramitação processual. Trata-se, portanto, de uma medida que beneficia tanto **o Poder Judiciário**, ao reduzir a morosidade, quanto as partes envolvidas, ao assegurar maior segurança jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante **todo o exposto**, resta **evidente que o conhecimento** em efetuar **a distinção entre os conceitos de** deficiência e incapacidade constitui um elemento **fundamental para a** justa concessão do Benefício de Prestação Continuada **à Pessoa com Deficiência**. **A falta de conhecimento** entre essas duas categorias não só compromete **a efetividade do** direito social, assegurado **pela Constituição Federal e** pela legislação infraconstitucional, como também gera consequências danosas à dignidade dos indivíduos que dependem do benefício para sua sobrevivência e inclusão social.

Com a modificação **da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, **o conceito de pessoa com deficiência** previsto na LOAS passou por revisões, visando alinhar-se aos parâmetros estabelecidos. **De modo que**, passou a definir **pessoa com deficiência como aquela que** apresenta um impedimento duradouro, seja ele físico, **mental, intelectual ou sensorial**, que, ao se combinar com barreiras diversas, dificulta **sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com os demais**. Essa definição ampliou o conceito originalmente previsto na legislação, que previa **a necessidade de** comprovar a incapacidade para o trabalho **e para a vida** independente.

Outrossim, não basta apenas a alteração legislativa em si; **é imprescindível que** tais mudanças sejam acompanhadas de atualizações efetivas **na interpretação e aplicação** da legislação previdenciária pelos **operadores do direito**, especialmente pelo perito judicial, que atua diretamente na avaliação da incapacidade. A simples retificação das normas é insuficiente se as perícias médicas continuarem sendo realizadas **em um contexto** inadequado, baseado em conceitos ultrapassados ou imprecisos de incapacidade. Dessa forma, sem a necessária harmonização entre a legislação vigente e a prática pericial, **o objetivo das** reformas legislativas fica comprometido, dificultando a correta concessão dos benefícios previdenciários e **a efetiva proteção** social dos segurados.

**No âmbito da** perícia médica judicial, **a ausência de** conhecimento aprofundado acerca dos critérios legais que definem a deficiência torna-se fonte recorrente de equívocos técnicos, os quais reverberam diretamente na **violação de direitos fundamentais**. A perícia, enquanto meio de prova imprescindível à formação do convencimento judicial, exige do perito não apenas competência técnica médica, mas também domínio da legislação específica que regulamenta os benefícios sociais. Tais elementos são indispensáveis para assegurar laudos periciais precisos, que reflitam a realidade social.

Além disso, destaca-se a responsabilidade civil objetiva do Estado diante dos prejuízos causados por

falhas periciais, **uma vez que o ordenamento jurídico** atribui ao Estado **o dever de** responder pelos atos de seus agentes, **sobretudo quando há** equívocos na estrutura ou na qualificação técnica que comprometa **a prestação jurisdicional e** administrativa. Tal responsabilidade reforça **a demanda de** investimentos em formação continuada e capacitação dos peritos judiciais, garantindo-lhes instrumentos adequados **para o exercício ético e eficaz de suas funções.**

Portanto, é inegável **que a compreensão** clara e precisa dos conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar **a efetiva proteção social das pessoas com deficiência.** A evolução normativa, especialmente após a incorporação **da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,** trouxe um modelo social que rompe com a antiga vinculação direta entre deficiência e incapacidade para o trabalho. Entretanto, esse avanço legal só produz efeitos concretos quando é corretamente aplicado na prática, especialmente nas avaliações periciais judiciais. **A atuação do** perito exige, **além do conhecimento técnico na área da saúde,** domínio dos critérios legais que regem os benefícios assistenciais, **sob pena de** gerar laudos que distorcem a realidade e comprometem direitos fundamentais. Ademais, a **responsabilidade do Estado** frente a erros decorrentes de avaliações equivocadas reforça **a necessidade de** qualificação contínua desses profissionais.

Por fim, conclui-se que o aprimoramento dos procedimentos periciais, mediante cursos específicos e atualização constante **sobre a legislação** previdenciária, constitui medida essencial **para assegurar o acesso** digno aos direitos sociais, promovendo a justiça material **e a inclusão das pessoas com deficiência.** Somente assim será possível minimizar os danos ocasionados por decisões equivocadas e assegurar a plena efetividade do Benefício de Prestação Continuada **à pessoa com deficiência.**

## REFERÊNCIAS

**Apelação Cível n.º 5001253-19.2020.4.04.7200, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal José Antonio Savaris, julgado em 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1240556198>. Acesso em: 05 maio 2025.**

BARROS, Marcus Vinicius Marino de Almeida. O dano moral em decorrência de erro médico nas perícia do INSS. Revista **Brasileira De Direito Social**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 40?60, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 2 maio 2025.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 118, p. 339-365, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2025.

BOTELHO, Marcos César; ABILIO, Juan Roque. Análise quanto ao conceito de **deficiência e a desnecessidade de** incapacidade **para a concessão** do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS): **uma articulação com** o pensamento da teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), [s. l.], v. 7, n. 6, p. 1651-1684, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_1651\\_1684.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1651_1684.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 479. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 7 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 48, alterada na sessão de 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. Dano Moral no Direito Previdenciário. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CANTARELLI JÚNIOR, Enio Lustosa; GOMES, Ana Claudia Amorim. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade civil dos peritos. Revista Derecho y Cambio Social, [s. l.], n. 39, p. 1-15, jan. 2015. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com>. Acesso em: 10 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva. Série Anis, n. 48. Brasília: LetrasLivres, maio, 2007. p. 1-6. Disponível em: [http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48\\_dinizsquincamedeiro\\_deficienciapdf.pdf](http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48_dinizsquincamedeiro_deficienciapdf.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

DUARTE, André Montenegro. Qualificação técnica do perito judicial: segurança da sociedade. Brasília: IBAPE Nacional, 2021. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/11/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-do-Perito-Judicial-Seguran%C3%A7a-da-Sociedade-Andr%C3%A9-Montenegro-Duarte.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERREIRA, Iron Vilton Alves; FERREIRA, Simone Alves; FELIPE, Juliana da Silva. **O processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência: desafios e sugestões**. Revista Real - Revista Eletrônica de Administração e Direito, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 48-70, 2022. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/5605/3255>. Acesso em: 30 maio 2025.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira; et al. **A importância da formação contínua para peritos médicos**. Brazilian Journal of Health Review, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 15938-15952, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv7n4ed.espc-009>. Acesso em: 30 maio 2025.

KALLAS FILHO, Elias; FONSECA, João Paulo de Oliveira. **A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da responsabilidade civil dos médicos**. Revista de Direito e Saúde, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i2p101-115>. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Cassio Vinicius Rodrigues de; SOUZA, Vitória Silva de; FREITAS DE SOUZA, Natália Campos Vieira; CARVALHO FILHO, Carlos Vinicio; LIRA, Lira. **A importância da perícia médica para a garantia do direito do cidadão: questões médicas envolvidas**. BJIHS ? Brazilian Journal of International Humanitarian Studies, v. 6, n. 10, p. 1870-1880, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n10p1870-1880>.

MARCOS, Amanda Duarte. **O conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada**. Conexão Acadêmica, [s. l.], v. 11, p. 87-102, jul. 2020. Disponível em: [www.conexaoacademica.net](http://www.conexaoacademica.net). Acesso em: 07 abr. 2025.

PEREZ, Gabriela do Canto; RICARDO, Karoline Hächler. **Estigma social e benefícios por incapacidade: velhas questões, novos paradigmas**. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2020/08/3.-ESTIGMA-SOCIAL-E-BENEFICIOS-POR-INCAPACIDADE-VELHAS-QUESTOES-NOVOS-PARADIGMA S.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

TEIXEIRA, Daniela; ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade subjetiva do perito judicial**. Revista da AJD ? Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 14, n. 54, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460656>. Acesso em: 5 maio 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 422-447.



=====

**Arquivo 1:** [TCC\\_Maria\\_Beatriz\\_-\\_finalizado\\_03\\_06\\_\(1\)\[1\].docx](#) (6508 termos)

**Arquivo 2:** [www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca\\_alimentar/DHAA\\_SAN.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf) (75514 termos)

**Termos comuns:** 545

**Índice de similaridade antigo:** 0,66%

**Novo índice de similaridade:** 8,37%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 0e5216e708671bf54

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS JUDICIAIS NA PERÍCIA MÉDICA QUE DIFERENCIA INCAPACIDADE DE DEFICIÊNCIA

CIVIL RESPONSABILITY OF COURT-APPOINTED EXPERTS IN MEDICAL EXAMINATIONS THAT DIFFERENTIATE DISABILITY FROM IMPAIRMENT

DOS SANTOS, Maria Beatriz de Jesus Caja

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: [mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br](mailto:mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br)]

NOVAES, Ávio Mozart José Ferraz

[2: Docente pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: [avio.novaes@ucsal.edu.br](mailto:avio.novaes@ucsal.edu.br)]

RESUMO: A perícia médica judicial, especialmente **no âmbito da concessão do Benefício de Prestação Continuada**, é de suma importância na efetivação **dos direitos sociais das pessoas com deficiência**, sendo **essencial para o seu** deferimento **a distinção entre** deficiência e incapacidade. No entanto, constata-se que peritos judiciais, responsáveis por averiguar a deficiência, frequentemente ignoram os critérios legais que diferenciam tais conceitos, baseando-se apenas em parâmetros clínicos voltados à incapacidade laborativa. Tal prática tem resultado em indeferimentos indevidos do benefício, expondo o Estado à responsabilização civil **por atos de** seus auxiliares. O presente artigo investiga, **à luz do** ordenamento jurídico brasileiro, especialmente **da Constituição Federal de 1988 e** do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os fundamentos jurídicos **para a responsabilização** objetiva do Estado nesses casos. Palavras-chave: BPC; Deficiência; Responsabilidade civil do Estado; Perícia judicial.

ABSTRACT: Judicial medical expertise, especially in the context of granting the Continuous Cash Benefit (BPC), is of utmost importance for ensuring the social rights of persons with disabilities. Distinguishing between disability and incapacity is essential for the approval of this benefit. However, it is observed that court-appointed medical experts, responsible for assessing disability, often disregard the legal criteria that differentiate these concepts, relying solely on clinical parameters focused on work incapacity. This

practice has led to the undue denial of the benefit, exposing the State to civil liability for the acts of its agents. This article examines, in light of the Brazilian legal system?particularly the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Persons with Disabilities?the legal grounds for the State's strict liability in such cases.

Keywords: BPC; Disability; State civil liability; Judicial expertise.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2.1 Distinção entre deficiência e incapacidade. 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE. 3.1 Prejuízos econômicos e sociais decorrentes da incapacidade dos peritos em distinguir os benefícios. 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS. 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL. 5.1 Formação e capacitação dos peritos. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, estabelece o Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Para a concessão do benefício, é necessária a comprovação de impedimento de longo prazo que comprometa a plena participação na sociedade. Diante da negativa administrativa, é comum que o requerente busque o Poder Judiciário, sendo a perícia médica um elemento central na produção de provas.

Nesse viés, nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil, a prova pericial consiste na realização de exame ou vistoria. Trata-se, portanto, de um instrumento probatório elaborado por um perito, profissional especializado, cuja função é analisar e esclarecer questões específicas relacionadas ao ponto controvertido da demanda. Dessa forma, para a concessão do BPC à pessoa com deficiência, a perícia judicial desempenha função central, considerando que serve para constatar se o requerente apresenta quadro de saúde que gere limitações funcionais duradouras, com período igual ou superior a dois anos.

No contexto judicial, a verificação da deficiência é feita através de laudo médico pericial elaborado por especialista indicado pelo juízo. Tal exame é um elemento crucial para a formação da convicção do magistrado, visto que as informações técnicas fornecidas pelo perito influenciam de modo significativo a decisão judicial, uma vez que as conclusões do laudo pericial têm grande impacto sobre o julgamento. Entretanto, um problema recorrente nas perícias médicas judiciais é a dificuldade de muitos peritos em diferenciar deficiência e incapacidade laboral, conceitos que não devem ser tratados como sinônimos. Enquanto a deficiência corresponde a uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que restringe a participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade de exercer atividades profissionais em razão de uma condição de saúde temporária ou permanente. Portanto, a ausência de conhecimento específico sobre os critérios de avaliação resulta em prejuízo para aqueles que realmente necessitam do benefício. Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral demonstrar a responsabilidade civil

objetiva do Estado pelos danos decorrentes da atuação **de seus agentes**, especialmente no âmbito pericial, quando há falha no conhecimento e na aplicação dos critérios **adequados para a avaliação de benefícios**.

Na ótica da perspectiva adotada **para o problema**, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e se desenvolve mediante revisão bibliográfica, fundamentando-se na análise de fontes teóricas, como legislações, doutrinas e jurisprudências. Assim, é necessário sustentar a pesquisa com materiais relacionados ao assunto que oferecem um fundamento teórico correto e **contribuem para a construção de argumentos**.

**Em relação aos** procedimentos metodológicos, esta pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, que **parte de uma** hipótese inicial para desenvolver argumentos que possam confirmá-la. A hipótese principal desta pesquisa é **de que os** erros dos peritos judiciais podem prejudicar na distinção **entre incapacidade e** deficiência, sendo assim, isso pode gerar **a responsabilização civil** do Estado, **sob a ótica** da responsabilidade objetiva.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE **O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**O Benefício de Prestação Continuada** à Pessoa com Deficiência é um direito garantido pela **Constituição Federal de 1988**. Em 1993, foi incluído **na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)** e, em 2007, **regulamentado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (Brasil, 2007)**.

**A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o direito a um benefício mensal no valor de um salário mínimo para idosos e pessoas com deficiência que não tenham condições de prover sua própria subsistência. Além disso, a norma prevê que esse benefício também é destinado àqueles que não possam contar com o** suporte familiar para seu sustento, conforme estabelecido pela legislação específica **(BRASIL, 1988)**. **Com o objetivo de** regulamentar essa garantia constitucional, foi promulgada **a Lei nº 8.742, de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993)**. Essa lei criou o **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, que visa assegurar **proteção social a essas pessoas em situação de vulnerabilidade**. A LOAS estabelece os critérios **necessários para a** concessão do benefício, incluindo requisitos relacionados à renda **familiar e à** deficiência ou idade do beneficiário ( Marcos, 2020, p.3).

Muitas pessoas enfrentam graves **problemas de saúde que** resultam em impedimentos **de longo prazo**, colocando-as **em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. **Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, prevê o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (Brasil, 1993)**. Esse benefício é destinado a indivíduos **que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, comprovam que possuem uma deficiência que restringe sua participação na sociedade em igualdade de condições com** as demais pessoas, sendo garantido **um salário mínimo**, que é pago mensalmente.

Segundo o Regulamento do **Benefício de Prestação Continuada**, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a devida atualização **no Cadastro Único** para Programas Sociais **do Governo Federal ( CadÚnico)** terá o seu benefício suspenso. Ademais, o benefício somente será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (Castro;

Lazzari, 2019, p.15).

Antes da implementação da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a deficiência era entendida como a incapacidade para o trabalho ou para a vida independente (Brasil, 2015). No entanto, com a alteração da redação original do §2º do artigo 20 da LOAS, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a considerar pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo 2º, art. 20, Lei nº 8.742/1993 ? Lei Orgânica da Assistência Social)

Desse modo, é relevante destacar que algumas doenças estão fortemente associadas ao estigma social, o que pode levar à segregação e ao afastamento dos indivíduos do convívio em sociedade. No contexto da saúde, enfermidades como a AIDS frequentemente geram discriminação, preconceito e exclusão, especialmente no âmbito profissional. Vale ressaltar que, em muitos casos, mesmo quando laudos periciais atestam a capacidade laborativa do indivíduo, ele encontra obstáculos para sua inclusão no mercado de trabalho unicamente devido ao estigma vinculado à sua condição.

## 2.1 DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Uma dificuldade recorrente enfrentada nas perícias médicas judiciais é a distinção entre deficiência e incapacidade laboral, conceitos que, embora frequentemente confundidos, apresentam naturezas distintas. A deficiência caracteriza-se por um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, limita a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Já a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade, temporária ou permanente, de o indivíduo exercer atividades profissionais em decorrência de uma condição de saúde (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006, p.14).

O termo "incapacidade" está diretamente relacionado à concessão de benefícios previdenciários, como o auxílio por incapacidade temporária e o auxílio por incapacidade permanente, ambos regulamentados pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991). Para que esses benefícios sejam concedidos, é imprescindível a comprovação da incapacidade laboral, além da demonstração da qualidade de segurado, ou seja, da condição de contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

Em contrapartida, o Benefício de Prestação Continuada possui critérios distintos. Diferentemente dos auxílios por incapacidade, o BPC não exige que o requerente tenha realizado contribuições previdenciárias. Esse benefício, reservado pela Lei Orgânica da Assistência Social, tem como principal requisito a comprovação de baixa renda e da condição de deficiência ou idade avançada (65 anos ou mais), sem a necessidade de vínculo com o sistema previdenciário.

De acordo com a Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para sua cessação (Brasil, 2012).

Os antigos parâmetros baseados apenas na incapacidade para o trabalho ou para a vida independente foram superados. Atualmente, adota-se uma visão mais ampla, que não se limita à análise da

incapacidade em si, mas leva em conta também como a pessoa se insere e interage com o meio em que vive. Esse entendimento **exige uma abordagem que** transcende o olhar estritamente clínico, envolvendo aspectos sociais **da realidade do** indivíduo (Marcos, 2020, p. 10).

É possível depreender a partir dessas falas que parece caber à perícia médica continuar a avaliar somente a parte orgânica, funcional, e ao assistente social as barreiras provocadas pelo impedimento corporal, e não as barreiras resultantes da sociedade, da maneira como esta se organiza, **da forma como** percebe a deficiência, não reconhecendo as diversidades corporais (Vieira, 2013, p.73).

Entretanto, **é possível perceber** que, **mesmo com a** adaptação das leis ao novo parâmetro, muitos operadores do direito, inclusive os peritos médicos, auxiliares da Justiça, ao analisarem a presença da deficiência, continuam utilizando o conceito ultrapassado, **o que pode resultar em** uma conclusão errônea acerca do preenchimento desse requisito (Marcos, 2020, p.2).

Em essência, reconhecer a condição de pessoa com deficiência significa efetivar **o princípio da** isonomia, adotando medidas diferenciadas **para aqueles que** enfrentam maiores obstáculos à plena participação social. Trata-se **de assegurar a** inclusão, sem recorrer a práticas discriminatórias, preconceituosas ou à limitação do conceito exclusivamente à incapacidade para o trabalho (Botelho; Abilio, 2021, p. 33).

Mesmo após a vigência da nova legislação assistencial, a qual aduz que a deficiência não **está ligada à** incapacidade, ainda ocorre, frequentemente, a associação da deficiência à incapacidade. **Importante mencionar que**, até em processos com menores de idade, os peritos aplicam **o termo de** incapacidade laborativa. Outrossim, há uma diferença para os critérios necessários para concessão do benefício assistencial e auxílio por incapacidade temporária, **de modo que os** critérios para o deferimento do auxílio-doença não exigem que o indivíduo tenha limitação plena na **participação da sociedade** (Souza, 2014, p. 53).

O contexto histórico **também contribui para que a** perícia-médica seja **voltada para a análise** como se fosse um benefício por incapacidade, pois no início o BPC era operacionalizado como se fosse um benefício previdenciário e não assistencial (Bim; Murofuse, 2014, p. 20).

**É importante destacar que, mais do que** as limitações físicas, sensoriais ou intelectuais, as **pessoas com deficiência** enfrentam diariamente barreiras sociais, especialmente o preconceito e a discriminação. Como bem esclarece Piovesan (2013, p. 20), a Convenção Internacional **sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** foi elaborada como uma resposta à histórica marginalização e exclusão social imposta a essa **parcela da população**, cenário que ainda **se reflete na** sociedade contemporânea, **apesar dos avanços** legislativos e institucionais (Marcos, 2020, p.3).

**No contexto brasileiro**, essa realidade se agrava, sobretudo, **em períodos de** crise econômica e alto desemprego, quando a competitividade **no mercado de** trabalho se torna ainda mais acentuada. Nessas circunstâncias, torna-se evidente que pessoas com limitações, sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, dificilmente conseguem disputar vagas **em condições de** igualdade **com os demais** candidatos, mesmo quando têm plena capacidade para desempenhar as atividades. **A esse cenário** soma-se **o fato de que o Benefício de Prestação Continuada** é destinado a **pessoas em situação de vulnerabilidade** econômica, geralmente pertencentes a grupos com baixa escolaridade e acesso limitado a oportunidades, o que dificulta ainda mais sua inclusão **no mercado formal** de trabalho (Marcos, 2020, p .4).

Assim, verifica-se que ainda há desconhecimento quanto aos conceitos de deficiência e incapacidade, o

que repercute diretamente na análise dos pedidos de benefício assistencial. A interpretação equivocada desses critérios **pode levar à** negativa indevida de direitos, reforçando barreiras sociais e econômicas **para aqueles que já** enfrentam dificuldades impostas pelo estigma e pela discriminação.

### 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE

O erro técnico pode se manifestar em diagnósticos imprecisos, o que prejudica aqueles indivíduos que realmente necessitam do benefício e acabam sendo classificados de forma errada como incapazes provisoriamente, ainda que sua condição configure efetivamente uma **de longo prazo**.

Desse modo, **é comum que** os peritos judiciais não realizem a diferença correta entre deficiência e incapacidade, o **que resulta em** graves prejuízos ao requerente. **A falta de** precisão no laudo pericial, ao diagnosticar uma condição como incapacidade **em vez de** deficiência, pode comprometer significativamente o direito do autor à concessão do benefício pleiteado.

A perícia médica é um requisito **indispensável para a** concessão dos benefícios previdenciários, sendo essencial na **proteção das pessoas com deficiência** que possuem impedimentos **de longo prazo**, superiores a dois **anos, e se encontram em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Contudo, observa-se que, não raramente, ocorrem falhas na execução da própria perícia, seja por análise superficial, desconsideração dos elementos probatórios constantes nos autos, ou por avaliações que não refletem a real condição de saúde do avaliado. Tais equívocos comprometem a qualidade do serviço prestado e geram impactos diretos no deferimento ou indeferimento do benefício, muitas vezes prejudicando quem de fato necessita da proteção previdenciária (Moreira e Santos, *et al.*, 2023, p. 7) **A simples condição de ter uma** deficiência **e viver em situação de pobreza** não é, **por si só**, suficiente para a concessão do BPC deficiente. Na prática, o laudo pericial médico se torna o instrumento decisivo para determinar se a pessoa cumpre **os critérios de** elegibilidade, assumindo papel central **no processo de** avaliação (Medeiros et al., 2006; Diniz et al., 2007a; Santos, 2006; Penalva et al., 2009).

Diante desse cenário, não basta **que haja um** simples referencial teórico baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) se, na prática, as perícias continuam sendo conduzidas sob uma análise limitada, desconsiderando o contexto social do indivíduo. **Para que haja** efetivas mudanças, é imprescindível que o Judiciário adote uma postura colaborativa, promovendo **o diálogo entre** médico, assistente social e advogado, **com o objetivo de** construir mecanismos mais **adequados para a** avaliação contextual da pessoa com deficiência. Uma possibilidade seria **a realização de uma audiência de** instrução específica, na qual os laudos anteriormente produzidos sejam analisados **de forma conjunta e** interdisciplinar, como defendem Botelho e Abilio (2021, p.10).

É indispensável que a análise para concessão do **Benefício de Prestação Continuada** vá além dos critérios legais da LOAS, adotando uma avaliação minuciosa e individualizada, capaz de considerar as condições pessoais, as enfermidades **e as necessidades** específicas decorrentes da deficiência, **de modo a** proporcionar uma decisão **mais justa e adequada à** realidade do solicitante (Ferreira; Ferreira; Felipe, 2022, p.13).

Ademais, tanto na comprovação da deficiência quanto **na definição de** seu grau, o requerente é submetido obrigatoriamente à perícia médica oficial, mesmo apresentando laudos médicos emitidos pelos profissionais que acompanham sua condição. Observa-se, contudo, que, em determinados casos,

o perito não realiza uma análise criteriosa e integral, desconsiderando aspectos relevantes **da realidade do periciado** (Soares, 2021, p.18). **Dessa forma, os** prejuízos causados pela falha em distinguir deficiência de incapacidade **podem levar à violação de direitos e** à negação de benefícios assistenciais à pessoa portadora de deficiência.

Portanto, **é fundamental que o** perito judicial tenha pleno conhecimento **da Lei nº 8.742/93**, que regula **o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência** (Brasil, 1993). Essa norma **estabelece de forma clara o conceito de** deficiência, caracterizando-a como impedimento **de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir **a participação plena** e efetiva na sociedade **em igualdade de condições**. Ao dominar esses conceitos, o perito evitará interpretações equivocadas **que possam resultar** em indeferimento indevido de benefícios. **Além disso, o** conhecimento técnico-jurídico sobre **a distinção entre** deficiência e incapacidade **é essencial para que o** laudo pericial seja elaborado com precisão.

Dessa forma, fica claro **que a atuação do** perito judicial é não apenas técnica, mas também socialmente relevante, exigindo conhecimento aprofundado sobre os critérios legais que definem deficiência e incapacidade, bem como sensibilidade para avaliar cada caso de maneira individualizada. **De modo que,** aperfeiçoar o entendimento dos experts **no que concerne à** diferença **de ambos os** benefícios **contribui para a sociedade**, promovendo o acesso justo aos direitos previdenciários e **à inclusão social**. Assim, garante-se que essas pessoas, frequentemente impactadas por barreiras sociais, tenham uma **qualidade de vida** digna. (Guimarães *et al.*, 2022, p.20).

**Nesse sentido, a** análise dos dispositivos mencionados demonstra que as próprias normas regulamentadoras do benefício estabelecem que o critério determinante para a deficiência é **o grau de** limitação na participação plena e efetiva na sociedade. Em nenhum momento, essas normas condicionam a caracterização da deficiência à impossibilidade de exercer atividade laboral ou de viver **de forma independente**.

### 3.1 PREJUÍZOS **ECONÔMICOS E SOCIAIS DECORRENTES DA INCAPACIDADE** DOS PERITOS EM DISTINGUIR OS BENEFÍCIOS

A escassez de conhecimento técnico por parte de alguns peritos tem gerado indeferimentos indevidos na concessão de benefícios assistenciais, especialmente quando os laudos periciais concluem, de forma equivocada, que a pessoa não se enquadra como deficiente. A falha em distinguir corretamente **os conceitos de** deficiência e incapacidade acarreta sérios prejuízos, podendo violar direitos e resultar na negativa de benefícios às **pessoas com deficiência**.

Um exemplo claro dessa situação envolve **pessoas vivendo com HIV/AIDS**. Embora, **em muitos casos,** os peritos afirmem que o indivíduo possui capacidade laborativa, a questão central nem sempre reside na incapacidade física, mas sim no estigma social enfrentado por essas pessoas. Quando o perito atesta **a capacidade para** o trabalho e, posteriormente, o magistrado se baseia nesse laudo para julgar o pedido, o resultado **tende a ser o** indeferimento do benefício, com base exclusivamente **na ausência de** incapacidade laborativa (Perez; Ricardo, 2020, p.20).

O erro médico pericial caracteriza-se por condutas inadequadas ou omissões do profissional responsável pela avaliação, que podem gerar sérios prejuízos ao segurado. Tais falhas afetam **não apenas a**

constatação da real capacidade laborativa, mas também violam a **dignidade da pessoa**, além de impactar socialmente a vida do avaliado. Essas deficiências não surgem **de forma isolada**, estando muitas vezes associadas à precariedade das condições estruturais oferecidas **para a realização da perícia, como falta de equipamentos**, ausência de recursos técnicos adequados e locais de atendimento sem a mínima estrutura necessária. Soma-se a isso, a negligência, a superficialidade na análise dos elementos trazidos pelo segurado **e, em alguns casos, a total ausência de especialização do perito para avaliar determinadas patologias**. Como consequência, percebe-se que muitos laudos são **produzidos de forma padronizada, sem a devida individualização do caso concreto**. Essa conduta compromete diretamente o direito do segurado, que vê seu pedido indeferido de maneira automática, sem uma análise criteriosa. Assim, restam evidentes os danos causados, tanto de ordem moral quanto material, com reflexos diretos na subsistência e na dignidade do segurado e de sua família (Barros, 2019).

A realização inadequada da perícia médica pode ocasionar sérios prejuízos ao segurado. Quando a avaliação pericial resulta no indeferimento indevido de benefício, abre-se **a possibilidade de responsabilização civil, com o ajuizamento de ação de reparação por danos morais**. **Ainda que a indenização não seja capaz de eliminar o sofrimento, a angústia e a humilhação experimentados pelo segurado, ela se presta, ao menos, a compensá-los de forma parcial** (Botelho, Abilio, 2021, p.33). Aliado a isso, na mesma perspectiva, destaca-se um julgado de recurso inominado, no qual a parte autora interpôs em virtude de a sentença de primeiro grau ter sido improcedente, não concedendo **o benefício de prestação continuada** à pessoa com deficiência. A decisão teve como embasamento o laudo pericial, no qual, muito embora o perito médico tenha atestado que a requerente é portadora **de deficiência física** desde a infância, com sequelas que comprometem **sua participação na sociedade em igualdade de condições com os demais** indivíduos, concluiu que a doença não é incapacitante. Posto isso, o Tribunal deu provimento ao recurso, reformando a sentença e concedendo o benefício à autora (Recurso inominado n.º 5000074-38.2023.4.03.6306. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. Julgado em 10 de junho de 2024. Disponível em: 26/06/2024).

Ao julgar a apelação cível interposta pela parte autora, que alegava que a menção à incapacidade temporária pelo jusperito, **em vez de** uma referência à condição de deficiência, decorrente das varizes com úlcera, não inviabilizaria **o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. O Tribunal enfatizou que **a avaliação da deficiência deve levar em conta** os impactos funcionais e sociais da condição, considerando sua interação com barreiras existentes no ambiente. Dessa forma, reformou a sentença de primeiro grau, dando provimento ao recurso interposto. (Apelação Cível n.o 5001253-19.2020.4.04.7200. Relator: José Antonio Savaris. Julgado em 15 de junho de 2020. Disponível em: 30/08/2020.)

Essa situação recorrente produz graves consequências **econômicas e sociais** para o requerente, que, mesmo preenchendo os requisitos legais para o recebimento do benefício, acaba desamparado em razão do equívoco técnico do perito. **Além de não ter acesso ao valor mensal do benefício**, a pessoa ainda enfrenta dificuldades de inserção **no mercado de trabalho**, muitas vezes em decorrência do preconceito, o que agrava ainda mais **sua condição de vulnerabilidade** (Perez; Ricardo, 2020,p.35).

### 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015

A prova pericial **é um instrumento** processual utilizado para esclarecer questões técnicas. Prevista nos

artigos 464 a 480 do CPC/2015, ela se destina a fornecer subsídios especializados **para a formação** do convencimento judicial em matérias que exigem expertise específica.

**De acordo com o artigo 464 do** Código de Processo Civil (CPC), a prova pericial pode se manifestar sob três formas distintas: o exame, **que consiste na análise de pessoas ou bens móveis, com o objetivo de** obter informações técnicas ou científicas relevantes **para o processo**; a vistoria, **que é a inspeção de** bens imóveis realizada para verificar e descrever seu estado físico e **suas características**; e a **avaliação, que consiste na** determinação do valor dos bens ou direitos envolvidos na lide.

Nesse viés, a prova pericial destaca-se como elemento **essencial no processo** judicial, especialmente **nas ações que envolvem a** concessão do **Benefício de Prestação Continuada**. Prevista no Código de Processo Civil, essa prova **tem por finalidade** fornecer ao juízo elementos técnicos em matérias que exigem conhecimento especializado. No caso das perícias médicas judiciais, o laudo elaborado pelo perito pode ser decisivo para o deferimento ou indeferimento de tal benefício pleiteado (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.14). No entanto, quando o perito fundamenta sua conclusão exclusivamente em incapacidade para o trabalho desconsiderando os parâmetros legais **que definem a** deficiência como impedimento **de longo prazo para participação social**, o laudo pericial apresenta vícios. O processo civil brasileiro adota o sistema da livre apreciação das provas pelo juiz, também conhecido como persuasão racional. **Isso significa que o** magistrado possui liberdade para avaliar os elementos probatórios constantes nos autos e formar seu juízo de valor, desde que exponha, de maneira fundamentada, as razões **de fato e de direito** que embasam sua decisão.

O juiz apreciará a prova pericial **de acordo com o disposto no art. 371**, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, **levando em conta o** método utilizado pelo perito (art. 479, CPC).

Conforme o dispositivo, o juiz não está vinculado de forma absoluta às conclusões do laudo pericial, sendo-lhe facultado fundamentar sua decisão **com base em** outras provas ou elementos constantes dos autos. Contudo, **é importante considerar** que a prova pericial médica exige conhecimentos técnicos específicos, já que a medicina é uma ciência complexa. **Por essa razão**, determinadas questões médicas só podem ser corretamente compreendidas por profissionais da área de saúde. Ainda assim, essa exigência de conhecimento técnico não pode conferir à prova pericial caráter absoluto ou decisivo (Kallas Filho; Fonseca, 2015, p.7). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência.

Dessa forma, caso o magistrado entenda que a perícia realizada não foi satisfatória ou deixou lacunas relevantes, ele poderá solicitar **a produção de uma nova** perícia. Essa segunda análise técnica tem **o objetivo de** reexaminar os mesmos pontos, buscando esclarecer eventuais omissões ou imprecisões identificadas no primeiro laudo, **conforme dispõe o § 1º do art. 480 do** Código de Processo Civil.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL **DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS**

Uma das etapas **fundamentais para a** concessão do **Benefício de Prestação Continuada** à pessoa com deficiência **é a realização da** perícia médica. Nessa fase, tanto as partes quanto o magistrado elaboram quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. As respostas fornecidas são importantes, pois servem de base **para que o** magistrado analise o caso concreto e verifique se estão presentes os requisitos **necessários para o reconhecimento do direito** ao benefício pleiteado.

Por essa razão, a perícia assume papel muito importante, sendo indispensável que seja conduzida de forma criteriosa, objetiva e alinhada aos elementos que caracterizam a condição de deficiência. É fundamental que essa avaliação ocorra de maneira clara, precisa e em conformidade com os critérios exigidos para a concessão do benefício, uma vez que dela decorrem informações determinantes para o correto julgamento da lide.

Sempre que a condição de agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, o Estado responde pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, que o exercício da função constitua a causa eficiente do evento danoso, basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é a existência de uma relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano (Cavaliere Filho, 2006, p.190). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência A responsabilidade civil do Estado, genericamente considerada, consiste no dever de recompor os prejuízos acarretados a terceiros, em virtude de condutas infringentes da ordem jurídica (Justen Filho, 2012, p.150).

A responsabilidade civil é a obrigação de compensar prejuízos causados a terceiros, de forma que, mesmo sem a comprovação de dolo ou falha, aquele que exerce atividade com potencial lesivo poderá ser compelido a ressarcir os danos ocasionados. Trata-se, portanto, da responsabilidade objetiva, na qual a obrigação de reparar decorre da ocorrência de um ato que atinge um bem juridicamente tutelado de outra pessoa. A responsabilidade civil do Estado por erros cometidos pelos seus agentes é de natureza objetiva, de modo que independe da comprovação de culpa. Ademais, embora não seja necessária a comprovação de culpa do agente, é preciso que exista o nexo de causalidade entre ação, ou omissão administrativa, e o dano sofrido por terceiro (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.40).

Tal entendimento encontra amparo no artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, garantindo ainda o direito de regresso contra o agente responsável. (Brasil, 1988).

Ocorre que a má estruturação por parte do Estado com falta de investimento em equipamentos, materiais e pessoal, em qualidade e quantidade adequadas para a realização dos trabalhos periciais, acaba por deixar em xeque os trabalhos realizados por grande parte dos peritos públicos deste país, deixando-os relativamente vulneráveis ao poder estatal e que, a depender da corrente interpretativa seguida pelas procuradorias jurídicas, gerará grandes estrago à vida desses agentes administrativos, tenham eles culpa/dolo, ou não (Teixeira; Andrichi, 2014, p. 6).

Cabe ao Estado responder pelas ações indenizatórias decorrentes de falhas na prestação dos serviços públicos. Os agentes públicos, como é o caso dos peritos, não podem ser responsabilizados diretamente por prejuízos causados por limitações estruturais que comprometem o desempenho de suas funções. A insuficiência de recursos e outras deficiências atribuíveis ao próprio ente estatal não podem ser transferidas de forma injusta aos profissionais que atuam em seu nome. Por essa razão, a Constituição Federal, em seu artigo 37, adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, assegurando que, após comprovada a existência de dolo ou culpa, o ente público pode buscar o ressarcimento diretamente contra o agente causador do dano (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.16)

A falta de estrutura adequada no desempenho das atividades periciais pode gerar equívocos na elaboração dos laudos, cujas consequências não se limitam ao processo, mas podem atingir diretamente a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos, bem como de seus familiares. Diante disso, é possível o ajuizamento de ações de reparação civil tanto contra o Estado, com base na responsabilidade objetiva, quanto, em determinadas situações, contra os próprios peritos (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.15). Nesse sentido, em relação à atividade pericial é perceptível as falhas nos laudos periciais decorrentes da notória falta de saber sobre a legislação previdenciária, no qual a falta de conhecimento pode gerar efeitos negativos relevantes. Tais condutas impactam não apenas o processo judicial, mas também atingem diretamente a esfera pessoal daqueles que são objeto da perícia, de modo que são prejudicados na não obtenção do benefício pleitado.

Entretanto, cabe ao Estado a responsabilidade de responder por eventuais prejuízos causados por falta de conhecimento na prestação dos serviços públicos. Os profissionais designados para atuar como peritos, ao enfrentarem limitações que comprometam a qualidade e a precisão de seus pareceres, não devem ser responsabilizados diretamente por consequências que decorrem dessa precariedade.

## 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL

O perito é considerado um especialista em determinado ramo do saber, técnico ou científico, convocado como auxiliar da justiça para atuar no processo no qual esse meio de prova é admissível (Wambier; Almeida; Talamini 2006, p. 443).

É necessário reconhecer que a existência de capacidade para o trabalho não pode ser utilizada como impedimento para a concessão ou continuidade do Benefício de Prestação Continuada. É fundamental que os profissionais do direito estejam atentos às mudanças legislativas e às interpretações atuais, aplicando-as de forma adequada no caso concreto. Isso porque, como se observa, distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar que o benefício alcance aqueles que realmente se enquadram nos critérios legais (Marcos, 2020, p. 18).

Para que o laudo médico seja efetuado com precisão, o perito responsável deve ter conhecimento em relação ao benefício em questão. É imprescindível que esse profissional detenha domínio das legislações vigentes, normas regulamentares, portarias etc. Para tanto, exige-se, além de uma formação médica, profundo conhecimento da legislação pertinente e das normas administrativas que regem a perícia previdenciária. Esse conjunto de competências, no entanto, enfrenta desafios práticos no contexto da concessão do Benefício de Prestação Continuada, sobretudo em razão das limitações inerentes ao processo pericial previdenciário, que podem comprometer a avaliação adequada da deficiência e da condição social do requerente (Bim; Murofuse, 2014, p.15).

Para garantir uma análise pericial adequada, é fundamental que os peritos tenham não apenas o conhecimento técnico sobre as condições de saúde dos indivíduos, mas também um conhecimento da legislação previdenciária. A legislação que regula os benefícios previdenciários, como o BPC, LOAS, auxílios e outros, envolve uma série de requisitos que são necessários para a interpretação correta dos casos. Sem o conhecimento detalhado dos requisitos, o perito pode cometer erros na avaliação da capacidade laborativa ou nas condições de saúde que afetam a concessão do benefício, prejudicando o direito do segurado (Bim; Murofuse, 2014, p.9).

Além disso, o conhecimento específico sobre a legislação permite que os peritos compreendam os aspectos que envolvem cada tipo de benefício, incluindo a análise de requisitos como condição de deficiência ou incapacidade. Isso torna imprescindível a capacitação especializada dos peritos, a fim de evitar falhas que possam resultar em decisões equivocadas, prejudicando o acesso das pessoas aos direitos garantidos por lei.

Nesse contexto, a implementação de cursos voltados para a capacitação de peritos torna-se uma medida essencial para garantir que as avaliações sejam feitas com base em uma compreensão clara das exigências legais e das normas aplicáveis. Dessa forma, o aprimoramento contínuo e especializado dos peritos é uma ferramenta crucial para a efetividade do sistema previdenciário e para a aplicação correta dos benefícios aos segurados.

### 5.1 Formação e capacitação dos peritos

Quando um especialista é nomeado para atuar como perito médico do juízo, é necessário que ele realize um curso específico voltado à elaboração de laudos médicos conforme a legislação previdenciária. Isso porque, para fundamentar adequadamente o laudo, o perito deve ter conhecimentos específicos sobre os requisitos legais do benefício em análise.

A perícia médica consiste na aplicação de conhecimentos técnicos e científicos da medicina com a finalidade de esclarecer situações relevantes para processos judiciais. Para desempenhar essa função de maneira adequada, o perito médico precisa, além de domínio na área da saúde, ter compreensão das normas jurídicas, legislações e regulamentos que norteiam sua atuação (Guimarães et al., 2022, p.13). A perícia médica exerce uma função fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos, atuando como uma ponte essencial entre o campo da medicina e o sistema jurídico. Este trabalho demonstrou que a perícia não apenas oferece avaliações técnicas e imparciais sobre o estado de saúde das pessoas, mas também é indispensável para assegurar que as decisões tomadas em âmbito legal e administrativo sejam justas. A habilidade dos profissionais periciais em interpretar dados médicos complexos e apresentá-los de forma clara, objetiva e fundamentada é crucial para garantir diagnósticos precisos, tratamentos adequados e a proteção dos direitos dos cidadãos (Lima et al., 2024, p. 5)

A função pericial exige do perito oficial duas condições fundamentais: preparação técnica e moralidade. Não é possível exercer bem essa atividade na ausência de uma dessas qualidades. O perito tem o dever de dizer a verdade, o que implica, primeiro, saber encontrá-la e, depois, querer dizê-la. Enquanto o primeiro aspecto é um desafio científico, o segundo é uma questão moral (Rojas, 1890-1971).

A formação técnica e científica é imprescindível para que o perito judicial atue com competência, responsabilidade e ética. É por meio da qualificação contínua que esse profissional desenvolve as habilidades necessárias para elaborar laudos com profundidade, objetividade, imparcialidade e boa-fé, características que garantem a confiança das partes, dos assistentes técnicos, do magistrado e da sociedade na prova pericial. Um laudo bem fundamentado contribui significativamente para a construção de uma decisão judicial justa, assegurando a segurança jurídica do processo (Duarte, 2021, p.20).

A atuação da perícia médica é fundamental para a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente no contexto jurídico e social. No entanto, para que essa atividade cumpra plenamente sua função, é necessário enfrentar de forma constante os obstáculos que a cercam. Investir na qualificação contínua

dos peritos, aprimorar os métodos utilizados e adotar instrumentos mais eficazes são medidas indispensáveis **para assegurar que** a perícia médica mantenha sua relevância **na promoção da justiça** e na **garantia de direitos** (Lima *et al.*, 2024, p. 9).

Diante disso, a efetivação de um curso preparatório específico **para a atuação** profissional como perito judicial é de notável importância. Tal capacitação contribuiria **para a redução** de equívocos **na elaboração do** laudo pericial, assegurando maior precisão técnica na análise do caso.

Ademais, a capacitação antecipada do perito impediria **a necessidade de uma nova** perícia, o que, por consequência, tornaria o processo mais célere e eficiente, prevenindo atrasos desnecessários na tramitação processual. Trata-se, portanto, de uma medida que beneficia tanto **o Poder Judiciário**, ao reduzir a morosidade, quanto as partes envolvidas, ao assegurar maior segurança jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, resta evidente que o conhecimento em efetuar **a distinção entre os conceitos de** deficiência e incapacidade constitui um **elemento fundamental para a** justa concessão do **Benefício de Prestação Continuada** à Pessoa com Deficiência. **A falta de** conhecimento entre essas duas categorias não só compromete **a efetividade do** direito social, assegurado **pela Constituição Federal e pela legislação** infraconstitucional, como também gera consequências danosas à dignidade dos indivíduos que dependem do benefício para sua sobrevivência e inclusão social.

Com a modificação da Convenção Internacional **sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, **o conceito de** pessoa com deficiência previsto na LOAS passou por revisões, visando alinhar-se aos parâmetros estabelecidos. **De modo que**, passou a definir pessoa com deficiência como aquela que apresenta um impedimento duradouro, seja ele físico, mental, intelectual ou sensorial, que, ao se combinar com barreiras diversas, dificulta sua participação plena e efetiva na sociedade **em condições de** igualdade **com os demais**. Essa definição ampliou o conceito originalmente previsto na legislação, **que previa a necessidade de** comprovar a incapacidade para o trabalho **e para a** vida independente.

Outrossim, não basta apenas a alteração legislativa em si; é imprescindível que tais mudanças sejam acompanhadas de atualizações efetivas na interpretação e aplicação da legislação previdenciária pelos operadores do direito, especialmente pelo perito judicial, que atua diretamente na avaliação da incapacidade. A simples retificação das normas é insuficiente se as perícias médicas continuarem sendo realizadas **em um contexto** inadequado, baseado em conceitos ultrapassados ou imprecisos de incapacidade. Dessa forma, sem a necessária harmonização entre a legislação vigente **e a prática** pericial, **o objetivo das** reformas legislativas fica comprometido, dificultando a correta concessão dos benefícios previdenciários e a efetiva proteção social dos segurados.

**No âmbito da** perícia médica judicial, **a ausência de** conhecimento aprofundado acerca dos critérios legais **que definem a** deficiência torna-se fonte recorrente de equívocos técnicos, os quais reverberam diretamente na **violação de direitos fundamentais**. A perícia, enquanto meio de prova imprescindível à formação do convencimento judicial, exige do perito não apenas competência técnica médica, mas também domínio da **legislação específica que regulamenta os** benefícios sociais. Tais elementos são indispensáveis para assegurar laudos periciais precisos, que reflitam a realidade social.

Além disso, destaca-se a responsabilidade civil objetiva do Estado diante dos prejuízos causados por falhas periciais, **uma vez que o** ordenamento jurídico atribui ao Estado **o dever de responder** pelos atos

de **seus agentes**, sobretudo quando há equívocos na estrutura ou na qualificação técnica que comprometa a prestação jurisdicional e administrativa. Tal responsabilidade reforça a demanda de investimentos em formação continuada e capacitação dos peritos judiciais, garantindo-lhes **instrumentos adequados para o exercício ético e eficaz de suas funções**.

Portanto, é inegável que a compreensão clara e precisa dos conceitos de deficiência e incapacidade **é essencial para assegurar a** efetiva proteção social das **pessoas com deficiência**. A evolução normativa, especialmente após **a incorporação da** Convenção Internacional **sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, trouxe um modelo social que rompe com a antiga vinculação direta entre deficiência e incapacidade para o trabalho. Entretanto, esse avanço legal só produz efeitos concretos quando é corretamente aplicado na prática, especialmente nas avaliações periciais judiciais. **A atuação do** perito exige, além do conhecimento técnico **na área da saúde**, domínio dos critérios legais **que regem os** benefícios assistenciais, **sob pena de** gerar laudos que distorcem **a realidade e** comprometem direitos fundamentais. Ademais, **a responsabilidade do Estado** frente a erros decorrentes de avaliações equivocadas reforça **a necessidade de** qualificação contínua desses profissionais.

Por fim, conclui-se que **o aprimoramento dos** procedimentos periciais, mediante cursos específicos e atualização constante sobre a legislação previdenciária, constitui medida essencial **para assegurar o** acesso digno **aos direitos sociais**, promovendo a justiça material e a inclusão das **pessoas com deficiência**. Somente assim será possível minimizar os danos ocasionados por decisões equivocadas **e assegurar a** plena efetividade do **Benefício de Prestação Continuada** à pessoa com deficiência.

## REFERÊNCIAS

Apelação Cível n.º 5001253-19.2020.4.04.7200, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal José Antonio Savaris, julgado em 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1240556198>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARROS, Marcus Vinicius Marino de Almeida. O dano moral em decorrência de erro médico nas perícia do INSS. **Revista Brasileira De** Direito Social, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 40?60, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 2 maio 2025.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. **Benefício de Prestação Continuada** e perícia médica previdenciária: limitações do processo. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 118, p. 339-365, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2025.

BOTELHO, Marcos César; ABILIO, Juan Roque. Análise quanto ao conceito de deficiência e a desnecessidade de incapacidade para a concessão do **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**: uma **articulação com o** pensamento da teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), [s. l.], v. 7, n. 6, p. 1651-1684, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_1651\\_1684.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1651_1684.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 479. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 nov.2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 7 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 48, alterada na sessão de 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. Dano Moral no Direito Previdenciário. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CANTARELLI JÚNIOR, Enio Lustosa; GOMES, Ana Claudia Amorim. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade civil dos peritos. Revista Derecho y Cambio Social, [s. l.], n. 39, p. 1-15, jan. 2015. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com>. Acesso em: 10 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Debora; QUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva. Série Anis, n. 48. Brasília: LetrasLivres, maio, 2007. p. 1-6. Disponível em: [http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48\\_dinizsquincamedeiro\\_deficienciapdf.pdf](http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48_dinizsquincamedeiro_deficienciapdf.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

DUARTE, André Montenegro. Qualificação técnica do perito judicial: segurança da sociedade. Brasília: IBAPE Nacional, 2021. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/11/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-do-Perito-Judicial-Seguran%C3%A7a-da-Sociedade-Andr%C3%A9-Montenegro-Duarte.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERREIRA, Iron Vilton Alves; FERREIRA, Simone Alves; FELIPE, Juliana da Silva. **O processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência: desafios e sugestões**. Revista Real - Revista Eletrônica de Administração e Direito, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 48-70, 2022. **Disponível em:** <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/5605/3255>. Acesso em: 30 maio 2025.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira; et al. **A importância da formação contínua para peritos médicos**. Brazilian Journal of Health Review, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 15938-15952, 2022. **Disponível em:** <https://doi.org/10.34119/bjhrv7n4ed.espc-009>. Acesso em: 30 maio 2025.

KALLAS FILHO, Elias; FONSECA, João Paulo de Oliveira. **A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da responsabilidade civil dos médicos**. Revista de Direito e Saúde, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015. **Disponível em:** <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i2p101-115>. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Cassio Vinicius Rodrigues de; SOUZA, Vitória Silva de; FREITAS DE SOUZA, Natália Campos Vieira; CARVALHO FILHO, Carlos Vinicio; LIRA, Lira. **A importância da perícia médica para a garantia do direito do cidadão: questões médicas envolvidas**. BJHS ? Brazilian Journal of International Humanitarian Studies, v. 6, n. 10, p. 1870?1880, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n10p1870-1880>.

MARCOS, Amanda Duarte. **O conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada**. Conexão Acadêmica, [s. l.], v. 11, p. 87-102, jul. 2020. **Disponível em:** [www.conexaoacademica.net](http://www.conexaoacademica.net). **Acesso em:** 07 abr. 2025.

PEREZ, Gabriela do Canto; RICARDO, Karoline Hächler. **Estigma social e benefícios por incapacidade: velhas questões, novos paradigmas**. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2020. **Disponível em:** <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2020/08/3.-ESTIGMA-SOCIAL-E-BENEFICIOS-POR-INCAPACIDADE-VELHAS-QUESTOES-NOVOS-PARADIGMA S.pdf>. **Acesso em:** 30 maio 2025.

TEIXEIRA, Daniela; ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade subjetiva do perito judicial**. Revista da AJD ? Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 14, n. 54, p. 1-15, 2014. **Disponível em:** <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460656>. Acesso em: 5 maio 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 422-447.

=====

**Arquivo 1:** [TCC\\_Maria\\_Beatriz\\_-\\_finalizado\\_03\\_06\\_\(1\)\[1\].docx](#) (6508 termos)

**Arquivo 2:**

[www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf)  
(56687 termos)

**Termos comuns:** 534

**Índice de similaridade antigo:** 0,85%

**Novo índice de similaridade:** 8,20%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 41712c6c8d67176x83

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS JUDICIAIS NA PERÍCIA MÉDICA QUE DIFERENCIA INCAPACIDADE DE DEFICIÊNCIA

CIVIL RESPONSABILITY OF COURT-APPOINTED EXPERTS IN MEDICAL EXAMINATIONS THAT DIFFERENTIATE DISABILITY FROM IMPAIRMENT

DOS SANTOS, Maria Beatriz de Jesus Caja

[1: Graduanda em Direito pela **Universidade Católica do Salvador** (UCSAL). Endereço eletrônico: mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br]

NOVAES, Ávio Mozart José Ferraz

[2: Docente pela **Universidade Católica do Salvador** (UCSAL). Endereço eletrônico: avio.novaes@ucsal.edu.br]

RESUMO: A perícia médica judicial, especialmente **no âmbito da concessão do Benefício de Prestação Continuada**, é de suma importância na **efetivação dos direitos sociais das pessoas com deficiência**, sendo essencial para o seu deferimento a distinção entre deficiência e incapacidade. No entanto, constata-se que peritos judiciais, responsáveis por averiguar a deficiência, frequentemente ignoram os critérios legais que diferenciam tais conceitos, baseando-se apenas em parâmetros clínicos voltados à incapacidade laborativa. Tal prática tem resultado em indeferimentos indevidos do benefício, expondo o Estado à responsabilização civil por atos de seus auxiliares. O presente artigo investiga, **à luz do ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente **da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, os fundamentos jurídicos para a responsabilização objetiva do Estado nesses casos. Palavras-chave: BPC; Deficiência; Responsabilidade civil do Estado; Perícia judicial.

ABSTRACT: Judicial medical expertise, especially in the context of granting the Continuous Cash Benefit (BPC), is of utmost importance for ensuring the social rights of persons with disabilities. Distinguishing between disability and incapacity is essential for the approval of this benefit. However, it is observed that court-appointed medical experts, responsible for assessing disability, often disregard the legal criteria that

differentiate these concepts, relying solely on clinical parameters focused on work incapacity. This practice has led to the undue denial of the benefit, exposing the State to civil liability for the acts of its agents. This article examines, in light of the Brazilian legal system?particularly the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Persons with Disabilities?the legal grounds for the State's strict liability in such cases.

Keywords: BPC; Disability; State civil liability; Judicial expertise.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2.1 Distinção entre deficiência e incapacidade. 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE. 3.1 Prejuízos econômicos e sociais decorrentes da incapacidade dos peritos em distinguir os benefícios. 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS. 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL. 5.1 Formação e capacitação dos peritos. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, estabelece o Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Para a concessão do benefício, é necessária a comprovação de impedimento de longo prazo que comprometa a plena participação na sociedade. Diante da negativa administrativa, é comum que o requerente busque o Poder Judiciário, sendo a perícia médica um elemento central na produção de provas.

Nesse viés, nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil, a prova pericial consiste na realização de exame ou vistoria. Trata-se, portanto, de um instrumento probatório elaborado por um perito, profissional especializado, cuja função é analisar e esclarecer questões específicas relacionadas ao ponto controvertido da demanda. Dessa forma, para a concessão do BPC à pessoa com deficiência, a perícia judicial desempenha função central, considerando que serve para constatar se o requerente apresenta quadro de saúde que gere limitações funcionais duradouras, com período igual ou superior a dois anos.

No contexto judicial, a verificação da deficiência é feita através de laudo médico pericial elaborado por especialista indicado pelo juízo. Tal exame é um elemento crucial para a formação da convicção do magistrado, visto que as informações técnicas fornecidas pelo perito influenciam de modo significativo a decisão judicial, uma vez que as conclusões do laudo pericial têm grande impacto sobre o julgamento. Entretanto, um problema recorrente nas perícias médicas judiciais é a dificuldade de muitos peritos em diferenciar deficiência e incapacidade laboral, conceitos que não devem ser tratados como sinônimos. Enquanto a deficiência corresponde a uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que restringe a participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade de exercer atividades profissionais em razão de uma condição de saúde temporária ou permanente. Portanto, a ausência de conhecimento específico sobre os critérios de avaliação resulta em prejuízo para aqueles que realmente necessitam do benefício.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral demonstrar a **responsabilidade civil objetiva** do Estado pelos danos decorrentes da atuação de seus agentes, especialmente no âmbito pericial, quando há falha no conhecimento e na aplicação dos critérios adequados para a **avaliação de benefícios**.

Na ótica da perspectiva adotada para o problema, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e se desenvolve mediante revisão bibliográfica, fundamentando-se **na análise de** fontes teóricas, como legislações, doutrinas e jurisprudências. **Assim, é necessário** sustentar a pesquisa com materiais relacionados ao assunto que oferecem um fundamento teórico correto e **contribuem para a construção de** argumentos.

**Em relação aos** procedimentos metodológicos, esta pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, que **parte de uma** hipótese inicial para desenvolver argumentos que possam confirmá-la. A hipótese principal desta pesquisa é **de que os** erros dos peritos judiciais podem prejudicar na distinção entre incapacidade e deficiência, sendo assim, isso pode gerar a responsabilização civil do Estado, sob a ótica da responsabilidade objetiva.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO **DE PRESTAÇÃO CONTINUADA** À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Benefício **de Prestação Continuada** à Pessoa com Deficiência é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Em 1993, foi incluído na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e, em 2007, regulamentado pelo **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007** (Brasil, 2007).

**A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V,** garante **o direito a um** benefício mensal no valor de um salário mínimo para idosos e **pessoas com deficiência que** não tenham condições de prover sua própria subsistência. **Além disso, a norma prevê que** esse benefício também é destinado àqueles que não possam contar com o suporte familiar para seu sustento, conforme estabelecido pela legislação específica (BRASIL, 1988). **Com o objetivo de** regulamentar essa garantia constitucional, foi promulgada **a Lei nº 8.742, de 1993,** conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993). Essa lei criou o Benefício **de Prestação Continuada** (BPC), que visa assegurar proteção social a **essas pessoas em situação de vulnerabilidade**. A LOAS estabelece os critérios **necessários para a concessão** do benefício, incluindo requisitos relacionados à renda familiar e à deficiência ou idade do beneficiário (Marcos, 2020, p.3).

Muitas pessoas enfrentam graves problemas de saúde que resultam em impedimentos de longo prazo, colocando-as **em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. **Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93, que** institui a Organização da Assistência Social, prevê o Benefício **de Prestação Continuada** à Pessoa com Deficiência (Brasil, 1993). Esse benefício é destinado a indivíduos que, **além de estarem em situação de vulnerabilidade,** comprovam **que possuem uma** deficiência que restringe sua participação na sociedade **em igualdade de condições com as demais pessoas,** sendo garantido um salário mínimo, que é pago mensalmente.

Segundo o Regulamento do Benefício **de Prestação Continuada,** o beneficiário que não realizar a inscrição ou a devida atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terá o seu benefício suspenso. Ademais, o benefício somente será concedido ou mantido

para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (Castro; Lazzari, 2019, p.15).

Antes da **implementação da Lei nº 13.146/15** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a deficiência era entendida como a incapacidade **para o trabalho** ou para a vida independente (Brasil, 2015). No entanto, com a alteração da redação original do §2º **do artigo 20 da LOAS**, trazida **pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência**, passou-se a considerar pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade **em igualdade de condições com as demais pessoas**. (Parágrafo 2º, **art. 20, Lei nº 8.742/1993** ? Lei Orgânica da Assistência Social)

Desse modo, é relevante destacar que algumas doenças estão fortemente associadas ao estigma social, **o que pode levar** à segregação e ao afastamento dos indivíduos do convívio em sociedade. No contexto da saúde, enfermidades como a AIDS frequentemente geram discriminação, preconceito e exclusão, especialmente no âmbito profissional. **Vale ressaltar que, em muitos casos**, mesmo quando laudos periciais atestam a capacidade laborativa do indivíduo, ele encontra obstáculos para sua inclusão **no mercado de trabalho** unicamente devido ao estigma vinculado à sua condição.

## 2.1 DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Uma dificuldade recorrente enfrentada nas perícias médicas judiciais é a distinção entre deficiência e incapacidade laboral, conceitos que, embora frequentemente confundidos, apresentam naturezas distintas. A deficiência caracteriza-se por um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, limita a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade **em igualdade de condições com as demais**. Já a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade, **temporária ou permanente**, de o indivíduo exercer atividades profissionais **em decorrência de uma condição** de saúde (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006, p.14).

O termo "incapacidade" está diretamente relacionado à concessão **de benefícios previdenciários**, como o auxílio **por incapacidade temporária** e o auxílio por incapacidade permanente, ambos regulamentados **pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991** (Brasil, 1991). Para que esses benefícios sejam concedidos, é imprescindível a comprovação da incapacidade laboral, além da demonstração **da qualidade de segurado, ou seja, da condição de** contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

Em contrapartida, o Benefício **de Prestação Continuada** possui critérios distintos. Diferentemente dos auxílios por incapacidade, o BPC não exige que o requerente tenha realizado contribuições previdenciárias. Esse benefício, reservado pela Lei Orgânica da Assistência Social, tem como principal requisito **a comprovação de baixa renda e da condição de** deficiência **ou idade avançada** (65 anos ou mais), sem **a necessidade de vínculo com o sistema** previdenciário.

**De acordo com a Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de** pessoa **com deficiência, que não se confunde** necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos, a ser aferido **no caso concreto**, desde o início do impedimento até a data prevista para sua cessação (Brasil, 2012).

Os antigos parâmetros baseados apenas na incapacidade **para o trabalho** ou para a vida independente

foram superados. Atualmente, adota-se uma visão mais ampla, **que não se** limita à análise da incapacidade em si, mas leva em conta também como a pessoa se insere e interage **com o meio** em que vive. Esse entendimento exige **uma abordagem que** transcende o olhar estritamente clínico, envolvendo aspectos sociais da realidade do indivíduo (Marcos, 2020, p. 10).

É possível depreender a partir dessas falas que parece caber **à perícia médica** continuar a avaliar somente a parte orgânica, funcional, e ao assistente social as barreiras provocadas pelo impedimento corporal, e não as barreiras resultantes da sociedade, da maneira como esta se organiza, da forma como percebe a deficiência, não reconhecendo as diversidades corporais (Vieira, 2013, p.73).

Entretanto, **é possível perceber** que, mesmo com a adaptação das leis ao novo parâmetro, muitos operadores do direito, inclusive os peritos médicos, auxiliares da Justiça, ao analisarem a presença da deficiência, continuam utilizando o conceito ultrapassado, **o que pode resultar em uma** conclusão errônea acerca do preenchimento desse requisito (Marcos, 2020, p.2).

Em essência, **reconhecer a condição de pessoa** com deficiência significa efetivar **o princípio da** isonomia, adotando medidas diferenciadas **para aqueles que** enfrentam maiores obstáculos à plena participação social. Trata-se de assegurar a inclusão, sem recorrer a práticas discriminatórias, preconceituosas ou à limitação do conceito exclusivamente à incapacidade **para o trabalho** (Botelho; Abilio, 2021, p. 33).

Mesmo após a vigência da nova legislação assistencial, a qual aduz que a deficiência não está ligada à incapacidade, ainda ocorre, frequentemente, **a associação da** deficiência à incapacidade. **Importante mencionar que**, até em processos com menores de idade, os peritos aplicam o termo de incapacidade laborativa. Outrossim, há uma diferença para os critérios necessários para concessão do benefício assistencial e auxílio **por incapacidade temporária, de modo que os critérios para** o deferimento do auxílio-doença não exigem que o indivíduo tenha limitação plena na participação da sociedade (Souza, 2014, p. 53).

**O contexto histórico também contribui para que a** perícia-médica seja voltada para a análise como se fosse um benefício por incapacidade, pois no início o BPC era operacionalizado como se fosse um benefício previdenciário e não assistencial (Bim; Murofuse, 2014, p. 20).

**É importante destacar que, mais do que** as limitações físicas, sensoriais ou intelectuais, **as pessoas com deficiência** enfrentam diariamente barreiras sociais, especialmente **o preconceito e a discriminação**. Como bem esclarece Piovesan (2013, p. 20), **a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** foi elaborada como uma resposta à histórica **marginalização e exclusão** social imposta a essa **parcela da população**, cenário **que ainda se** reflete na sociedade contemporânea, apesar dos avanços legislativos e institucionais (Marcos, 2020, p.3).

**No contexto brasileiro**, essa realidade se agrava, sobretudo, em períodos de crise econômica e alto desemprego, quando a competitividade **no mercado de trabalho se torna ainda mais acentuada**. Nessas circunstâncias, torna-se evidente que pessoas com limitações, sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, dificilmente conseguem disputar vagas **em condições de igualdade com os demais** candidatos, mesmo quando têm plena capacidade para desempenhar as atividades. A esse cenário soma-se **o fato de que o Benefício de Prestação Continuada** é destinado a **pessoas em situação de vulnerabilidade econômica**, geralmente **pertencentes a grupos** com baixa escolaridade e acesso limitado a oportunidades, **o que dificulta** ainda mais sua inclusão no mercado formal de trabalho (Marcos, 2020, p.4).

Assim, verifica-se que ainda há desconhecimento quanto aos conceitos de deficiência e incapacidade, o que repercute diretamente **na análise dos pedidos de benefício assistencial**. A interpretação equivocada desses critérios pode levar à negativa indevida de direitos, reforçando barreiras **sociais e econômicas para aqueles que já enfrentam** dificuldades impostas pelo estigma e pela discriminação.

### 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE

O erro técnico **pode se manifestar** em diagnósticos imprecisos, **o que prejudica** aqueles indivíduos que realmente necessitam do benefício e acabam sendo classificados de forma errada como incapazes provisoriamente, ainda que sua condição configure efetivamente uma de longo prazo.

Desse modo, **é comum que** os peritos judiciais não realizem a diferença correta entre deficiência e incapacidade, **o que resulta em graves** prejuízos ao requerente. **A falta de** precisão no laudo pericial, ao diagnosticar uma condição como incapacidade **em vez de** deficiência, pode comprometer significativamente **o direito do** autor à concessão do benefício pleiteado.

A perícia médica é um requisito indispensável **para a concessão dos benefícios previdenciários**, sendo essencial na proteção **das pessoas com deficiência que** possuem impedimentos de longo prazo, superiores a dois anos, e **se encontram em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Contudo, observa-se que, não raramente, ocorrem falhas na execução da própria perícia, seja por análise superficial, desconsideração dos elementos probatórios constantes nos autos, ou por **avaliações que não** refletem a real condição de saúde do avaliado. Tais equívocos comprometem a qualidade do serviço prestado e geram impactos diretos no deferimento ou indeferimento do benefício, muitas vezes prejudicando quem de fato necessita da proteção previdenciária (Moreira e Santos, et al., 2023, p. 7) A simples condição de ter uma deficiência e viver **em situação de pobreza não é, por si só, suficiente para a concessão** do BPC deficiente. **Na prática, o** laudo pericial médico se torna o instrumento decisivo **para determinar se a pessoa** cumpre os critérios de elegibilidade, assumindo papel central **no processo de** avaliação (Medeiros et al., 2006; Diniz et al., 2007a; Santos, 2006; Penalva et al., 2009).

**Diante desse cenário**, não basta que haja um simples referencial teórico baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) se, na prática, as perícias continuam sendo conduzidas sob uma análise limitada, desconsiderando **o contexto social do** indivíduo. **Para que haja** efetivas mudanças, **é imprescindível que o Judiciário** adote uma postura colaborativa, promovendo o diálogo entre médico, assistente social e advogado, **com o objetivo de** construir mecanismos mais adequados para a avaliação contextual da pessoa com deficiência. Uma possibilidade seria **a realização de** uma audiência de instrução específica, na qual os laudos anteriormente produzidos sejam analisados de forma conjunta e interdisciplinar, como defendem Botelho e Abilio (2021, p.10).

**É indispensável que** a análise para concessão do Benefício **de Prestação Continuada** vá além dos critérios legais da LOAS, adotando uma avaliação minuciosa e individualizada, capaz de considerar as condições pessoais, as enfermidades e **as necessidades específicas** decorrentes da deficiência, **de modo a** proporcionar uma decisão **mais justa e adequada** à realidade do solicitante (Ferreira; Ferreira; Felipe, 2022, p.13).

Ademais, tanto na comprovação da deficiência quanto **na definição de** seu grau, o requerente é submetido obrigatoriamente **à perícia médica** oficial, mesmo apresentando laudos médicos emitidos

pelos profissionais que acompanham sua condição. Observa-se, contudo, que, em determinados casos, o perito não realiza uma análise criteriosa e integral, desconsiderando aspectos relevantes da realidade do periciado (Soares, 2021, p.18). Dessa forma, os prejuízos causados pela falha em distinguir deficiência de incapacidade podem levar à **violação de direitos e à negação de benefícios assistenciais à pessoa portadora de deficiência**.

**Portanto, é fundamental que o** perito judicial tenha pleno conhecimento **da Lei nº 8.742/93, que** regula o Benefício **de Prestação Continuada para pessoas com deficiência** (Brasil, 1993). Essa norma estabelece **de forma clara o conceito de** deficiência, caracterizando-a como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade **em igualdade de condições**. Ao dominar esses conceitos, o perito evitará interpretações equivocadas que possam resultar em indeferimento indevido de benefícios. **Além disso, o** conhecimento técnico-jurídico sobre a distinção entre deficiência e incapacidade **é essencial para que o** laudo pericial seja elaborado com precisão.

Dessa forma, fica claro que a atuação do perito judicial é não apenas técnica, mas também socialmente relevante, exigindo conhecimento aprofundado sobre os critérios legais que definem deficiência e incapacidade, bem como sensibilidade para avaliar cada caso de maneira individualizada. **De modo que,** aperfeiçoar o entendimento dos experts no que concerne à diferença de ambos os benefícios **contribui para a** sociedade, promovendo o acesso justo aos direitos previdenciários e à inclusão social. Assim, garante-se que essas pessoas, frequentemente impactadas por barreiras sociais, tenham uma qualidade de vida digna. (Guimarães et al., 2022, p.20).

**Nesse sentido, a análise dos** dispositivos mencionados demonstra que as próprias normas regulamentadoras do benefício estabelecem que o critério **determinante para a** deficiência é o grau de limitação na participação plena e efetiva na sociedade. Em nenhum momento, essas normas condicionam a caracterização da deficiência à impossibilidade de exercer atividade laboral ou de viver de forma independente.

### 3.1 PREJUÍZOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DECORRENTES DA INCAPACIDADE DOS PERITOS EM DISTINGUIR OS BENEFÍCIOS

A escassez de conhecimento técnico **por parte de** alguns peritos tem gerado indeferimentos indevidos na concessão de benefícios assistenciais, especialmente quando os laudos periciais concluem, de forma equivocada, **que a pessoa não se enquadra** como deficiente. A falha em distinguir corretamente **os conceitos de** deficiência e incapacidade acarreta sérios prejuízos, podendo violar direitos e resultar na negativa de benefícios às **pessoas com deficiência**.

Um exemplo claro dessa situação envolve pessoas vivendo com HIV/AIDS. Embora, **em muitos casos,** os peritos afirmem que o indivíduo possui capacidade laborativa, a questão central nem sempre reside na incapacidade física, mas sim no estigma social enfrentado **por essas pessoas**. Quando o perito atesta **a capacidade para o trabalho** e, posteriormente, o magistrado se baseia nesse laudo para julgar o pedido, o resultado **tende a ser** o indeferimento **do benefício, com** base exclusivamente **na ausência de** incapacidade laborativa (Perez; Ricardo, 2020, p.20).

O erro médico pericial caracteriza-se por condutas inadequadas ou omissões do profissional responsável

pela avaliação, **que podem gerar** sérios prejuízos ao segurado. Tais falhas **afetam não apenas a** constatação da real capacidade laborativa, mas também violam **a dignidade da pessoa**, além de impactar socialmente a vida do avaliado. Essas deficiências não surgem **de forma isolada**, estando muitas vezes associadas à precariedade das condições estruturais **oferecidas para a realização da** perícia, como falta de equipamentos, ausência de recursos técnicos adequados e locais de atendimento sem a mínima estrutura necessária. Soma-se a isso, a negligência, a superficialidade **na análise dos elementos** trazidos pelo segurado e, em alguns casos, a total ausência de especialização do perito para avaliar determinadas patologias. Como consequência, percebe-se que muitos laudos são produzidos de forma padronizada, **sem a devida** individualização **do caso concreto**. Essa conduta compromete diretamente **o direito do** segurado, que vê seu pedido indeferido de maneira automática, sem uma análise criteriosa. Assim, restam evidentes os danos causados, tanto de ordem moral quanto material, com reflexos diretos na subsistência e na dignidade do segurado e **de sua família** (Barros, 2019).

A realização inadequada da perícia médica pode ocasionar sérios prejuízos ao segurado. Quando a avaliação pericial resulta no indeferimento indevido de benefício, abre-se **a possibilidade de** responsabilização **civil**, **com o** ajuizamento **de ação de reparação por** danos morais. **Ainda que a** indenização não **seja capaz de** eliminar o sofrimento, a angústia e a humilhação experimentados pelo segurado, ela se presta, ao menos, a compensá-los **de forma parcial** (Botelho, Abilio, 2021, p.33).

**Aliado a isso**, na mesma perspectiva, destaca-se um julgado de recurso inominado, **no qual a** parte autora interpôs **em virtude de** a sentença **de primeiro grau** ter sido improcedente, não concedendo o benefício **de prestação continuada** à pessoa com deficiência. A decisão teve como embasamento o laudo pericial, no qual, muito embora o perito médico tenha atestado que a requerente é portadora de deficiência física desde a infância, com sequelas que comprometem sua participação na sociedade **em igualdade de condições com os demais** indivíduos, concluiu que a doença não é incapacitante. Posto isso, o Tribunal deu provimento ao recurso, reformando a sentença e concedendo o benefício à autora ( Recurso inominado n.º 5000074-38.2023.4.03.6306. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. Julgado **em 10 de junho de 2024**. **Disponível em:** 26/06/2024).

Ao julgar a apelação cível interposta pela parte autora, que alegava que a menção à incapacidade temporária pelo jusperito, **em vez de** uma referência **à condição de** deficiência, decorrente das varizes com úlcera, não inviabilizaria **o direito ao** Benefício **de Prestação Continuada** (BPC). O Tribunal enfatizou que **a avaliação da** deficiência **deve levar em** conta os impactos funcionais e sociais da condição, considerando **sua interação com** barreiras existentes no ambiente. Dessa forma, reformou a sentença **de primeiro grau**, dando provimento ao recurso interposto. (Apelação Cível n.o 5001253-19.2020.4.04.7200. Relator: José Antonio Savaris. Julgado **em 15 de junho de 2020**. **Disponível em:** 30/08/2020.)

Essa situação recorrente produz graves consequências econômicas e sociais para o requerente, que, mesmo preenchendo os requisitos legais para o recebimento do benefício, acaba desamparado **em razão do** equívoco técnico do perito. **Além de não** ter acesso ao valor mensal do benefício, a pessoa ainda enfrenta dificuldades de inserção **no mercado de trabalho**, muitas vezes em decorrência do preconceito, o que agrava ainda mais **sua condição de vulnerabilidade** (Perez; Ricardo, 2020,p.35).

### 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015

A prova pericial é um instrumento processual utilizado **para esclarecer questões** técnicas. Prevista nos artigos 464 a 480 do CPC/2015, ela **se destina a** fornecer subsídios especializados para a **formação do convencimento judicial** em matérias que exigem expertise específica.

**De acordo com o artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC)**, a prova pericial **pode se manifestar** sob três formas distintas: o exame, **que consiste na análise de pessoas ou bens móveis, com o objetivo de** obter informações técnicas ou científicas **relevantes para o processo**; a vistoria, **que é a** inspeção de bens imóveis realizada para verificar e descrever seu estado físico e suas características; **e a avaliação, que consiste na determinação do** valor dos bens ou direitos envolvidos na lide.

Nesse viés, a prova pericial destaca-se como elemento essencial no processo judicial, especialmente **nas ações que envolvem a** concessão do Benefício **de Prestação Continuada**. Prevista no **Código de Processo Civil**, essa prova tem por finalidade fornecer ao juízo elementos técnicos em matérias que exigem conhecimento especializado. No caso das perícias médicas judiciais, o laudo elaborado pelo perito pode ser decisivo para o deferimento ou indeferimento de tal benefício pleiteado (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.14). No entanto, quando o perito fundamenta sua conclusão exclusivamente em incapacidade **para o trabalho** desconsiderando os parâmetros legais que definem a deficiência como impedimento de longo prazo para participação social, o laudo pericial apresenta vícios. O processo civil brasileiro **adota o sistema da** livre apreciação das provas pelo juiz, também conhecido como persuasão racional. **Isso significa que o magistrado** possui liberdade para avaliar os elementos probatórios constantes nos autos e formar seu juízo de valor, desde que exponha, de maneira fundamentada, **as razões de** fato e de direito que embasam sua decisão.

O juiz apreciará a prova pericial **de acordo com o disposto no art. 371**, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, **levando em conta o** método utilizado pelo perito (art. 479, CPC).

Conforme o dispositivo, o juiz não está vinculado de forma absoluta às conclusões do laudo pericial, sendo-lhe facultado fundamentar sua decisão **com base em** outras provas ou elementos constantes dos autos. Contudo, **é importante considerar que a prova** pericial médica exige conhecimentos técnicos específicos, já que a medicina é uma ciência complexa. **Por essa razão**, determinadas questões médicas só podem ser corretamente compreendidas por profissionais da área de saúde. Ainda assim, essa exigência de conhecimento técnico não pode conferir à prova pericial caráter absoluto ou decisivo (Kallas Filho; Fonseca, 2015, p.7). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência.

Dessa forma, caso o magistrado entenda que a perícia realizada não foi satisfatória ou deixou lacunas relevantes, ele poderá solicitar **a produção de** uma nova perícia. Essa segunda análise técnica tem **o objetivo de** reexaminar os mesmos pontos, buscando esclarecer eventuais omissões ou imprecisões identificadas no primeiro laudo, **conforme dispõe o § 1º do art. 480 do Código de Processo Civil**.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS

**Uma das etapas fundamentais para a concessão** do Benefício **de Prestação Continuada** à pessoa com deficiência é **a realização da** perícia médica. Nessa fase, tanto as partes quanto o magistrado elaboram quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. As respostas fornecidas são importantes, pois servem de base **para que o magistrado** analise **o caso concreto e** verifique se estão presentes **os requisitos**

necessários para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

Por essa razão, a perícia assume papel muito importante, sendo indispensável que seja conduzida de forma criteriosa, objetiva e alinhada aos elementos que caracterizam a condição de deficiência. É fundamental que essa avaliação ocorra de maneira clara, precisa e em conformidade com os critérios exigidos para a concessão do benefício, uma vez que dela decorrem informações determinantes para o correto julgamento da lide.

Sempre que a condição de agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, o Estado responde pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, que o exercício da função constitua a causa eficiente do evento danoso, basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é a existência de uma relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano (Cavaliere Filho, 2006, p.190). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência A responsabilidade civil do Estado, genericamente considerada, consiste no dever de recompor os prejuízos acarretados a terceiros, em virtude de condutas infringentes da ordem jurídica (Justen Filho, 2012, p.150).

A responsabilidade civil é a obrigação de compensar prejuízos causados a terceiros, de forma que, mesmo sem a comprovação de dolo ou falha, aquele que exerce atividade com potencial lesivo poderá ser compelido a ressarcir os danos ocasionados. Trata-se, portanto, da responsabilidade objetiva, na qual a obrigação de reparar decorre da ocorrência de um ato que atinge um bem juridicamente tutelado de outra pessoa. A responsabilidade civil do Estado por erros cometidos pelos seus agentes é de natureza objetiva, de modo que independe da comprovação de culpa. Ademais, embora não seja necessária a comprovação de culpa do agente, é preciso que exista o nexo de causalidade entre ação, ou omissão administrativa, e o dano sofrido por terceiro (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.40).

Tal entendimento encontra amparo no artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, garantindo ainda o direito de regresso contra o agente responsável. (Brasil, 1988).

Ocorre que a má estruturação por parte do Estado com falta de investimento em equipamentos, materiais e pessoal, em qualidade e quantidade adequadas para a realização dos trabalhos periciais, acaba por deixar em xeque os trabalhos realizados por grande parte dos peritos públicos deste país, deixando-os relativamente vulneráveis ao poder estatal e que, a depender da corrente interpretativa seguida pelas procuradorias jurídicas, gerará grandes estrago à vida desses agentes administrativos, tenham eles culpa/dolo, ou não (Teixeira; Andrighi, 2014, p. 6).

Cabe ao Estado responder pelas ações indenizatórias decorrentes de falhas na prestação dos serviços públicos. Os agentes públicos, como é o caso dos peritos, não podem ser responsabilizados diretamente por prejuízos causados por limitações estruturais que comprometem o desempenho de suas funções. A insuficiência de recursos e outras deficiências atribuíveis ao próprio ente estatal não podem ser transferidas de forma injusta aos profissionais que atuam em seu nome. Por essa razão, a Constituição Federal, em seu artigo 37, adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, assegurando que, após comprovada a existência de dolo ou culpa, o ente público pode buscar o ressarcimento diretamente

contra o agente causador do dano (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.16)

A falta de estrutura adequada no desempenho das atividades periciais pode gerar equívocos na elaboração dos laudos, cujas consequências não se limitam ao processo, mas podem atingir diretamente a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos, bem como de seus familiares. Diante disso, é possível o ajuizamento de ações de reparação civil tanto contra o Estado, com base na responsabilidade objetiva, quanto, em determinadas situações, contra os próprios peritos (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.15). Nesse sentido, em relação à atividade pericial é perceptível as falhas nos laudos periciais decorrentes da notória falta de saber sobre a legislação previdenciária, no qual a falta de conhecimento pode gerar efeitos negativos relevantes. Tais condutas impactam não apenas o processo judicial, mas também atingem diretamente a esfera pessoal daqueles que são objeto da perícia, de modo que são prejudicados na não obtenção do benefício pleitado.

Entretanto, cabe ao Estado a responsabilidade de responder por eventuais prejuízos causados por falta de conhecimento na prestação dos serviços públicos. Os profissionais designados para atuar como peritos, ao enfrentarem limitações que comprometam a qualidade e a precisão de seus pareceres, não devem ser responsabilizados diretamente por consequências que decorrem dessa precariedade.

## 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL

O perito é considerado um especialista em determinado ramo do saber, técnico ou científico, convocado como auxiliar da justiça para atuar no processo no qual esse meio de prova é admissível (Wambier; Almeida; Talamini 2006, p. 443).

É necessário reconhecer que a existência de capacidade para o trabalho não pode ser utilizada como impedimento para a concessão ou continuidade do Benefício de Prestação Continuada. É fundamental que os profissionais do direito estejam atentos às mudanças legislativas e às interpretações atuais, aplicando-as de forma adequada no caso concreto. Isso porque, como se observa, distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar que o benefício alcance aqueles que realmente se enquadram nos critérios legais (Marcos, 2020, p. 18).

Para que o laudo médico seja efetuado com precisão, o perito responsável deve ter conhecimento em relação ao benefício em questão. É imprescindível que esse profissional detenha domínio das legislações vigentes, normas regulamentares, portarias etc. Para tanto, exige-se, além de uma formação médica, profundo conhecimento da legislação pertinente e das normas administrativas que regem a perícia previdenciária. Esse conjunto de competências, no entanto, enfrenta desafios práticos no contexto da concessão do Benefício de Prestação Continuada, sobretudo em razão das limitações inerentes ao processo pericial previdenciário, que podem comprometer a avaliação adequada da deficiência e da condição social do requerente (Bim; Murofuse, 2014, p.15).

Para garantir uma análise pericial adequada, é fundamental que os peritos tenham não apenas o conhecimento técnico sobre as condições de saúde dos indivíduos, mas também um conhecimento da legislação previdenciária. A legislação que regula os benefícios previdenciários, como o BPC, LOAS, auxílios e outros, envolve uma série de requisitos que são necessários para a interpretação correta dos casos. Sem o conhecimento detalhado dos requisitos, o perito pode cometer erros na avaliação da capacidade laborativa ou nas condições de saúde que afetam a concessão do benefício, prejudicando o

direito do segurado (Bim; Murofuse, 2014, p.9).

Além disso, o conhecimento específico sobre a legislação permite que os peritos compreendam os aspectos que envolvem cada tipo de benefício, incluindo a análise de requisitos como condição de deficiência ou incapacidade. Isso torna imprescindível a capacitação especializada dos peritos, a fim de evitar falhas que possam resultar em decisões equivocadas, prejudicando o acesso das pessoas aos direitos garantidos por lei.

Nesse contexto, a implementação de cursos voltados para a capacitação de peritos torna-se uma medida essencial para garantir que as avaliações sejam feitas com base em uma compreensão clara das exigências legais e das normas aplicáveis. Dessa forma, o aprimoramento contínuo e especializado dos peritos é uma ferramenta crucial para a efetividade do sistema previdenciário e para a aplicação correta dos benefícios aos segurados.

### 5.1 Formação e capacitação dos peritos

Quando um especialista é nomeado para atuar como perito médico do juízo, é necessário que ele realize um curso específico voltado à elaboração de laudos médicos conforme a legislação previdenciária. Isso porque, para fundamentar adequadamente o laudo, o perito deve ter conhecimentos específicos sobre os requisitos legais do benefício em análise.

A perícia médica consiste na aplicação de conhecimentos técnicos e científicos da medicina com a finalidade de esclarecer situações relevantes para processos judiciais. Para desempenhar essa função de maneira adequada, o perito médico precisa, além de domínio na área da saúde, ter compreensão das normas jurídicas, legislações e regulamentos que norteiam sua atuação (Guimarães et al., 2022, p.13). A perícia médica exerce uma função fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos, atuando como uma ponte essencial entre o campo da medicina e o sistema jurídico. Este trabalho demonstrou que a perícia não apenas oferece avaliações técnicas e imparciais sobre o estado de saúde das pessoas, mas também é indispensável para assegurar que as decisões tomadas em âmbito legal e administrativo sejam justas. A habilidade dos profissionais periciais em interpretar dados médicos complexos e apresentá-los de forma clara, objetiva e fundamentada é crucial para garantir diagnósticos precisos, tratamentos adequados e a proteção dos direitos dos cidadãos (Lima et al., 2024, p. 5)

A função pericial exige do perito oficial duas condições fundamentais: preparação técnica e moralidade. Não é possível exercer bem essa atividade na ausência de uma dessas qualidades. O perito tem o dever de dizer a verdade, o que implica, primeiro, saber encontrá-la e, depois, querer dizê-la. Enquanto o primeiro aspecto é um desafio científico, o segundo é uma questão moral (Rojas, 1890-1971).

A formação técnica e científica é imprescindível para que o perito judicial atue com competência, responsabilidade e ética. É por meio da qualificação contínua que esse profissional desenvolve as habilidades necessárias para elaborar laudos com profundidade, objetividade, imparcialidade e boa-fé, características que garantem a confiança das partes, dos assistentes técnicos, do magistrado e da sociedade na prova pericial. Um laudo bem fundamentado contribui significativamente para a construção de uma decisão judicial justa, assegurando a segurança jurídica do processo (Duarte, 2021, p.20).

A atuação da perícia médica é fundamental para a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente no contexto jurídico e social. No entanto, para que essa atividade cumpra plenamente sua função, é

necessário enfrentar de forma constante os obstáculos que a cercam. Investir na qualificação contínua dos peritos, aprimorar os métodos utilizados e adotar instrumentos mais eficazes são medidas indispensáveis **para assegurar que a** perícia médica mantenha sua relevância na promoção **da justiça e** na **garantia de direitos** (Lima et al., 2024, p. 9).

Diante disso, a efetivação de um curso preparatório específico **para a atuação** profissional como perito judicial é de notável importância. Tal capacitação contribuiria **para a redução** de equívocos na elaboração do laudo pericial, assegurando maior precisão técnica **na análise do caso**.

Ademais, a capacitação antecipada do perito impediria **a necessidade de** uma nova perícia, o que, por consequência, tornaria o processo mais célere e eficiente, prevenindo atrasos desnecessários na tramitação processual. **Trata-se, portanto, de** uma medida que beneficia tanto **o Poder Judiciário, ao** reduzir a morosidade, quanto **as partes envolvidas**, ao assegurar maior segurança jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, resta evidente que o conhecimento em efetuar a distinção entre **os conceitos de** deficiência e incapacidade **constitui um elemento** fundamental para a justa concessão do Benefício **de Prestação Continuada** à Pessoa com Deficiência. **A falta de** conhecimento entre essas duas categorias não só compromete a efetividade do direito social, assegurado pela **Constituição Federal e** pela legislação infraconstitucional, como também gera consequências danosas à dignidade **dos indivíduos que** dependem do benefício para sua sobrevivência e inclusão social.

Com a modificação da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o conceito de** pessoa com deficiência previsto na LOAS passou por revisões, visando alinhar-se aos parâmetros estabelecidos. **De modo que**, passou a definir pessoa com deficiência como aquela que apresenta um impedimento duradouro, seja ele físico, mental, intelectual ou sensorial, que, ao se combinar com barreiras diversas, dificulta sua participação plena e efetiva na sociedade **em condições de igualdade com os demais**. Essa definição ampliou o conceito originalmente previsto na legislação, que previa **a necessidade de comprovar a** incapacidade **para o trabalho e para a** vida independente.

Outrossim, não basta apenas a alteração legislativa em si; **é imprescindível que** tais mudanças sejam acompanhadas de atualizações efetivas na **interpretação e aplicação da legislação** previdenciária pelos operadores do direito, especialmente pelo perito judicial, que atua diretamente na avaliação da incapacidade. A simples retificação das normas é insuficiente se as perícias médicas continuarem sendo realizadas **em um contexto** inadequado, baseado em conceitos ultrapassados ou imprecisos de incapacidade. Dessa forma, sem a necessária harmonização entre a legislação vigente e a prática pericial, o objetivo das reformas legislativas fica comprometido, dificultando a correta concessão **dos benefícios previdenciários e** a efetiva proteção social dos segurados.

**No âmbito da** perícia médica judicial, **a ausência de** conhecimento aprofundado acerca dos critérios legais que definem a deficiência torna-se fonte recorrente de equívocos técnicos, os quais reverberam diretamente na **violação de direitos fundamentais**. A perícia, enquanto **meio de prova** imprescindível à **formação do convencimento judicial**, exige do perito não apenas competência técnica médica, mas também domínio da legislação específica que regulamenta os benefícios sociais. Tais elementos **são indispensáveis para** assegurar laudos periciais precisos, que reflitam **a realidade social**.

Além disso, destaca-se **a responsabilidade civil objetiva** do Estado diante dos prejuízos causados por

falhas periciais, **uma vez que o ordenamento jurídico** atribui **ao Estado o dever de** responder pelos atos de seus agentes, sobretudo quando há equívocos na estrutura ou na qualificação técnica que comprometa **a prestação jurisdicional** e administrativa. Tal responsabilidade reforça a demanda de investimentos em formação continuada **e capacitação dos** peritos judiciais, garantindo-lhes instrumentos adequados **para o exercício** ético e eficaz de suas funções.

Portanto, é inegável **que a compreensão** clara e precisa **dos conceitos de** deficiência e incapacidade **é essencial para** assegurar a efetiva proteção social **das pessoas com deficiência**. A evolução normativa, especialmente após **a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, trouxe um modelo social que rompe com a antiga vinculação direta entre deficiência e incapacidade **para o trabalho**. Entretanto, esse avanço legal só produz efeitos concretos quando é corretamente aplicado na prática, especialmente nas avaliações periciais judiciais. A atuação do perito exige, além do conhecimento técnico na área da saúde, domínio dos critérios legais que regem os benefícios assistenciais, **sob pena de** gerar laudos que distorcem a realidade e comprometem direitos fundamentais. Ademais, a **responsabilidade do Estado** frente a erros decorrentes de avaliações equivocadas reforça **a necessidade de** qualificação contínua desses profissionais.

Por fim, conclui-se que o aprimoramento dos procedimentos periciais, mediante cursos específicos e atualização constante sobre a legislação previdenciária, constitui medida essencial para assegurar o acesso digno aos direitos sociais, promovendo a justiça **material e a inclusão das pessoas com deficiência**. Somente assim será possível minimizar os danos ocasionados por decisões equivocadas e assegurar a plena efetividade do Benefício **de Prestação Continuada** à pessoa com deficiência.

## REFERÊNCIAS

Apelação Cível n.º 5001253-19.2020.4.04.7200, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Relator Desembargador Federal José Antonio Savaris, julgado **em 15 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1240556198>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARROS, Marcus Vinicius Marino de Almeida. O dano **moral em decorrência de** erro médico nas perícia do INSS. **Revista Brasileira De Direito Social**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 40?60, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 2 maio 2025.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. Benefício **de Prestação Continuada** e perícia médica previdenciária: limitações do processo. **Serviço Social & Sociedade, São Paulo**, n. 118, p. 339-365, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2025.

BOTELHO, Marcos César; ABILIO, Juan Roque. Análise quanto **ao conceito de** deficiência e a desnecessidade de incapacidade **para a concessão** do Benefício **de Prestação Continuada** (BPC/LOAS): uma articulação com o pensamento da teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, [s. l.], v. 7, n. 6, p. 1651-1684, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_1651\\_1684.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1651_1684.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 479. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 7 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 48, alterada na sessão de 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. Dano Moral no Direito Previdenciário. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CANTARELLI JÚNIOR, Enio Lustosa; GOMES, Ana Claudia Amorim. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade civil dos peritos. Revista Derecho y Cambio Social, [s. l.], n. 39, p. 1-15, jan. 2015. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com>. Acesso em: 10 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva. Série Anis, n. 48. Brasília: LetrasLivres, maio, 2007. p. 1-6. Disponível em: [http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48\\_dinizsquincamedeiro\\_deficienciapdf.pdf](http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48_dinizsquincamedeiro_deficienciapdf.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

DUARTE, André Montenegro. Qualificação técnica do perito judicial: segurança da sociedade. Brasília: IBAPE Nacional, 2021. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/11/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-do-Perito-Judicial-Seguran%C3%A7a-da-Sociedade-Andr%C3%A9-Montenegro-Duarte.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERREIRA, Iron Vilton Alves; FERREIRA, Simone Alves; FELIPE, Juliana da Silva. O processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência: desafios e sugestões. Revista Real - Revista Eletrônica de Administração e Direito, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 48-70, 2022. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/5605/3255>. Acesso em: 30 maio 2025.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira; et al. A importância da formação contínua para peritos médicos. Brazilian Journal of Health Review, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 15938-15952, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv7n4ed.espc-009>. Acesso em: 30 maio 2025.

KALLAS FILHO, Elias; FONSECA, João Paulo de Oliveira. A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da responsabilidade civil dos médicos. Revista de Direito e Saúde, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i2p101-115>. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Cassio Vinicius Rodrigues de; SOUZA, Vitória Silva de; FREITAS DE SOUZA, Natália Campos Vieira; CARVALHO FILHO, Carlos Vinicio; LIRA, Lira. A importância da perícia médica para a garantia do direito do cidadão: questões médicas envolvidas. BJIHS ? Brazilian Journal of International Humanitarian Studies, v. 6, n. 10, p. 1870-1880, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n10p1870-1880>.

MARCOS, Amanda Duarte. O conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada. Conexão Acadêmica, [s. l.], v. 11, p. 87-102, jul. 2020. Disponível em: [www.conexaoacademica.net](http://www.conexaoacademica.net). Acesso em: 07 abr. 2025.

PEREZ, Gabriela do Canto; RICARDO, Karoline Hächler. Estigma social e benefícios por incapacidade: velhas questões, novos paradigmas. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2020/08/3.-ESTIGMA-SOCIAL-E-BENEFICIOS-POR-INCAPACIDADE-VELHAS-QUESTOES-NOVOS-PARADIGMA S.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

TEIXEIRA, Daniela; ANDRIGHI, Fátima Nancy. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade subjetiva do perito judicial. Revista da AJD ? Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 14, n. 54, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460656>. Acesso em: 5 maio 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 422-447.



=====

**Arquivo 1:** [TCC\\_Maria\\_Beatriz\\_-\\_finalizado\\_03\\_06\\_\(1\)\[1\].docx](#) (6508 termos)

**Arquivo 2:**

[www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf](#) (41171 termos)

**Termos comuns:** 414

**Índice de similaridade antigo:** 0,86%

**Novo índice de similaridade:** 6,36%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: cf7e9be176f5d52x82

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS JUDICIAIS NA PERÍCIA MÉDICA QUE DIFERENCIA INCAPACIDADE DE DEFICIÊNCIA

CIVIL RESPONSABILITY OF COURT-APPOINTED EXPERTS IN MEDICAL EXAMINATIONS THAT DIFFERENTIATE DISABILITY FROM IMPAIRMENT

DOS SANTOS, Maria Beatriz de Jesus Caja

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br]

NOVAES, Ávio Mozart José Ferraz

[2: Docente pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: avio.novaes@ucsal.edu.br]

RESUMO: A perícia médica judicial, especialmente **no âmbito da concessão do Benefício de Prestação Continuada**, é **de suma importância** na efetivação **dos direitos sociais** das **pessoas com deficiência**, sendo essencial **para o seu deferimento** a distinção entre deficiência e incapacidade. No entanto, constata-se que peritos judiciais, responsáveis por averiguar a deficiência, frequentemente ignoram os critérios legais que diferenciam tais conceitos, baseando-se apenas em parâmetros clínicos voltados à incapacidade laborativa. Tal prática tem resultado em indeferimentos indevidos do benefício, expondo o Estado à responsabilização civil **por atos de** seus auxiliares. O presente artigo investiga, **à luz do ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente **da Constituição Federal de 1988** e **do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, os fundamentos jurídicos **para a responsabilização** objetiva do Estado nesses casos. Palavras-chave: BPC; Deficiência; Responsabilidade civil do Estado; Perícia judicial.

ABSTRACT: Judicial medical expertise, especially in the context of granting the Continuous Cash Benefit (BPC), is of utmost importance for ensuring the social rights of persons with disabilities. Distinguishing between disability and incapacity is essential for the approval of this benefit. However, it is observed that court-appointed medical experts, responsible for assessing disability, often disregard the legal criteria that

differentiate these concepts, relying solely on clinical parameters focused on work incapacity. This practice has led to the undue denial of the benefit, exposing the State to civil liability for the acts of its agents. This article examines, in light of the Brazilian legal system?particularly the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Persons with Disabilities?the legal grounds for the State's strict liability in such cases.

Keywords: BPC; Disability; State civil liability; Judicial expertise.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA** À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2.1 Distinção entre deficiência e incapacidade. 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE. 3.1 Prejuízos econômicos e sociais decorrentes da incapacidade dos peritos em distinguir os benefícios. 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS. 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL. 5.1 Formação e capacitação dos peritos. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.742/93, que institui a **Organização da Assistência Social**, estabelece o **Benefício de Prestação Continuada** (BPC) destinado às **pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Para a **concessão do benefício**, é necessária a comprovação de impedimento de longo prazo que comprometa a plena participação na sociedade. Diante da negativa administrativa, é comum que o requerente busque o **Poder Judiciário**, sendo a perícia médica um elemento central na **produção de provas**.

Nesse viés, **nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil**, a prova pericial consiste na realização de exame ou vistoria. Trata-se, portanto, de um instrumento probatório elaborado por um perito, profissional especializado, cuja função é analisar e esclarecer questões específicas relacionadas ao ponto controvertido da demanda. Dessa forma, para a concessão do BPC à pessoa com deficiência, a perícia judicial desempenha função central, considerando que serve para constatar se o requerente apresenta quadro de saúde que gere limitações funcionais duradouras, com período igual ou superior a dois anos.

No contexto judicial, a verificação da deficiência é feita através de laudo médico pericial elaborado por especialista indicado pelo juízo. Tal exame é um elemento crucial **para a formação** da convicção do magistrado, visto que as informações técnicas fornecidas pelo perito influenciam de modo significativo a decisão judicial, **uma vez que** as conclusões do laudo pericial têm grande impacto sobre o julgamento. Entretanto, um problema recorrente nas perícias médicas judiciais é **a dificuldade de** muitos peritos em diferenciar deficiência e incapacidade laboral, conceitos que **não devem ser** tratados como sinônimos. Enquanto a deficiência corresponde a uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que restringe a participação do indivíduo **na sociedade em** igualdade de condições com as demais pessoas, a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade de exercer atividades profissionais **em razão de uma** condição de saúde temporária ou permanente. Portanto, **a ausência de** conhecimento específico sobre os critérios de avaliação resulta em prejuízo **para aqueles que** realmente necessitam do benefício.

Diante desse contexto, o presente artigo **tem como objetivo** geral demonstrar a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos decorrentes da atuação de seus agentes, especialmente no âmbito pericial, quando há falha no conhecimento e na aplicação dos critérios adequados **para a avaliação** de benefícios.

**Na ótica da** perspectiva adotada para o problema, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e se desenvolve mediante revisão bibliográfica, fundamentando-se **na análise de** fontes teóricas, como legislações, doutrinas e jurisprudências. Assim, é necessário sustentar a pesquisa com materiais relacionados ao assunto que oferecem um fundamento teórico correto **e contribuem para a construção de** argumentos.

**Em relação aos** procedimentos metodológicos, esta pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, **que parte de uma** hipótese inicial para desenvolver argumentos que possam confirmá-la. A hipótese principal desta pesquisa é de que os erros dos peritos judiciais podem prejudicar na distinção entre incapacidade e deficiência, sendo assim, isso pode gerar a responsabilização civil do Estado, **sob a ótica da** responsabilidade objetiva.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA** À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O **Benefício de Prestação Continuada** à Pessoa com Deficiência é um direito garantido pela **Constituição Federal de 1988**. Em 1993, foi incluído na **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)** e, em 2007, regulamentado pelo **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (Brasil, 2007)**.

**A Constituição Federal**, em seu artigo 203, inciso V, garante **o direito a** um benefício mensal no valor de um **salário mínimo para idosos e pessoas com deficiência** que não tenham condições de prover sua própria subsistência. **Além disso, a** norma prevê que esse benefício também é destinado àqueles que não possam contar com o suporte familiar para seu sustento, conforme estabelecido pela legislação específica (BRASIL, 1988). **Com o objetivo de** regulamentar essa garantia constitucional, foi promulgada **a Lei nº 8.742, de 1993**, conhecida como **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993)**. Essa lei criou o **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, que visa assegurar proteção social a essas pessoas **em situação de vulnerabilidade**. A LOAS estabelece os critérios necessários para a **concessão do benefício**, incluindo requisitos relacionados à renda familiar e à deficiência ou idade do beneficiário (Marcos, 2020, p.3).

Muitas pessoas enfrentam graves problemas de saúde que resultam em impedimentos de longo prazo, colocando-as **em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Nesse contexto, **a Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social**, prevê o **Benefício de Prestação Continuada** à Pessoa com Deficiência (Brasil, 1993). Esse benefício é destinado a indivíduos **que, além de** estarem **em situação de vulnerabilidade**, comprovam que possuem uma deficiência que restringe sua participação **na sociedade em** igualdade de condições com as demais pessoas, sendo garantido um salário mínimo, que é pago mensalmente.

Segundo o Regulamento do **Benefício de Prestação Continuada**, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a devida atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terá o seu benefício suspenso. Ademais, o benefício somente será concedido ou mantido

para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (Castro; Lazzari, 2019, p.15).

Antes da implementação da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a deficiência era entendida como a incapacidade para o trabalho ou para a vida independente (Brasil, 2015). No entanto, com a alteração da redação original do §2º do artigo 20 da LOAS, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a considerar pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo 2º, art. 20, Lei nº 8.742/1993 ? Lei Orgânica da Assistência Social)

Desse modo, é relevante destacar que algumas doenças estão fortemente associadas ao estigma social, o que pode levar à segregação e ao afastamento dos indivíduos do convívio em sociedade. No contexto da saúde, enfermidades como a AIDS frequentemente geram discriminação, preconceito e exclusão, especialmente no âmbito profissional. Vale ressaltar que, em muitos casos, mesmo quando laudos periciais atestam a capacidade laborativa do indivíduo, ele encontra obstáculos para sua inclusão no mercado de trabalho unicamente devido ao estigma vinculado à sua condição.

## 2.1 DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Uma dificuldade recorrente enfrentada nas perícias médicas judiciais é a distinção entre deficiência e incapacidade laboral, conceitos que, embora frequentemente confundidos, apresentam naturezas distintas. A deficiência caracteriza-se por um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, limita a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Já a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade, temporária ou permanente, de o indivíduo exercer atividades profissionais em decorrência de uma condição de saúde (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006, p.14).

O termo "incapacidade" está diretamente relacionado à concessão de benefícios previdenciários, como o auxílio por incapacidade temporária e o auxílio por incapacidade permanente, ambos regulamentados pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991). Para que esses benefícios sejam concedidos, é imprescindível a comprovação da incapacidade laboral, além da demonstração da qualidade de segurado, ou seja, da condição de contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

Em contrapartida, o Benefício de Prestação Continuada possui critérios distintos. Diferentemente dos auxílios por incapacidade, o BPC não exige que o requerente tenha realizado contribuições previdenciárias. Esse benefício, reservado pela Lei Orgânica da Assistência Social, tem como principal requisito a comprovação de baixa renda e da condição de deficiência ou idade avançada (65 anos ou mais), sem a necessidade de vínculo com o sistema previdenciário.

De acordo com a Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para sua cessação (Brasil, 2012).

Os antigos parâmetros baseados apenas na incapacidade para o trabalho ou para a vida independente

foram superados. Atualmente, adota-se uma visão mais ampla, **que não se limita à** análise da incapacidade **em si, mas leva em conta** também como a pessoa se insere e interage com o meio em que vive. Esse entendimento exige uma abordagem que transcende o olhar estritamente clínico, envolvendo aspectos sociais da realidade do indivíduo (Marcos, 2020, p. 10).

É possível depreender **a partir dessas** falas que parece caber à perícia médica continuar a avaliar somente a parte orgânica, funcional, e ao assistente social as barreiras provocadas pelo impedimento corporal, e não as barreiras resultantes da sociedade, da maneira como esta se organiza, da forma como percebe a deficiência, não reconhecendo as diversidades corporais (Vieira, 2013, p.73).

Entretanto, é possível perceber que, mesmo com a adaptação das leis ao novo parâmetro, muitos operadores do direito, inclusive os peritos médicos, auxiliares **da Justiça, ao** analisarem a presença da deficiência, continuam utilizando o conceito ultrapassado, **o que pode resultar em** uma conclusão errônea acerca do preenchimento desse requisito (Marcos, 2020, p.2).

Em essência, reconhecer **a condição de** pessoa com deficiência significa efetivar **o princípio da** isonomia, adotando medidas diferenciadas **para aqueles que** enfrentam maiores obstáculos à plena participação social. Trata-se **de assegurar a** inclusão, sem recorrer a práticas discriminatórias, preconceituosas ou à limitação do conceito exclusivamente à incapacidade **para o trabalho** (Botelho; Abilio, 2021, p. 33).

Mesmo após a vigência da nova legislação assistencial, a qual aduz que a deficiência não está ligada à incapacidade, ainda ocorre, frequentemente, **a associação da** deficiência à incapacidade. Importante mencionar que, até em processos com menores de idade, os peritos aplicam o termo de incapacidade laborativa. Outrossim, há uma diferença para os critérios necessários para **concessão do benefício** assistencial e auxílio por incapacidade temporária, **de modo que os critérios para o deferimento** do auxílio-doença não exigem que o indivíduo tenha limitação plena na participação da sociedade (Souza, 2014, p. 53).

O contexto histórico **também contribui para que a** perícia-médica seja voltada **para a análise como se fosse** um benefício por incapacidade, pois no início o BPC era operacionalizado **como se fosse** um benefício previdenciário e não assistencial (Bim; Murofuse, 2014, p. 20).

É importante destacar que, **mais do que** as limitações físicas, sensoriais ou intelectuais, as **pessoas com deficiência** enfrentam diariamente barreiras sociais, especialmente o preconceito **e a discriminação**. **Como** bem esclarece Piovesan (2013, p. 20), a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** foi elaborada como uma resposta à histórica marginalização e exclusão social imposta a essa parcela da população, cenário que ainda se reflete na sociedade contemporânea, **apesar dos avanços** legislativos e institucionais (Marcos, 2020, p.3).

No contexto brasileiro, essa realidade se agrava, sobretudo, em períodos de crise econômica e alto desemprego, quando a competitividade **no mercado de trabalho se** torna **ainda mais acentuada**. Nessas circunstâncias, torna-se evidente que pessoas com limitações, sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, dificilmente conseguem disputar vagas **em condições de igualdade** com os demais candidatos, mesmo quando têm plena capacidade para desempenhar as atividades. A esse cenário soma-se **o fato de que o Benefício de Prestação Continuada** é destinado a pessoas **em situação de vulnerabilidade** econômica, geralmente pertencentes a grupos com **baixa escolaridade e acesso limitado a** oportunidades, **o que dificulta** ainda mais sua inclusão **no mercado formal de trabalho** (Marcos, 2020, p .4).

Assim, verifica-se que ainda há desconhecimento quanto aos conceitos **de deficiência e incapacidade**, o que repercute diretamente na análise dos pedidos de benefício assistencial. A interpretação equivocada desses critérios **pode levar à** negativa indevida de direitos, reforçando barreiras **sociais e econômicas para aqueles que** já enfrentam dificuldades impostas pelo estigma e pela discriminação.

### 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE

O erro técnico pode se manifestar em diagnósticos imprecisos, o que prejudica aqueles indivíduos que realmente necessitam do benefício e acabam sendo classificados de forma errada como incapazes provisoriamente, ainda que sua condição configure efetivamente uma de longo prazo.

Desse modo, é comum que os peritos judiciais não realizem a diferença correta entre deficiência e incapacidade, o que resulta em graves prejuízos ao requerente. **A falta de** precisão no laudo pericial, ao diagnosticar uma condição como incapacidade em vez de deficiência, pode comprometer significativamente **o direito do autor à concessão do benefício** pleiteado.

A perícia médica é um requisito indispensável para a concessão **dos benefícios previdenciários**, sendo essencial na proteção das **pessoas com deficiência** que possuem impedimentos de longo prazo, superiores a dois anos, e **se encontram em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Contudo, observa-se que, não raramente, ocorrem falhas **na execução da** própria perícia, seja por análise superficial, desconsideração dos elementos probatórios constantes nos autos, ou por avaliações que não refletem a real condição de saúde do avaliado. Tais equívocos comprometem a qualidade do serviço prestado e geram impactos diretos no deferimento ou indeferimento do benefício, muitas vezes prejudicando quem de fato necessita da proteção previdenciária (Moreira e Santos, et al., 2023, p. 7) A simples condição de ter uma deficiência e viver **em situação de pobreza** não é, **por si só**, suficiente para a concessão do BPC deficiente. Na prática, o laudo pericial médico se torna o instrumento decisivo para determinar se a pessoa cumpre os critérios de elegibilidade, assumindo papel central **no processo de** avaliação (Medeiros et al., 2006; Diniz et al., 2007a; Santos, 2006; Penalva et al., 2009).

Diante desse cenário, não basta que haja um simples referencial teórico baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) se, na prática, as perícias continuam sendo conduzidas sob uma análise limitada, desconsiderando o contexto social do indivíduo. Para que haja efetivas mudanças, **é imprescindível que** o Judiciário adote uma postura colaborativa, promovendo o diálogo entre médico, assistente social e advogado, **com o objetivo de** construir mecanismos mais adequados **para a avaliação** contextual da pessoa com deficiência. Uma possibilidade seria **a realização de uma audiência** de instrução específica, na qual os laudos anteriormente produzidos sejam analisados de forma conjunta e interdisciplinar, como defendem Botelho e Abilio (2021, p.10).

É indispensável **que a análise** para **concessão do Benefício de Prestação Continuada** vá além dos critérios legais da LOAS, adotando uma avaliação minuciosa e individualizada, capaz de considerar as condições pessoais, as enfermidades e as necessidades específicas decorrentes da deficiência, **de modo a** proporcionar uma decisão mais justa e adequada à realidade do solicitante (Ferreira; Ferreira; Felipe, 2022, p.13).

Ademais, tanto **na comprovação da** deficiência quanto na definição de seu grau, o requerente é submetido obrigatoriamente à perícia médica oficial, mesmo apresentando laudos médicos emitidos

pelos profissionais que acompanham sua condição. Observa-se, contudo, que, em determinados casos, o perito não realiza uma análise criteriosa e integral, desconsiderando aspectos relevantes da realidade do periciado (Soares, 2021, p.18). Dessa forma, os prejuízos causados pela falha em distinguir deficiência de incapacidade **podem levar à violação de direitos e à negação de benefícios assistenciais à pessoa portadora de deficiência.**

Portanto, é fundamental que o perito judicial tenha pleno conhecimento **da Lei nº 8.742/93, que regula o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência** (Brasil, 1993). Essa norma estabelece de forma clara **o conceito de** deficiência, caracterizando-a como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva **na sociedade em** igualdade de condições. Ao dominar esses conceitos, o perito evitará interpretações equivocadas que possam resultar em indeferimento indevido de benefícios. Além disso, o conhecimento técnico-jurídico sobre a distinção entre deficiência e incapacidade é essencial **para que o** laudo pericial seja elaborado com precisão.

Dessa forma, fica claro **que a atuação do** perito judicial é não apenas técnica, mas também socialmente relevante, exigindo conhecimento aprofundado sobre os critérios legais que definem deficiência e incapacidade, bem como sensibilidade para avaliar cada caso de maneira individualizada. **De modo que,** aperfeiçoar o entendimento dos experts **no que concerne à** diferença de ambos os benefícios **contribui para a** sociedade, promovendo o acesso justo aos direitos previdenciários e à inclusão social. Assim, garante-se que essas pessoas, frequentemente impactadas por barreiras sociais, tenham uma qualidade de vida digna. (Guimarães et al., 2022, p.20).

**Nesse sentido, a análise dos** dispositivos mencionados demonstra que as próprias normas regulamentadoras do benefício estabelecem **que o critério** determinante para a deficiência é o grau de limitação na participação plena e efetiva **na sociedade.** **Em** nenhum momento, essas normas condicionam **a caracterização da** deficiência à impossibilidade de exercer atividade laboral ou de viver de forma independente.

### 3.1 PREJUÍZOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DECORRENTES DA INCAPACIDADE DOS PERITOS EM DISTINGUIR OS BENEFÍCIOS

**A escassez de** conhecimento técnico **por parte de** alguns peritos tem gerado indeferimentos indevidos na **concessão de benefícios** assistenciais, especialmente quando os laudos periciais concluem, de forma equivocada, **que a pessoa** não se enquadra como deficiente. A falha em distinguir corretamente **os conceitos de deficiência e** incapacidade acarreta sérios prejuízos, podendo violar direitos e resultar na negativa de benefícios às **pessoas com deficiência.**

Um exemplo claro dessa situação envolve pessoas vivendo com HIV/AIDS. Embora, **em muitos casos,** os peritos afirmem que o indivíduo possui capacidade laborativa, a questão central nem sempre reside na incapacidade física, mas sim no estigma social enfrentado por essas pessoas. Quando o perito atesta a **capacidade para o trabalho** e, posteriormente, o magistrado se baseia nesse laudo para julgar o pedido, o resultado tende a ser **o indeferimento do** benefício, com base exclusivamente na **ausência de incapacidade** laborativa (Perez; Ricardo, 2020, p.20).

O erro médico pericial caracteriza-se por condutas inadequadas ou omissões do profissional responsável

pela avaliação, que podem gerar sérios prejuízos ao segurado. Tais falhas afetam não apenas a constatação da real capacidade laborativa, mas também violam a **dignidade da pessoa**, além de impactar socialmente a vida do avaliado. Essas deficiências não surgem de forma isolada, estando muitas vezes associadas à precariedade das condições estruturais oferecidas **para a realização** da perícia, como falta de equipamentos, ausência de recursos técnicos adequados e locais de atendimento sem a mínima estrutura necessária. Soma-se a isso, a negligência, a superficialidade na análise dos elementos trazidos pelo segurado e, em alguns casos, a total ausência de especialização do perito para avaliar determinadas patologias. Como consequência, percebe-se que muitos laudos são produzidos de forma padronizada, sem a devida individualização **do caso concreto**. Essa conduta compromete diretamente **o direito do** segurado, que vê seu pedido indeferido de maneira automática, sem uma análise criteriosa. Assim, restam evidentes os danos causados, tanto de ordem moral quanto material, com reflexos diretos na subsistência e na dignidade do segurado **e de sua família** (Barros, 2019).

A realização inadequada da perícia médica pode ocasionar sérios prejuízos ao segurado. Quando a avaliação pericial resulta no indeferimento indevido de benefício, abre-se **a possibilidade de** responsabilização civil, com **o ajuizamento de** ação de reparação por danos morais. **Ainda que a** indenização não seja capaz de eliminar o sofrimento, a angústia e a humilhação experimentados pelo segurado, ela se presta, ao menos, a compensá-los de forma parcial (Botelho, Abilio, 2021, p.33). Aliado a isso, na mesma perspectiva, destaca-se um julgado de recurso inominado, **no qual a** parte autora interpôs em virtude de a sentença de primeiro grau ter sido improcedente, não concedendo o **benefício de prestação continuada** à pessoa com deficiência. A decisão teve como embasamento o laudo pericial, no qual, muito embora o perito médico tenha atestado que a requerente é portadora de deficiência física desde a infância, com sequelas que comprometem sua participação **na sociedade em** igualdade de condições com os demais indivíduos, concluiu que a doença não é incapacitante. Posto isso, o Tribunal deu provimento ao recurso, reformando a sentença e concedendo o benefício à autora (Recurso inominado n.º 5000074-38.2023.4.03.6306. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. Julgado **em 10 de junho de 2024. Disponível em:** 26/06/2024).

Ao julgar a apelação cível interposta pela parte autora, que alegava que a menção à incapacidade temporária pelo jusperito, em vez de uma referência à condição de deficiência, decorrente das varizes com úlcera, não inviabilizaria o direito **ao Benefício de Prestação Continuada** (BPC). O Tribunal enfatizou que a avaliação da deficiência deve **levar em conta** os impactos funcionais e sociais da condição, considerando sua interação com barreiras existentes no ambiente. Dessa forma, reformou a sentença de primeiro grau, dando provimento ao recurso interposto. (Apelação Cível **n.o** 5001253-19.2020.4.04.7200. **Relator:** José Antonio Savaris. Julgado **em 15 de junho de 2020. Disponível em:** 30/08/2020.)

Essa situação recorrente produz graves consequências econômicas e sociais para o requerente, que, mesmo preenchendo os requisitos legais para o recebimento do benefício, acaba desamparado **em razão do** equívoco técnico do perito. Além de não ter acesso ao valor mensal do benefício, a pessoa ainda enfrenta dificuldades de **inserção no mercado de trabalho, muitas vezes em** decorrência do preconceito, **o que agrava ainda mais** sua condição de vulnerabilidade (Perez; Ricardo, 2020,p.35).

### 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015

A prova pericial é um instrumento processual utilizado para esclarecer questões técnicas. Prevista nos artigos 464 a 480 do CPC/2015, ela se destina a fornecer subsídios especializados para a formação do convencimento judicial em matérias que exigem expertise específica.

De acordo com o artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC), a prova pericial pode se manifestar sob três formas distintas: o exame, que consiste na análise de pessoas ou bens móveis, com o objetivo de obter informações técnicas ou científicas relevantes para o processo; a vistoria, que é a inspeção de bens imóveis realizada para verificar e descrever seu estado físico e suas características; e a avaliação, que consiste na determinação do valor dos bens ou direitos envolvidos na lide.

Nesse viés, a prova pericial destaca-se como elemento essencial no processo judicial, especialmente nas ações que envolvem a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Prevista no Código de Processo Civil, essa prova tem por finalidade fornecer ao juízo elementos técnicos em matérias que exigem conhecimento especializado. No caso das perícias médicas judiciais, o laudo elaborado pelo perito pode ser decisivo para o deferimento ou indeferimento de tal benefício pleiteado (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.14). No entanto, quando o perito fundamenta sua conclusão exclusivamente em incapacidade para o trabalho desconsiderando os parâmetros legais que definem a deficiência como impedimento de longo prazo para participação social, o laudo pericial apresenta vícios. O processo civil brasileiro adota o sistema da livre apreciação das provas pelo juiz, também conhecido como persuasão racional. Isso significa que o magistrado possui liberdade para avaliar os elementos probatórios constantes nos autos e formar seu juízo de valor, desde que exponha, de maneira fundamentada, as razões de fato e de direito que embasam sua decisão.

O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, CPC).

Conforme o dispositivo, o juiz não está vinculado de forma absoluta às conclusões do laudo pericial, sendo-lhe facultado fundamentar sua decisão com base em outras provas ou elementos constantes dos autos. Contudo, é importante considerar que a prova pericial médica exige conhecimentos técnicos específicos, já que a medicina é uma ciência complexa. Por essa razão, determinadas questões médicas só podem ser corretamente compreendidas por profissionais da área de saúde. Ainda assim, essa exigência de conhecimento técnico não pode conferir à prova pericial caráter absoluto ou decisivo (Kallas Filho; Fonseca, 2015, p.7). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência.

Dessa forma, caso o magistrado entenda que a perícia realizada não foi satisfatória ou deixou lacunas relevantes, ele poderá solicitar a produção de uma nova perícia. Essa segunda análise técnica tem o objetivo de reexaminar os mesmos pontos, buscando esclarecer eventuais omissões ou imprecisões identificadas no primeiro laudo, conforme dispõe o § 1º do art. 480 do Código de Processo Civil.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS

Uma das etapas fundamentais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência é a realização da perícia médica. Nessa fase, tanto as partes quanto o magistrado elaboram quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. As respostas fornecidas são importantes, pois servem de base para que o magistrado analise o caso concreto e verifique se estão presentes os requisitos

necessários **para o reconhecimento do direito ao** benefício pleiteado.

**Por essa razão**, a perícia assume papel muito importante, sendo indispensável que seja conduzida de forma criteriosa, objetiva e alinhada aos elementos que caracterizam **a condição de** deficiência. É fundamental que essa avaliação ocorra de maneira clara, precisa e **em conformidade com** os critérios exigidos para **a concessão do benefício, uma vez que** dela decorrem informações determinantes para o correto julgamento da lide.

Sempre **que a condição de** agente do Estado tiver contribuído de algum modo para **a prática do ato** danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade **para o comportamento** ilícito, o Estado responde pela obrigação ressarcitória. **Não se faz** mister, portanto, **que o exercício da função** constitua a causa eficiente do evento danoso, basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante **é a existência de uma relação** entre a função pública exercida pelo agente **e o fato** gerador do dano (Cavaliere Filho, 2006, p.190). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência A responsabilidade civil do Estado, genericamente considerada, consiste no dever de recompor os prejuízos acarretados a terceiros, em virtude de condutas infringentes **da ordem jurídica** (Justen Filho, 2012, p.150).

A responsabilidade civil é **a obrigação de** compensar prejuízos causados a terceiros, de forma **que, mesmo sem** a comprovação de dolo ou falha, aquele que exerce atividade com potencial lesivo poderá ser compelido a ressarcir os danos ocasionados. Trata-se, portanto, da responsabilidade objetiva, **na qual a obrigação de** reparar decorre da ocorrência **de um ato** que atinge um bem juridicamente tutelado de outra pessoa. A responsabilidade civil do Estado por erros cometidos pelos seus agentes é de natureza objetiva, **de modo que** independe da comprovação de culpa. Ademais, embora não seja necessária a comprovação de culpa do agente, **é preciso que** exista o nexo de causalidade entre ação, ou omissão administrativa, e o dano sofrido por terceiro (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.40).

Tal entendimento encontra amparo no artigo 37, §6º, da Constituição **da República Federativa do Brasil** de 1988, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do Estado **pelos danos causados** por seus agentes a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, garantindo ainda **o direito de** regresso contra o agente responsável. (Brasil, 1988).

Ocorre que a má estruturação por parte do Estado com falta de investimento em equipamentos, materiais e pessoal, em qualidade e quantidade adequadas **para a realização** dos trabalhos periciais, acaba por deixar em xeque os trabalhos realizados por grande parte dos peritos públicos deste país, deixando-os relativamente vulneráveis ao poder estatal **e que, a depender da** corrente interpretativa seguida pelas procuradorias jurídicas, gerará grandes estrago à vida desses agentes administrativos, tenham eles culpa/dolo, ou não (Teixeira; Andrighi, 2014, p. 6).

**Cabe ao Estado** responder pelas ações indenizatórias decorrentes de falhas na prestação dos serviços públicos. Os agentes públicos, **como é o caso** dos peritos, **não podem ser** responsabilizados diretamente por prejuízos causados por limitações estruturais que comprometem o desempenho **de suas funções**. A insuficiência **de recursos e** outras deficiências atribuíveis ao próprio ente estatal **não podem ser** transferidas de forma injusta aos profissionais que atuam em seu nome. **Por essa razão, a Constituição Federal**, em seu artigo 37, adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, assegurando que, após comprovada **a existência de** dolo ou culpa, o ente público pode buscar o ressarcimento diretamente

contra o agente causador do dano (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.16)

A falta de estrutura adequada no desempenho das atividades periciais pode gerar equívocos na elaboração dos laudos, cujas consequências não se limitam ao processo, mas podem atingir diretamente a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos, bem como de seus familiares. Diante disso, é possível o ajuizamento de ações de reparação civil tanto contra o Estado, com base na responsabilidade objetiva, quanto, em determinadas situações, contra os próprios peritos (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.15).

Nesse sentido, em relação à atividade pericial é perceptível as falhas nos laudos periciais decorrentes da notória falta de saber sobre a legislação previdenciária, no qual a falta de conhecimento pode gerar efeitos negativos relevantes. Tais condutas impactam não apenas o processo judicial, mas também atingem diretamente a esfera pessoal daqueles que são objeto da perícia, de modo que são prejudicados na não obtenção do benefício pleitado.

Entretanto, cabe ao Estado a responsabilidade de responder por eventuais prejuízos causados por falta de conhecimento na prestação dos serviços públicos. Os profissionais designados para atuar como peritos, ao enfrentarem limitações que comprometam a qualidade e a precisão de seus pareceres, não devem ser responsabilizados diretamente por consequências que decorrem dessa precariedade.

## 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL

O perito é considerado um especialista em determinado ramo do saber, técnico ou científico, convocado como auxiliar da justiça para atuar no processo no qual esse meio de prova é admissível (Wambier; Almeida; Talamini 2006, p. 443).

É necessário reconhecer que a existência de capacidade para o trabalho não pode ser utilizada como impedimento para a concessão ou continuidade do Benefício de Prestação Continuada. É fundamental que os profissionais do direito estejam atentos às mudanças legislativas e às interpretações atuais, aplicando-as de forma adequada no caso concreto. Isso porque, como se observa, distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar que o benefício alcance aqueles que realmente se enquadram nos critérios legais (Marcos, 2020, p. 18).

Para que o laudo médico seja efetuado com precisão, o perito responsável deve ter conhecimento em relação ao benefício em questão. É imprescindível que esse profissional detenha domínio das legislações vigentes, normas regulamentares, portarias etc. Para tanto, exige-se, além de uma formação médica, profundo conhecimento da legislação pertinente e das normas administrativas que regem a perícia previdenciária. Esse conjunto de competências, no entanto, enfrenta desafios práticos no contexto da concessão do Benefício de Prestação Continuada, sobretudo em razão das limitações inerentes ao processo pericial previdenciário, que podem comprometer a avaliação adequada da deficiência e da condição social do requerente (Bim; Murofuse, 2014, p.15).

Para garantir uma análise pericial adequada, é fundamental que os peritos tenham não apenas o conhecimento técnico sobre as condições de saúde dos indivíduos, mas também um conhecimento da legislação previdenciária. A legislação que regula os benefícios previdenciários, como o BPC, LOAS, auxílios e outros, envolve uma série de requisitos que são necessários para a interpretação correta dos casos. Sem o conhecimento detalhado dos requisitos, o perito pode cometer erros na avaliação da capacidade laborativa ou nas condições de saúde que afetam a concessão do benefício, prejudicando o

direito do segurado (Bim; Murofuse, 2014, p.9).

Além disso, o conhecimento específico sobre a legislação permite que os peritos compreendam os aspectos que envolvem cada tipo de benefício, incluindo a análise de requisitos como condição de deficiência ou incapacidade. Isso torna imprescindível a capacitação especializada dos peritos, a fim de evitar falhas que possam resultar em decisões equivocadas, prejudicando o acesso das pessoas aos direitos garantidos por lei.

Nesse contexto, a implementação de cursos voltados para a capacitação de peritos torna-se uma medida essencial para garantir que as avaliações sejam feitas com base em uma compreensão clara das exigências legais e das normas aplicáveis. Dessa forma, o aprimoramento contínuo e especializado dos peritos é uma ferramenta crucial para a efetividade do sistema previdenciário e para a aplicação correta dos benefícios aos segurados.

### 5.1 Formação e capacitação dos peritos

Quando um especialista é nomeado para atuar como perito médico do juízo, é necessário que ele realize um curso específico voltado à elaboração de laudos médicos conforme a legislação previdenciária. Isso porque, para fundamentar adequadamente o laudo, o perito deve ter conhecimentos específicos sobre os requisitos legais do benefício em análise.

A perícia médica consiste na aplicação de conhecimentos técnicos e científicos da medicina com a finalidade de esclarecer situações relevantes para processos judiciais. Para desempenhar essa função de maneira adequada, o perito médico precisa, além de domínio na área da saúde, ter compreensão das normas jurídicas, legislações e regulamentos que norteiam sua atuação (Guimarães et al., 2022, p.13). A perícia médica exerce uma função fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos, atuando como uma ponte essencial entre o campo da medicina e o sistema jurídico. Este trabalho demonstrou que a perícia não apenas oferece avaliações técnicas e imparciais sobre o estado de saúde das pessoas, mas também é indispensável para assegurar que as decisões tomadas em âmbito legal e administrativo sejam justas. A habilidade dos profissionais periciais em interpretar dados médicos complexos e apresentá-los de forma clara, objetiva e fundamentada é crucial para garantir diagnósticos precisos, tratamentos adequados e a proteção dos direitos dos cidadãos (Lima et al., 2024, p. 5)

A função pericial exige do perito oficial duas condições fundamentais: preparação técnica e moralidade. Não é possível exercer bem essa atividade na ausência de uma dessas qualidades. O perito tem o dever de dizer a verdade, o que implica, primeiro, saber encontrá-la e, depois, querer dizê-la. Enquanto o primeiro aspecto é um desafio científico, o segundo é uma questão moral (Rojas, 1890-1971).

A formação técnica e científica é imprescindível para que o perito judicial atue com competência, responsabilidade e ética. É por meio da qualificação contínua que esse profissional desenvolve as habilidades necessárias para elaborar laudos com profundidade, objetividade, imparcialidade e boa-fé, características que garantem a confiança das partes, dos assistentes técnicos, do magistrado e da sociedade na prova pericial. Um laudo bem fundamentado contribui significativamente para a construção de uma decisão judicial justa, assegurando a segurança jurídica do processo (Duarte, 2021, p.20).

A atuação da perícia médica é fundamental para a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente no contexto jurídico e social. No entanto, para que essa atividade cumpra plenamente sua função, é

necessário enfrentar de forma constante os obstáculos que a cercam. Investir na qualificação contínua dos peritos, aprimorar os métodos utilizados e adotar instrumentos mais eficazes são medidas indispensáveis **para assegurar que a** perícia médica mantenha sua relevância **na promoção da justiça e na garantia de direitos** (Lima et al., 2024, p. 9).

Diante disso, a efetivação de um curso preparatório específico para a atuação profissional como perito judicial é de notável importância. Tal capacitação contribuiria para a redução de equívocos na elaboração do laudo pericial, assegurando maior precisão técnica **na análise do caso**.

Ademais, a capacitação antecipada do perito impediria **a necessidade de** uma nova perícia, o que, por consequência, tornaria **o processo mais** célere e eficiente, prevenindo atrasos desnecessários na tramitação processual. Trata-se, portanto, de uma medida que beneficia tanto **o Poder Judiciário, ao** reduzir a morosidade, quanto **as partes envolvidas**, ao assegurar maior segurança jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, resta evidente que o conhecimento em efetuar a distinção entre **os conceitos de deficiência e** incapacidade constitui um elemento fundamental para a justa **concessão do Benefício de Prestação Continuada** à Pessoa com Deficiência. **A falta de** conhecimento entre essas duas categorias não só compromete a efetividade do direito social, assegurado pela **Constituição Federal e** pela legislação infraconstitucional, como também gera consequências danosas à dignidade dos indivíduos que dependem **do benefício para** sua sobrevivência e inclusão social.

Com a modificação da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o conceito de** pessoa com deficiência previsto na LOAS passou por revisões, visando alinhar-se aos parâmetros estabelecidos. **De modo que**, passou a definir pessoa com deficiência como aquela que apresenta um impedimento duradouro, seja ele físico, mental, intelectual ou sensorial, que, ao se combinar com barreiras diversas, dificulta sua participação plena e efetiva **na sociedade em condições de igualdade** com os demais. Essa definição ampliou o conceito originalmente previsto na legislação, **que previa a necessidade de** comprovar a incapacidade **para o trabalho e para a** vida independente.

Outrossim, não basta apenas a alteração legislativa em si; **é imprescindível que** tais mudanças sejam acompanhadas de atualizações efetivas na **interpretação e aplicação da** legislação previdenciária pelos operadores do direito, especialmente pelo perito judicial, que atua diretamente na avaliação da incapacidade. A simples retificação das normas é insuficiente se as perícias médicas continuarem sendo realizadas em um contexto inadequado, baseado em conceitos ultrapassados ou imprecisos de incapacidade. Dessa forma, sem a necessária harmonização entre a legislação vigente e a prática pericial, o objetivo das reformas legislativas fica comprometido, dificultando a correta concessão **dos benefícios previdenciários e** a efetiva proteção social dos segurados.

**No âmbito da** perícia médica judicial, **a ausência de** conhecimento aprofundado acerca dos critérios legais que definem a deficiência torna-se fonte recorrente de equívocos técnicos, os quais reverberam diretamente na violação **de direitos fundamentais**. A perícia, enquanto **meio de prova** imprescindível **à formação do convencimento** judicial, exige do perito não apenas competência técnica médica, mas também domínio da legislação específica que regulamenta os benefícios sociais. Tais elementos são indispensáveis para assegurar laudos periciais precisos, que reflitam a realidade social.

Além disso, destaca-se a responsabilidade civil objetiva do Estado diante dos prejuízos causados por

falhas periciais, **uma vez que** o ordenamento jurídico atribui ao Estado **o dever de** responder pelos atos de seus agentes, sobretudo quando há equívocos na estrutura ou na qualificação técnica que comprometa a **prestação jurisdicional e** administrativa. Tal responsabilidade reforça a demanda de investimentos em formação continuada e capacitação dos peritos judiciais, garantindo-lhes instrumentos adequados para o exercício ético e eficaz **de suas funções**.

Portanto, é inegável que a compreensão clara e precisa dos conceitos **de deficiência e** incapacidade é essencial para assegurar a efetiva proteção social das **pessoas com deficiência**. A evolução normativa, especialmente após a incorporação da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, trouxe um modelo social que rompe com a antiga vinculação direta entre deficiência e incapacidade **para o trabalho**. Entretanto, esse avanço legal só produz efeitos concretos quando é corretamente aplicado na prática, especialmente nas avaliações periciais judiciais. **A atuação do** perito exige, além do conhecimento técnico na área da saúde, domínio dos critérios legais **que regem os** benefícios assistenciais, **sob pena de** gerar laudos que distorcem a realidade e comprometem direitos fundamentais. Ademais, **a responsabilidade do** Estado frente a erros decorrentes de avaliações equivocadas reforça **a necessidade de** qualificação contínua desses profissionais.

Por fim, conclui-se que o aprimoramento dos procedimentos periciais, mediante cursos específicos e atualização constante sobre a legislação previdenciária, constitui medida essencial para assegurar o acesso digno aos direitos sociais, promovendo a justiça material e **a inclusão das pessoas com deficiência**. Somente assim será possível minimizar os danos ocasionados por decisões equivocadas e assegurar a plena efetividade do **Benefício de Prestação Continuada** à pessoa com deficiência.

## REFERÊNCIAS

Apelação Cível n.º 5001253-19.2020.4.04.7200, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal José Antonio Savaris, julgado **em 15 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1240556198>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARROS, Marcus Vinicius Marino de Almeida. O dano moral em decorrência de erro médico nas perícia do INSS. **Revista Brasileira De Direito Social**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 40?60, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 2 maio 2025.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. **Benefício de Prestação Continuada** e perícia médica previdenciária: limitações do processo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 118, p. 339-365, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2025.

BOTELHO, Marcos César; ABILIO, Juan Roque. Análise quanto **ao conceito de deficiência e a desnecessidade de** incapacidade para a **concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**: uma articulação com o pensamento da teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, [s. l.], v. 7, n. 6, p. 1651-1684, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_1651\\_1684.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1651_1684.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 479. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 nov.2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 7 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 48, alterada na sessão de 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. Dano Moral no Direito Previdenciário. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CANTARELLI JÚNIOR, Enio Lustosa; GOMES, Ana Claudia Amorim. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade civil dos peritos. Revista Derecho y Cambio Social, [s. l.], n. 39, p. 1-15, jan. 2015. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com>. Acesso em: 10 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva. Série Anis, n. 48. Brasília: LetrasLivres, maio, 2007. p. 1-6. Disponível em: [http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48\\_dinizsquincamedeiro\\_deficienciapdf.pdf](http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48_dinizsquincamedeiro_deficienciapdf.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

DUARTE, André Montenegro. Qualificação técnica do perito judicial: segurança da sociedade. Brasília: IBAPE Nacional, 2021. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/11/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-do-Perito-Judicial-Seguran%C3%A7a-da-Sociedade-Andr%C3%A9-Montenegro-Duarte.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERREIRA, Iron Vilton Alves; FERREIRA, Simone Alves; FELIPE, Juliana da Silva. **O processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)** à pessoa com deficiência: desafios e sugestões. Revista Real - Revista Eletrônica de Administração e Direito, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 48-70, 2022. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/5605/3255>. Acesso em: 30 maio 2025.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira; et al. **A importância da** formação contínua para peritos médicos. Brazilian Journal of Health Review, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 15938-15952, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv7n4ed.espc-009>. Acesso em: 30 maio 2025.

KALLAS FILHO, Elias; FONSECA, João Paulo de Oliveira. A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da responsabilidade civil dos médicos. Revista de Direito e Saúde, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i2p101-115>. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Cassio Vinicius Rodrigues de; SOUZA, Vitória Silva de; FREITAS DE SOUZA, Natália Campos Vieira; CARVALHO FILHO, Carlos Vinicio; LIRA, Lira. **A importância da** perícia médica para a garantia do direito do cidadão: questões médicas envolvidas. BJIHS ? Brazilian Journal of International Humanitarian Studies, v. 6, n. 10, p. 1870-1880, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n10p1870-1880>.

MARCOS, Amanda Duarte. **O conceito de** pessoa com deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada. Conexão Acadêmica, [s. l.], v. 11, p. 87-102, jul. 2020. Disponível em: [www.conexaoacademica.net](http://www.conexaoacademica.net). Acesso em: 07 abr. 2025.

PEREZ, Gabriela do Canto; RICARDO, Karoline Hächler. Estigma social e **benefícios por incapacidade:** velhas questões, novos paradigmas. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2020/08/3.-ESTIGMA-SOCIAL-E-BENEFICIOS-POR-INCAPACIDADE-VELHAS-QUESTOES-NOVOS-PARADIGMA S.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

TEIXEIRA, Daniela; ANDRIGHI, Fátima Nancy. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade subjetiva do perito judicial. Revista da AJD ? Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 14, n. 54, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460656>. Acesso em: 5 maio 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, **volume 1: teoria geral do processo e** processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 422-447.



=====

**Arquivo 1:** [TCC\\_Maria\\_Beatriz\\_-\\_finalizado\\_03\\_06\\_\(1\)\[1\].docx](#) (6508 termos)

**Arquivo 2:**

[www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/completo\\_serie\\_cuidados\\_paliativos\\_volum\\_e\\_1.pdf](http://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/completo_serie_cuidados_paliativos_volum_e_1.pdf) (59470 termos)

**Termos comuns:** 399

**Índice de similaridade antigo:** 0,60%

**Novo índice de similaridade:** 6,13%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 9b8024d60f270c3x62

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS JUDICIAIS NA PERÍCIA MÉDICA QUE DIFERENCIA INCAPACIDADE DE DEFICIÊNCIA

CIVIL RESPONSABILITY OF COURT-APPOINTED EXPERTS IN MEDICAL EXAMINATIONS THAT DIFFERENTIATE DISABILITY FROM IMPAIRMENT

DOS SANTOS, Maria Beatriz de Jesus Caja

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br]

NOVAES, Ávio Mozart José Ferraz

[2: Docente pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: avio.novaes@ucsal.edu.br]

RESUMO: A perícia médica judicial, especialmente **no âmbito da** concessão do Benefício de Prestação Continuada, **é de suma importância** na efetivação dos direitos sociais das pessoas com deficiência, sendo **essencial para o seu** deferimento **a distinção entre** deficiência e incapacidade. No entanto, constata-se que peritos judiciais, responsáveis por averiguar a deficiência, frequentemente ignoram os critérios legais que diferenciam tais conceitos, baseando-se apenas em parâmetros clínicos voltados à incapacidade laborativa. Tal prática tem resultado em indeferimentos indevidos do benefício, expondo o Estado à responsabilização civil por atos de seus auxiliares. O presente artigo investiga, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto **da Pessoa com** Deficiência, os fundamentos jurídicos para a responsabilização objetiva do Estado nesses casos. Palavras-chave: BPC; Deficiência; Responsabilidade civil do Estado; Perícia judicial.

ABSTRACT: Judicial medical expertise, especially in the context of granting the Continuous Cash Benefit (BPC), is of utmost importance for ensuring the social rights of persons with disabilities. Distinguishing between disability and incapacity is essential for the approval of this benefit. However, it is observed that court-appointed medical experts, responsible for assessing disability, often disregard the legal criteria that

differentiate these concepts, relying solely on clinical parameters focused on work incapacity. This practice has led to the undue denial of the benefit, exposing the State to civil liability for the acts of its agents. This article examines, in light of the Brazilian legal system?particularly the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Persons with Disabilities?the legal grounds for the State's strict liability in such cases.

Keywords: BPC; Disability; State civil liability; Judicial expertise.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 **CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. 2.1 Distinção entre deficiência e incapacidade. 3 **IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE**. 3.1 Prejuízos econômicos e sociais decorrentes da incapacidade dos peritos em distinguir os benefícios. 3.2 **PROVA PERICIAL NO CPC/2015**. 4 **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS**. 5 **PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL**. 5.1 Formação e capacitação dos peritos. 6 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, estabelece o Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Para a concessão do benefício, é necessária a comprovação de impedimento de longo prazo que comprometa a plena participação na sociedade. Diante da negativa administrativa, é comum que o requerente busque o Poder Judiciário, sendo a perícia médica um elemento central na produção de provas.

Nesse viés, nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil, a prova pericial consiste na realização de exame ou vistoria. Trata-se, portanto, de um instrumento probatório elaborado por um perito, profissional especializado, cuja função é analisar e esclarecer questões específicas relacionadas ao ponto controvertido da demanda. Dessa forma, para a concessão do BPC à pessoa com deficiência, a perícia judicial desempenha função central, considerando que serve para constatar se o requerente apresenta quadro de saúde que gere limitações funcionais duradouras, com período igual ou superior a dois anos.

No contexto judicial, a verificação da deficiência é feita através de laudo médico pericial elaborado por especialista indicado pelo juízo. Tal exame é um elemento crucial para a formação da convicção do magistrado, visto que as informações técnicas fornecidas pelo perito influenciam de modo significativo a decisão judicial, uma vez que as conclusões do laudo pericial têm grande impacto sobre o julgamento. Entretanto, um problema recorrente nas perícias médicas judiciais é a dificuldade de muitos peritos em diferenciar deficiência e incapacidade laboral, conceitos que não devem ser tratados como sinônimos. Enquanto a deficiência corresponde a uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que restringe a participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade de exercer atividades profissionais em razão de uma condição de saúde temporária ou permanente. Portanto, a ausência de conhecimento específico sobre os critérios de avaliação resulta em prejuízo para aqueles que realmente necessitam do benefício.

Diante desse contexto, o presente artigo **tem como objetivo** geral demonstrar a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos decorrentes da atuação de seus agentes, especialmente no âmbito pericial, quando há falha no conhecimento e na aplicação dos critérios adequados **para a avaliação de** benefícios.

Na ótica da perspectiva adotada para o problema, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e se desenvolve mediante revisão bibliográfica, fundamentando-se **na análise de** fontes teóricas, como legislações, doutrinas e jurisprudências. Assim, é necessário sustentar a pesquisa com materiais relacionados ao assunto que oferecem um fundamento teórico correto **e contribuem para a construção de** argumentos.

**Em relação aos** procedimentos metodológicos, esta pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, que **parte de uma hipótese** inicial para desenvolver argumentos que possam confirmá-la. A hipótese principal desta pesquisa é **de que os** erros dos peritos judiciais podem prejudicar na distinção entre incapacidade e deficiência, sendo assim, isso pode gerar a responsabilização civil do Estado, sob a ótica da responsabilidade objetiva.

## 2 **CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**O Benefício de** Prestação Continuada **à Pessoa com** Deficiência é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Em 1993, foi incluído na **Lei Orgânica da** Assistência Social (LOAS) e, em 2007, regulamentado pelo **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007** (Brasil, 2007).

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o direito a um benefício mensal no valor de um salário mínimo para idosos e pessoas com deficiência **que não tenham condições de** prover sua própria subsistência. **Além disso, a** norma prevê que esse benefício também é destinado àqueles **que não possam** contar com o suporte familiar para seu sustento, conforme estabelecido pela legislação específica (BRASIL, 1988). **Com o objetivo de regulamentar** essa garantia constitucional, foi promulgada **a Lei nº 8.742, de 1993**, conhecida como **Lei Orgânica da** Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993). Essa lei criou **o Benefício de** Prestação Continuada (BPC), que visa assegurar proteção social a essas pessoas **em situação de vulnerabilidade**. A LOAS estabelece os critérios **necessários para a** concessão do benefício, incluindo requisitos relacionados à renda **familiar e à** deficiência ou idade do beneficiário (Marcos, 2020, p.3).

Muitas pessoas enfrentam graves **problemas de saúde que** resultam em impedimentos de longo prazo, colocando-as **em situação de vulnerabilidade socioeconômica**. Nesse contexto, **a Lei nº 8.742/93, que** institui **a Organização da** Assistência Social, prevê **o Benefício de** Prestação Continuada **à Pessoa com** Deficiência (Brasil, 1993). Esse benefício é destinado a indivíduos que, além de estarem **em situação de vulnerabilidade**, comprovam que possuem uma deficiência que restringe sua participação **na sociedade em** igualdade de condições **com as demais** pessoas, sendo garantido um salário mínimo, que é pago mensalmente.

Segundo o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a devida atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terá o seu benefício suspenso. Ademais, o benefício somente será concedido ou mantido

para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (Castro; Lazzari, 2019, p.15).

Antes da implementação da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a deficiência era entendida como a incapacidade para o trabalho ou para a vida independente (Brasil, 2015). No entanto, com a alteração da redação original do §2º do artigo 20 da LOAS, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a considerar pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo 2º, art. 20, Lei nº 8.742/1993 ? Lei Orgânica da Assistência Social)

Desse modo, é relevante destacar que algumas doenças estão fortemente associadas ao estigma social, o que pode levar à segregação e ao afastamento dos indivíduos do convívio em sociedade. No contexto da saúde, enfermidades como a AIDS frequentemente geram discriminação, preconceito e exclusão, especialmente no âmbito profissional. Vale ressaltar que, em muitos casos, mesmo quando laudos periciais atestam a capacidade laborativa do indivíduo, ele encontra obstáculos para sua inclusão no mercado de trabalho unicamente devido ao estigma vinculado à sua condição.

## 2.1 DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Uma dificuldade recorrente enfrentada nas perícias médicas judiciais é a distinção entre deficiência e incapacidade laboral, conceitos que, embora frequentemente confundidos, apresentam naturezas distintas. A deficiência caracteriza-se por um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, limita a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Já a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade, temporária ou permanente, de o indivíduo exercer atividades profissionais em decorrência de uma condição de saúde (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006, p.14).

O termo "incapacidade" está diretamente relacionado à concessão de benefícios previdenciários, como o auxílio por incapacidade temporária e o auxílio por incapacidade permanente, ambos regulamentados pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991). Para que esses benefícios sejam concedidos, é imprescindível a comprovação da incapacidade laboral, além da demonstração da qualidade de segurado, ou seja, da condição de contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

Em contrapartida, o Benefício de Prestação Continuada possui critérios distintos. Diferentemente dos auxílios por incapacidade, o BPC não exige que o requerente tenha realizado contribuições previdenciárias. Esse benefício, reservado pela Lei Orgânica da Assistência Social, tem como principal requisito a comprovação de baixa renda e da condição de deficiência ou idade avançada (65 anos ou mais), sem a necessidade de vínculo com o sistema previdenciário.

De acordo com a Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para sua cessação (Brasil, 2012).

Os antigos parâmetros baseados apenas na incapacidade para o trabalho ou para a vida independente

foram superados. Atualmente, adota-se **uma visão mais ampla, que não se limita** à análise da incapacidade **em si, mas** leva em conta também como a pessoa se insere e interage com o meio **em que vive**. Esse entendimento exige uma abordagem que transcende o olhar estritamente clínico, envolvendo aspectos sociais da realidade do indivíduo (Marcos, 2020, p. 10).

É possível depreender a partir dessas falas que parece caber à perícia médica continuar a avaliar somente a parte orgânica, funcional, e **ao assistente social** as barreiras provocadas pelo impedimento corporal, e não as barreiras resultantes da sociedade, da maneira como esta se organiza, da forma como percebe a deficiência, não reconhecendo as diversidades corporais (Vieira, 2013, p.73).

Entretanto, **é possível perceber que, mesmo com a adaptação das** leis ao novo parâmetro, muitos operadores do direito, inclusive os peritos médicos, auxiliares da Justiça, ao analisarem **a presença da** deficiência, continuam utilizando o conceito ultrapassado, **o que pode** resultar em uma conclusão errônea acerca do preenchimento desse requisito (Marcos, 2020, p.2).

Em essência, reconhecer a condição de pessoa com deficiência significa efetivar o princípio da isonomia, adotando medidas diferenciadas para aqueles que enfrentam maiores obstáculos à plena participação social. Trata-se de assegurar a inclusão, sem recorrer a práticas discriminatórias, preconceituosas ou à limitação do conceito exclusivamente à incapacidade **para o trabalho** (Botelho; Abilio, 2021, p. 33).

Mesmo após a vigência da nova legislação assistencial, a qual aduz que a deficiência não está ligada à incapacidade, ainda ocorre, frequentemente, a associação da deficiência à incapacidade. Importante mencionar que, até em processos com menores de idade, os peritos aplicam o termo de incapacidade laborativa. Outrossim, há uma diferença para os critérios necessários para concessão do benefício assistencial e auxílio por incapacidade temporária, **de modo que os critérios para o** deferimento do auxílio-doença não exigem **que o indivíduo** tenha limitação plena na participação da sociedade (Souza, 2014, p. 53).

O contexto histórico também contribui **para que a** perícia-médica seja voltada **para a análise** como se fosse um benefício por incapacidade, pois no início o BPC era operacionalizado como se fosse um benefício previdenciário e não assistencial (Bim; Murofuse, 2014, p. 20).

**É importante destacar que, mais do que** as limitações físicas, sensoriais ou intelectuais, as pessoas com deficiência enfrentam diariamente barreiras sociais, especialmente o preconceito e a discriminação. Como bem esclarece Piovesan (2013, p. 20), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi elaborada como uma resposta à histórica marginalização e exclusão social imposta a essa parcela da população, cenário que ainda se reflete na sociedade contemporânea, apesar dos avanços legislativos e institucionais (Marcos, 2020, p.3).

**No contexto brasileiro**, essa realidade se agrava, sobretudo, em períodos de crise econômica e alto desemprego, quando a competitividade **no mercado de trabalho** se torna ainda mais acentuada. Nessas circunstâncias, torna-se evidente **que pessoas com** limitações, sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, dificilmente conseguem disputar vagas em condições de igualdade **com os demais** candidatos, mesmo quando têm plena capacidade para desempenhar **as atividades**. A esse cenário soma-se **o fato de que o Benefício de** Prestação Continuada é destinado a pessoas **em situação de vulnerabilidade** econômica, geralmente pertencentes a grupos com baixa escolaridade e acesso limitado a oportunidades, **o que dificulta** ainda mais sua inclusão no mercado formal de trabalho (Marcos, 2020, p.4).

Assim, verifica-se que ainda há desconhecimento quanto aos conceitos de deficiência e incapacidade, o que repercute diretamente na análise dos pedidos de benefício assistencial. A interpretação equivocada desses critérios **pode levar à** negativa indevida de direitos, reforçando barreiras sociais e econômicas para aqueles que já enfrentam dificuldades impostas pelo estigma e pela discriminação.

### 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE

O erro técnico pode se manifestar em diagnósticos imprecisos, **o que prejudica** aqueles indivíduos que realmente necessitam do benefício e acabam sendo classificados de forma errada como incapazes provisoriamente, ainda que sua condição configure efetivamente uma de longo prazo.

Desse modo, **é comum que** os peritos judiciais não realizem a diferença correta entre deficiência e incapacidade, **o que resulta em** graves prejuízos ao requerente. **A falta de** precisão no laudo pericial, ao diagnosticar uma condição como incapacidade **em vez de** deficiência, pode comprometer significativamente o direito do autor à concessão do benefício pleiteado.

A perícia médica é um requisito **indispensável para a** concessão dos benefícios previdenciários, sendo essencial na proteção das pessoas com deficiência que possuem impedimentos de longo prazo, superiores a dois anos, e se encontram **em situação de vulnerabilidade socioeconômica**. Contudo, observa-se que, não raramente, ocorrem falhas na execução da própria perícia, seja por análise superficial, desconsideração dos elementos probatórios constantes nos autos, ou por avaliações que não refletem a real **condição de saúde** do avaliado. Tais equívocos **comprometem a qualidade do** serviço prestado e geram impactos diretos no deferimento ou indeferimento do benefício, muitas vezes prejudicando quem de fato necessita da proteção previdenciária (Moreira e Santos, et al., 2023, p. 7) A simples condição de ter uma deficiência e viver **em situação de** pobreza não é, **por si só**, suficiente para a concessão do BPC deficiente. Na prática, o laudo pericial médico se torna o instrumento decisivo para determinar se a pessoa cumpre os critérios de elegibilidade, assumindo papel central **no processo de avaliação** (Medeiros et al., 2006; Diniz et al., 2007a; Santos, 2006; Penalva et al., 2009).

Diante desse cenário, não basta que haja um simples referencial teórico baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) se, na prática, as perícias continuam sendo conduzidas sob uma análise limitada, desconsiderando o contexto social do indivíduo. **Para que haja** efetivas mudanças, é imprescindível que o Judiciário adote uma postura colaborativa, promovendo o diálogo entre médico, assistente social e advogado, **com o objetivo de construir** mecanismos mais adequados **para a avaliação contextual da pessoa com** deficiência. Uma possibilidade seria **a realização de** uma audiência de instrução específica, **na qual os** laudos anteriormente produzidos sejam analisados de forma conjunta e interdisciplinar, como defendem Botelho e Abilio (2021, p.10).

É indispensável que a análise para concessão do Benefício de Prestação Continuada vá além dos critérios legais da LOAS, adotando **uma avaliação minuciosa** e individualizada, capaz de considerar as condições pessoais, as enfermidades **e as necessidades específicas** decorrentes da deficiência, **de modo a** proporcionar uma decisão mais justa e adequada à realidade do solicitante (Ferreira; Ferreira; Felipe, 2022, p.13).

Ademais, tanto na comprovação da deficiência quanto **na definição de** seu grau, o requerente é submetido obrigatoriamente à perícia médica oficial, mesmo apresentando laudos médicos emitidos

pelos **profissionais que** acompanham sua condição. Observa-se, contudo, que, em determinados casos, o perito não realiza uma análise criteriosa e integral, desconsiderando aspectos relevantes da realidade do periciado (Soares, 2021, p.18). **Dessa forma, os** prejuízos causados pela falha em distinguir deficiência de incapacidade podem levar à violação **de direitos e à** negação de benefícios assistenciais à pessoa portadora de deficiência.

Portanto, **é fundamental que** o perito judicial tenha pleno conhecimento **da Lei nº 8.742/93, que** regula o **Benefício de** Prestação Continuada para pessoas com deficiência (Brasil, 1993). Essa norma estabelece **de forma clara o conceito de** deficiência, caracterizando-a como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva **na sociedade em** igualdade de condições. Ao dominar esses conceitos, o perito evitará interpretações equivocadas que possam resultar em indeferimento indevido de benefícios. Além disso, o conhecimento técnico-jurídico sobre **a distinção entre** deficiência e incapacidade **é essencial para que o** laudo pericial seja elaborado com precisão.

Dessa forma, fica claro **que a atuação do** perito judicial é não apenas técnica, mas também socialmente relevante, exigindo conhecimento aprofundado sobre os critérios legais que definem deficiência e incapacidade, bem como sensibilidade para avaliar cada caso **de maneira individualizada. De modo que,** aperfeiçoar o entendimento dos experts no que concerne à diferença de ambos os benefícios **contribui para a** sociedade, promovendo o acesso justo aos direitos previdenciários e à inclusão social. Assim, garante-se que essas pessoas, frequentemente impactadas por barreiras sociais, tenham **uma qualidade de vida** digna. (Guimarães et al., 2022, p.20).

**Nesse sentido, a análise dos** dispositivos mencionados demonstra que as próprias normas regulamentadoras do benefício estabelecem que o critério determinante para a deficiência é **o grau de** limitação na participação plena e efetiva **na sociedade. Em** nenhum momento, essas normas condicionam a caracterização da deficiência à impossibilidade de exercer atividade laboral ou **de viver de forma independente.**

### 3.1 PREJUÍZOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DECORRENTES DA INCAPACIDADE DOS PERITOS EM DISTINGUIR OS BENEFÍCIOS

A escassez de conhecimento técnico **por parte de** alguns peritos tem gerado indeferimentos indevidos na concessão de benefícios assistenciais, especialmente quando os laudos periciais concluem, de forma equivocada, que a pessoa não se enquadra como deficiente. A falha em distinguir corretamente **os conceitos de** deficiência e incapacidade acarreta sérios prejuízos, podendo violar direitos e resultar na negativa de benefícios às pessoas com deficiência.

Um exemplo claro dessa situação envolve pessoas vivendo com HIV/AIDS. Embora, **em muitos casos,** os peritos afirmem **que o indivíduo** possui capacidade laborativa, a questão central nem sempre reside na incapacidade física, **mas sim no** estigma social enfrentado por essas pessoas. Quando o perito atesta **a capacidade para o trabalho** e, posteriormente, o magistrado se baseia nesse laudo para julgar o pedido, o resultado **tende a ser** o indeferimento do benefício, com base exclusivamente na ausência de incapacidade laborativa (Perez; Ricardo, 2020, p.20).

O erro médico pericial caracteriza-se por condutas inadequadas ou omissões do profissional responsável

pela avaliação, que podem gerar sérios prejuízos ao segurado. Tais falhas afetam não apenas a constatação da real capacidade laborativa, mas também violam a dignidade da pessoa, além de impactar socialmente a vida do avaliado. Essas deficiências não surgem de forma isolada, estando muitas vezes associadas à precariedade das condições estruturais oferecidas para a realização da perícia, como falta de equipamentos, ausência de recursos técnicos adequados e locais de atendimento sem a mínima estrutura necessária. Soma-se a isso, a negligência, a superficialidade na análise dos elementos trazidos pelo segurado e, em alguns casos, a total ausência de especialização do perito para avaliar determinadas patologias. Como consequência, percebe-se que muitos laudos são produzidos de forma padronizada, sem a devida individualização do caso concreto. Essa conduta compromete diretamente o direito do segurado, que vê seu pedido indeferido de maneira automática, sem uma análise criteriosa. Assim, restam evidentes os danos causados, tanto de ordem moral quanto material, com reflexos diretos na subsistência e na dignidade do segurado e de sua família (Barros, 2019).

A realização inadequada da perícia médica pode ocasionar sérios prejuízos ao segurado. Quando a avaliação pericial resulta no indeferimento indevido de benefício, abre-se a possibilidade de responsabilização civil, com o ajuizamento de ação de reparação por danos morais. Ainda que a indenização não seja capaz de eliminar o sofrimento, a angústia e a humilhação experimentados pelo segurado, ela se presta, ao menos, a compensá-los de forma parcial (Botelho, Abilio, 2021, p.33). Aliado a isso, na mesma perspectiva, destaca-se um julgado de recurso inominado, no qual a parte autora interpôs em virtude de a sentença de primeiro grau ter sido improcedente, não concedendo o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. A decisão teve como embasamento o laudo pericial, no qual, muito embora o perito médico tenha atestado que a requerente é portadora de deficiência física desde a infância, com sequelas que comprometem sua participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, concluiu que a doença não é incapacitante. Posto isso, o Tribunal deu provimento ao recurso, reformando a sentença e concedendo o benefício à autora (Recurso inominado n.º 5000074-38.2023.4.03.6306. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. Julgado em 10 de junho de 2024. Disponível em: 26/06/2024).

Ao julgar a apelação cível interposta pela parte autora, que alegava que a menção à incapacidade temporária pelo jusperito, em vez de uma referência à condição de deficiência, decorrente das varizes com úlcera, não inviabilizaria o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). O Tribunal enfatizou que a avaliação da deficiência deve levar em conta os impactos funcionais e sociais da condição, considerando sua interação com barreiras existentes no ambiente. Dessa forma, reformou a sentença de primeiro grau, dando provimento ao recurso interposto. (Apelação Cível n.o 5001253-19.2020.4.04.7200. Relator: José Antonio Savaris. Julgado em 15 de junho de 2020. Disponível em: 30/08/2020.)

Essa situação recorrente produz graves consequências econômicas e sociais para o requerente, que, mesmo preenchendo os requisitos legais para o recebimento do benefício, acaba desamparado em razão do equívoco técnico do perito. Além de não ter acesso ao valor mensal do benefício, a pessoa ainda enfrenta dificuldades de inserção no mercado de trabalho, muitas vezes em decorrência do preconceito, o que agrava ainda mais sua condição de vulnerabilidade (Perez; Ricardo, 2020,p.35).

### 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015

A prova pericial **é um instrumento** processual utilizado para esclarecer questões técnicas. Prevista nos artigos 464 a 480 do CPC/2015, **ela se destina a** fornecer subsídios especializados para a formação do convencimento judicial em matérias que exigem expertise específica.

**De acordo com o** artigo 464 **do Código de** Processo Civil (CPC), a prova pericial pode se manifestar sob três formas distintas: o exame, que consiste **na análise de** pessoas ou bens móveis, **com o objetivo de** obter informações técnicas ou científicas relevantes **para o processo**; a vistoria, **que é a inspeção de** bens imóveis realizada para verificar e descrever **seu estado físico e suas características**; e **a avaliação**, que consiste na determinação do valor dos bens ou direitos envolvidos na lide.

Nesse viés, a prova pericial destaca-se como elemento essencial no processo judicial, especialmente nas ações **que envolvem a** concessão do Benefício de Prestação Continuada. Prevista no Código de Processo Civil, essa prova tem por finalidade fornecer ao juízo elementos técnicos em matérias que exigem conhecimento especializado. **No caso das** perícias médicas judiciais, o laudo elaborado pelo perito pode ser decisivo para o deferimento ou indeferimento de tal benefício pleiteado (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.14). No entanto, quando o perito fundamenta sua conclusão exclusivamente em incapacidade **para o trabalho** desconsiderando os **parâmetros legais que** definem a deficiência como impedimento de longo prazo para participação social, o laudo pericial apresenta vícios. O processo civil brasileiro adota o sistema da livre apreciação das provas pelo juiz, também conhecido como persuasão racional. Isso significa que o magistrado possui liberdade **para avaliar os** elementos probatórios constantes nos autos e formar seu juízo de valor, desde que exponha, de maneira fundamentada, **as razões de** fato e de direito que embasam sua decisão.

O juiz apreciará a prova pericial **de acordo com o disposto** no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando **em conta o** método utilizado pelo perito (art. 479, CPC).

Conforme o dispositivo, o juiz não está vinculado de forma absoluta às conclusões do laudo pericial, sendo-lhe facultado fundamentar sua decisão **com base em** outras provas ou elementos constantes dos autos. Contudo, é importante **considerar que a** prova pericial médica exige conhecimentos técnicos específicos, já que **a medicina é** uma ciência complexa. **Por essa razão**, determinadas questões médicas só podem ser corretamente compreendidas por profissionais da área de saúde. Ainda assim, essa exigência de conhecimento técnico não pode conferir à prova pericial caráter absoluto ou decisivo (Kallas Filho; Fonseca, 2015, p.7). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência.

Dessa forma, caso o magistrado entenda que a perícia realizada não foi satisfatória ou deixou lacunas relevantes, ele poderá solicitar **a produção de uma** nova perícia. Essa segunda análise técnica **tem o objetivo de** reexaminar os mesmos pontos, buscando esclarecer eventuais omissões ou imprecisões identificadas no primeiro laudo, conforme dispõe o § 1º do art. 480 **do Código de** Processo Civil.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL **DO ESTADO NA** ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS

Uma das etapas **fundamentais para a** concessão do Benefício de Prestação Continuada **à pessoa com** deficiência **é a realização da** perícia médica. Nessa fase, tanto as partes quanto o magistrado elaboram quesitos **que deverão ser** respondidos pelo perito. As respostas fornecidas são importantes, pois servem de base **para que o** magistrado analise o caso concreto e verifique se estão presentes os requisitos

necessários para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

**Por essa razão**, a perícia assume papel muito importante, sendo indispensável que seja conduzida de forma criteriosa, objetiva e alinhada aos elementos que caracterizam a condição de deficiência. **É fundamental que essa avaliação** ocorra de maneira clara, precisa e **em conformidade com** os critérios exigidos para a concessão do benefício, **uma vez que** dela decorrem informações determinantes **para o correto** julgamento da lide.

Sempre que a condição de agente do Estado tiver contribuído de algum modo **para a prática do** ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, o Estado responde pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, que **o exercício da** função constitua a causa eficiente do evento danoso, basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é **a existência de uma relação entre** a função pública exercida pelo agente **e o fato** gerador do dano (Cavaliere Filho, 2006, p.190). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência A responsabilidade civil do Estado, genericamente considerada, consiste no dever de recompor os prejuízos acarretados a terceiros, em virtude de condutas infringentes da ordem jurídica (Justen Filho, 2012, p.150).

A responsabilidade civil é a obrigação de compensar prejuízos causados a terceiros, **de forma que**, mesmo sem a comprovação de dolo ou falha, aquele que exerce atividade com potencial lesivo poderá ser compelido a ressarcir os danos ocasionados. Trata-se, portanto, da responsabilidade objetiva, **na qual a** obrigação de reparar decorre da ocorrência de um ato que atinge um bem juridicamente tutelado de outra pessoa. A responsabilidade civil do Estado por erros cometidos pelos seus agentes é de natureza objetiva, **de modo que** independe da comprovação de culpa. Ademais, embora não seja necessária a comprovação de culpa do agente, **é preciso que** exista o nexo de causalidade entre ação, ou omissão administrativa, e o dano sofrido por terceiro (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.40).

Tal entendimento encontra amparo no artigo 37, §6º, da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, garantindo ainda **o direito de** regresso contra o agente responsável. (Brasil, 1988).

Ocorre que a má estruturação **por parte do** Estado com falta de investimento em equipamentos, materiais e pessoal, **em qualidade e quantidade** adequadas **para a realização** dos trabalhos periciais, acaba por deixar em xeque os trabalhos realizados por grande parte dos peritos públicos deste país, deixando-os relativamente vulneráveis ao poder estatal e que, a depender da corrente interpretativa seguida pelas procuradorias jurídicas, gerará grandes estrago à vida desses agentes administrativos, tenham eles culpa/dolo, ou não (Teixeira; Andriighi, 2014, p. 6).

Cabe ao Estado responder pelas ações indenizatórias decorrentes de falhas **na prestação dos** serviços públicos. Os agentes públicos, **como é o caso** dos peritos, **não podem ser** responsabilizados diretamente por prejuízos causados por limitações estruturais que comprometem o desempenho de suas funções. A insuficiência de recursos e outras deficiências atribuíveis ao próprio ente estatal **não podem ser** transferidas de forma injusta aos **profissionais que atuam em seu nome**. **Por essa razão**, a Constituição Federal, em seu artigo 37, adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, assegurando que, após comprovada **a existência de** dolo ou culpa, o ente público pode buscar o ressarcimento diretamente

contra o agente causador do dano (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.16)

A falta de estrutura adequada no desempenho das atividades periciais pode gerar equívocos na elaboração dos laudos, cujas consequências não se limitam ao processo, mas podem atingir diretamente a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos, bem como de seus familiares. Diante disso, é possível o ajuizamento de ações de reparação civil tanto contra o Estado, com base na responsabilidade objetiva, quanto, em determinadas situações, contra os próprios peritos (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.15). Nesse sentido, em relação à atividade pericial é perceptível as falhas nos laudos periciais decorrentes da notória falta de saber sobre a legislação previdenciária, no qual a falta de conhecimento pode gerar efeitos negativos relevantes. Tais condutas impactam não apenas o processo judicial, mas também atingem diretamente a esfera pessoal daqueles que são objeto da perícia, de modo que são prejudicados na não obtenção do benefício pleitado.

Entretanto, cabe ao Estado a responsabilidade de responder por eventuais prejuízos causados por falta de conhecimento na prestação dos serviços públicos. Os profissionais designados para atuar como peritos, ao enfrentarem limitações que comprometam a qualidade e a precisão de seus pareceres, não devem ser responsabilizados diretamente por consequências que decorrem dessa precariedade.

## 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL

O perito é considerado um especialista em determinado ramo do saber, técnico ou científico, convocado como auxiliar da justiça para atuar no processo no qual esse meio de prova é admissível (Wambier; Almeida; Talamini 2006, p. 443).

É necessário reconhecer que a existência de capacidade para o trabalho não pode ser utilizada como impedimento para a concessão ou continuidade do Benefício de Prestação Continuada. É fundamental que os profissionais do direito estejam atentos às mudanças legislativas e às interpretações atuais, aplicando-as de forma adequada no caso concreto. Isso porque, como se observa, distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar que o benefício alcance aqueles que realmente se enquadram nos critérios legais (Marcos, 2020, p. 18).

Para que o laudo médico seja efetuado com precisão, o perito responsável deve ter conhecimento em relação ao benefício em questão. É imprescindível que esse profissional detenha domínio das legislações vigentes, normas regulamentares, portarias etc. Para tanto, exige-se, além de uma formação médica, profundo conhecimento da legislação pertinente e das normas administrativas que regem a perícia previdenciária. Esse conjunto de competências, no entanto, enfrenta desafios práticos no contexto da concessão do Benefício de Prestação Continuada, sobretudo em razão das limitações inerentes ao processo pericial previdenciário, que podem comprometer a avaliação adequada da deficiência e da condição social do requerente (Bim; Murofuse, 2014, p.15).

Para garantir uma análise pericial adequada, é fundamental que os peritos tenham não apenas o conhecimento técnico sobre as condições de saúde dos indivíduos, mas também um conhecimento da legislação previdenciária. A legislação que regula os benefícios previdenciários, como o BPC, LOAS, auxílios e outros, envolve uma série de requisitos que são necessários para a interpretação correta dos casos. Sem o conhecimento detalhado dos requisitos, o perito pode cometer erros na avaliação da capacidade laborativa ou nas condições de saúde que afetam a concessão do benefício, prejudicando o

direito do segurado (Bim; Murofuse, 2014, p.9).

Além disso, o conhecimento específico sobre a legislação permite que os peritos compreendam os aspectos que envolvem cada tipo de benefício, incluindo a análise de requisitos como condição de deficiência ou incapacidade. Isso torna imprescindível a capacitação especializada dos peritos, **a fim de evitar** falhas que possam resultar em decisões equivocadas, prejudicando o acesso das pessoas aos direitos garantidos por lei.

Nesse contexto, **a implementação de** cursos voltados para a capacitação de peritos torna-se uma medida essencial para garantir que as avaliações sejam feitas **com base em** uma compreensão clara das exigências legais e das normas aplicáveis. **Dessa forma, o** aprimoramento contínuo e especializado dos peritos **é uma ferramenta crucial para a efetividade** do sistema previdenciário e para a aplicação correta dos benefícios aos segurados.

## 5.1 Formação e capacitação dos peritos

Quando um especialista é nomeado para atuar como perito médico do juízo, **é necessário que** ele realize um curso específico voltado **à elaboração de** laudos médicos conforme a legislação previdenciária. Isso porque, para fundamentar adequadamente o laudo, o perito deve ter conhecimentos específicos sobre os requisitos legais do benefício em análise.

A perícia médica **consiste na aplicação** de conhecimentos **técnicos e científicos da** medicina **com a finalidade de** esclarecer situações relevantes para processos judiciais. Para desempenhar essa função de maneira adequada, o perito médico precisa, além de domínio **na área da saúde**, ter compreensão das normas jurídicas, legislações e regulamentos que norteiam sua atuação (Guimarães et al., 2022, p.13). A perícia médica **exerce uma função** fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos, atuando como uma ponte essencial entre o campo da medicina e o sistema jurídico. Este trabalho demonstrou que a perícia não apenas oferece avaliações técnicas e imparciais **sobre o estado de saúde das pessoas**, mas também é indispensável para assegurar que as decisões tomadas em âmbito legal e administrativo sejam justas. A habilidade dos profissionais periciais em interpretar dados médicos complexos e apresentá-los **de forma clara**, objetiva e fundamentada é crucial para garantir diagnósticos precisos, tratamentos adequados **e a proteção** dos direitos dos cidadãos (Lima et al., 2024, p. 5)

A função pericial exige do perito oficial duas condições fundamentais: preparação técnica e moralidade. **Não é possível** exercer bem essa atividade na ausência de uma dessas qualidades. O perito **tem o dever de** dizer a verdade, **o que implica**, primeiro, saber encontrá-la e, depois, querer dizê-la. Enquanto o primeiro aspecto **é um desafio** científico, o segundo é uma questão moral (Rojas, 1890-1971).

A formação técnica e científica **é imprescindível para que o** perito judicial atue com competência, responsabilidade e ética. **É por meio da** qualificação contínua que **esse profissional desenvolve** as habilidades necessárias para elaborar laudos com profundidade, objetividade, imparcialidade e boa-fé, características que garantem a confiança das partes, dos assistentes técnicos, do magistrado e da sociedade na prova pericial. Um laudo bem fundamentado contribui significativamente **para a construção de uma** decisão judicial justa, assegurando a segurança jurídica do processo (Duarte, 2021, p.20).

A atuação da perícia médica **é fundamental para a efetivação** dos direitos dos cidadãos, especialmente no contexto jurídico e social. No entanto, para que essa atividade cumpra plenamente sua função, é

necessário enfrentar de forma constante os obstáculos que a cercam. Investir na qualificação contínua dos peritos, aprimorar os métodos utilizados e adotar instrumentos mais eficazes são medidas indispensáveis para assegurar que a perícia médica mantenha sua relevância **na promoção da justiça** e **na garantia de direitos** (Lima et al., 2024, p. 9).

Diante disso, a efetivação de um curso preparatório específico para a atuação profissional como perito judicial é de notável importância. Tal capacitação contribuiria **para a redução de equívocos na elaboração do laudo pericial**, assegurando maior precisão técnica na **análise do caso**.

Ademais, a capacitação antecipada do perito impediria **a necessidade de uma nova perícia**, o que, por consequência, tornaria **o processo mais** célere e eficiente, prevenindo atrasos desnecessários na tramitação processual. Trata-se, portanto, de uma medida que beneficia tanto o Poder Judiciário, ao reduzir a morosidade, quanto as partes envolvidas, ao assegurar maior segurança jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Diante** todo o exposto, resta evidente que o conhecimento em efetuar **a distinção entre os conceitos de deficiência e incapacidade** constitui **um elemento fundamental para a** justa concessão do Benefício de Prestação Continuada **à Pessoa com Deficiência**. **A falta de** conhecimento entre essas duas categorias não só compromete a efetividade do direito social, assegurado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, como também gera consequências danosas à dignidade dos indivíduos que dependem do benefício para sua sobrevivência e inclusão social.

Com a modificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, **o conceito de** pessoa com deficiência previsto na LOAS passou por revisões, visando alinhar-se aos parâmetros estabelecidos. **De modo que**, passou a definir pessoa com deficiência como aquela que apresenta um impedimento duradouro, seja ele físico, mental, intelectual ou sensorial, que, ao se combinar com barreiras diversas, dificulta sua participação plena e efetiva **na sociedade em** condições de igualdade **com os demais**. Essa definição ampliou o conceito originalmente previsto na legislação, que previa **a necessidade de** comprovar a incapacidade **para o trabalho e para a vida** independente.

Outrossim, **não basta apenas** a alteração legislativa em si; é imprescindível que tais mudanças sejam acompanhadas de atualizações efetivas na interpretação e aplicação da legislação previdenciária pelos operadores do direito, especialmente pelo perito judicial, que atua diretamente na avaliação da incapacidade. A simples retificação das normas é insuficiente se as perícias médicas continuarem sendo realizadas **em um contexto** inadequado, baseado em conceitos ultrapassados ou imprecisos de incapacidade. Dessa forma, sem a necessária harmonização entre a legislação vigente **e a prática** pericial, o objetivo das reformas legislativas fica comprometido, dificultando a correta concessão dos benefícios previdenciários e a efetiva proteção social dos segurados.

**No âmbito da** perícia médica judicial, **a ausência de** conhecimento aprofundado acerca dos critérios legais que definem a deficiência torna-se fonte recorrente de equívocos técnicos, os quais reverberam diretamente na violação de direitos fundamentais. A perícia, enquanto meio de prova imprescindível à formação do convencimento judicial, exige do perito não apenas competência técnica médica, mas também domínio da legislação específica que regulamenta os benefícios sociais. Tais elementos são indispensáveis para assegurar laudos periciais precisos, que reflitam a realidade social.

Além disso, destaca-se a responsabilidade civil objetiva do Estado diante dos prejuízos causados por

falhas periciais, **uma vez que o** ordenamento jurídico atribui ao Estado **o dever de** responder pelos atos de seus agentes, sobretudo quando há equívocos na estrutura ou na qualificação técnica que comprometa a prestação jurisdicional e administrativa. Tal responsabilidade reforça a demanda de investimentos em formação continuada e capacitação dos peritos judiciais, garantindo-lhes instrumentos adequados para o exercício ético e eficaz de suas funções.

Portanto, é inegável que a compreensão **clara e precisa dos conceitos de** deficiência e incapacidade **é essencial para** assegurar a efetiva proteção social das pessoas com deficiência. A evolução normativa, especialmente após a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, trouxe um modelo social que rompe com a antiga vinculação direta entre deficiência e incapacidade **para o trabalho**. Entretanto, esse avanço legal só produz efeitos concretos quando é corretamente aplicado na prática, especialmente nas avaliações periciais judiciais. **A atuação do** perito exige, além do conhecimento técnico **na área da saúde**, domínio dos critérios legais que regem os benefícios assistenciais, sob pena de gerar laudos que distorcem a realidade e comprometem direitos fundamentais. Ademais, a responsabilidade do Estado frente a erros decorrentes de avaliações equivocadas reforça **a necessidade de** qualificação contínua desses profissionais.

Por fim, conclui-se que o aprimoramento dos procedimentos periciais, mediante cursos específicos e atualização constante sobre a legislação previdenciária, constitui medida essencial para assegurar o acesso digno **aos direitos sociais**, promovendo a justiça material **e a inclusão** das pessoas com deficiência. Somente assim será possível minimizar os danos ocasionados por decisões equivocadas e assegurar a plena efetividade do Benefício de Prestação Continuada **à pessoa com** deficiência.

## REFERÊNCIAS

Apelação Cível n.º 5001253-19.2020.4.04.7200, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal José Antonio Savaris, julgado **em 15 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1240556198>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARROS, Marcus Vinicius Marino de Almeida. O dano moral em decorrência de erro médico nas perícia do INSS. **Revista Brasileira De** Direito Social, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 40?60, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 2 maio 2025.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 118, p. 339-365, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2025.

BOTELHO, Marcos César; ABILIO, Juan Roque. Análise quanto ao conceito de deficiência e a desnecessidade de incapacidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS): uma articulação com o pensamento da teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), [s. l.], v. 7, n. 6, p. 1651-1684, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_1651\\_1684.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1651_1684.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 479. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 nov.2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 7 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 48, alterada na sessão de 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. Dano Moral no Direito Previdenciário. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CANTARELLI JÚNIOR, Enio Lustosa; GOMES, Ana Claudia Amorim. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade civil dos peritos. Revista Derecho y Cambio Social, [s. l.], n. 39, p. 1-15, jan. 2015. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com>. Acesso em: 10 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva. Série Anis, n. 48. Brasília: LetrasLivres, maio, 2007. p. 1-6. Disponível em: [http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48\\_dinizsquincamedeiro\\_deficienciapdf.pdf](http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48_dinizsquincamedeiro_deficienciapdf.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

DUARTE, André Montenegro. Qualificação técnica do perito judicial: segurança da sociedade. Brasília: IBAPE Nacional, 2021. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/11/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-do-Perito-Judicial-Seguran%C3%A7a-da-Sociedade-Andr%C3%A9-Montenegro-Duarte.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERREIRA, Iron Vilton Alves; FERREIRA, Simone Alves; FELIPE, Juliana da Silva. **O processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência: desafios e sugestões**. Revista Real - Revista Eletrônica de Administração e Direito, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 48-70, 2022. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/5605/3255>. Acesso em: 30 maio 2025.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira; et al. **A importância da formação contínua para peritos médicos**. Brazilian Journal of Health Review, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 15938-15952, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv7n4ed.espc-009>. Acesso em: 30 maio 2025.

KALLAS FILHO, Elias; FONSECA, João Paulo de Oliveira. A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da responsabilidade civil dos médicos. Revista de Direito e Saúde, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i2p101-115>. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Cassio Vinicius Rodrigues de; SOUZA, Vitória Silva de; FREITAS DE SOUZA, Natália Campos Vieira; CARVALHO FILHO, Carlos Vinicio; LIRA, Lira. **A importância da perícia médica para a garantia do direito do cidadão: questões médicas envolvidas**. BJIHS ? Brazilian Journal of International Humanitarian Studies, v. 6, n. 10, p. 1870-1880, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n10p1870-1880>.

MARCOS, Amanda Duarte. **O conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada**. Conexão Acadêmica, [s. l.], v. 11, p. 87-102, jul. 2020. Disponível em: [www.conexaoacademica.net](http://www.conexaoacademica.net). Acesso em: 07 abr. 2025.

PEREZ, Gabriela do Canto; RICARDO, Karoline Hächler. Estigma social e benefícios por incapacidade: velhas questões, novos paradigmas. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2020/08/3.-ESTIGMA-SOCIAL-E-BENEFICIOS-POR-INCAPACIDADE-VELHAS-QUESTOES-NOVOS-PARADIGMA S.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

TEIXEIRA, Daniela; ANDRIGHI, Fátima Nancy. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade subjetiva do perito judicial. Revista da AJD ? Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 14, n. 54, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460656>. Acesso em: 5 maio 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 422-447.



=====

**Arquivo 1:** [TCC\\_Maria\\_Beatriz\\_-\\_finalizado\\_03\\_06\\_\(1\)\[1\].docx](#) (6508 termos)

**Arquivo 2:** [www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpinioTecnica2022-Final.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpinioTecnica2022-Final.pdf) (42123 termos)

**Termos comuns:** 364

**Índice de similaridade antigo:** 0,75%

**Novo índice de similaridade:** 5,59%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 94fa912653dcaefx65

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS JUDICIAIS NA PERÍCIA MÉDICA QUE DIFERENCIA INCAPACIDADE DE DEFICIÊNCIA

CIVIL RESPONSABILITY OF COURT-APPOINTED EXPERTS IN MEDICAL EXAMINATIONS THAT DIFFERENTIATE DISABILITY FROM IMPAIRMENT

DOS SANTOS, Maria Beatriz de Jesus Caja

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: [mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br](mailto:mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br)]

NOVAES, Ávio Mozart José Ferraz

[2: Docente pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: [avio.novaes@ucsal.edu.br](mailto:avio.novaes@ucsal.edu.br)]

RESUMO: A perícia médica judicial, especialmente **no âmbito da concessão do Benefício de Prestação Continuada**, é de suma importância na efetivação **dos direitos sociais das pessoas com deficiência**, sendo essencial **para o seu** deferimento a distinção entre deficiência e incapacidade. No entanto, constata-se que peritos judiciais, responsáveis por averiguar a deficiência, frequentemente ignoram os critérios legais que diferenciam tais conceitos, baseando-se apenas em parâmetros clínicos voltados à incapacidade laborativa. Tal prática tem resultado em indeferimentos indevidos do benefício, expondo o Estado à responsabilização civil por atos de seus auxiliares. O presente artigo investiga, **à luz do** ordenamento jurídico brasileiro, especialmente da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da **Pessoa com Deficiência**, os fundamentos jurídicos para a responsabilização objetiva do Estado nesses casos. Palavras-chave: BPC; Deficiência; Responsabilidade civil do Estado; Perícia judicial.

ABSTRACT: Judicial medical expertise, especially in the context of granting the Continuous Cash Benefit (BPC), is of utmost importance for ensuring the social rights of persons with disabilities. Distinguishing between disability and incapacity is essential for the approval of this benefit. However, it is observed that court-appointed medical experts, responsible for assessing disability, often disregard the legal criteria that differentiate these concepts, relying solely on clinical parameters focused on work incapacity. This practice has led to the undue denial of the benefit, exposing the State to civil liability for the acts of its

agents. This article examines, in light of the Brazilian legal system?particularly the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Persons with Disabilities?the legal grounds for the State's strict liability in such cases.

Keywords: BPC; Disability; State civil liability; Judicial expertise.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. 2.1 Distinção entre deficiência e incapacidade. 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE. 3.1 Prejuízos econômicos e sociais decorrentes da incapacidade dos peritos em distinguir os benefícios. 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL **DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS**. 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL. 5.1 Formação e capacitação dos peritos. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A **Lei nº 8.742/93**, que institui a Organização da Assistência Social, estabelece o **Benefício de Prestação Continuada (BPC)** destinado às **pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. **Para a concessão do benefício**, é necessária a comprovação de impedimento de longo prazo que comprometa a plena participação na sociedade. Diante da negativa administrativa, é comum que o requerente busque o Poder Judiciário, sendo a perícia médica um elemento central **na produção de provas**.

Nesse viés, **nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil**, a prova pericial consiste **na realização de** exame ou vistoria. **Trata-se, portanto, de um instrumento** probatório elaborado por um perito, profissional especializado, cuja função é analisar e esclarecer questões específicas relacionadas ao ponto controvertido da demanda. Dessa forma, **para a concessão do BPC à pessoa com deficiência**, a perícia judicial desempenha função central, considerando que serve para constatar se o requerente apresenta quadro de saúde que gere limitações funcionais duradouras, com período igual ou superior a dois anos.

No contexto judicial, a verificação da deficiência é feita através de laudo médico pericial elaborado por especialista indicado pelo juízo. Tal exame é um elemento crucial para a formação da convicção do magistrado, visto que as informações técnicas fornecidas pelo perito influenciam de modo significativo a decisão judicial, **uma vez que** as conclusões **do laudo pericial** têm grande impacto sobre o julgamento. Entretanto, um problema recorrente nas perícias médicas judiciais é **a dificuldade de** muitos peritos em diferenciar deficiência e incapacidade laboral, conceitos que não devem ser tratados como sinônimos. Enquanto a deficiência **corresponde a uma** limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que restringe **a participação do indivíduo na** sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade de exercer atividades profissionais **em razão de** uma **condição de saúde** temporária ou permanente. Portanto, **a ausência de** conhecimento específico sobre **os critérios de** avaliação resulta em prejuízo para aqueles que realmente necessitam do benefício. Diante desse contexto, o presente artigo **tem como objetivo geral** demonstrar a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos decorrentes **da atuação de** seus agentes, especialmente no âmbito

pericial, quando há falha **no conhecimento e na** aplicação dos critérios adequados para a avaliação de benefícios.

Na ótica da perspectiva adotada para o problema, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e se desenvolve mediante revisão bibliográfica, fundamentando-se **na análise de** fontes teóricas, como legislações, doutrinas e jurisprudências. Assim, é necessário sustentar a pesquisa com materiais relacionados ao assunto que oferecem um fundamento teórico correto e **contribuem para a construção de** argumentos.

**Em relação aos** procedimentos metodológicos, esta pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, que parte de uma hipótese inicial para desenvolver argumentos que possam confirmá-la. A hipótese principal desta pesquisa é **de que os** erros dos peritos judiciais podem prejudicar na distinção entre incapacidade e deficiência, sendo assim, isso pode gerar a responsabilização civil do Estado, **sob a ótica da** responsabilidade objetiva.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O **Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um direito** garantido pela Constituição Federal de 1988. Em 1993, foi incluído na Lei Orgânica **da Assistência Social** (LOAS) e, em 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.214, **de 26 de setembro de 2007** (Brasil, 2007).

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o direito a um benefício mensal no valor de um salário mínimo para **idosos e pessoas com deficiência** que não tenham condições de prover sua própria subsistência. Além disso, a norma prevê que esse benefício também é destinado àqueles que não possam contar com o suporte familiar para seu sustento, conforme estabelecido pela legislação específica (BRASIL, 1988). **Com o objetivo de** regulamentar essa garantia constitucional, foi promulgada a **Lei nº 8.742, de 1993**, conhecida como Lei Orgânica **da Assistência Social** (LOAS) (BRASIL, 1993). Essa lei criou o **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, que visa assegurar **proteção social a** essas pessoas em **situação de vulnerabilidade**. A LOAS estabelece os critérios **necessários para a concessão do benefício**, incluindo requisitos relacionados à renda **familiar e à** deficiência ou idade do beneficiário (Marcos, 2020, p.3).

Muitas pessoas enfrentam graves problemas de saúde que resultam em impedimentos de longo prazo, colocando-as em **situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Nesse contexto, a **Lei nº 8.742/93, que** institui a Organização **da Assistência Social**, prevê o **Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência** (Brasil, 1993). Esse benefício é destinado a indivíduos que, além de estarem em **situação de vulnerabilidade**, comprovam que possuem uma deficiência que restringe sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo garantido um salário mínimo, que é pago mensalmente.

Segundo o Regulamento **do Benefício de Prestação Continuada**, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a devida atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terá o seu benefício suspenso. Ademais, o benefício somente será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (Castro; Lazzari, 2019, p.15).

Antes da implementação da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da **Pessoa com Deficiência**), a deficiência era entendida como a incapacidade **para o trabalho ou** para a vida independente (Brasil, 2015). No entanto, com **a alteração da** redação original do §2º do artigo 20 da LOAS, trazida pelo Estatuto da **Pessoa com Deficiência**, passou-se a considerar **pessoa com deficiência** aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação **com uma ou mais** barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo 2º, art. 20, Lei nº 8.742/1993 ? Lei Orgânica **da Assistência Social**)

Desse modo, é relevante destacar que algumas doenças estão fortemente associadas ao estigma **social, o que pode levar à** segregação e ao afastamento dos indivíduos do convívio em sociedade. **No contexto da** saúde, enfermidades como a AIDS frequentemente geram discriminação, preconceito e exclusão, especialmente no âmbito profissional. **Vale ressaltar que**, em muitos casos, mesmo quando laudos periciais atestam a capacidade laborativa do indivíduo, ele encontra obstáculos para sua inclusão no **mercado de trabalho** unicamente devido ao estigma vinculado à sua condição.

## 2.1 DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Uma dificuldade recorrente enfrentada nas perícias médicas judiciais é a distinção entre deficiência e incapacidade laboral, conceitos que, embora frequentemente confundidos, apresentam naturezas distintas. A deficiência caracteriza-se por um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, limita a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Já a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade, temporária ou permanente, de o indivíduo exercer atividades profissionais **em decorrência de** uma **condição de saúde** (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006, p.14).

O termo "incapacidade" está diretamente relacionado à **concessão de benefícios** previdenciários, como o auxílio por incapacidade temporária e o auxílio por incapacidade permanente, ambos regulamentados **pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de** 1991 (Brasil, 1991). Para que esses benefícios sejam concedidos, é imprescindível a comprovação da incapacidade laboral, além da demonstração da qualidade de segurado, ou seja, **da condição de** contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

Em contrapartida, o **Benefício de Prestação Continuada** possui critérios distintos. Diferentemente dos auxílios por incapacidade, o BPC não exige que o requerente tenha realizado contribuições previdenciárias. Esse benefício, reservado pela Lei Orgânica **da Assistência Social**, **tem como** principal requisito a comprovação de baixa renda e **da condição de** deficiência ou idade avançada (65 anos ou mais), sem **a necessidade de** vínculo com o sistema previdenciário.

**De acordo com a** Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais **para fins de concessão do benefício** assistencial **de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde** necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos, a ser aferido no caso concreto, **desde o início** do impedimento até a data prevista para sua cessação (Brasil, 2012).

Os antigos parâmetros baseados apenas na incapacidade **para o trabalho ou** para a vida independente foram superados. Atualmente, adota-se uma visão mais ampla, **que não se limita à** análise da incapacidade em si, mas leva em conta também como a pessoa se insere e interage com o meio **em que**

**vive**. Esse entendimento exige uma abordagem que transcende o olhar estritamente clínico, envolvendo aspectos sociais **da realidade do** indivíduo (Marcos, 2020, p. 10).

É possível depreender a partir dessas falas que parece caber à perícia médica continuar a avaliar somente a parte orgânica, funcional, e **ao assistente social as** barreiras provocadas pelo impedimento corporal, e não as barreiras resultantes da sociedade, da maneira como esta se organiza, da forma como percebe a deficiência, não reconhecendo as diversidades corporais (Vieira, 2013, p.73).

Entretanto, é possível perceber que, mesmo com a adaptação das leis ao novo parâmetro, muitos **operadores do direito**, inclusive os peritos médicos, auxiliares da Justiça, ao analisarem **a presença da** deficiência, continuam utilizando o conceito ultrapassado, **o que pode** resultar em uma conclusão errônea acerca do preenchimento desse requisito (Marcos, 2020, p.2).

Em essência, reconhecer **a condição de pessoa com deficiência** significa efetivar o princípio da isonomia, adotando medidas diferenciadas para aqueles que enfrentam maiores obstáculos à plena participação **social**. **Trata-se de** assegurar a inclusão, **sem recorrer a** práticas discriminatórias, preconceituosas ou à limitação do conceito exclusivamente à incapacidade **para o trabalho** (Botelho; Abilio, 2021, p. 33).

Mesmo após a vigência da nova legislação assistencial, a qual aduz que a deficiência não está ligada à incapacidade, ainda ocorre, frequentemente, a associação da deficiência à incapacidade. Importante mencionar que, até em processos com menores de idade, os peritos aplicam o termo de incapacidade laborativa. Outrossim, há uma diferença para os critérios necessários para **concessão do benefício** assistencial e auxílio por incapacidade temporária, **de modo que** os critérios para o deferimento do auxílio-doença não exigem que o indivíduo tenha limitação plena na participação da sociedade (Souza, 2014, p. 53).

O contexto histórico também **contribui para que a** perícia-médica seja voltada **para a análise** como se fosse um benefício por incapacidade, pois no início o BPC era operacionalizado como se fosse um benefício previdenciário e não assistencial (Bim; Murofuse, 2014, p. 20).

**É importante destacar** que, **mais do que** as limitações físicas, sensoriais ou intelectuais, **as pessoas com deficiência** enfrentam diariamente barreiras sociais, especialmente o preconceito e a discriminação. Como bem esclarece Piovesan (2013, p. 20), a Convenção Internacional **sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** foi elaborada como uma resposta à histórica marginalização e exclusão social imposta a essa parcela da população, cenário que ainda se reflete na sociedade contemporânea, apesar dos avanços legislativos e institucionais (Marcos, 2020, p.3).

No contexto brasileiro, essa realidade se agrava, sobretudo, em períodos de crise econômica e alto desemprego, quando a competitividade no **mercado de trabalho se torna ainda mais** acentuada. Nessas circunstâncias, torna-se evidente que pessoas com limitações, sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, dificilmente conseguem disputar vagas em condições de igualdade com os demais candidatos, mesmo quando têm plena capacidade **para desempenhar as** atividades. A esse cenário soma-se **o fato de que o Benefício de Prestação Continuada** é destinado a pessoas em **situação de vulnerabilidade** econômica, geralmente pertencentes a grupos com baixa escolaridade e acesso limitado a oportunidades, o que dificulta ainda mais sua inclusão no mercado formal de trabalho (Marcos, 2020, p .4).

Assim, verifica-se que ainda há desconhecimento quanto aos conceitos de deficiência e incapacidade, o que repercute diretamente **na análise dos** pedidos de benefício assistencial. A interpretação equivocada

desses critérios **pode levar à** negativa indevida de direitos, reforçando barreiras sociais e econômicas para aqueles que já enfrentam dificuldades impostas pelo estigma e pela discriminação.

### 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE

O erro técnico pode se manifestar em diagnósticos imprecisos, **o que prejudica** aqueles indivíduos que realmente necessitam do benefício e acabam sendo classificados de forma errada como incapazes provisoriamente, **ainda que sua** condição configure efetivamente uma de longo prazo.

Desse modo, é comum que os peritos judiciais não realizem a diferença correta entre deficiência e incapacidade, o que resulta em graves prejuízos ao requerente. **A falta de** precisão no laudo pericial, ao diagnosticar uma condição como incapacidade **em vez de** deficiência, pode comprometer significativamente o direito do autor à **concessão do benefício** pleiteado.

A perícia médica é um requisito indispensável **para a concessão** dos benefícios previdenciários, sendo essencial na proteção **das pessoas com deficiência** que possuem impedimentos de longo prazo, superiores a dois anos, e se encontram em **situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Contudo, observa-se que, não raramente, ocorrem falhas **na execução da** própria perícia, seja por análise superficial, desconsideração dos elementos probatórios constantes nos autos, ou por avaliações que não refletem a real **condição de saúde** do avaliado. Tais equívocos comprometem **a qualidade do** serviço prestado e geram impactos diretos no deferimento ou indeferimento do benefício, muitas vezes prejudicando quem de fato necessita da proteção previdenciária (Moreira e Santos, *et al.*, 2023, p. 7) A simples condição de ter uma deficiência e viver em situação de pobreza não é, **por si só**, suficiente **para a concessão do** BPC deficiente. Na prática, **o laudo pericial** médico se torna o instrumento decisivo para determinar se a pessoa cumpre **os critérios de** elegibilidade, assumindo papel central **no processo de avaliação** (Medeiros et al., 2006; Diniz et al., 2007a; Santos, 2006; Penalva et al., 2009).

Diante desse cenário, não basta que haja um simples referencial teórico baseado na **Classificação Internacional de Funcionalidade** (CIF) se, na prática, as perícias continuam sendo conduzidas sob uma análise limitada, desconsiderando o contexto social do indivíduo. Para que haja efetivas mudanças, é imprescindível que o Judiciário adote uma postura colaborativa, promovendo **o diálogo entre** médico, **assistente social e** advogado, **com o objetivo de** construir mecanismos mais adequados para a avaliação contextual da **pessoa com deficiência**. Uma possibilidade seria **a realização de** uma audiência de instrução específica, **na qual os** laudos anteriormente produzidos sejam analisados de forma conjunta e interdisciplinar, como defendem Botelho e Abilio (2021, p.10).

**É indispensável que a análise** para **concessão do Benefício de Prestação Continuada** vá além dos critérios legais da LOAS, adotando uma avaliação minuciosa e individualizada, capaz de considerar as condições pessoais, as enfermidades **e as necessidades** específicas decorrentes da deficiência, **de modo a** proporcionar uma decisão mais justa e adequada à realidade do solicitante (Ferreira; Ferreira; Felipe, 2022, p.13).

Ademais, tanto na comprovação da deficiência quanto na definição de seu grau, o requerente é submetido obrigatoriamente à perícia médica oficial, mesmo apresentando laudos médicos emitidos pelos profissionais que acompanham sua condição. Observa-se, contudo, que, em determinados casos, o perito não realiza uma análise criteriosa e integral, desconsiderando aspectos relevantes **da realidade**

do periciado (Soares, 2021, p.18). Dessa forma, os prejuízos causados pela falha em distinguir deficiência de incapacidade podem levar à **violação de direitos e** à negação de benefícios assistenciais à pessoa portadora de deficiência.

Portanto, **é fundamental que** o perito judicial tenha pleno conhecimento da **Lei nº 8.742/93, que** regula o **Benefício de Prestação Continuada** para **pessoas com deficiência** (Brasil, 1993). Essa norma estabelece de forma clara **o conceito de** deficiência, caracterizando-a como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. Ao dominar esses conceitos, o perito evitará interpretações equivocadas que possam resultar em indeferimento indevido de benefícios. Além disso, o conhecimento técnico-jurídico sobre a distinção entre deficiência e incapacidade é essencial **para que o laudo pericial** seja elaborado com precisão.

Dessa forma, fica claro que **a atuação do** perito judicial é não apenas técnica, mas também socialmente relevante, exigindo conhecimento aprofundado sobre os critérios legais que definem deficiência e incapacidade, bem como sensibilidade para avaliar cada caso de maneira individualizada. **De modo que,** aperfeiçoar o entendimento dos experts **no que concerne** à diferença de ambos os benefícios contribui **para a sociedade**, promovendo o acesso justo aos direitos previdenciários e à inclusão social. Assim, garante-se que essas pessoas, frequentemente impactadas por barreiras sociais, tenham uma **qualidade de vida** digna. (Guimarães *et al.*, 2022, p.20).

**Nesse sentido,** a análise dos dispositivos mencionados demonstra que as próprias normas regulamentadoras do benefício estabelecem que o critério determinante para a deficiência é **o grau de** limitação na participação plena e efetiva na sociedade. Em nenhum momento, essas normas condicionam a caracterização da deficiência à impossibilidade de exercer atividade laboral ou de viver de forma independente.

### 3.1 PREJUÍZOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DECORRENTES DA INCAPACIDADE DOS PERITOS EM DISTINGUIR OS BENEFÍCIOS

A escassez **de conhecimento técnico por parte de** alguns peritos tem gerado indeferimentos indevidos na **concessão de benefícios** assistenciais, especialmente quando os laudos periciais concluem, **de forma equivocada,** que a pessoa não se enquadra como deficiente. A falha em distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade acarreta sérios prejuízos, podendo violar direitos e resultar na negativa de benefícios às **pessoas com deficiência.**

Um exemplo claro dessa situação envolve pessoas vivendo com HIV/AIDS. Embora, em muitos casos, os peritos afirmem que o indivíduo possui capacidade laborativa, **a questão central** nem sempre reside na incapacidade física, mas sim no estigma social enfrentado por essas pessoas. Quando o perito atesta a capacidade **para o trabalho e,** posteriormente, o magistrado se baseia nesse laudo para julgar o pedido, o resultado **tende a ser** o indeferimento do benefício, com base exclusivamente **na ausência de** incapacidade laborativa (Perez; Ricardo, 2020, p.20).

O erro médico pericial caracteriza-se por condutas inadequadas ou omissões do profissional responsável pela avaliação, que podem gerar sérios prejuízos ao segurado. Tais falhas afetam não apenas a constatação da real capacidade laborativa, mas também violam a dignidade da pessoa, além de impactar

socialmente a vida do avaliado. Essas deficiências não surgem de forma isolada, estando muitas vezes associadas à precariedade das condições estruturais oferecidas **para a realização da** perícia, como falta de equipamentos, ausência de recursos técnicos adequados e locais de atendimento sem a mínima estrutura necessária. Soma-se a isso, a negligência, a superficialidade **na análise dos** elementos trazidos pelo segurado **e, em alguns** casos, a total ausência de especialização do perito para avaliar determinadas patologias. Como consequência, percebe-se que muitos laudos são produzidos de forma padronizada, sem a devida individualização do caso concreto. Essa conduta compromete diretamente o direito do segurado, que vê seu pedido indeferido de maneira automática, sem uma análise criteriosa. Assim, restam evidentes os danos causados, tanto de ordem moral quanto material, com reflexos diretos na subsistência e na dignidade do segurado **e de sua família** (Barros, 2019).

A realização inadequada da perícia médica pode ocasionar sérios prejuízos ao segurado. Quando a avaliação pericial resulta no indeferimento indevido de benefício, abre-se **a possibilidade de** responsabilização civil, com o ajuizamento de ação de reparação por danos morais. **Ainda que a** indenização **não seja capaz** de eliminar o sofrimento, a angústia e a humilhação experimentados pelo segurado, ela se presta, ao menos, a compensá-los de forma parcial (Botelho, Abilio, 2021, p.33). Aliado a isso, na mesma perspectiva, destaca-se um julgado de recurso inominado, **no qual a** parte autora interpôs em virtude de a sentença de primeiro grau ter sido improcedente, não concedendo o **benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência**. A decisão teve como embasamento **o laudo pericial**, no qual, muito embora o perito médico tenha atestado que a requerente é portadora de deficiência física desde a infância, com sequelas que comprometem sua participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, concluiu que a doença não é incapacitante. Posto isso, o Tribunal deu provimento ao recurso, reformando a sentença e concedendo o benefício à autora (Recurso inominado n.º 5000074-38.2023.4.03.6306. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. Julgado em **10 de junho de 2024**. Disponível em: 26/06/2024).

Ao julgar a apelação cível interposta pela parte autora, que alegava que a menção à incapacidade temporária pelo jusperito, **em vez de** uma referência à condição de deficiência, decorrente das varizes com úlcera, não inviabilizaria **o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. O Tribunal enfatizou **que a avaliação** da deficiência deve **levar em conta** os impactos funcionais e sociais da condição, considerando sua interação com barreiras existentes no ambiente. Dessa forma, reformou a sentença de primeiro grau, dando provimento ao recurso interposto. (Apelação Cível n.o 5001253-19.2020.4.04.7200. Relator: José Antonio Savaris. Julgado em **15 de junho de 2020**. Disponível em: 30/08/2020.)

Essa situação recorrente produz graves consequências econômicas e sociais para o requerente, que, mesmo preenchendo os requisitos legais para o recebimento do benefício, acaba desamparado **em razão do** equívoco técnico do perito. Além **de não ter** acesso ao valor mensal do benefício, a pessoa ainda enfrenta dificuldades de inserção no **mercado de trabalho, muitas vezes em decorrência do** preconceito, o que agrava ainda mais sua condição de vulnerabilidade (Perez; Ricardo, 2020,p.35).

### 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015

A prova pericial **é um instrumento** processual utilizado para esclarecer questões técnicas. Prevista nos **artigos 464 a 480 do CPC/2015**, ela se destina a fornecer subsídios especializados para a formação do

convencimento judicial em matérias que exigem expertise específica.

De acordo com o artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC), a prova pericial pode se manifestar sob três formas distintas: o exame, que consiste na análise de pessoas ou bens móveis, com o objetivo de obter informações técnicas ou científicas relevantes para o processo; a vistoria, que é a inspeção de bens imóveis realizada para verificar e descrever seu estado físico e suas características; e a avaliação, que consiste na determinação do valor dos bens ou direitos envolvidos na lide.

Nesse viés, a prova pericial destaca-se como elemento essencial no processo judicial, especialmente nas ações que envolvem a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Prevista no Código de Processo Civil, essa prova tem por finalidade fornecer ao juízo elementos técnicos em matérias que exigem conhecimento especializado. No caso das perícias médicas judiciais, o laudo elaborado pelo perito pode ser decisivo para o deferimento ou indeferimento de tal benefício pleiteado (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.14). No entanto, quando o perito fundamenta sua conclusão exclusivamente em incapacidade para o trabalho desconsiderando os parâmetros legais que definem a deficiência como impedimento de longo prazo para participação social, o laudo pericial apresenta vícios. O processo civil brasileiro adota o sistema da livre apreciação das provas pelo juiz, também conhecido como persuasão racional. Isso significa que o magistrado possui liberdade para avaliar os elementos probatórios constantes nos autos e formar seu juízo de valor, desde que exponha, de maneira fundamentada, as razões de fato e de direito que embasam sua decisão.

O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, CPC).

Conforme o dispositivo, o juiz não está vinculado de forma absoluta às conclusões do laudo pericial, sendo-lhe facultado fundamentar sua decisão com base em outras provas ou elementos constantes dos autos. Contudo, é importante considerar que a prova pericial médica exige conhecimentos técnicos específicos, já que a medicina é uma ciência complexa. Por essa razão, determinadas questões médicas só podem ser corretamente compreendidas por profissionais da área de saúde. Ainda assim, essa exigência de conhecimento técnico não pode conferir à prova pericial caráter absoluto ou decisivo (Kallas Filho; Fonseca, 2015, p.7). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência.

Dessa forma, caso o magistrado entenda que a perícia realizada não foi satisfatória ou deixou lacunas relevantes, ele poderá solicitar a produção de uma nova perícia. Essa segunda análise técnica tem o objetivo de reexaminar os mesmos pontos, buscando esclarecer eventuais omissões ou imprecisões identificadas no primeiro laudo, conforme dispõe o § 1º do art. 480 do Código de Processo Civil.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS

Uma das etapas fundamentais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência é a realização da perícia médica. Nessa fase, tanto as partes quanto o magistrado elaboram quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. As respostas fornecidas são importantes, pois servem de base para que o magistrado analise o caso concreto e verifique se estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

Por essa razão, a perícia assume papel muito importante, sendo indispensável que seja conduzida de

forma criteriosa, objetiva e alinhada aos elementos que caracterizam **a condição de** deficiência. **É fundamental que** essa avaliação ocorra de maneira clara, precisa e **em conformidade com** os critérios exigidos **para a concessão do benefício, uma vez que** dela decorrem informações determinantes para o correto julgamento da lide.

Sempre que **a condição de** agente do Estado tiver contribuído de algum modo para **a prática do** ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, o Estado responde pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, **que o exercício da** função constitua a causa eficiente do evento danoso, basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é **a existência de uma relação** entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano (Cavaliere Filho, 2006, p.190). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência A responsabilidade civil do Estado, genericamente considerada, consiste no dever de recompor os prejuízos acarretados a terceiros, em virtude de condutas infringentes da ordem jurídica (Justen Filho, 2012, p.150).

A responsabilidade civil é a obrigação de compensar prejuízos causados a terceiros, de forma que, mesmo sem a comprovação de dolo ou falha, aquele que exerce atividade com potencial lesivo poderá ser compelido a ressarcir os danos ocasionados. Trata-se, portanto, da responsabilidade objetiva, na qual a obrigação de reparar decorre da ocorrência de um ato que atinge um bem juridicamente tutelado de outra pessoa. A responsabilidade civil do Estado por erros cometidos pelos seus agentes é de natureza objetiva, **de modo que** independe da comprovação de culpa. Ademais, **embora não seja** necessária a comprovação de culpa do agente, é preciso que exista o nexo de causalidade entre ação, ou omissão administrativa, e o dano sofrido por terceiro (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.40).

Tal entendimento encontra amparo no artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, garantindo ainda **o direito de** regresso contra **o agente responsável**. (Brasil, 1988).

Ocorre que a má estruturação **por parte do** Estado com falta de investimento em equipamentos, materiais e pessoal, em qualidade e quantidade adequadas **para a realização dos** trabalhos periciais, acaba por deixar em xeque os trabalhos realizados por **grande parte dos** peritos públicos deste país, deixando-os relativamente vulneráveis ao poder estatal **e que, a depender da** corrente interpretativa seguida pelas procuradorias jurídicas, gerará grandes estrago à vida desses agentes administrativos, tenham eles culpa/dolo, ou não (Teixeira; Andrichi, 2014, p. 6).

Cabe ao Estado responder pelas ações indenizatórias decorrentes de falhas na prestação dos serviços públicos. Os agentes públicos, como é o caso dos peritos, **não podem ser** responsabilizados diretamente por prejuízos causados por limitações estruturais que comprometem **o desempenho de** suas funções. A insuficiência de recursos e outras deficiências atribuíveis ao próprio ente estatal **não podem ser** transferidas de forma injusta **aos profissionais que atuam** em seu nome. **Por essa razão, a** Constituição Federal, em seu artigo 37, adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, assegurando que, após comprovada **a existência de** dolo ou culpa, o ente público pode buscar o ressarcimento diretamente contra o agente causador do dano (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.16)

**A falta de** estrutura adequada no desempenho das atividades periciais pode gerar equívocos na

elaboração dos laudos, cujas consequências não se limitam ao processo, mas podem atingir diretamente a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos, bem como de seus familiares. Diante disso, é possível o ajuizamento de ações de reparação civil tanto contra o Estado, **com base na** responsabilidade objetiva, quanto, em determinadas situações, contra os próprios peritos (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.15). **Nesse sentido, em relação à** atividade pericial é perceptível as falhas nos laudos periciais decorrentes da notória falta de saber sobre a legislação previdenciária, **no qual a falta de conhecimento** pode gerar efeitos negativos relevantes. Tais condutas impactam não apenas o processo judicial, mas também atingem diretamente a esfera pessoal daqueles que são **objeto da perícia, de modo que** são prejudicados na não obtenção do benefício pleitado.

Entretanto, cabe ao Estado a responsabilidade de responder por eventuais prejuízos causados **por falta de conhecimento** na prestação dos serviços públicos. Os profissionais designados para atuar como peritos, ao enfrentarem limitações que comprometam a qualidade e a precisão de seus pareceres, não devem ser responsabilizados diretamente por consequências que decorrem dessa precariedade.

## 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL

O perito é considerado um especialista em determinado ramo do saber, **técnico ou científico**, convocado como auxiliar da justiça para atuar no processo no qual esse meio de prova é admissível (Wambier; Almeida; Talamini 2006, p. 443).

É necessário reconhecer que **a existência de** capacidade **para o trabalho não pode ser utilizada como** impedimento **para a concessão** ou continuidade **do Benefício de Prestação Continuada. É fundamental que** os profissionais do direito estejam atentos às mudanças legislativas e às interpretações atuais, aplicando-as de forma adequada no caso concreto. Isso porque, como se observa, distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar que o benefício alcance aqueles que realmente se enquadram nos critérios legais (Marcos, 2020, p. 18).

**Para que o laudo** médico seja efetuado com precisão, o perito responsável deve ter conhecimento **em relação ao** benefício em questão. É imprescindível que esse profissional detenha domínio das legislações vigentes, normas regulamentares, portarias etc. Para tanto, exige-se, além de uma formação médica, profundo conhecimento da legislação pertinente e das normas administrativas que regem a perícia previdenciária. Esse conjunto de competências, no entanto, enfrenta desafios práticos **no contexto da concessão do Benefício de Prestação Continuada**, sobretudo em razão das limitações **inerentes ao processo** pericial previdenciário, que podem comprometer a avaliação adequada da deficiência e da condição social do requerente (Bim; Murofuse, 2014, p.15).

Para garantir uma análise pericial adequada, **é fundamental que** os peritos tenham não apenas o conhecimento técnico **sobre as condições de saúde** dos indivíduos, mas também um conhecimento da legislação previdenciária. A legislação que regula os benefícios previdenciários, como o BPC, LOAS, auxílios e outros, **envolve uma série de** requisitos que **são necessários para a** interpretação correta dos casos. **Sem o conhecimento detalhado** dos requisitos, o perito pode cometer erros na avaliação da capacidade laborativa ou **nas condições de saúde** que afetam **a concessão do benefício**, prejudicando o direito do segurado (Bim; Murofuse, 2014, p.9).

Além disso, o conhecimento específico sobre a legislação permite que os peritos compreendam os

aspectos que envolvem cada tipo de benefício, incluindo a análise de requisitos como condição de deficiência ou incapacidade. Isso torna imprescindível a capacitação especializada dos peritos, a fim de evitar falhas que possam resultar em decisões equivocadas, prejudicando o acesso das pessoas aos direitos garantidos por lei.

Nesse contexto, a implementação de cursos voltados para a capacitação de peritos torna-se uma medida essencial para garantir que as avaliações sejam feitas com base em uma compreensão clara das exigências legais e das normas aplicáveis. Dessa forma, o aprimoramento contínuo e especializado dos peritos é uma ferramenta crucial para a efetividade do sistema previdenciário e para a aplicação correta dos benefícios aos segurados.

### 5.1 Formação e capacitação dos peritos

Quando um especialista é nomeado para atuar como perito médico do juízo, é necessário que ele realize um curso específico voltado à elaboração de laudos médicos conforme a legislação previdenciária. Isso porque, para fundamentar adequadamente o laudo, o perito deve ter conhecimentos específicos sobre os requisitos legais do benefício em análise.

A perícia médica consiste na aplicação de conhecimentos técnicos e científicos da medicina com a finalidade de esclarecer situações relevantes para processos judiciais. Para desempenhar essa função de maneira adequada, o perito médico precisa, além de domínio na área da saúde, ter compreensão das normas jurídicas, legislações e regulamentos que norteiam sua atuação (Guimarães et al., 2022, p.13). A perícia médica exerce uma função fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos, atuando como uma ponte essencial entre o campo da medicina e o sistema jurídico. Este trabalho demonstrou que a perícia não apenas oferece avaliações técnicas e imparciais sobre o estado de saúde das pessoas, mas também é indispensável para assegurar que as decisões tomadas em âmbito legal e administrativo sejam justas. A habilidade dos profissionais periciais em interpretar dados médicos complexos e apresentá-los de forma clara, objetiva e fundamentada é crucial para garantir diagnósticos precisos, tratamentos adequados e a proteção dos direitos dos cidadãos (Lima et al., 2024, p. 5)

A função pericial exige do perito oficial duas condições fundamentais: preparação técnica e moralidade. Não é possível exercer bem essa atividade na ausência de uma dessas qualidades. O perito tem o dever de dizer a verdade, o que implica, primeiro, saber encontrá-la e, depois, querer dizê-la. Enquanto o primeiro aspecto é um desafio científico, o segundo é uma questão moral (Rojas, 1890-1971).

A formação técnica e científica é imprescindível para que o perito judicial atue com competência, responsabilidade e ética. É por meio da qualificação contínua que esse profissional desenvolve as habilidades necessárias para elaborar laudos com profundidade, objetividade, imparcialidade e boa-fé, características que garantem a confiança das partes, dos assistentes técnicos, do magistrado e da sociedade na prova pericial. Um laudo bem fundamentado contribui significativamente para a construção de uma decisão judicial justa, assegurando a segurança jurídica do processo (Duarte, 2021, p.20).

A atuação da perícia médica é fundamental para a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente no contexto jurídico e social. No entanto, para que essa atividade cumpra plenamente sua função, é necessário enfrentar de forma constante os obstáculos que a cercam. Investir na qualificação contínua dos peritos, aprimorar os métodos utilizados e adotar instrumentos mais eficazes são medidas

indispensáveis para assegurar **que a perícia** médica mantenha sua relevância na promoção **da justiça e na garantia de direitos** (Lima *et al.*, 2024, p. 9).

Diante disso, **a efetivação de** um curso preparatório específico **para a atuação** profissional como perito judicial é de notável importância. Tal capacitação contribuiria para **a redução de** equívocos na **elaboração do laudo pericial**, assegurando maior precisão técnica **na análise do caso**.

Ademais, a capacitação antecipada do perito impediria **a necessidade de uma nova** perícia, **o que, por consequência**, tornaria o processo mais célere e eficiente, prevenindo atrasos desnecessários na tramitação processual. **Trata-se, portanto, de uma** medida que beneficia tanto o Poder Judiciário, ao reduzir a morosidade, quanto as partes envolvidas, ao assegurar maior segurança jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, resta evidente **que o conhecimento** em efetuar a distinção entre os conceitos de deficiência e incapacidade constitui um elemento **fundamental para a justa concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência**. **A falta de conhecimento** entre essas duas categorias não só compromete **a efetividade do** direito social, assegurado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, como também gera consequências danosas à dignidade dos indivíduos que dependem do benefício para sua sobrevivência e inclusão **social**.

**Com a** modificação da Convenção Internacional **sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, **o conceito de pessoa com deficiência** previsto na LOAS passou por revisões, visando alinhar-se aos parâmetros estabelecidos. **De modo que, passou a** definir **pessoa com deficiência** como aquela que apresenta um impedimento duradouro, seja ele físico, mental, intelectual ou sensorial, **que, ao se** combinar com barreiras diversas, dificulta sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com os demais. Essa definição ampliou o conceito originalmente previsto na legislação, que previa **a necessidade de** comprovar a incapacidade **para o trabalho e para a** vida independente.

Outrossim, não basta apenas a alteração legislativa em si; é imprescindível que tais mudanças sejam acompanhadas de atualizações efetivas na interpretação e aplicação da legislação previdenciária pelos **operadores do direito**, especialmente pelo perito judicial, que atua diretamente na avaliação da incapacidade. A simples retificação das normas é insuficiente se as perícias médicas continuarem sendo realizadas **em um contexto** inadequado, baseado em conceitos ultrapassados ou imprecisos de incapacidade. Dessa forma, sem a necessária harmonização entre a legislação vigente e a prática pericial, **o objetivo das** reformas legislativas fica comprometido, dificultando a correta concessão dos benefícios previdenciários e a efetiva proteção social dos segurados.

**No âmbito da** perícia médica judicial, **a ausência de** conhecimento aprofundado acerca dos critérios legais que definem a deficiência torna-se fonte recorrente de equívocos técnicos, os quais reverberam diretamente na **violação de direitos** fundamentais. A perícia, enquanto meio de prova imprescindível à formação do convencimento judicial, exige do perito não apenas competência técnica médica, mas também domínio da legislação específica que regulamenta os benefícios sociais. Tais elementos são indispensáveis para assegurar laudos periciais precisos, que reflitam **a realidade social**.

Além disso, destaca-se a responsabilidade civil objetiva do Estado diante dos prejuízos causados por falhas periciais, **uma vez que** o ordenamento jurídico atribui ao Estado o dever de responder pelos atos de seus agentes, sobretudo quando há equívocos na estrutura ou na qualificação técnica que

comprometa a prestação jurisdicional e administrativa. Tal responsabilidade reforça a demanda de investimentos em formação continuada e capacitação dos peritos judiciais, garantindo-lhes instrumentos adequados **para o exercício** ético e eficaz de suas funções.

Portanto, é inegável que a compreensão clara e precisa dos conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar a efetiva proteção **social das pessoas com deficiência**. A evolução normativa, especialmente após a incorporação da Convenção Internacional **sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, trouxe um modelo social que rompe com a antiga vinculação direta entre deficiência e incapacidade **para o trabalho**. Entretanto, esse avanço legal só produz efeitos concretos quando é corretamente aplicado na prática, especialmente nas avaliações periciais judiciais. **A atuação do** perito exige, além do conhecimento técnico **na área da saúde**, domínio dos critérios legais que regem os benefícios assistenciais, sob pena de gerar laudos que distorcem a realidade e comprometem direitos fundamentais. Ademais, a responsabilidade do Estado frente a erros decorrentes de avaliações equivocadas reforça **a necessidade de** qualificação contínua desses profissionais.

Por fim, conclui-se que o aprimoramento dos procedimentos periciais, mediante cursos específicos e atualização constante sobre a legislação previdenciária, constitui medida essencial para assegurar o acesso digno **aos direitos sociais**, promovendo a justiça **material e a inclusão das pessoas com deficiência**. Somente assim será possível minimizar os danos ocasionados por decisões equivocadas e assegurar a plena efetividade **do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência**.

## REFERÊNCIAS

Apelação Cível n.º 5001253-19.2020.4.04.7200, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal José Antonio Savaris, julgado em 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1240556198>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARROS, Marcus Vinicius Marino de Almeida. O dano moral **em decorrência de** erro médico nas perícia do INSS. Revista Brasileira De Direito Social, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 40?60, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 2 maio 2025.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. **Benefício de Prestação Continuada** e perícia médica previdenciária: limitações do processo. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 118, p. 339-365, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2025.

BOTELHO, Marcos César; ABILIO, Juan Roque. Análise **quanto ao conceito de** deficiência e a desnecessidade de incapacidade **para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**: uma **articulação com o** pensamento da teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), [s. l.], v. 7, n. 6, p. 1651-1684, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_1651\\_1684.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1651_1684.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

[://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 479. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 nov.2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 7 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 48, alterada na sessão de 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. Dano Moral no Direito Previdenciário. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CANTARELLI JÚNIOR, Enio Lustosa; GOMES, Ana Claudia Amorim. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade civil dos peritos. Revista Derecho y Cambio Social, [s. l.], n. 39, p. 1-15, jan. 2015. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com>. Acesso em: 10 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva. Série Anis, n. 48. Brasília: LetrasLivres, maio, 2007. p. 1-6. Disponível em: [http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48\\_dinizsquincamedeiro\\_deficienciapdf.pdf](http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48_dinizsquincamedeiro_deficienciapdf.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

DUARTE, André Montenegro. Qualificação técnica do perito judicial: segurança da sociedade. Brasília: IBAPE Nacional, 2021. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/11/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-do-Perito-Judicial-Seguran%C3%A7a-da-Sociedade-Andr%C3%A9-Montenegro-Duarte.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERREIRA, Iron Vilton Alves; FERREIRA, Simone Alves; FELIPE, Juliana da Silva. O processo de

concessão do **Benefício de Prestação Continuada (BPC)** à **pessoa com deficiência**: desafios e sugestões . Revista Real - Revista Eletrônica de Administração e Direito, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 48-70, 2022. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/5605/3255>. Acesso em: 30 maio 2025.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira; et al. **A importância da** formação contínua para peritos médicos. Brazilian Journal of Health Review, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 15938-15952, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv7n4ed.espc-009>. Acesso em: 30 maio 2025.

KALLAS FILHO, Elias; FONSECA, João Paulo de Oliveira. A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da responsabilidade civil dos médicos. Revista de Direito e Saúde, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i2p101-115>. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Cassio Vinicius Rodrigues de; SOUZA, Vitória Silva de; FREITAS DE SOUZA, Natália Campos Vieira; CARVALHO FILHO, Carlos Vinicio; LIRA, Lira. **A importância da** perícia médica **para a garantia do direito do** cidadão: questões médicas envolvidas. BJHS ? Brazilian Journal of International Humanitarian Studies, v. 6, n. 10, p. 1870?1880, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n10p1870-1880>.

MARCOS, Amanda Duarte. **O conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada**. Conexão Acadêmica, [s. l.], v. 11, p. 87-102, jul. 2020. Disponível em: [www.conexaoacademica.net](http://www.conexaoacademica.net). Acesso em: 07 abr. 2025.

PEREZ, Gabriela do Canto; RICARDO, Karoline Hächler. Estigma social e benefícios por incapacidade: velhas questões, novos paradigmas. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2020/08/3.-ESTIGMA-SOCIAL-E-BENEFICIOS-POR-INCAPACIDADE-VELHAS-QUESTOES-NOVOS-PARADIGMA S.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

TEIXEIRA, Daniela; ANDRIGHI, Fátima Nancy. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade subjetiva do perito judicial. Revista da AJD ? Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 14, n. 54, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460656>. Acesso em: 5 maio 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado **de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo e **processo de conhecimento**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 422-447.

=====

**Arquivo 1:** [TCC\\_Maria\\_Beatriz\\_-\\_finalizado\\_03\\_06\\_\(1\)\[1\].docx](#) (6508 termos)

**Arquivo 2:** [derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/download/1818/1224/3007](https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/download/1818/1224/3007) (19600 termos)

**Termos comuns:** 358

**Índice de similaridade antigo:** 1,39%

**Novo índice de similaridade:** 5,50%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: c7906fd4b1397a8x107

=====

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS JUDICIAIS NA PERÍCIA MÉDICA QUE DIFERENCIA INCAPACIDADE DE DEFICIÊNCIA**

CIVIL RESPONSABILITY OF COURT-APPOINTED EXPERTS IN MEDICAL EXAMINATIONS THAT DIFFERENTIATE DISABILITY FROM IMPAIRMENT

DOS SANTOS, Maria Beatriz de Jesus Caja

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: [mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br](mailto:mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br)]

NOVAES, Ávio Mozart José Ferraz

[2: Docente pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: [avio.novaes@ucsal.edu.br](mailto:avio.novaes@ucsal.edu.br)]

RESUMO: A perícia médica judicial, especialmente no âmbito da concessão do Benefício de Prestação Continuada, é de suma importância na efetivação dos direitos sociais das pessoas com deficiência, sendo essencial para o seu deferimento a distinção entre deficiência e incapacidade. No entanto, constata-se que peritos judiciais, responsáveis por averiguar a deficiência, frequentemente ignoram os critérios legais que diferenciam tais conceitos, baseando-se apenas em parâmetros clínicos voltados à incapacidade laborativa. Tal prática tem resultado em indeferimentos indevidos do benefício, expondo o Estado à responsabilização civil por atos de seus auxiliares. **O presente artigo investiga, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os fundamentos jurídicos para a responsabilização objetiva do Estado nesses casos.** Palavras-chave: BPC; Deficiência; **Responsabilidade civil do Estado**; Perícia judicial.

ABSTRACT: Judicial medical expertise, especially in the context of granting the Continuous Cash Benefit (BPC), is of utmost importance for ensuring the social rights of persons with disabilities. Distinguishing between disability and incapacity is essential for the approval of this benefit. However, it is observed that court-appointed medical experts, responsible for assessing disability, often disregard the legal criteria that differentiate these concepts, relying solely on clinical parameters focused on work incapacity. This practice has led to the undue denial of the benefit, exposing the State to civil liability for the acts of its

agents. This article examines, in light of the Brazilian legal system?particularly the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Persons with Disabilities?the legal grounds for the State's strict liability in such cases.

Keywords: BPC; Disability; State civil liability; Judicial expertise.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2.1 Distinção entre deficiência e incapacidade. 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE. 3.1 Prejuízos econômicos e sociais decorrentes da incapacidade dos peritos em distinguir os benefícios. 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015. 4 **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS**. 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL. 5.1 Formação e capacitação dos peritos. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.742/93, **que** institui a Organização da Assistência Social, estabelece o Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica . Para a concessão do benefício, **é necessária a comprovação de** impedimento de longo prazo que comprometa a plena participação na sociedade. Diante da negativa administrativa, é comum que o requerente busque o Poder Judiciário, sendo a perícia médica um elemento central na produção de provas.

Nesse viés, **nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil**, a prova pericial consiste **na realização de** exame ou vistoria. Trata-se, portanto, de um instrumento probatório elaborado por um perito, profissional especializado, cuja função é analisar e esclarecer questões específicas relacionadas ao ponto controvertido da demanda. Dessa forma, para a concessão do BPC à pessoa com deficiência, a perícia judicial desempenha função central, considerando que serve para constatar se o requerente apresenta quadro de saúde que gere limitações funcionais duradouras, com período igual ou superior a dois anos.

No contexto judicial, a verificação da deficiência é feita através de laudo médico pericial elaborado por especialista indicado pelo juízo. Tal exame é um elemento crucial para a formação da convicção do magistrado, visto que as informações técnicas fornecidas pelo perito influenciam de modo significativo a decisão judicial, **uma vez que** as conclusões do laudo pericial têm grande impacto sobre o julgamento. Entretanto, um problema recorrente nas perícias médicas judiciais é a dificuldade de muitos peritos em diferenciar deficiência e incapacidade laboral, conceitos que não devem ser tratados como sinônimos. Enquanto a deficiência corresponde a uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que restringe **a participação do** indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade de exercer atividades profissionais **em razão de uma condição** de saúde temporária ou permanente. Portanto, a ausência de conhecimento específico sobre os critérios de avaliação resulta em prejuízo **para aqueles que** realmente necessitam do benefício. Diante desse contexto, **o presente artigo** tem como objetivo geral demonstrar **a responsabilidade civil objetiva do Estado** pelos **danos decorrentes da atuação de seus agentes**, especialmente no âmbito

pericial, quando há falha no conhecimento e na aplicação dos critérios adequados para a avaliação de benefícios.

Na ótica da perspectiva adotada para o problema, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e se desenvolve mediante revisão bibliográfica, fundamentando-se na análise de fontes teóricas, como legislações, doutrinas e jurisprudências. Assim, é necessário sustentar a pesquisa com materiais relacionados ao assunto que oferecem um fundamento teórico correto e contribuem para **a construção de** argumentos.

**Em relação aos** procedimentos metodológicos, esta pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, que parte de uma hipótese inicial para desenvolver argumentos que possam confirmá-la. A hipótese principal desta pesquisa **é de que** os erros dos peritos judiciais podem prejudicar na distinção entre incapacidade e deficiência, sendo assim, isso pode gerar a responsabilização **civil do Estado**, sob a ótica **da responsabilidade objetiva**.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um direito garantido **pela Constituição Federal de** 1988. Em 1993, foi incluído na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e, em 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (Brasil, 2007).

**A Constituição Federal, em seu artigo** 203, inciso V, **garante o direito a** um benefício mensal no valor de um salário mínimo para idosos e pessoas com deficiência que não tenham condições de prover sua própria subsistência. Além disso, a norma prevê que esse benefício também é destinado àqueles que não possam contar com o suporte familiar para seu sustento, conforme estabelecido pela legislação específica (BRASIL, 1988). **Com o objetivo de** regulamentar essa garantia constitucional, foi promulgada **a Lei nº 8.742, de** 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993). Essa lei criou o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que visa assegurar proteção social a essas pessoas em situação de vulnerabilidade. A LOAS estabelece os critérios necessários para a concessão do benefício, incluindo requisitos relacionados à renda familiar e à deficiência ou idade do beneficiário (Marcos, 2020, p.3).

Muitas pessoas enfrentam graves problemas de saúde **que resultam em** impedimentos de longo prazo, colocando-as em situação de vulnerabilidade socioeconômica. **Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93, que** institui a Organização da Assistência Social, prevê o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (Brasil, 1993). Esse benefício é destinado a indivíduos **que, além de** estarem em situação de vulnerabilidade, comprovam que possuem uma deficiência que restringe **sua participação na** sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo garantido um salário mínimo, que é pago mensalmente.

Segundo o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a devida atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terá o seu benefício suspenso. Ademais, o benefício somente será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (Castro; Lazzari, 2019, p.15).

Antes da implementação da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a deficiência era entendida como a incapacidade para o trabalho ou para a vida independente (Brasil, 2015). No entanto, com a alteração da redação original do §2º do artigo 20 da LOAS, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a considerar pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo 2º, art. 20, Lei nº 8.742/1993 ? Lei Orgânica da Assistência Social)

Desse modo, é relevante destacar que algumas doenças estão fortemente associadas ao estigma social, o que pode levar à segregação e ao afastamento dos indivíduos do convívio em sociedade. No contexto da saúde, enfermidades como a AIDS frequentemente geram discriminação, preconceito e exclusão, especialmente no âmbito profissional. Vale ressaltar que, em muitos casos, mesmo quando laudos periciais atestam a capacidade laborativa do indivíduo, ele encontra obstáculos para sua inclusão no mercado de trabalho unicamente devido ao estigma vinculado à sua condição.

## 2.1 DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Uma dificuldade recorrente enfrentada nas perícias médicas judiciais é a distinção entre deficiência e incapacidade laboral, conceitos que, embora frequentemente confundidos, apresentam naturezas distintas. A deficiência caracteriza-se por um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, limita a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Já a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade, temporária ou permanente, de o indivíduo exercer atividades profissionais em decorrência de uma condição de saúde (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006, p.14).

O termo "incapacidade" está diretamente relacionado à concessão de benefícios previdenciários, como o auxílio por incapacidade temporária e o auxílio por incapacidade permanente, ambos regulamentados pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991). Para que esses benefícios sejam concedidos, é imprescindível a comprovação da incapacidade laboral, além da demonstração da qualidade de segurado, ou seja, da condição de contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

Em contrapartida, o Benefício de Prestação Continuada possui critérios distintos. Diferentemente dos auxílios por incapacidade, o BPC não exige que o requerente tenha realizado contribuições previdenciárias. Esse benefício, reservado pela Lei Orgânica da Assistência Social, tem como principal requisito a comprovação de baixa renda e da condição de deficiência ou idade avançada (65 anos ou mais), sem a necessidade de vínculo com o sistema previdenciário.

De acordo com a Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para sua cessação (Brasil, 2012).

Os antigos parâmetros baseados apenas na incapacidade para o trabalho ou para a vida independente foram superados. Atualmente, adota-se uma visão mais ampla, que não se limita à análise da incapacidade em si, mas leva em conta também como a pessoa se insere e interage com o meio em que

vive. Esse entendimento exige uma abordagem que transcende o olhar estritamente clínico, envolvendo aspectos sociais da realidade do indivíduo (Marcos, 2020, p. 10).

É possível depreender a partir dessas falas que parece caber à perícia médica continuar a avaliar somente a parte orgânica, funcional, e ao assistente social as barreiras provocadas pelo impedimento corporal, e não as barreiras resultantes da sociedade, da maneira como esta se organiza, da forma como percebe a deficiência, não reconhecendo as diversidades corporais (Vieira, 2013, p.73).

Entretanto, é possível perceber **que, mesmo com** a adaptação das leis ao novo parâmetro, muitos operadores do direito, inclusive os peritos médicos, auxiliares da Justiça, ao analisarem a presença da deficiência, continuam utilizando o conceito ultrapassado, **o que pode** resultar em uma conclusão errônea acerca do preenchimento desse requisito (Marcos, 2020, p.2).

Em essência, reconhecer **a condição de** pessoa com deficiência significa efetivar **o princípio da isonomia**, adotando medidas diferenciadas **para aqueles que** enfrentam maiores obstáculos à plena participação social. Trata-se de assegurar a inclusão, sem recorrer a práticas discriminatórias, preconceituosas ou à limitação do conceito exclusivamente à incapacidade **para o trabalho** (Botelho; Abilio, 2021, p. 33).

Mesmo após a vigência da nova legislação assistencial, a qual aduz que a deficiência não está ligada à incapacidade, ainda ocorre, frequentemente, a associação da deficiência à incapacidade. Importante mencionar que, até em processos com menores de idade, os peritos aplicam o termo de incapacidade laborativa. Outrossim, há uma diferença para os critérios necessários para concessão do benefício assistencial e auxílio por incapacidade temporária, de modo que os critérios para o deferimento do auxílio-doença não exigem que o indivíduo tenha limitação plena na participação da sociedade (Souza, 2014, p. 53).

O contexto histórico também contribui **para que a** perícia-médica seja voltada **para a análise** como se fosse um benefício por incapacidade, pois no início o BPC era operacionalizado como se fosse um benefício previdenciário e não assistencial (Bim; Murofuse, 2014, p. 20).

É importante destacar que, mais do que as limitações físicas, sensoriais ou intelectuais, as pessoas com deficiência enfrentam diariamente barreiras sociais, especialmente o preconceito e a discriminação. Como bem esclarece Piovesan (2013, p. 20), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi elaborada como uma resposta à histórica marginalização e exclusão social imposta a essa parcela da população, cenário que ainda se reflete na sociedade contemporânea, apesar dos avanços legislativos e institucionais (Marcos, 2020, p.3).

No contexto brasileiro, essa realidade se agrava, sobretudo, em períodos de crise econômica e alto desemprego, quando a competitividade no mercado de trabalho se torna ainda mais acentuada. Nessas circunstâncias, torna-se evidente que pessoas com limitações, sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, dificilmente conseguem disputar vagas em condições de igualdade com os demais candidatos, mesmo quando têm plena capacidade para desempenhar as atividades. A esse cenário soma-se **o fato de que o** Benefício de Prestação Continuada é destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, geralmente pertencentes a grupos com baixa escolaridade e acesso limitado a oportunidades, o que dificulta ainda mais sua inclusão no mercado formal de trabalho (Marcos, 2020, p .4).

Assim, verifica-se que ainda há desconhecimento quanto aos conceitos de deficiência e incapacidade, o que repercute diretamente na análise dos pedidos de benefício assistencial. A interpretação equivocada

desses critérios pode levar à negativa indevida de direitos, reforçando barreiras sociais e econômicas para aqueles que já enfrentam dificuldades impostas pelo estigma e pela discriminação.

### 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE

O erro técnico pode se manifestar em diagnósticos imprecisos, o que prejudica aqueles indivíduos que realmente necessitam do benefício e acabam sendo classificados de forma errada como incapazes provisoriamente, ainda que sua condição configure efetivamente uma de longo prazo.

Desse modo, é comum que os peritos judiciais não realizem a diferença correta entre deficiência e incapacidade, o que resulta em graves prejuízos ao requerente. A falta de precisão no laudo pericial, ao diagnosticar uma condição como incapacidade em vez de deficiência, pode comprometer significativamente o direito do autor à concessão do benefício pleiteado.

A perícia médica é um requisito indispensável para a concessão dos benefícios previdenciários, sendo essencial na proteção das pessoas com deficiência que possuem impedimentos de longo prazo, superiores a dois anos, e se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Contudo, observa-se que, não raramente, ocorrem falhas na execução da própria perícia, seja por análise superficial, desconsideração dos elementos probatórios constantes nos autos, ou por avaliações que não refletem a real condição de saúde do avaliado. Tais equívocos comprometem a qualidade do serviço prestado e geram impactos diretos no deferimento ou indeferimento do benefício, muitas vezes prejudicando quem de fato necessita da proteção previdenciária (Moreira e Santos, et al., 2023, p. 7) A simples condição de ter uma deficiência e viver em situação de pobreza não é, por si só, suficiente para a concessão do BPC deficiente. Na prática, o laudo pericial médico se torna o instrumento decisivo para determinar se a pessoa cumpre os critérios de elegibilidade, assumindo papel central no processo de avaliação (Medeiros et al., 2006; Diniz et al., 2007a; Santos, 2006; Penalva et al., 2009).

Diante desse cenário, não basta que haja um simples referencial teórico baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) se, na prática, as perícias continuam sendo conduzidas sob uma análise limitada, desconsiderando o contexto social do indivíduo. Para que haja efetivas mudanças, é imprescindível que o Judiciário adote uma postura colaborativa, promovendo o diálogo entre médico, assistente social e advogado, com o objetivo de construir mecanismos mais adequados para a avaliação contextual da pessoa com deficiência. Uma possibilidade seria a realização de uma audiência de instrução específica, na qual os laudos anteriormente produzidos sejam analisados de forma conjunta e interdisciplinar, como defendem Botelho e Abilio (2021, p.10).

É indispensável que a análise para concessão do Benefício de Prestação Continuada vá além dos critérios legais da LOAS, adotando uma avaliação minuciosa e individualizada, capaz de considerar as condições pessoais, as enfermidades e as necessidades específicas decorrentes da deficiência, de modo a proporcionar uma decisão mais justa e adequada à realidade do solicitante (Ferreira; Ferreira; Felipe, 2022, p.13).

Ademais, tanto na comprovação da deficiência quanto na definição de seu grau, o requerente é submetido obrigatoriamente à perícia médica oficial, mesmo apresentando laudos médicos emitidos pelos profissionais que acompanham sua condição. Observa-se, contudo, que, em determinados casos, o perito não realiza uma análise criteriosa e integral, desconsiderando aspectos relevantes da realidade

do periciado (Soares, 2021, p.18). Dessa forma, os prejuízos causados pela falha em distinguir deficiência de incapacidade podem levar à violação **de direitos e** à negação de benefícios assistenciais à pessoa portadora de deficiência.

Portanto, é fundamental **que o perito** judicial tenha pleno conhecimento **da Lei nº 8.742/93, que** regula o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência (Brasil, 1993). Essa norma estabelece **de forma clara o conceito de** deficiência, caracterizando-a como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. Ao dominar esses conceitos, o perito evitará interpretações equivocadas que possam resultar em indeferimento indevido de benefícios. Além disso, o conhecimento técnico-jurídico sobre a distinção entre deficiência e incapacidade é essencial **para que o** laudo pericial seja elaborado com precisão.

Dessa forma, fica claro **que a atuação** do perito judicial é não apenas técnica, mas também socialmente relevante, exigindo conhecimento aprofundado sobre os critérios legais que definem deficiência e incapacidade, bem como sensibilidade para avaliar cada caso de maneira individualizada. De modo que, aperfeiçoar o entendimento dos experts no que concerne à diferença de ambos os benefícios contribui para a sociedade, promovendo o acesso justo aos direitos previdenciários e à inclusão social. Assim, garante-se que essas pessoas, frequentemente impactadas por barreiras sociais, tenham uma qualidade de vida digna. (Guimarães et al., 2022, p.20).

Nesse sentido, a análise dos dispositivos mencionados demonstra que as próprias normas regulamentadoras do benefício estabelecem que o critério determinante para a deficiência é o grau de limitação na participação plena e efetiva na sociedade. Em nenhum momento, essas normas condicionam a caracterização da deficiência à impossibilidade de exercer atividade laboral ou de viver de forma independente.

### 3.1 PREJUÍZOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DECORRENTES DA INCAPACIDADE DOS PERITOS EM DISTINGUIR OS BENEFÍCIOS

A escassez de conhecimento técnico por parte de alguns peritos tem gerado indeferimentos indevidos na concessão de benefícios assistenciais, especialmente quando **os laudos periciais** concluem, **de forma equivocada, que a pessoa** não se enquadra como deficiente. A falha em distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade acarreta sérios prejuízos, podendo violar direitos e resultar na negativa de benefícios às pessoas com deficiência.

Um exemplo claro dessa situação envolve pessoas vivendo com HIV/AIDS. Embora, **em muitos casos,** os peritos afirmem que o indivíduo possui capacidade laborativa, a questão central nem sempre reside na incapacidade física, mas sim no estigma social enfrentado por essas pessoas. Quando o perito atesta a capacidade **para o trabalho e, posteriormente, o** magistrado se baseia nesse laudo para julgar o pedido, o resultado tende a ser o indeferimento do benefício, com base exclusivamente na ausência de incapacidade laborativa (Perez; Ricardo, 2020, p.20).

O erro médico pericial caracteriza-se por condutas inadequadas ou omissões do profissional responsável pela avaliação, que podem gerar sérios prejuízos ao segurado. Tais falhas afetam não apenas a constatação da real capacidade laborativa, mas também violam a **dignidade da pessoa**, além de impactar

socialmente a vida do avaliado. Essas deficiências não surgem de forma isolada, **estando muitas vezes** associadas à precariedade das condições estruturais oferecidas **para a realização da** perícia, como falta de equipamentos, ausência de recursos técnicos adequados e locais de atendimento sem a mínima estrutura necessária. Soma-se a isso, a negligência, a superficialidade na análise dos elementos trazidos pelo segurado e, em alguns casos, a total ausência de especialização do perito para avaliar determinadas patologias. Como consequência, percebe-se que muitos laudos são produzidos de forma padronizada, sem a devida individualização **do caso concreto**. Essa conduta compromete diretamente **o direito do** segurado, **que vê seu** pedido indeferido de maneira automática, sem uma análise criteriosa. Assim, restam evidentes os danos causados, tanto de ordem moral quanto material, com reflexos diretos na subsistência e na dignidade do segurado e de sua família (Barros, 2019).

A realização inadequada da perícia médica pode ocasionar sérios prejuízos ao segurado. Quando a avaliação pericial resulta no indeferimento indevido de benefício, abre-se **a possibilidade de** responsabilização civil, com **o ajuizamento de ação de reparação por danos morais**. **Ainda que a** indenização não seja capaz de eliminar o sofrimento, a angústia e a humilhação experimentados pelo segurado, ela se presta, ao menos, a compensá-los de forma parcial (Botelho, Abilio, 2021, p.33). Aliado a isso, na mesma perspectiva, destaca-se um julgado de recurso inominado, no qual **a parte autora** interpôs em virtude de a sentença de primeiro grau ter sido improcedente, não concedendo o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. A decisão teve como embasamento o laudo pericial, no qual, muito embora o perito médico tenha atestado que a requerente é portadora de deficiência física desde a infância, com sequelas que comprometem **sua participação na** sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, concluiu que a doença não é incapacitante. Posto isso, o Tribunal **deu provimento ao** recurso, reformando a sentença e concedendo o benefício à autora (Recurso inominado n.º 5000074-38.2023.4.03.6306. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. Julgado em 10 de junho de 2024. Disponível em: 26/06/2024).

Ao julgar a apelação cível interposta pela parte autora, que alegava que a menção à incapacidade temporária pelo jusperito, **em vez de** uma referência **à condição de** deficiência, decorrente das varizes com úlcera, não inviabilizaria o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). O Tribunal enfatizou que a avaliação da deficiência deve levar em conta os impactos funcionais e sociais da condição, considerando sua interação com barreiras existentes no ambiente. Dessa forma, reformou a sentença de primeiro grau, dando provimento ao recurso interposto. (**Apelação Cível n.o** 5001253-19.2020.4.04.7200. Relator: José Antonio Savaris. Julgado em 15 de junho de 2020. Disponível em: 30/08/2020.)

Essa situação recorrente produz graves consequências econômicas e sociais para o requerente, que, mesmo preenchendo os requisitos legais para o recebimento do benefício, acaba desamparado em razão do equívoco técnico do perito. Além de não ter acesso ao valor mensal do benefício, a pessoa ainda enfrenta dificuldades de inserção no mercado de trabalho, muitas vezes em decorrência do preconceito, o que agrava ainda mais sua condição de vulnerabilidade (Perez; Ricardo, 2020,p.35).

### 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015

A prova pericial **é um instrumento processual** utilizado para esclarecer questões técnicas. Prevista nos artigos 464 a 480 do CPC/2015, ela se destina a fornecer subsídios especializados para a formação do

convencimento judicial em matérias que exigem expertise específica.

De acordo com o artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC), a prova pericial pode se manifestar sob três formas distintas: o exame, que consiste na análise de pessoas ou bens móveis, com o objetivo de obter informações técnicas ou científicas relevantes para o processo; a vistoria, que é a inspeção de bens imóveis realizada para verificar e descrever seu estado físico e suas características; e a avaliação, que consiste na determinação do valor dos bens ou direitos envolvidos na lide.

Nesse viés, a prova pericial destaca-se como elemento essencial no processo judicial, especialmente nas ações que envolvem a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Prevista no Código de Processo Civil, essa prova tem por finalidade fornecer ao juízo elementos técnicos em matérias que exigem conhecimento especializado. No caso das perícias médicas judiciais, o laudo elaborado pelo perito pode ser decisivo para o deferimento ou indeferimento de tal benefício pleiteado (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.14). No entanto, quando o perito fundamenta sua conclusão exclusivamente em incapacidade para o trabalho desconsiderando os parâmetros legais que definem a deficiência como impedimento de longo prazo para participação social, o laudo pericial apresenta vícios. O processo civil brasileiro adota o sistema da livre apreciação das provas pelo juiz, também conhecido como persuasão racional. Isso significa que o magistrado possui liberdade para avaliar os elementos probatórios constantes nos autos e formar seu juízo de valor, desde que exponha, de maneira fundamentada, as razões de fato e de direito que embasam sua decisão.

O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, CPC).

Conforme o dispositivo, o juiz não está vinculado de forma absoluta às conclusões do laudo pericial, sendo-lhe facultado fundamentar sua decisão com base em outras provas ou elementos constantes dos autos. Contudo, é importante considerar que a prova pericial médica exige conhecimentos técnicos específicos, já que a medicina é uma ciência complexa. Por essa razão, determinadas questões médicas só podem ser corretamente compreendidas por profissionais da área de saúde. Ainda assim, essa exigência de conhecimento técnico não pode conferir à prova pericial caráter absoluto ou decisivo (Kallas Filho; Fonseca, 2015, p.7). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência.

Dessa forma, caso o magistrado entenda que a perícia realizada não foi satisfatória ou deixou lacunas relevantes, ele poderá solicitar a produção de uma nova perícia. Essa segunda análise técnica tem o objetivo de reexaminar os mesmos pontos, buscando esclarecer eventuais omissões ou imprecisões identificadas no primeiro laudo, conforme dispõe o § 1º do art. 480 do Código de Processo Civil.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS

Uma das etapas fundamentais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência é a realização da perícia médica. Nessa fase, tanto as partes quanto o magistrado elaboram quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. As respostas fornecidas são importantes, pois servem de base para que o magistrado analise o caso concreto e verifique se estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

Por essa razão, a perícia assume papel muito importante, sendo indispensável que seja conduzida de

forma criteriosa, objetiva e alinhada aos elementos que caracterizam **a condição de** deficiência. É fundamental que essa avaliação ocorra de maneira clara, precisa e em conformidade com os critérios exigidos para a concessão do benefício, **uma vez que** dela decorrem informações determinantes para o correto julgamento da lide.

Sempre que **a condição de agente do Estado** tiver contribuído de algum modo para **a prática do** ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, **o Estado responde** pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, que **o exercício da** função constitua a causa eficiente **do evento danoso**, basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é **a existência de** uma **relação entre a** função pública exercida pelo **agente e o** fato gerador do dano (Cavaliere Filho, 2006, p.190). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência **A responsabilidade civil do Estado**, genericamente considerada, consiste no dever de recompor os prejuízos acarretados **a terceiros**, em virtude de condutas infringentes da ordem jurídica (Justen Filho, 2012, p.150).

**A responsabilidade civil é a obrigação de** compensar prejuízos **causados a terceiros**, de forma que, **mesmo sem a comprovação de dolo ou** falha, **aquele que exerce** atividade com potencial lesivo poderá ser compelido a ressarcir os danos ocasionados. Trata-se, portanto, **da responsabilidade objetiva**, na qual **a obrigação de reparar** decorre da **ocorrência de um** ato que atinge um bem juridicamente tutelado de outra pessoa. **A responsabilidade civil do Estado por** erros cometidos pelos **seus agentes é** de natureza objetiva, de modo que independe **da comprovação de culpa**. Ademais, embora **não seja necessária a comprovação de culpa do agente**, é preciso que exista **o nexo de causalidade entre ação, ou omissão administrativa, e o dano sofrido** por terceiro (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.40).

Tal entendimento encontra amparo **no artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, o qual estabelece **a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes** a terceiros, independentemente **da comprovação de dolo ou culpa**, garantindo ainda **o direito de regresso contra o agente responsável**. (Brasil, 1988).

**Ocorre que a má estruturação por parte do Estado com falta de investimento em equipamentos, materiais e pessoal, em qualidade e quantidade adequadas para a realização dos trabalhos periciais, acaba por deixar em xeque os trabalhos realizados por grande parte dos peritos públicos deste país, deixando-os relativamente vulneráveis ao poder estatal e que, a depender da corrente interpretativa seguida pelas procuradorias jurídicas, gerará grandes estrago à vida desses agentes administrativos, tenham eles culpa/dolo, ou não** (Teixeira; Andrichi, 2014, p. 6).

**Cabe ao Estado** responder pelas ações indenizatórias decorrentes **de falhas na prestação dos serviços públicos. Os agentes públicos, como é o caso dos peritos, não podem ser** responsabilizados diretamente por prejuízos causados por limitações estruturais que comprometem o **desempenho de suas funções**. A insuficiência de recursos e outras deficiências atribuíveis ao próprio ente estatal **não podem ser** transferidas de forma injusta aos profissionais que atuam **em seu nome. Por** essa razão, **a Constituição Federal, em seu artigo 37, adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado**, assegurando que, após comprovada **a existência de dolo ou culpa, o ente público** pode buscar o ressarcimento **diretamente contra o agente causador do dano** (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.16)

**A falta de estrutura adequada no desempenho das** atividades periciais pode gerar equívocos na

elaboração dos laudos, cujas consequências não se limitam ao processo, mas podem atingir diretamente a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos, **bem como de** seus familiares. Diante disso, é possível **o ajuizamento de ações de reparação civil** tanto **contra o Estado, com base na responsabilidade objetiva,** quanto, em determinadas situações, contra os próprios peritos (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.15). Nesse sentido, **em relação à** atividade pericial é perceptível as falhas nos laudos periciais decorrentes da notória falta de saber sobre a legislação previdenciária, no qual **a falta de** conhecimento pode gerar efeitos negativos relevantes. Tais condutas impactam não apenas o processo judicial, mas também atingem diretamente a esfera pessoal daqueles que são objeto da perícia, de modo que são prejudicados na não obtenção do benefício pleitado.

Entretanto, **cabe ao Estado a responsabilidade** de responder por **eventuais prejuízos causados por falta de** conhecimento **na prestação dos serviços públicos**. Os profissionais designados para atuar como peritos, ao enfrentarem limitações que comprometam a qualidade e a precisão de seus pareceres, não devem ser responsabilizados diretamente por consequências que decorrem dessa precariedade.

## 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL

O perito é considerado um especialista em determinado ramo do saber, técnico ou científico, convocado como auxiliar da justiça para atuar no processo no qual esse **meio de prova** é admissível (Wambier; Almeida; Talamini 2006, p. 443).

É necessário reconhecer que **a existência de** capacidade **para o trabalho não pode ser** utilizada como impedimento para a concessão ou continuidade do Benefício de Prestação Continuada. É fundamental que os profissionais do direito estejam atentos às mudanças legislativas e às interpretações atuais, aplicando-as de forma adequada **no caso concreto**. Isso porque, **como se observa,** distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar que o benefício alcance aqueles que realmente se enquadram nos critérios legais (Marcos, 2020, p. 18).

**Para que o** laudo médico seja efetuado com precisão, o perito responsável deve ter conhecimento **em relação ao** benefício em questão. É imprescindível que esse profissional detenha domínio das legislações vigentes, normas regulamentares, portarias etc. Para tanto, exige-se, **além de uma** formação médica, profundo conhecimento da legislação pertinente e das normas administrativas que regem a perícia previdenciária. Esse conjunto de competências, no entanto, enfrenta desafios práticos no contexto da concessão do Benefício de Prestação Continuada, sobretudo **em razão das** limitações inerentes ao processo pericial previdenciário, que podem comprometer a avaliação adequada da deficiência e da condição social do requerente (Bim; Murofuse, 2014, p.15).

Para garantir uma análise pericial adequada, é fundamental que os peritos tenham não apenas o conhecimento técnico sobre as condições de saúde dos indivíduos, mas também um conhecimento da legislação previdenciária. A legislação que regula os benefícios previdenciários, como o BPC, LOAS, auxílios e outros, envolve uma série de requisitos que são necessários para a interpretação correta dos casos. Sem o conhecimento detalhado dos requisitos, o perito pode cometer erros na avaliação da capacidade laborativa ou nas condições de saúde que afetam a concessão do benefício, prejudicando **o direito do** segurado (Bim; Murofuse, 2014, p.9).

Além disso, o conhecimento específico sobre a legislação permite que os peritos compreendam os

aspectos que envolvem cada tipo de benefício, incluindo a análise de requisitos como condição de deficiência ou incapacidade. Isso torna imprescindível a capacitação especializada dos peritos, **a fim de evitar** falhas que possam resultar em decisões equivocadas, prejudicando o acesso das pessoas aos direitos garantidos por lei.

**Nesse contexto**, a implementação de cursos voltados para a capacitação de peritos torna-se uma medida essencial para garantir que as avaliações sejam feitas com base em uma compreensão clara das exigências legais e das normas aplicáveis. Dessa forma, o aprimoramento contínuo e especializado dos peritos é uma ferramenta crucial para a efetividade do sistema previdenciário e para a aplicação correta dos benefícios aos segurados.

### 5.1 Formação e capacitação dos peritos

Quando um especialista é nomeado para atuar como perito médico do juízo, é necessário que ele realize um curso específico voltado à elaboração de laudos médicos **conforme a legislação** previdenciária. Isso porque, para fundamentar adequadamente o laudo, o perito deve ter conhecimentos específicos sobre os requisitos legais do benefício em análise.

A perícia médica consiste na aplicação de conhecimentos técnicos e científicos da medicina **com a finalidade de** esclarecer situações relevantes para processos judiciais. Para desempenhar essa função de maneira adequada, o perito médico precisa, além de domínio na **área da saúde**, ter compreensão das normas jurídicas, legislações e regulamentos que norteiam sua atuação (Guimarães et al., 2022, p.13). A perícia médica exerce uma função fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos, atuando como uma ponte essencial entre o campo da medicina e o sistema jurídico. Este trabalho demonstrou que a perícia não apenas oferece avaliações técnicas e imparciais sobre **o estado de** saúde das pessoas, mas também é indispensável para assegurar que as decisões tomadas em âmbito legal e administrativo sejam justas. A habilidade dos profissionais periciais em interpretar dados médicos complexos e apresentá-los **de forma clara**, objetiva e fundamentada é crucial para garantir diagnósticos precisos, tratamentos adequados e a proteção dos direitos dos cidadãos (Lima et al., 2024, p. 5)

A função pericial exige do perito oficial duas condições fundamentais: preparação técnica e moralidade. **Não é possível** exercer bem essa atividade na ausência de uma dessas qualidades. O perito **tem o dever de** dizer a verdade, o que implica, primeiro, saber encontrá-la e, depois, querer dizê-la. Enquanto o primeiro aspecto é um desafio científico, o segundo é uma questão moral (Rojas, 1890-1971).

A formação técnica e científica é imprescindível **para que o perito** judicial atue com competência, responsabilidade e ética. É por meio da qualificação contínua que esse profissional desenvolve as habilidades necessárias para elaborar laudos com profundidade, objetividade, imparcialidade e boa-fé, características que garantem a confiança das partes, dos assistentes técnicos, do magistrado e da sociedade na prova pericial. Um laudo bem fundamentado contribui significativamente para **a construção de uma decisão** judicial justa, assegurando a segurança jurídica do processo (Duarte, 2021, p.20).

A atuação da perícia médica é fundamental **para a efetivação** dos direitos dos cidadãos, especialmente no contexto jurídico e social. **No entanto, para que** essa atividade cumpra plenamente sua função, é necessário enfrentar de forma constante os obstáculos que a cercam. Investir na qualificação contínua dos peritos, aprimorar os métodos utilizados e adotar instrumentos mais eficazes são medidas

indispensáveis para assegurar que a perícia médica mantenha sua relevância na promoção da justiça e na garantia de direitos (Lima et al., 2024, p. 9).

Diante disso, a efetivação de um curso preparatório específico para a atuação profissional como perito judicial é de notável importância. Tal capacitação contribuiria para a redução de equívocos na elaboração do laudo pericial, assegurando maior precisão técnica na análise do caso.

Ademais, a capacitação antecipada do perito impediria a necessidade de uma nova perícia, o que, por consequência, tornaria o processo mais célere e eficiente, prevenindo atrasos desnecessários na tramitação processual. Trata-se, portanto, de uma medida que beneficia tanto o Poder Judiciário, ao reduzir a morosidade, quanto as partes envolvidas, ao assegurar maior segurança jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, resta evidente que o conhecimento em efetuar a distinção entre os conceitos de deficiência e incapacidade constitui um elemento fundamental para a justa concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. **A falta de** conhecimento entre essas duas categorias não só compromete a efetividade do direito social, assegurado **pela Constituição Federal e** pela legislação infraconstitucional, como também gera consequências danosas à dignidade dos indivíduos que dependem do benefício para sua sobrevivência e inclusão social.

Com a modificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, **o conceito de** pessoa com deficiência previsto na LOAS passou por revisões, visando alinhar-se aos parâmetros estabelecidos. De modo que, passou a definir pessoa com deficiência como aquela que apresenta um impedimento duradouro, seja ele físico, mental, intelectual ou sensorial, que, ao se combinar com barreiras diversas, dificulta sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com os demais. Essa definição ampliou o conceito originalmente previsto na legislação, que previa a necessidade **de comprovar a** incapacidade **para o trabalho** e para a vida independente.

Outrossim, não basta apenas a alteração legislativa em si; é imprescindível que tais mudanças sejam acompanhadas de atualizações efetivas na **interpretação e aplicação** da legislação previdenciária pelos operadores do direito, especialmente pelo perito judicial, que atua diretamente na avaliação da incapacidade. A simples retificação das normas é insuficiente se as perícias médicas continuarem sendo realizadas em um contexto inadequado, baseado em conceitos ultrapassados ou imprecisos de incapacidade. Dessa forma, sem a necessária harmonização entre **a legislação vigente** e a prática pericial, o objetivo das reformas legislativas fica comprometido, dificultando a correta concessão dos benefícios previdenciários e a efetiva proteção social dos segurados.

No âmbito da perícia médica judicial, a ausência de conhecimento aprofundado acerca dos critérios legais que definem a deficiência torna-se fonte recorrente de equívocos técnicos, os quais reverberam diretamente na violação de direitos fundamentais. A perícia, enquanto **meio de prova** imprescindível à formação do convencimento judicial, exige do perito não apenas competência técnica médica, mas também domínio da legislação específica que regulamenta os benefícios sociais. Tais elementos são indispensáveis para assegurar laudos periciais precisos, que reflitam a realidade social.

Além disso, destaca-se **a responsabilidade civil objetiva do Estado** diante dos prejuízos causados por falhas periciais, **uma vez que o ordenamento jurídico** atribui **ao Estado o dever de** responder pelos atos **de seus agentes**, sobretudo quando há equívocos na estrutura ou na qualificação técnica que

comprometa a **prestação jurisdicional e** administrativa. Tal responsabilidade reforça a demanda de investimentos em formação continuada e capacitação dos peritos judiciais, garantindo-lhes instrumentos adequados **para o exercício ético e eficaz de suas funções**.

Portanto, é inegável que a compreensão clara e precisa dos conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar a efetiva proteção social das pessoas com deficiência. A evolução normativa, especialmente após a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, trouxe um modelo social que rompe com a antiga vinculação direta entre deficiência e incapacidade **para o trabalho**. Entretanto, esse avanço legal só produz efeitos concretos quando é corretamente aplicado na prática, especialmente nas avaliações periciais judiciais. A atuação do perito exige, além do conhecimento técnico na **área da saúde**, domínio dos critérios legais que regem os benefícios assistenciais, **sob pena de** gerar laudos que distorcem a realidade e comprometem direitos fundamentais. Ademais, **a responsabilidade do Estado** frente a erros decorrentes de avaliações equivocadas reforça a necessidade de qualificação contínua desses profissionais.

Por fim, conclui-se que o aprimoramento dos procedimentos periciais, mediante cursos específicos e atualização constante sobre a legislação previdenciária, constitui medida essencial **para assegurar o** acesso digno aos direitos sociais, promovendo a justiça material e a inclusão das pessoas com deficiência. Somente assim será possível minimizar os danos ocasionados por decisões equivocadas e assegurar a plena efetividade do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência.

## REFERÊNCIAS

**Apelação Cível n.º** 5001253-19.2020.4.04.7200, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal José Antonio Savaris, julgado em 15 de junho de 2020. **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1240556198>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARROS, Marcus Vinicius Marino de Almeida. **O dano moral em decorrência de erro médico** nas perícia do INSS. Revista Brasileira De Direito Social, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 40?60, 2019. **Disponível em:** <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 2 maio 2025.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 118, p. 339-365, 2014. **Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2025.

BOTELHO, Marcos César; ABILIO, Juan Roque. Análise quanto ao conceito de deficiência e **a desnecessidade de** incapacidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS): uma articulação com o pensamento da teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), [s. l.], v. 7, n. 6, p. 1651-1684, 2021. **Disponível em:** [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_1651\\_1684.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1651_1684.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República** Federativa do Brasil. de 05 de outubro de 1988. **Disponível em:** [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

[://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 479. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 nov.2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 7 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 48, alterada na sessão de 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. Dano Moral no Direito Previdenciário. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CANTARELLI JÚNIOR, Enio Lustosa; GOMES, Ana Claudia Amorim. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade civil dos peritos. Revista *Derecho y Cambio Social*, [s. l.], n. 39, p. 1-15, jan. 2015. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com>. Acesso em: 10 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva. Série Anis, n. 48. Brasília: LetrasLivres, maio, 2007. p. 1-6. Disponível em: [http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48\\_dinizsquincamedeiro\\_deficienciapdf.pdf](http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48_dinizsquincamedeiro_deficienciapdf.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

DUARTE, André Montenegro. Qualificação técnica do perito judicial: segurança da sociedade. Brasília: IBAPE Nacional, 2021. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/11/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-do-Perito-Judicial-Seguran%C3%A7a-da-Sociedade-Andr%C3%A9-Montenegro-Duarte.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERREIRA, Iron Vilton Alves; FERREIRA, Simone Alves; FELIPE, Juliana da Silva. O processo de

concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência: desafios e sugestões . Revista Real - Revista Eletrônica de Administração e Direito, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 48-70, 2022. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/5605/3255>. Acesso em: 30 maio 2025.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira; et al. A importância da formação contínua para peritos médicos. Brazilian Journal of Health Review, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 15938-15952, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv7n4ed.espc-009>. Acesso em: 30 maio 2025.

KALLAS FILHO, Elias; FONSECA, João Paulo de Oliveira. A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da **responsabilidade civil dos** médicos. Revista de Direito e Saúde, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i2p101-115>. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Cassio Vinicius Rodrigues de; SOUZA, Vitória Silva de; FREITAS DE SOUZA, Natália Campos Vieira; CARVALHO FILHO, Carlos Vinicio; LIRA, Lira. A importância da perícia médica para a garantia do **direito do** cidadão: questões médicas envolvidas. BJHS ? Brazilian Journal of International Humanitarian Studies, v. 6, n. 10, p. 1870-1880, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n10p1870-1880>.

MARCOS, Amanda Duarte. O **conceito de** pessoa com deficiência **para fins de** concessão do Benefício de Prestação Continuada. Conexão Acadêmica, [s. l.], v. 11, p. 87-102, jul. 2020. Disponível em: [www.conexaoacademica.net](http://www.conexaoacademica.net). Acesso em: 07 abr. 2025.

PEREZ, Gabriela do Canto; RICARDO, Karoline Hächler. Estigma social e benefícios por incapacidade: velhas questões, novos paradigmas. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2020/08/3.-ESTIGMA-SOCIAL-E-BENEFICIOS-POR-INCAPACIDADE-VELHAS-QUESTOES-NOVOS-PARADIGMA S.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

TEIXEIRA, Daniela; ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Responsabilidade objetiva do Estado versus** **responsabilidade subjetiva do** perito judicial. Revista da AJD ? Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 14, n. 54, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460656>. Acesso em: 5 maio 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado **de processo civil**, volume 1: teoria geral **do processo e** processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e ampl. **São Paulo: Editora Revista dos Tribunais**, 2006. p. 422-447.

=====

**Arquivo 1:** [TCC\\_Maria\\_Beatriz\\_-\\_finalizado\\_03\\_06\\_\(1\)\[1\].docx](#) (6508 termos)

**Arquivo 2:** [www.passeidireto.com/arquivo/151953506/pedagogia-juridica-no-brasil](http://www.passeidireto.com/arquivo/151953506/pedagogia-juridica-no-brasil) (52532 termos)

**Termos comuns:** 340

**Índice de similaridade antigo:** 0,57%

**Novo índice de similaridade:** 5,22%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 4ad96f9acd81cbcx68

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS JUDICIAIS NA PERÍCIA MÉDICA QUE DIFERENCIA INCAPACIDADE DE DEFICIÊNCIA

CIVIL RESPONSABILITY OF COURT-APPOINTED EXPERTS IN MEDICAL EXAMINATIONS THAT DIFFERENTIATE DISABILITY FROM IMPAIRMENT

DOS SANTOS, Maria Beatriz de Jesus Caja

[1: **Graduanda em Direito pela Universidade** Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br]

NOVAES, Ávio Mozart José Ferraz

[2: Docente pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: avio.novaes@ucsal.edu.br]

RESUMO: A perícia médica judicial, especialmente **no âmbito da** concessão do Benefício de Prestação Continuada, **é de suma** importância na **efetivação dos direitos** sociais das pessoas com deficiência, sendo essencial **para o seu** deferimento a distinção entre deficiência e incapacidade. No entanto, constata-se que peritos judiciais, responsáveis por averiguar a deficiência, frequentemente ignoram **os critérios legais** que diferenciam tais conceitos, baseando-se apenas em parâmetros clínicos voltados à incapacidade laborativa. Tal prática tem resultado em indeferimentos indevidos do benefício, expondo o Estado à responsabilização civil por atos de seus auxiliares. O presente artigo investiga, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente **da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, os fundamentos jurídicos para a responsabilização objetiva do Estado nesses casos. Palavras-chave: BPC; Deficiência; Responsabilidade civil do Estado; Perícia judicial.

ABSTRACT: Judicial medical expertise, especially in the context of granting the Continuous Cash Benefit (BPC), is of utmost importance for ensuring the social rights of persons with disabilities. Distinguishing between disability and incapacity is essential for the approval of this benefit. However, it is observed that court-appointed medical experts, responsible for assessing disability, often disregard the legal criteria that differentiate these concepts, relying solely on clinical parameters focused on work incapacity. This practice has led to the undue denial of the benefit, exposing the State to civil liability for the acts of its

agents. This article examines, in light of the Brazilian legal system?particularly the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Persons with Disabilities?the legal grounds for the State's strict liability in such cases.

Keywords: BPC; Disability; State civil liability; Judicial expertise.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. 2.1 Distinção entre deficiência e incapacidade. 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE. 3.1 Prejuízos econômicos e sociais decorrentes da incapacidade dos peritos em distinguir os benefícios. 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS. 5 PROPOSTAS PARA **A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL**. 5.1 Formação e capacitação dos peritos. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, estabelece o Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado às pessoas com deficiência **em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Para a concessão do benefício, é necessária a comprovação de impedimento de longo prazo que comprometa a plena participação na sociedade. Diante da negativa administrativa, **é comum que** o requerente busque **o Poder Judiciário**, sendo a perícia médica um elemento central **na produção de provas**.

Nesse viés, **nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil**, a prova pericial consiste na realização de exame ou vistoria. **Trata-se, portanto, de** um instrumento probatório elaborado por um perito, profissional especializado, cuja função é analisar e esclarecer questões específicas relacionadas ao ponto controvertido da demanda. Dessa forma, para a concessão do BPC à **pessoa com deficiência**, a perícia judicial desempenha função central, considerando que serve para constatar se o requerente apresenta quadro de saúde que gere limitações funcionais duradouras, com período igual ou superior a dois anos.

**No contexto judicial**, a verificação da deficiência é feita através de laudo médico pericial elaborado por especialista indicado pelo juízo. Tal exame é um elemento crucial **para a formação da** convicção do magistrado, visto **que as informações** técnicas fornecidas pelo perito influenciam de modo significativo **a decisão judicial, uma vez que as** conclusões do laudo pericial têm grande impacto sobre o julgamento. Entretanto, um problema recorrente nas perícias médicas judiciais é a dificuldade de muitos peritos em diferenciar deficiência e incapacidade laboral, conceitos que não devem ser tratados como sinônimos. Enquanto a deficiência corresponde a uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que restringe a participação do indivíduo **na sociedade em** igualdade de condições com as demais pessoas, a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade de exercer atividades profissionais **em razão de** uma condição de saúde temporária ou permanente. Portanto, **a ausência de** conhecimento específico sobre os critérios de avaliação resulta em prejuízo para aqueles que realmente necessitam do benefício. Diante desse **contexto, o presente** artigo **tem como objetivo** geral demonstrar a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos decorrentes da atuação de seus agentes, especialmente no âmbito

pericial, quando há falha no conhecimento e na aplicação dos critérios adequados para a **avaliação de benefícios**.

Na ótica da perspectiva adotada para o problema, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e se desenvolve mediante revisão bibliográfica, fundamentando-se na análise de fontes teóricas, como legislações, doutrinas e jurisprudências. Assim, é necessário sustentar a pesquisa com materiais relacionados ao assunto que oferecem um fundamento teórico correto e contribuem **para a construção de argumentos**.

**Em relação aos procedimentos** metodológicos, esta pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, que parte de uma hipótese inicial para desenvolver argumentos que possam confirmá-la. A hipótese principal desta pesquisa **é de que os** erros dos peritos judiciais podem prejudicar na distinção entre incapacidade e deficiência, sendo assim, isso pode gerar a responsabilização civil do Estado, **sob a ótica** da responsabilidade objetiva.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O Benefício de Prestação Continuada à **Pessoa com Deficiência** é um direito garantido pela **Constituição Federal de 1988**. Em 1993, foi incluído na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e, em 2007, regulamentado pelo **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007** (Brasil, 2007).

**A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V**, garante **o direito a** um benefício mensal no valor de um salário mínimo para idosos e pessoas com deficiência que não tenham condições de prover sua própria subsistência. Além disso, a norma prevê que esse benefício também é destinado àqueles que não possam contar com o suporte familiar para seu sustento, conforme estabelecido pela legislação específica (BRASIL, 1988). **Com o objetivo de** regulamentar essa garantia constitucional, foi promulgada **a Lei nº 8.742, de 1993, conhecida como** Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993). Essa lei criou o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que visa assegurar proteção social a essas **pessoas em situação de vulnerabilidade**. A LOAS estabelece os critérios **necessários para a** concessão do benefício, incluindo requisitos relacionados à renda familiar e à deficiência ou idade do beneficiário (Marcos, 2020, p.3).

Muitas pessoas enfrentam graves problemas de saúde que resultam em impedimentos de longo prazo, colocando-as **em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Nesse contexto, **a Lei nº 8.742/93, que** institui a Organização da Assistência Social, prevê o Benefício de Prestação Continuada à **Pessoa com Deficiência** (Brasil, 1993). Esse benefício é destinado a indivíduos **que, além de** estarem **em situação de vulnerabilidade**, comprovam que possuem uma deficiência que restringe sua participação **na sociedade em** igualdade de condições com as demais pessoas, sendo garantido um salário mínimo, que é pago mensalmente.

Segundo o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a devida atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terá o seu benefício suspenso. Ademais, o benefício somente será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (Castro; Lazzari, 2019, p.15).

Antes da implementação da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a deficiência era entendida como a incapacidade para o trabalho ou para a vida independente (Brasil, 2015). No entanto, com a alteração da redação original do §2º do artigo 20 da LOAS, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a considerar pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo 2º, art. 20, Lei nº 8.742/1993 ? Lei Orgânica da Assistência Social)

Desse modo, é relevante destacar que algumas doenças estão fortemente associadas ao estigma social, o que pode levar à segregação e ao afastamento dos indivíduos do convívio em sociedade. No contexto da saúde, enfermidades como a AIDS frequentemente geram discriminação, preconceito e exclusão, especialmente no âmbito profissional. Vale ressaltar que, em muitos casos, mesmo quando laudos periciais atestam a capacidade laborativa do indivíduo, ele encontra obstáculos para sua inclusão no mercado de trabalho unicamente devido ao estigma vinculado à sua condição.

## 2.1 DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Uma dificuldade recorrente enfrentada nas perícias médicas judiciais é a distinção entre deficiência e incapacidade laboral, conceitos que, embora frequentemente confundidos, apresentam naturezas distintas. A deficiência caracteriza-se por um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, limita a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Já a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade, temporária ou permanente, de o indivíduo exercer atividades profissionais em decorrência de uma condição de saúde (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006, p.14).

O termo "incapacidade" está diretamente relacionado à concessão de benefícios previdenciários, como o auxílio por incapacidade temporária e o auxílio por incapacidade permanente, ambos regulamentados pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991). Para que esses benefícios sejam concedidos, é imprescindível a comprovação da incapacidade laboral, além da demonstração da qualidade de segurado, ou seja, da condição de contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

Em contrapartida, o Benefício de Prestação Continuada possui critérios distintos. Diferentemente dos auxílios por incapacidade, o BPC não exige que o requerente tenha realizado contribuições previdenciárias. Esse benefício, reservado pela Lei Orgânica da Assistência Social, tem como principal requisito a comprovação de baixa renda e da condição de deficiência ou idade avançada (65 anos ou mais), sem a necessidade de vínculo com o sistema previdenciário.

De acordo com a Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para sua cessação (Brasil, 2012).

Os antigos parâmetros baseados apenas na incapacidade para o trabalho ou para a vida independente foram superados. Atualmente, adota-se uma visão mais ampla, que não se limita à análise da incapacidade em si, mas leva em conta também como a pessoa se insere e interage com o meio em que

vive. Esse entendimento exige uma abordagem que transcende o olhar estritamente clínico, envolvendo aspectos sociais **da realidade do** indivíduo (Marcos, 2020, p. 10).

É possível depreender **a partir dessas** falas que parece caber à perícia médica continuar a avaliar somente a parte orgânica, funcional, e ao assistente social as barreiras provocadas pelo impedimento corporal, e não as barreiras resultantes da sociedade, da maneira como esta se organiza, da forma como percebe a deficiência, não reconhecendo as diversidades corporais (Vieira, 2013, p.73).

Entretanto, **é possível perceber** que, mesmo com a adaptação das leis ao novo parâmetro, muitos **operadores do direito**, inclusive os peritos médicos, auxiliares da Justiça, ao analisarem a presença da deficiência, continuam utilizando o conceito ultrapassado, o que pode resultar em uma conclusão errônea acerca do preenchimento desse requisito (Marcos, 2020, p.2).

Em essência, reconhecer **a condição de pessoa com deficiência** significa efetivar o princípio da isonomia, adotando medidas diferenciadas para aqueles que enfrentam maiores obstáculos à plena participação social. Trata-se de assegurar a inclusão, sem recorrer a práticas discriminatórias, preconceituosas ou à limitação do conceito exclusivamente à incapacidade **para o trabalho** (Botelho; Abilio, 2021, p. 33).

Mesmo após a vigência da nova legislação assistencial, a qual aduz que a deficiência não está ligada à incapacidade, ainda ocorre, frequentemente, a associação da deficiência à incapacidade. Importante mencionar que, até em processos com menores de idade, os peritos aplicam **o termo de** incapacidade laborativa. Outrossim, há uma diferença para os critérios necessários para concessão do benefício assistencial e auxílio por incapacidade temporária, **de modo que os** critérios para o deferimento do auxílio-doença não exigem que o indivíduo tenha limitação plena na participação da sociedade (Souza, 2014, p. 53).

**O contexto histórico** também **contribui para que** a perícia-médica seja **voltada para a** análise **como se fosse** um benefício por incapacidade, pois no início o BPC era operacionalizado **como se fosse** um benefício previdenciário e não assistencial (Bim; Murofuse, 2014, p. 20).

**É importante destacar que, mais do que** as limitações físicas, sensoriais ou intelectuais, as pessoas com deficiência enfrentam diariamente barreiras sociais, especialmente o preconceito e a discriminação. Como bem esclarece Piovesan (2013, p. 20), a Convenção Internacional **sobre os Direitos** das Pessoas com Deficiência foi elaborada como uma resposta à histórica marginalização e exclusão social imposta a essa parcela da população, cenário que ainda se reflete na sociedade contemporânea, apesar dos avanços legislativos e institucionais (Marcos, 2020, p.3).

**No contexto** brasileiro, essa realidade se agrava, sobretudo, em períodos de crise econômica e alto desemprego, quando a competitividade no mercado de trabalho se torna ainda mais acentuada. Nessas circunstâncias, torna-se evidente que pessoas com limitações, sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, dificilmente conseguem disputar vagas **em condições de** igualdade **com os demais** candidatos, mesmo quando têm plena capacidade para desempenhar **as atividades**. A esse cenário soma-se **o fato de que o** Benefício de Prestação Continuada é destinado a **pessoas em situação de vulnerabilidade** econômica, geralmente pertencentes a grupos com baixa escolaridade e acesso limitado a oportunidades, o que dificulta ainda mais sua inclusão no mercado formal de trabalho (Marcos, 2020, p .4).

Assim, verifica-se que ainda há desconhecimento quanto aos conceitos de deficiência e incapacidade, o que repercute diretamente na análise dos pedidos de benefício assistencial. A interpretação equivocada

desses critérios pode levar à negativa indevida de direitos, reforçando barreiras sociais e econômicas para aqueles que já enfrentam dificuldades impostas pelo estigma e pela discriminação.

### 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE

O erro técnico pode se manifestar em diagnósticos imprecisos, o que prejudica aqueles indivíduos que realmente necessitam do benefício e acabam sendo classificados de forma errada como incapazes provisoriamente, ainda que sua condição configure efetivamente uma de longo prazo.

Desse modo, **é comum que** os peritos judiciais não realizem a diferença correta entre deficiência e incapacidade, o que resulta em graves prejuízos ao requerente. **A falta de** precisão no laudo pericial, ao diagnosticar uma condição como incapacidade em vez de deficiência, pode comprometer significativamente o direito do autor à concessão do benefício pleiteado.

A perícia médica é um requisito indispensável para a concessão dos benefícios previdenciários, sendo essencial na proteção das pessoas com deficiência que possuem impedimentos de longo prazo, superiores a dois anos, e **se encontram em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Contudo, observa-se que, não raramente, ocorrem falhas na execução da própria perícia, seja por análise superficial, desconsideração dos elementos probatórios constantes nos autos, ou por avaliações que não refletem a real condição de saúde do avaliado. Tais equívocos comprometem **a qualidade do** serviço prestado e geram impactos diretos no deferimento ou indeferimento do benefício, muitas vezes prejudicando quem de fato necessita da proteção previdenciária (Moreira e Santos, et al., 2023, p. 7)

A simples condição de ter uma deficiência e viver **em situação de pobreza não** é, por si só, suficiente para a concessão do BPC deficiente. Na prática, o laudo pericial médico **se torna o** instrumento decisivo para determinar se a pessoa cumpre os critérios de elegibilidade, assumindo papel central **no processo de** avaliação (Medeiros et al., 2006; Diniz et al., 2007a; Santos, 2006; Penalva et al., 2009).

Diante desse cenário, **não basta que haja um** simples referencial teórico baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) se, na prática, as perícias continuam sendo conduzidas sob uma análise limitada, desconsiderando o contexto social do indivíduo. **Para que haja** efetivas mudanças, é **imprescindível que o** Judiciário adote uma postura colaborativa, promovendo **o diálogo entre** médico, **assistente social e** advogado, **com o objetivo de** construir mecanismos mais adequados para a avaliação contextual **da pessoa com deficiência**. Uma possibilidade seria **a realização de** uma audiência de instrução específica, na qual os laudos anteriormente produzidos sejam analisados de forma conjunta e interdisciplinar, como defendem Botelho e Abilio (2021, p.10).

É indispensável que a análise para concessão do Benefício de Prestação Continuada vá além dos critérios legais da LOAS, adotando uma avaliação minuciosa e individualizada, capaz de considerar as condições pessoais, as enfermidades e as necessidades específicas decorrentes da deficiência, **de modo a** proporcionar **uma decisão mais** justa e adequada à realidade do solicitante (Ferreira; Ferreira; Felipe, 2022, p.13).

Ademais, tanto na comprovação da deficiência quanto na definição de seu grau, o requerente é submetido obrigatoriamente à perícia médica oficial, mesmo apresentando laudos médicos emitidos pelos profissionais que acompanham sua condição. Observa-se, contudo, que, em determinados casos, o perito não realiza uma análise criteriosa e integral, desconsiderando **aspectos relevantes da realidade**

do periciado (Soares, 2021, p.18). **Dessa forma**, os prejuízos causados pela falha em distinguir deficiência de incapacidade podem levar **à violação de direitos** e à negação de benefícios assistenciais à pessoa portadora de deficiência.

Portanto, **é fundamental que o** perito judicial tenha pleno conhecimento **da Lei nº 8.742/93, que** regula o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência (Brasil, 1993). Essa norma estabelece de forma clara o conceito de deficiência, caracterizando-a como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, **em interação com** diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva **na sociedade em** igualdade de condições. Ao dominar esses conceitos, o perito evitará interpretações equivocadas que possam resultar em indeferimento indevido de benefícios. **Além disso, o** conhecimento técnico-jurídico sobre a distinção entre deficiência e incapacidade **é essencial para que o** laudo pericial seja elaborado com precisão.

Dessa forma, fica claro **que a atuação do** perito judicial é não apenas técnica, mas também socialmente relevante, exigindo conhecimento aprofundado sobre **os critérios legais** que definem deficiência e incapacidade, bem como sensibilidade para avaliar cada caso de maneira individualizada. **De modo que,** aperfeiçoar o entendimento dos experts **no que concerne à** diferença de ambos os benefícios contribui para a sociedade, promovendo o acesso justo aos direitos previdenciários e à inclusão social. Assim, garante-se que essas pessoas, frequentemente impactadas por barreiras sociais, tenham uma qualidade de vida digna. (Guimarães *et al.*, 2022, p.20).

**Nesse sentido, a análise dos** dispositivos mencionados demonstra que as próprias normas regulamentadoras do benefício estabelecem que o critério determinante para a deficiência é o grau de limitação na participação plena e efetiva **na sociedade**. **Em** nenhum momento, essas normas condicionam a caracterização da deficiência à impossibilidade de exercer atividade laboral ou de viver de forma independente.

### 3.1 PREJUÍZOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DECORRENTES DA INCAPACIDADE DOS PERITOS EM DISTINGUIR OS BENEFÍCIOS

**A escassez de conhecimento técnico por parte de** alguns peritos tem gerado indeferimentos indevidos na concessão de benefícios assistenciais, especialmente quando os laudos periciais concluem, de forma equivocada, que a pessoa não se enquadra como deficiente. A falha em distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade acarreta sérios prejuízos, podendo violar direitos e resultar na negativa de benefícios às pessoas com deficiência.

Um exemplo claro dessa situação envolve pessoas vivendo com HIV/AIDS. Embora, **em muitos casos,** os peritos afirmem que o indivíduo possui capacidade laborativa, a questão central nem sempre reside na incapacidade física, mas sim no estigma social enfrentado por essas pessoas. Quando o perito atesta a capacidade **para o trabalho e**, posteriormente, o magistrado se baseia nesse laudo para julgar o pedido, o resultado **tende a ser o** indeferimento do benefício, com base exclusivamente na ausência de incapacidade laborativa (Perez; Ricardo, 2020, p.20).

O erro médico pericial caracteriza-se por condutas inadequadas ou omissões do profissional responsável pela avaliação, que podem gerar sérios prejuízos ao segurado. Tais falhas afetam não apenas **a constatação da** real capacidade laborativa, mas também violam a dignidade da pessoa, além de impactar

socialmente a vida do avaliado. Essas deficiências não surgem de forma isolada, estando muitas vezes associadas à precariedade das condições estruturais oferecidas **para a realização da** perícia, como falta de equipamentos, ausência de recursos técnicos adequados e locais de atendimento sem a mínima estrutura necessária. Soma-se a isso, a negligência, a superficialidade na análise dos elementos trazidos pelo segurado **e, em alguns casos**, a total ausência de especialização do perito para avaliar determinadas patologias. Como consequência, percebe-se que muitos laudos são produzidos de forma padronizada, sem a devida individualização do caso concreto. Essa conduta compromete diretamente o direito do segurado, que vê seu pedido indeferido de maneira automática, sem uma análise criteriosa. Assim, restam evidentes os danos causados, tanto de ordem moral quanto material, com reflexos diretos na subsistência e na dignidade do segurado **e de sua família** (Barros, 2019).

A realização inadequada da perícia médica pode ocasionar sérios prejuízos ao segurado. Quando a avaliação pericial resulta no indeferimento indevido de benefício, abre-se **a possibilidade de** responsabilização civil, com o ajuizamento de ação de reparação por danos morais. Ainda que a indenização não seja capaz de eliminar o sofrimento, a angústia e a humilhação experimentados pelo segurado, ela se presta, ao menos, a compensá-los de forma parcial (Botelho, Abilio, 2021, p.33).

**Aliado a** isso, na mesma perspectiva, destaca-se um julgado de recurso inominado, **no qual a** parte autora interpôs **em virtude de** a sentença de primeiro grau ter sido improcedente, não concedendo o benefício de prestação continuada à **pessoa com deficiência**. A decisão teve como embasamento o laudo pericial, no qual, muito embora o perito médico tenha atestado que a requerente é portadora de deficiência física desde a infância, com sequelas que comprometem sua participação **na sociedade em** igualdade de condições **com os demais** indivíduos, concluiu que a doença não é incapacitante. Posto isso, o Tribunal deu provimento ao recurso, reformando a sentença e concedendo o benefício à autora (Recurso inominado n.º 5000074-38.2023.4.03.6306. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. Julgado em 10 **de junho de** 2024. Disponível em: 26/06/2024).

Ao julgar a apelação cível interposta pela parte autora, que alegava que a menção à incapacidade temporária pelo jusperito, em vez **de uma referência** à condição de deficiência, decorrente das varizes com úlcera, não inviabilizaria o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). O Tribunal enfatizou que **a avaliação da** deficiência deve levar em conta os impactos funcionais e sociais da condição, considerando sua interação com barreiras existentes no ambiente. Dessa forma, reformou a sentença de primeiro grau, dando provimento ao recurso interposto. (Apelação Cível n.o 5001253-19.2020.4.04.7200. Relator: José Antonio Savaris. Julgado em 15 **de junho de** 2020. Disponível em: 30/08/2020.)

Essa situação recorrente produz graves consequências econômicas e sociais para o requerente, que, mesmo preenchendo os requisitos legais para o recebimento do benefício, acaba desamparado em razão do equívoco técnico do perito. Além de não ter acesso ao valor mensal do benefício, a pessoa ainda enfrenta dificuldades de inserção no mercado de trabalho, muitas vezes em decorrência do preconceito, o que agrava ainda mais sua **condição de vulnerabilidade** (Perez; Ricardo, 2020,p.35).

### 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015

A prova pericial é um instrumento processual utilizado para esclarecer questões técnicas. Prevista nos artigos 464 a 480 do CPC/2015, ela se destina a fornecer subsídios especializados **para a formação do**

convencimento judicial em matérias que exigem expertise específica.

De acordo com o artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC), a prova pericial pode se manifestar sob três formas distintas: o exame, que **consiste na análise** de pessoas ou bens móveis, **com o objetivo de** obter informações técnicas ou científicas **relevantes para** o processo; a vistoria, **que é a** inspeção de bens imóveis realizada para verificar e descrever seu estado físico e suas características; **e a avaliação**, que consiste na determinação do valor dos bens ou direitos envolvidos na lide.

Nesse viés, a prova pericial destaca-se como elemento essencial no processo judicial, especialmente nas ações **que envolvem a** concessão do Benefício de Prestação Continuada. Prevista **no Código de Processo Civil**, essa prova **tem por finalidade** fornecer ao juízo elementos técnicos em matérias que exigem conhecimento especializado. No caso das perícias médicas judiciais, o laudo elaborado pelo perito pode ser decisivo para o deferimento ou indeferimento de tal benefício pleiteado (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.14). No entanto, quando o perito fundamenta sua conclusão exclusivamente em incapacidade **para o trabalho** desconsiderando os parâmetros legais que definem a deficiência como impedimento de longo prazo para participação social, o laudo pericial apresenta vícios. O processo civil brasileiro adota o sistema da livre apreciação das provas pelo juiz, também conhecido como persuasão racional. Isso significa que o magistrado possui liberdade para avaliar os elementos probatórios constantes nos autos e formar seu juízo de valor, desde que exponha, de maneira fundamentada, as razões de fato e de direito que embasam sua decisão.

O juiz apreciará a prova pericial **de acordo com o** disposto no art. 371, indicando na sentença **os motivos que** o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, CPC).

Conforme o dispositivo, o juiz não está vinculado de forma absoluta às conclusões do laudo pericial, sendo-lhe facultado fundamentar sua decisão **com base em** outras provas ou elementos constantes dos autos. Contudo, é **importante considerar que a** prova pericial médica exige conhecimentos técnicos específicos, já que a medicina é uma ciência complexa. Por essa razão, determinadas questões médicas só podem ser corretamente compreendidas **por profissionais da** área de saúde. Ainda assim, essa exigência **de conhecimento técnico** não pode conferir à prova pericial caráter absoluto ou decisivo (Kallas Filho; Fonseca, 2015, p.7). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência.

Dessa forma, caso o magistrado entenda que a perícia realizada não foi satisfatória ou deixou lacunas relevantes, ele poderá solicitar a produção **de uma nova** perícia. Essa segunda análise técnica **tem o objetivo de** reexaminar os mesmos pontos, buscando esclarecer eventuais omissões ou imprecisões identificadas no primeiro laudo, conforme dispõe o § 1º do art. 480 **do Código de Processo Civil**.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS

Uma das etapas fundamentais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à **pessoa com deficiência** é **a realização da** perícia médica. Nessa fase, tanto as partes quanto o magistrado elaboram quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. As respostas fornecidas são importantes, pois servem de base **para que o** magistrado analise o caso concreto e verifique se estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

Por essa razão, a perícia assume papel muito importante, sendo indispensável que seja conduzida de

forma criteriosa, objetiva e alinhada aos elementos **que caracterizam a condição de** deficiência. **É fundamental que** essa avaliação ocorra de maneira clara, precisa e **em conformidade com** os critérios exigidos para a concessão do benefício, **uma vez que** dela decorrem informações determinantes para o correto julgamento da lide.

Sempre que **a condição de** agente do Estado tiver contribuído de algum modo **para a prática do** ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, o Estado responde pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, **que o exercício da** função constitua a causa eficiente do evento danoso, basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é **a existência de uma relação entre a** função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano (Cavaliere Filho, 2006, p.190). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência A responsabilidade civil do Estado, genericamente considerada, consiste no dever de recompor os prejuízos acarretados a terceiros, **em virtude de** condutas infringentes **da ordem jurídica** (Justen Filho, 2012, p.150).

A responsabilidade civil é a obrigação de compensar prejuízos causados a terceiros, **de forma que,** mesmo sem a comprovação de dolo ou falha, aquele que exerce atividade com potencial lesivo poderá ser compelido a ressarcir os danos ocasionados. Trata-se, portanto, da responsabilidade objetiva, **na qual a** obrigação de reparar decorre **da ocorrência de um ato que** atinge um bem juridicamente tutelado de outra pessoa. A responsabilidade civil **do Estado por** erros cometidos pelos seus agentes é de natureza objetiva, **de modo que** independe da comprovação de culpa. Ademais, embora não seja necessária a comprovação de culpa do agente, **é preciso que** exista o nexo de causalidade entre **ação, ou omissão** administrativa, e o dano sofrido por terceiro (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.40).

Tal entendimento encontra amparo **no artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, garantindo ainda **o direito de** regresso contra o agente responsável. (Brasil, 1988).

Ocorre que a má estruturação por parte do Estado com falta de investimento em equipamentos, materiais e pessoal, em qualidade e quantidade adequadas **para a realização** dos trabalhos periciais, acaba por deixar em xeque os trabalhos realizados por grande parte dos peritos públicos deste país, deixando-os relativamente vulneráveis ao poder estatal **e que, a** depender da corrente interpretativa seguida pelas procuradorias jurídicas, gerará grandes estrago à vida desses agentes administrativos, tenham eles culpa/dolo, ou não (Teixeira; Andrichi, 2014, p. 6).

**Cabe ao** Estado responder pelas ações indenizatórias decorrentes de falhas na **prestação dos serviços** públicos. Os agentes públicos, **como é o caso** dos peritos, não podem ser responsabilizados diretamente por prejuízos causados por limitações estruturais que comprometem o **desempenho de suas** funções. A insuficiência **de recursos e** outras deficiências atribuíveis ao próprio ente estatal não podem ser transferidas de forma injusta aos **profissionais que atuam em** seu nome. Por essa razão, **a Constituição Federal, em seu artigo 37,** adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, assegurando que, após comprovada **a existência de** dolo ou culpa, o ente público pode buscar o ressarcimento diretamente contra o agente causador do dano (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.16)

**A falta de** estrutura adequada no desempenho das atividades periciais pode gerar equívocos na

elaboração dos laudos, cujas consequências não se limitam ao processo, mas podem atingir diretamente a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos, **bem como de** seus familiares. Diante disso, é possível o ajuizamento **de ações de** reparação civil tanto contra o Estado, **com base na** responsabilidade objetiva, quanto, em determinadas situações, contra os próprios peritos (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.15). **Nesse sentido, em relação** à atividade pericial é perceptível as falhas nos laudos periciais decorrentes da notória falta de saber sobre a legislação previdenciária, **no qual a falta de** conhecimento pode gerar efeitos negativos relevantes. Tais condutas impactam não apenas **o processo judicial**, mas também atingem diretamente a esfera pessoal daqueles que **são objeto da** perícia, **de modo que** são prejudicados na não obtenção do benefício pleitado.

Entretanto, cabe ao Estado a responsabilidade de responder por eventuais prejuízos causados por falta de conhecimento na **prestação dos serviços** públicos. Os profissionais designados para atuar como peritos, ao enfrentarem limitações que comprometam a qualidade e a precisão **de seus pareceres**, não devem ser responsabilizados diretamente por consequências que decorrem dessa precariedade.

## 5 PROPOSTAS PARA **A MELHORIA DA** AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL

O perito é considerado um especialista em determinado ramo do saber, técnico ou científico, convocado como auxiliar da justiça **para atuar no processo** no qual esse meio de prova é admissível (Wambier; Almeida; Talamini 2006, p. 443).

É necessário reconhecer que **a existência de** capacidade **para o trabalho** não pode ser utilizada como impedimento para a concessão ou continuidade do Benefício de Prestação Continuada. **É fundamental que os profissionais do direito** estejam atentos às mudanças legislativas e às interpretações atuais, aplicando-as de forma adequada no caso concreto. Isso porque, como se observa, distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade **é essencial para** assegurar que o benefício alcance aqueles que realmente se enquadram nos critérios legais (Marcos, 2020, p. 18).

**Para que o** laudo médico seja efetuado com precisão, o perito responsável deve ter conhecimento **em relação ao** benefício em questão. É imprescindível que esse profissional detenha domínio das legislações vigentes, normas regulamentares, portarias etc. Para tanto, exige-se, além de uma formação médica, profundo conhecimento **da legislação pertinente** e das normas administrativas **que regem a** perícia previdenciária. Esse conjunto de competências, no entanto, enfrenta desafios práticos **no contexto da** concessão do Benefício de Prestação Continuada, sobretudo **em razão das** limitações inerentes ao processo pericial previdenciário, que podem comprometer a avaliação adequada da deficiência e **da condição social** do requerente (Bim; Murofuse, 2014, p.15).

Para garantir uma análise pericial adequada, **é fundamental que os** peritos tenham não apenas o conhecimento técnico sobre as condições de saúde dos indivíduos, mas também um conhecimento da legislação previdenciária. A legislação que regula os benefícios previdenciários, como o BPC, LOAS, auxílios e outros, envolve **uma série de** requisitos que são **necessários para a** interpretação correta dos casos. Sem o conhecimento detalhado dos requisitos, o perito pode cometer erros na avaliação da capacidade laborativa ou nas condições de saúde que afetam a concessão do benefício, prejudicando o direito do segurado (Bim; Murofuse, 2014, p.9).

**Além disso, o** conhecimento específico sobre a legislação permite que os peritos compreendam os

aspectos que envolvem cada tipo de benefício, incluindo a análise de requisitos como condição de deficiência ou incapacidade. Isso torna imprescindível a capacitação especializada dos peritos, a fim de evitar falhas que possam resultar em decisões equivocadas, prejudicando o acesso das pessoas aos direitos garantidos por lei.

Nesse contexto, a implementação de cursos voltados para a capacitação de peritos torna-se uma medida essencial para garantir que as avaliações sejam feitas com base em uma compreensão clara das exigências legais e das normas aplicáveis. Dessa forma, o aprimoramento contínuo e especializado dos peritos é uma ferramenta crucial para a efetividade do sistema previdenciário e para a aplicação correta dos benefícios aos segurados.

### 5.1 Formação e capacitação dos peritos

Quando um especialista é nomeado para atuar como perito médico do juízo, é necessário que ele realize um curso específico voltado à elaboração de laudos médicos conforme a legislação previdenciária. Isso porque, para fundamentar adequadamente o laudo, o perito deve ter conhecimentos específicos sobre os requisitos legais do benefício em análise.

A perícia médica consiste na aplicação de conhecimentos técnicos e científicos da medicina com a finalidade de esclarecer situações relevantes para processos judiciais. Para desempenhar essa função de maneira adequada, o perito médico precisa, além de domínio na área da saúde, ter compreensão das normas jurídicas, legislações e regulamentos que norteiam sua atuação (Guimarães et al., 2022, p.13). A perícia médica exerce uma função fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos, atuando como uma ponte essencial entre o campo da medicina e o sistema jurídico. Este trabalho demonstrou que a perícia não apenas oferece avaliações técnicas e imparciais sobre o estado de saúde das pessoas, mas também é indispensável para assegurar que as decisões tomadas em âmbito legal e administrativo sejam justas. A habilidade dos profissionais periciais em interpretar dados médicos complexos e apresentá-los de forma clara, objetiva e fundamentada é crucial para garantir diagnósticos precisos, tratamentos adequados e a proteção dos direitos dos cidadãos (Lima et al., 2024, p. 5)

A função pericial exige do perito oficial duas condições fundamentais: preparação técnica e moralidade. Não é possível exercer bem essa atividade na ausência de uma dessas qualidades. O perito tem o dever de dizer a verdade, o que implica, primeiro, saber encontrá-la e, depois, querer dizê-la. Enquanto o primeiro aspecto é um desafio científico, o segundo é uma questão moral (Rojas, 1890-1971).

A formação técnica e científica é imprescindível para que o perito judicial atue com competência, responsabilidade e ética. É por meio da qualificação contínua que esse profissional desenvolve as habilidades necessárias para elaborar laudos com profundidade, objetividade, imparcialidade e boa-fé, características que garantem a confiança das partes, dos assistentes técnicos, do magistrado e da sociedade na prova pericial. Um laudo bem fundamentado contribui significativamente para a construção de uma decisão judicial justa, assegurando a segurança jurídica do processo (Duarte, 2021, p.20).

A atuação da perícia médica é fundamental para a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente no contexto jurídico e social. No entanto, para que essa atividade cumpra plenamente sua função, é necessário enfrentar de forma constante os obstáculos que a cercam. Investir na qualificação contínua dos peritos, aprimorar os métodos utilizados e adotar instrumentos mais eficazes são medidas

indispensáveis para assegurar que a perícia médica mantenha sua relevância **na promoção da justiça e na garantia de direitos** (Lima *et al.*, 2024, p. 9).

Diante disso, **a efetivação de um** curso preparatório específico **para a atuação profissional** como perito judicial é de notável importância. Tal capacitação contribuiria para a redução de equívocos na elaboração do laudo pericial, assegurando maior precisão técnica **na análise do caso**.

Ademais, a capacitação antecipada do perito impediria **a necessidade de uma nova** perícia, o que, por consequência, tornaria o processo mais célere e eficiente, prevenindo atrasos desnecessários na tramitação processual. **Trata-se, portanto, de uma** medida que beneficia tanto **o Poder Judiciário**, ao reduzir a morosidade, quanto as partes envolvidas, ao assegurar maior segurança jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, resta evidente que o conhecimento em efetuar a distinção entre os conceitos de deficiência e incapacidade constitui um elemento fundamental para a justa concessão do Benefício de Prestação Continuada à **Pessoa com Deficiência**. **A falta de** conhecimento entre essas duas categorias não só compromete a efetividade do direito social, assegurado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, como também gera consequências danosas à dignidade dos indivíduos que dependem do benefício para sua sobrevivência e inclusão social.

Com a modificação da Convenção Internacional **sobre os Direitos** das Pessoas com Deficiência, o conceito de **pessoa com deficiência** previsto na LOAS passou por revisões, visando alinhar-se aos parâmetros estabelecidos. **De modo que, passou a** definir **pessoa com deficiência** como aquela que apresenta um impedimento duradouro, seja ele físico, mental, intelectual ou sensorial, **que, ao se** combinar com barreiras diversas, dificulta sua participação plena e efetiva **na sociedade em condições de igualdade com os demais**. Essa definição ampliou o conceito originalmente previsto na legislação, que previa **a necessidade de** comprovar a incapacidade **para o trabalho e para a vida** independente.

Outrossim, não basta apenas a alteração legislativa em si; é imprescindível que tais mudanças sejam acompanhadas de atualizações efetivas na interpretação e aplicação da legislação previdenciária pelos **operadores do direito**, especialmente pelo perito judicial, que atua diretamente na avaliação da incapacidade. A simples retificação das normas é insuficiente se as perícias médicas continuarem sendo realizadas **em um contexto** inadequado, baseado em conceitos ultrapassados ou imprecisos de incapacidade. Dessa forma, sem a necessária harmonização entre a legislação vigente **e a prática** pericial, o objetivo das reformas legislativas fica comprometido, dificultando a correta concessão dos benefícios previdenciários e a efetiva proteção social dos segurados.

**No âmbito da** perícia médica judicial, **a ausência de** conhecimento aprofundado acerca dos critérios legais que definem a deficiência torna-se fonte recorrente de equívocos **técnicos, os quais** reverberam diretamente na **violação de direitos** fundamentais. A perícia, enquanto meio de prova imprescindível à formação do convencimento judicial, exige do perito não apenas competência técnica médica, mas também domínio da legislação específica que regulamenta os benefícios sociais. Tais elementos são indispensáveis para assegurar laudos periciais precisos, que reflitam **a realidade social**.

Além disso, destaca-se a responsabilidade civil objetiva do Estado diante dos prejuízos causados por falhas periciais, **uma vez que o** ordenamento jurídico atribui ao Estado o dever de responder pelos atos de seus agentes, sobretudo quando há equívocos na estrutura ou na qualificação técnica que

comprometa a **prestação jurisdicional e** administrativa. Tal responsabilidade reforça a demanda de investimentos em **formação continuada e** capacitação dos peritos judiciais, garantindo-lhes instrumentos adequados **para o exercício ético e** eficaz de suas funções.

Portanto, é inegável que a compreensão clara e precisa dos conceitos de deficiência e incapacidade **é essencial para assegurar a** efetiva proteção social das pessoas com deficiência. A evolução normativa, especialmente após a incorporação da Convenção Internacional **sobre os Direitos** das Pessoas com Deficiência, trouxe um modelo social que rompe com a antiga vinculação direta entre deficiência e incapacidade **para o trabalho**. Entretanto, esse avanço legal só produz efeitos concretos quando é corretamente aplicado na prática, especialmente nas avaliações periciais judiciais. **A atuação do** perito exige, além do conhecimento técnico **na área da** saúde, domínio dos critérios legais que regem os benefícios assistenciais, sob pena de gerar laudos que distorcem a realidade e comprometem direitos fundamentais. Ademais, a responsabilidade do Estado frente a erros decorrentes de avaliações equivocadas reforça **a necessidade de** qualificação contínua desses profissionais.

Por fim, conclui-se que o aprimoramento dos procedimentos periciais, mediante cursos específicos e atualização constante sobre a legislação previdenciária, constitui medida essencial para assegurar o acesso digno **aos direitos sociais**, promovendo a justiça material e a inclusão das pessoas com deficiência. Somente assim será possível minimizar os danos ocasionados por decisões equivocadas e assegurar a plena efetividade do Benefício de Prestação Continuada à **pessoa com deficiência**.

## REFERÊNCIAS

Apelação Cível n.º 5001253-19.2020.4.04.7200, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal José Antonio Savaris, julgado em 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1240556198>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARROS, Marcus Vinicius Marino de Almeida. O dano moral **em decorrência de** erro médico nas perícia do INSS. **Revista Brasileira De** Direito Social, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 40?60, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 2 maio 2025.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 118, p. 339-365, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2025.

BOTELHO, Marcos César; ABILIO, Juan Roque. Análise quanto ao conceito de deficiência e a desnecessidade de incapacidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS): uma articulação **com o pensamento** da teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), [s. l.], v. 7, n. 6, p. 1651-1684, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_1651\\_1684.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1651_1684.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

[://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 479. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 nov.2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, DF, 7 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 48, alterada na sessão de 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. Dano Moral no Direito Previdenciário. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CANTARELLI JÚNIOR, Enio Lustosa; GOMES, Ana Claudia Amorim. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade civil dos peritos. Revista Derecho y Cambio Social, [s. l.], n. 39, p. 1-15, jan. 2015. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com>. Acesso em: 10 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva. Série Anis, n. 48. Brasília: LetrasLivres, maio, 2007. p. 1-6. Disponível em: [http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48\\_dinizsquincamedeiro\\_deficienciapdf.pdf](http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48_dinizsquincamedeiro_deficienciapdf.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

DUARTE, André Montenegro. Qualificação técnica do perito judicial: segurança da sociedade. Brasília: IBAPE Nacional, 2021. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/11/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-do-Perito-Judicial-Seguran%C3%A7a-da-Sociedade-Andr%C3%A9-Montenegro-Duarte.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERREIRA, Iron Vilton Alves; FERREIRA, Simone Alves; FELIPE, Juliana da Silva. O processo de

concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à **pessoa com deficiência**: desafios e sugestões . Revista Real - Revista Eletrônica de Administração e Direito, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 48-70, 2022. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/5605/3255>. Acesso em: 30 maio 2025.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira; et al. **A importância da** formação contínua para peritos médicos. Brazilian Journal of Health Review, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 15938-15952, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv7n4ed.espc-009>. Acesso em: 30 maio 2025.

KALLAS FILHO, Elias; FONSECA, João Paulo de Oliveira. A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da responsabilidade civil dos médicos. Revista **de Direito e Saúde**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i2p101-115>. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Cassio Vinicius Rodrigues de; SOUZA, Vitória Silva de; FREITAS DE SOUZA, Natália Campos Vieira; CARVALHO FILHO, Carlos Vinicio; LIRA, Lira. **A importância da** perícia médica **para a garantia do direito** do cidadão: questões médicas envolvidas. BJHS ? Brazilian Journal of International Humanitarian Studies, v. 6, n. 10, p. 1870?1880, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n10p1870-1880>.

MARCOS, Amanda Duarte. O conceito de **pessoa com deficiência para fins de** concessão do Benefício de Prestação Continuada. Conexão Acadêmica, [s. l.], v. 11, p. 87-102, jul. 2020. Disponível em: [www.conexaoacademica.net](http://www.conexaoacademica.net). Acesso em: 07 abr. 2025.

PEREZ, Gabriela do Canto; RICARDO, Karoline Hächler. Estigma social e benefícios por incapacidade: velhas questões, novos paradigmas. **Universidade Federal de Santa Maria**, Santa Maria, RS, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2020/08/3.-ESTIGMA-SOCIAL-E-BENEFICIOS-POR-INCAPACIDADE-VELHAS-QUESTOES-NOVOS-PARADIGMA S.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

TEIXEIRA, Daniela; ANDRIGHI, Fátima Nancy. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade subjetiva do perito judicial. Revista da AJD ? Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 14, n. 54, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460656>. Acesso em: 5 maio 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado **de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista **dos Tribunais**, 2006. p. 422-447.

=====

**Arquivo 1:** [TCC\\_Maria\\_Beatriz\\_-\\_finalizado\\_03\\_06\\_\(1\)\[1\].docx](#) (6508 termos)

**Arquivo 2:**

[www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=obstru%C3%A7%C3%A3o+da+participa%C3%A7%C3%A3o+plena+e+efetiva+na+sociedade&msockid=146a265b6aea60770d58305b6b536131](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=obstru%C3%A7%C3%A3o+da+participa%C3%A7%C3%A3o+plena+e+efetiva+na+sociedade&msockid=146a265b6aea60770d58305b6b536131) (10041 termos)

**Termos comuns:** 339

**Índice de similaridade antigo:** 2,09%

**Novo índice de similaridade:** 5,20%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 9f6b9b00e9a3232x58

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS JUDICIAIS NA **PERÍCIA MÉDICA QUE** DIFERENCIA INCAPACIDADE DE DEFICIÊNCIA

CIVIL RESPONSABILITY OF COURT-APPOINTED EXPERTS IN MEDICAL EXAMINATIONS THAT DIFFERENTIATE DISABILITY FROM IMPAIRMENT

DOS SANTOS, Maria Beatriz de Jesus Caja

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: mariabeatriz.santos@ucsal.edu.br]

NOVAES, Ávio Mozart José Ferraz

[2: Docente pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: avio.novaes@ucsal.edu.br]

RESUMO: **A perícia médica judicial**, especialmente no âmbito da **concessão do Benefício de Prestação Continuada**, é de suma importância na efetivação **dos direitos sociais das pessoas com deficiência**, sendo essencial para o seu deferimento a distinção entre deficiência e incapacidade. No entanto, constata-se que peritos judiciais, responsáveis por averiguar a deficiência, frequentemente ignoram os critérios legais que diferenciam tais conceitos, baseando-se apenas em parâmetros clínicos voltados **à incapacidade laborativa**. Tal prática tem resultado em indeferimentos indevidos do benefício, expondo o Estado à responsabilização civil por atos de seus auxiliares. O presente artigo investiga, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente **da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, os fundamentos jurídicos para a responsabilização objetiva do Estado nesses casos. Palavras-chave: BPC; Deficiência; Responsabilidade civil do Estado; Perícia judicial.

ABSTRACT: Judicial medical expertise, especially in the context of granting the Continuous Cash Benefit (BPC), is of utmost importance for ensuring the social rights of persons with disabilities. Distinguishing between disability and incapacity is essential for the approval of this benefit. However, it is observed that court-appointed medical experts, responsible for assessing disability, often disregard the legal criteria that

differentiate these concepts, relying solely on clinical parameters focused on work incapacity. This practice has led to the undue denial of the benefit, exposing the State to civil liability for the acts of its agents. This article examines, in light of the Brazilian legal system?particularly the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Persons with Disabilities?the legal grounds for the State's strict liability in such cases.

Keywords: BPC; Disability; State civil liability; Judicial expertise.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2.1 Distinção entre deficiência e incapacidade. 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE. 3.1 Prejuízos econômicos e sociais decorrentes da incapacidade dos peritos em distinguir os benefícios. 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS. 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL. 5.1 Formação e capacitação dos peritos. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, estabelece o Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Para a concessão do benefício, é necessária a comprovação de impedimento de longo prazo que comprometa a plena participação na sociedade. Diante da negativa administrativa, é comum que o requerente busque o Poder Judiciário, sendo a perícia médica um elemento central na produção de provas.

Nesse viés, nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil, a prova pericial consiste na realização de exame ou vistoria. Trata-se, portanto, de um instrumento probatório elaborado por um perito, profissional especializado, cuja função é analisar e esclarecer questões específicas relacionadas ao ponto controvertido da demanda. Dessa forma, para a concessão do BPC à pessoa com deficiência, a perícia judicial desempenha função central, considerando que serve para constatar se o requerente apresenta quadro de saúde que gere limitações funcionais duradouras, com período igual ou superior a dois anos.

No contexto judicial, a verificação da deficiência é feita através de laudo médico pericial elaborado por especialista indicado pelo juízo. Tal exame é um elemento crucial para a formação da convicção do magistrado, visto que as informações técnicas fornecidas pelo perito influenciam de modo significativo a decisão judicial, uma vez que as conclusões do laudo pericial têm grande impacto sobre o julgamento. Entretanto, um problema recorrente nas perícias médicas judiciais é a dificuldade de muitos peritos em diferenciar deficiência e incapacidade laboral, conceitos que não devem ser tratados como sinônimos. Enquanto a deficiência corresponde a uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que restringe a participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade de exercer atividades profissionais em razão de uma condição de saúde temporária ou permanente. Portanto, a ausência de conhecimento específico sobre os critérios de avaliação resulta em prejuízo para aqueles que realmente necessitam do benefício.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral demonstrar a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos decorrentes da atuação de seus agentes, especialmente no âmbito pericial, quando há falha no conhecimento e na aplicação dos critérios adequados para a avaliação de benefícios.

Na ótica da perspectiva adotada para o problema, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e se desenvolve mediante revisão bibliográfica, fundamentando-se na análise de fontes teóricas, como legislações, doutrinas e jurisprudências. Assim, é necessário sustentar a pesquisa com materiais relacionados ao assunto que oferecem um fundamento teórico correto e contribuem **para a construção de** argumentos.

Em relação aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, que parte de uma hipótese inicial para desenvolver argumentos que possam confirmá-la. A hipótese principal desta pesquisa é de que os erros dos peritos judiciais podem prejudicar na distinção entre incapacidade e deficiência, sendo assim, isso pode gerar a responsabilização civil do Estado, sob a ótica da responsabilidade objetiva.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O **Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência** é um direito garantido pela **Constituição Federal de 1988**. Em 1993, foi incluído na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e, em 2007, regulamentado **pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007** (Brasil, 2007).

A **Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V**, garante o direito a um benefício mensal **no valor de um salário mínimo** para idosos e **pessoas com deficiência que não** tenham condições de prover sua própria subsistência. Além disso, a norma prevê que esse benefício também é destinado àqueles que não possam contar com o suporte familiar para seu sustento, conforme estabelecido pela legislação específica (BRASIL, 1988). Com o objetivo de regulamentar essa garantia constitucional, foi promulgada a **Lei nº 8.742, de 1993**, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993). Essa lei criou o **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, que visa assegurar proteção social a essas **pessoas em situação de vulnerabilidade**. A LOAS estabelece os critérios **necessários para a concessão do benefício**, incluindo requisitos relacionados à renda familiar e à deficiência ou idade do beneficiário (Marcos, 2020, p.3).

Muitas pessoas enfrentam graves problemas de saúde que resultam em **impedimentos de longo prazo**, colocando-as **em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Nesse contexto, a **Lei nº 8.742/93, que institui a Organização da Assistência Social, prevê o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência** (Brasil, 1993). Esse benefício é destinado a indivíduos que, além de estarem **em situação de vulnerabilidade**, comprovam que possuem uma deficiência que restringe **sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo** garantido **um salário mínimo**, que é pago mensalmente.

Segundo o **Regulamento do Benefício de Prestação Continuada**, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a devida atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terá o seu benefício suspenso. Ademais, o benefício somente será concedido ou mantido

para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (Castro; Lazzari, 2019, p.15).

Antes da implementação da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a deficiência era entendida como a incapacidade para o trabalho ou para a vida independente (Brasil, 2015). No entanto, com a alteração da redação original do §2º do artigo 20 da LOAS, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a considerar pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo 2º, art. 20, Lei nº 8.742/1993 ? Lei Orgânica da Assistência Social)

Desse modo, é relevante destacar que algumas doenças estão fortemente associadas ao estigma social, o que pode levar à segregação e ao afastamento dos indivíduos do convívio em sociedade. No contexto da saúde, enfermidades como a AIDS frequentemente geram discriminação, preconceito e exclusão, especialmente no âmbito profissional. Vale ressaltar que, em muitos casos, mesmo quando laudos periciais atestam a capacidade laborativa do indivíduo, ele encontra obstáculos para sua inclusão no mercado de trabalho unicamente devido ao estigma vinculado à sua condição.

## 2.1 DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Uma dificuldade recorrente enfrentada nas perícias médicas judiciais é a distinção entre deficiência e incapacidade laboral, conceitos que, embora frequentemente confundidos, apresentam naturezas distintas. A deficiência caracteriza-se por um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, limita a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Já a incapacidade laboral refere-se à impossibilidade, temporária ou permanente, de o indivíduo exercer atividades profissionais em decorrência de uma condição de saúde (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006, p.14).

O termo "incapacidade" está diretamente relacionado à concessão de benefícios previdenciários, como o auxílio por incapacidade temporária e o auxílio por incapacidade permanente, ambos regulamentados pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991). Para que esses benefícios sejam concedidos, é imprescindível a comprovação da incapacidade laboral, além da demonstração da qualidade de segurado, ou seja, da condição de contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

Em contrapartida, o Benefício de Prestação Continuada possui critérios distintos. Diferentemente dos auxílios por incapacidade, o BPC não exige que o requerente tenha realizado contribuições previdenciárias. Esse benefício, reservado pela Lei Orgânica da Assistência Social, tem como principal requisito a comprovação de baixa renda e da condição de deficiência ou idade avançada (65 anos ou mais), sem a necessidade de vínculo com o sistema previdenciário.

De acordo com a Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para sua cessação (Brasil, 2012).

Os antigos parâmetros baseados apenas na incapacidade para o trabalho ou para a vida independente

foram superados. Atualmente, adota-se uma visão mais ampla, que não se limita à **análise da incapacidade em si, mas** leva em conta também como a pessoa se insere e interage com **o meio em que vive**. Esse entendimento exige uma abordagem que transcende o olhar estritamente clínico, envolvendo aspectos sociais da realidade do indivíduo (Marcos, 2020, p. 10).

É possível depreender a partir dessas falas que parece caber **à perícia médica** continuar a avaliar somente a parte orgânica, funcional, e ao assistente social as barreiras provocadas pelo impedimento corporal, e não as barreiras resultantes da sociedade, da maneira como esta se organiza, da forma como percebe a deficiência, não reconhecendo as diversidades corporais (Vieira, 2013, p.73).

Entretanto, é possível perceber que, mesmo com a adaptação das leis ao novo parâmetro, muitos operadores do direito, inclusive os peritos médicos, auxiliares da Justiça, ao analisarem a presença da deficiência, continuam utilizando o conceito ultrapassado, o que pode resultar em uma conclusão errônea acerca do preenchimento desse requisito (Marcos, 2020, p.2).

Em essência, reconhecer **a condição de pessoa com deficiência** significa efetivar **o princípio da isonomia**, adotando medidas diferenciadas para aqueles que enfrentam maiores obstáculos à plena participação social. Trata-se de assegurar a inclusão, sem recorrer a práticas discriminatórias, preconceituosas ou à limitação do conceito exclusivamente à **incapacidade para o trabalho** (Botelho; Abilio, 2021, p. 33).

Mesmo após a vigência da nova legislação assistencial, a qual aduz que a deficiência não está ligada à incapacidade, ainda ocorre, frequentemente, a associação da deficiência à incapacidade. Importante mencionar que, até em processos com menores de idade, os peritos aplicam o termo de incapacidade laborativa. Outrossim, há uma diferença para os critérios necessários **para concessão do benefício assistencial** e auxílio por incapacidade temporária, **de modo que** os critérios para o deferimento do auxílio-doença não exigem que o indivíduo tenha limitação plena na participação da sociedade (Souza, 2014, p. 53).

O contexto histórico também contribui **para que a** perícia-médica seja voltada **para a análise** como se fosse um benefício por incapacidade, pois no início o BPC era operacionalizado como se fosse um benefício previdenciário e não assistencial (Bim; Murofuse, 2014, p. 20).

É importante destacar que, mais do **que as limitações** físicas, sensoriais ou intelectuais, as **pessoas com deficiência** enfrentam diariamente barreiras sociais, especialmente o preconceito e a discriminação. Como bem esclarece Piovesan (2013, p. 20), a Convenção Internacional **sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** foi elaborada como uma resposta à histórica marginalização e exclusão social imposta a essa parcela da população, cenário que ainda se reflete na sociedade contemporânea, apesar dos avanços legislativos e institucionais (Marcos, 2020, p.3).

No contexto brasileiro, essa realidade se agrava, sobretudo, em períodos de crise econômica e alto desemprego, quando a competitividade **no mercado de trabalho** se torna ainda mais acentuada. Nessas circunstâncias, torna-se evidente que pessoas com limitações, sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, dificilmente conseguem disputar vagas em condições de igualdade **com os demais** candidatos, mesmo quando têm plena capacidade **para desempenhar as atividades**. A esse cenário soma-se **o fato de que o Benefício de Prestação Continuada** é destinado a **pessoas em situação de vulnerabilidade** econômica, geralmente pertencentes a grupos com baixa escolaridade e acesso limitado a oportunidades, o que dificulta ainda mais sua inclusão no mercado formal de trabalho (Marcos, 2020, p.4).

Assim, verifica-se que ainda há desconhecimento quanto aos conceitos **de deficiência e incapacidade**, o que repercute diretamente na análise dos pedidos **de benefício assistencial**. A interpretação equivocada desses critérios pode levar à negativa indevida de direitos, reforçando barreiras sociais e econômicas para aqueles que já enfrentam dificuldades impostas pelo estigma e pela discriminação.

### 3 IMPACTOS DE ERROS PERICIAIS NA CONCESSÃO DO BPC DEFICIENTE

O erro técnico pode se manifestar em diagnósticos imprecisos, o que prejudica aqueles indivíduos **que realmente necessitam** do benefício e acabam sendo classificados de forma errada como incapazes provisoriamente, ainda que sua condição configure efetivamente uma **de longo prazo**.

**Desse modo**, é comum que os peritos judiciais não realizem a diferença correta entre deficiência e incapacidade, o que resulta em graves prejuízos ao requerente. **A falta de precisão no laudo pericial**, ao diagnosticar uma condição como incapacidade em vez de deficiência, pode comprometer significativamente o direito do autor **à concessão do benefício pleiteado**.

**A perícia médica** é um **requisito indispensável para a concessão** dos benefícios previdenciários, sendo essencial na proteção **das pessoas com deficiência que possuem impedimentos de longo prazo**, superiores a dois anos, e se encontram **em situação de vulnerabilidade** socioeconômica. Contudo, observa-se que, não raramente, ocorrem falhas na execução da própria perícia, seja por análise superficial, desconsideração dos elementos probatórios constantes nos autos, ou por avaliações que não refletem a real condição de saúde do avaliado. Tais equívocos comprometem a qualidade do serviço prestado e geram impactos diretos no deferimento ou indeferimento do benefício, muitas vezes prejudicando quem de fato necessita da proteção previdenciária (Moreira e Santos, et al., 2023, p. 7) A simples condição de ter uma deficiência e viver **em situação de pobreza** não é, por si só, suficiente **para a concessão do BPC** deficiente. Na prática, **o laudo pericial médico** se torna o instrumento decisivo para determinar **se a pessoa cumpre os critérios de elegibilidade**, assumindo papel central no processo de avaliação (Medeiros et al., 2006; Diniz et al., 2007a; Santos, 2006; Penalva et al., 2009).

Diante desse cenário, não basta que haja um simples referencial teórico baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) se, na prática, as perícias continuam sendo conduzidas sob uma análise limitada, desconsiderando o contexto social do indivíduo. Para que haja efetivas mudanças, é imprescindível que o Judiciário adote uma postura colaborativa, promovendo o diálogo entre médico, assistente social e advogado, com o objetivo de construir mecanismos mais adequados para a avaliação contextual **da pessoa com deficiência**. Uma possibilidade seria **a realização de** uma audiência de instrução específica, na qual os laudos anteriormente produzidos sejam analisados de forma conjunta e interdisciplinar, como defendem Botelho e Abilio (2021, p.10).

É indispensável que a análise **para concessão do Benefício de Prestação Continuada** vá além dos critérios legais da LOAS, adotando uma avaliação minuciosa e individualizada, capaz de considerar as condições pessoais, as enfermidades e as necessidades específicas decorrentes da deficiência, **de modo a** proporcionar uma decisão mais justa e adequada à realidade do solicitante (Ferreira; Ferreira; Felipe, 2022, p.13).

Ademais, tanto na **comprovação da deficiência** quanto **na definição de** seu grau, o requerente é submetido obrigatoriamente **à perícia médica** oficial, mesmo apresentando laudos médicos emitidos

pelos profissionais que acompanham sua condição. Observa-se, contudo, que, em determinados casos, o perito não realiza uma análise criteriosa e integral, desconsiderando aspectos relevantes da realidade do periciado (Soares, 2021, p.18). Dessa forma, os prejuízos causados pela falha em distinguir deficiência de incapacidade podem levar à violação de direitos e à negação de benefícios assistenciais à  **pessoa portadora de deficiência**.

Portanto, é fundamental que o perito judicial tenha pleno conhecimento  **da Lei nº 8.742/93, que regula o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência** (Brasil, 1993). Essa norma estabelece de forma clara  **o conceito de** deficiência, caracterizando-a como  **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições**. Ao dominar esses conceitos, o perito evitará interpretações equivocadas que possam resultar em indeferimento indevido de benefícios. Além disso, o conhecimento técnico-jurídico sobre a distinção entre deficiência e incapacidade é essencial  **para que o laudo pericial** seja elaborado com precisão.

Dessa forma, fica claro que a atuação do perito judicial é não apenas técnica, mas também socialmente relevante, exigindo conhecimento aprofundado sobre os critérios legais que definem deficiência e  **incapacidade, bem como** sensibilidade para avaliar cada caso de maneira individualizada.  **De modo que,** aperfeiçoar o entendimento dos experts no que concerne à diferença de ambos os benefícios contribui para a sociedade, promovendo o acesso justo aos direitos previdenciários e à inclusão social. Assim, garante-se que essas pessoas, frequentemente impactadas por barreiras sociais, tenham uma  **qualidade de vida** digna. (Guimarães et al., 2022, p.20).

Nesse sentido, a análise dos dispositivos mencionados demonstra que as próprias normas regulamentadoras do benefício estabelecem  **que o critério** determinante para a deficiência é  **o grau de** limitação na  **participação plena e efetiva na sociedade**.  **Em** nenhum momento, essas normas condicionam a caracterização da deficiência à impossibilidade de exercer atividade laboral ou de viver de forma independente.

### 3.1 PREJUÍZOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DECORRENTES DA INCAPACIDADE DOS PERITOS EM DISTINGUIR OS BENEFÍCIOS

A escassez de conhecimento técnico por parte de alguns peritos tem gerado indeferimentos indevidos na concessão de benefícios assistenciais, especialmente quando os laudos periciais concluem, de forma equivocada,  **que a pessoa** não se enquadra como deficiente. A falha em distinguir corretamente os conceitos  **de deficiência e** incapacidade acarreta sérios prejuízos, podendo violar direitos e resultar na negativa de benefícios  **às pessoas com deficiência**.

Um exemplo claro dessa situação envolve pessoas vivendo com HIV/AIDS. Embora, em muitos casos, os peritos afirmem que o indivíduo possui capacidade laborativa, a questão central nem sempre reside na incapacidade física, mas sim no estigma social enfrentado por essas pessoas. Quando o perito atesta a capacidade  **para o trabalho e,** posteriormente, o magistrado se baseia nesse laudo para julgar o pedido, o resultado tende a ser o indeferimento do benefício, com base exclusivamente  **na ausência de** incapacidade laborativa (Perez; Ricardo, 2020, p.20).

O erro médico pericial caracteriza-se por condutas inadequadas ou omissões do profissional responsável

pela avaliação, que podem gerar sérios prejuízos ao segurado. Tais falhas afetam não apenas a constatação da real capacidade laborativa, mas também violam a dignidade da pessoa, além de impactar socialmente a vida do avaliado. Essas deficiências não surgem de forma isolada, estando muitas vezes associadas à precariedade das condições estruturais oferecidas para a realização da perícia, como falta de equipamentos, ausência de recursos técnicos adequados e locais de atendimento sem a mínima estrutura necessária. Soma-se a isso, a negligência, a superficialidade na análise dos elementos trazidos pelo segurado e, em alguns casos, a total ausência de especialização do perito para avaliar determinadas patologias. Como consequência, percebe-se que muitos laudos são produzidos de forma padronizada, sem a devida individualização **do caso concreto**. Essa conduta compromete diretamente o direito do segurado, que vê seu pedido indeferido de maneira automática, sem uma análise criteriosa. Assim, restam evidentes os danos causados, tanto de ordem moral quanto material, com reflexos diretos na subsistência e na dignidade do segurado **e de sua família** (Barros, 2019).

A realização inadequada **da perícia médica** pode ocasionar sérios prejuízos ao segurado. Quando a avaliação pericial resulta no indeferimento indevido de benefício, abre-se a possibilidade de responsabilização civil, com o ajuizamento de ação de reparação por danos morais. Ainda que a indenização não seja capaz de eliminar o sofrimento, a angústia e a humilhação experimentados pelo segurado, ela se presta, ao menos, a compensá-los de forma parcial (Botelho, Abilio, 2021, p.33). Aliado a isso, na mesma perspectiva, destaca-se um julgado de recurso inominado, no qual **a parte autora** interpôs **em virtude de a sentença de** primeiro grau ter sido improcedente, não **concedendo o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência**. A decisão teve como embasamento **o laudo pericial**, no qual, **muito embora o** perito médico tenha atestado que a requerente **é portadora de deficiência** física desde a infância, com sequelas que comprometem **sua participação na sociedade em igualdade de condições com os demais** indivíduos, concluiu **que a doença** não é incapacitante. Posto isso, o Tribunal deu **provimento ao recurso**, reformando **a sentença e concedendo o benefício** à autora ( Recurso inominado n.º 5000074-38.2023.4.03.6306. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. Julgado em 10 de junho de 2024. Disponível em: 26/06/2024).

Ao julgar a apelação cível interposta **pela parte autora**, que alegava que a menção à incapacidade temporária pelo jusperito, em vez de uma referência **à condição de deficiência**, decorrente das varizes com úlcera, não inviabilizaria **o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. O Tribunal enfatizou que **a avaliação da deficiência** deve levar em conta os impactos funcionais e sociais da condição, considerando sua interação com barreiras existentes no ambiente. Dessa forma, reformou **a sentença de primeiro grau**, dando **provimento ao recurso** interposto. (**Apelação Cível n.o 5001253-19.2020.4.04.7200**. Relator: **José Antonio Savaris**. Julgado em 15 de junho de 2020. Disponível em: 30/08/2020.)

Essa situação recorrente produz graves consequências econômicas e sociais para o requerente, que, mesmo preenchendo **os requisitos legais para** o recebimento do benefício, acaba desamparado **em razão do** equívoco técnico do perito. Além de não ter acesso ao valor mensal do benefício, a pessoa ainda enfrenta dificuldades de **inserção no mercado de trabalho**, muitas vezes **em decorrência do** preconceito, o que agrava ainda mais sua condição de vulnerabilidade (Perez; Ricardo, 2020,p.35).

### 3.2 PROVA PERICIAL NO CPC/2015

A prova pericial é um instrumento processual utilizado para esclarecer questões técnicas. Prevista nos artigos 464 a 480 do CPC/2015, ela se destina a fornecer subsídios especializados para a formação do convencimento judicial em matérias que exigem expertise específica.

De acordo com o artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC), a prova pericial pode se manifestar sob três formas distintas: o exame, que consiste na análise de pessoas ou bens móveis, com o objetivo de obter informações técnicas ou científicas relevantes para o processo; a vistoria, que é a inspeção de bens imóveis realizada para verificar e descrever seu estado físico e suas características; e a avaliação, que consiste na determinação do valor dos bens ou direitos envolvidos na lide.

Nesse viés, a prova pericial destaca-se como elemento essencial no processo judicial, especialmente nas ações que envolvem a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Prevista no Código de Processo Civil, essa prova tem por finalidade fornecer ao juízo elementos técnicos em matérias que exigem conhecimento especializado. No caso das perícias médicas judiciais, o laudo elaborado pelo perito pode ser decisivo para o deferimento ou indeferimento de tal benefício pleiteado (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.14). No entanto, quando o perito fundamenta sua conclusão exclusivamente em incapacidade para o trabalho desconsiderando os parâmetros legais que definem a deficiência como impedimento de longo prazo para participação social, o laudo pericial apresenta vícios. O processo civil brasileiro adota o sistema da livre apreciação das provas pelo juiz, também conhecido como persuasão racional. Isso significa que o magistrado possui liberdade para avaliar os elementos probatórios constantes nos autos e formar seu juízo de valor, desde que exponha, de maneira fundamentada, as razões de fato e de direito que embasam sua decisão.

O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, CPC).

Conforme o dispositivo, o juiz não está vinculado de forma absoluta às conclusões do laudo pericial, sendo-lhe facultado fundamentar sua decisão com base em outras provas ou elementos constantes dos autos. Contudo, é importante considerar que a prova pericial médica exige conhecimentos técnicos específicos, já que a medicina é uma ciência complexa. Por essa razão, determinadas questões médicas só podem ser corretamente compreendidas por profissionais da área de saúde. Ainda assim, essa exigência de conhecimento técnico não pode conferir à prova pericial caráter absoluto ou decisivo (Kallas Filho; Fonseca, 2015, p.7). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência.

Dessa forma, caso o magistrado entenda que a perícia realizada não foi satisfatória ou deixou lacunas relevantes, ele poderá solicitar a produção de uma nova perícia. Essa segunda análise técnica tem o objetivo de reexaminar os mesmos pontos, buscando esclarecer eventuais omissões ou imprecisões identificadas no primeiro laudo, conforme dispõe o § 1º do art. 480 do Código de Processo Civil.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS

Uma das etapas fundamentais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência é a realização da perícia médica. Nessa fase, tanto as partes quanto o magistrado elaboram quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. As respostas fornecidas são importantes, pois servem de base para que o magistrado analise o caso concreto e verifique se estão presentes os requisitos

necessários **para o reconhecimento do direito ao benefício** pleiteado.

Por essa razão, a perícia assume papel muito importante, sendo indispensável que seja conduzida de forma criteriosa, objetiva e alinhada aos elementos que caracterizam **a condição de deficiência**. É fundamental que essa avaliação ocorra de maneira clara, precisa e **em conformidade com os critérios** exigidos **para a concessão do benefício, uma vez que** dela decorrem informações determinantes para o correto julgamento da lide.

Sempre **que a condição de** agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, o Estado responde pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, que o exercício da função constitua a causa eficiente do evento danoso, basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é **a existência de** uma relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano (Cavaliere Filho, 2006, p.190). Comment by Giulia Diegues: Ano da referência A responsabilidade civil do Estado, genericamente considerada, consiste no dever de recompor os prejuízos acarretados a terceiros, **em virtude de** condutas infringentes da ordem jurídica (Justen Filho, 2012, p.150).

A responsabilidade civil é **a obrigação de** compensar prejuízos causados a terceiros, **de forma que**, mesmo sem a comprovação de dolo ou falha, aquele que exerce atividade com potencial lesivo poderá ser compelido a ressarcir os danos ocasionados. Trata-se, portanto, da responsabilidade objetiva, na qual **a obrigação de** reparar decorre da ocorrência de um ato que atinge um bem juridicamente tutelado de outra pessoa. A responsabilidade civil do Estado por erros cometidos pelos seus agentes é de natureza objetiva, **de modo que** independe **da comprovação de** culpa. Ademais, embora não seja necessária a comprovação de culpa do agente, é preciso que exista o nexo de causalidade entre ação, ou omissão administrativa, e o dano sofrido por terceiro (Guimarães et al., 2022; Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.40).

Tal entendimento encontra amparo **no artigo 37, §6º, da Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente **da comprovação de** dolo ou culpa, garantindo ainda **o direito de** regresso contra o agente responsável. (Brasil, 1988).

**Ocorre que a** má estruturação **por parte do Estado** com falta de investimento em equipamentos, materiais e pessoal, em qualidade e quantidade adequadas para a realização dos trabalhos periciais, acaba por deixar em xeque os trabalhos realizados por grande parte dos peritos públicos deste país, deixando-os relativamente vulneráveis ao poder estatal e que, a depender da corrente interpretativa seguida pelas procuradorias jurídicas, gerará grandes estrago à vida desses agentes administrativos, tenham eles culpa/dolo, ou não (Teixeira; Andrighi, 2014, p. 6).

Cabe ao Estado responder pelas ações indenizatórias decorrentes de falhas na prestação dos serviços públicos. Os agentes públicos, como é o caso dos peritos, não podem ser responsabilizados diretamente por prejuízos causados por limitações estruturais que comprometem o desempenho de suas funções. **A insuficiência de recursos** e outras deficiências atribuíveis ao próprio ente estatal não podem ser transferidas de forma injusta aos profissionais que atuam em seu nome. Por essa razão, **a Constituição Federal, em seu artigo 37**, adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, assegurando que, após comprovada **a existência de** dolo ou culpa, o ente público pode buscar o ressarcimento diretamente

contra o agente causador do dano (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.16)

A falta de estrutura adequada no desempenho das atividades periciais pode gerar equívocos na elaboração dos laudos, cujas consequências não se limitam ao processo, mas podem atingir diretamente a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos, bem como de seus familiares. Diante disso, é possível o ajuizamento de ações de reparação civil tanto contra o Estado, com base na responsabilidade objetiva, quanto, em determinadas situações, contra os próprios peritos (Cantarelli Júnior; Gomes, 2015, p.15). Nesse sentido, em relação à atividade pericial é perceptível as falhas nos laudos periciais decorrentes da notória falta de saber sobre a legislação previdenciária, no qual a falta de conhecimento pode gerar efeitos negativos relevantes. Tais condutas impactam não apenas o processo judicial, mas também atingem diretamente a esfera pessoal daqueles que são objeto da perícia, de modo que são prejudicados na não obtenção do benefício pleitado.

Entretanto, cabe ao Estado a responsabilidade de responder por eventuais prejuízos causados por falta de conhecimento na prestação dos serviços públicos. Os profissionais designados para atuar como peritos, ao enfrentarem limitações que comprometam a qualidade e a precisão de seus pareceres, não devem ser responsabilizados diretamente por consequências que decorrem dessa precariedade.

## 5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL

O perito é considerado um especialista em determinado ramo do saber, técnico ou científico, convocado como auxiliar da justiça para atuar no processo no qual esse meio de prova é admissível (Wambier; Almeida; Talamini 2006, p. 443).

É necessário reconhecer que a existência de capacidade para o trabalho não pode ser utilizada como impedimento para a concessão ou continuidade do Benefício de Prestação Continuada. É fundamental que os profissionais do direito estejam atentos às mudanças legislativas e às interpretações atuais, aplicando-as de forma adequada no caso concreto. Isso porque, como se observa, distinguir corretamente os conceitos de deficiência e incapacidade é essencial para assegurar que o benefício alcance aqueles que realmente se enquadram nos critérios legais (Marcos, 2020, p. 18).

Para que o laudo médico seja efetuado com precisão, o perito responsável deve ter conhecimento em relação ao benefício em questão. É imprescindível que esse profissional detenha domínio das legislações vigentes, normas regulamentares, portarias etc. Para tanto, exige-se, além de uma formação médica, profundo conhecimento da legislação pertinente e das normas administrativas que regem a perícia previdenciária. Esse conjunto de competências, no entanto, enfrenta desafios práticos no contexto da concessão do Benefício de Prestação Continuada, sobretudo em razão das limitações inerentes ao processo pericial previdenciário, que podem comprometer a avaliação adequada da deficiência e da condição social do requerente (Bim; Murofuse, 2014, p.15).

Para garantir uma análise pericial adequada, é fundamental que os peritos tenham não apenas o conhecimento técnico sobre as condições de saúde dos indivíduos, mas também um conhecimento da legislação previdenciária. A legislação que regula os benefícios previdenciários, como o BPC, LOAS, auxílios e outros, envolve uma série de requisitos que são necessários para a interpretação correta dos casos. Sem o conhecimento detalhado dos requisitos, o perito pode cometer erros na avaliação da capacidade laborativa ou nas condições de saúde que afetam a concessão do benefício, prejudicando o

direito do segurado (Bim; Murofuse, 2014, p.9).

Além disso, o conhecimento específico sobre a legislação permite que os peritos compreendam os aspectos que envolvem cada tipo de benefício, incluindo a análise de requisitos como **condição de deficiência ou** incapacidade. Isso torna imprescindível a capacitação especializada dos peritos, **a fim de** evitar falhas que possam resultar em decisões equivocadas, prejudicando o acesso das pessoas aos direitos garantidos por lei.

Nesse contexto, **a implementação de** cursos **voltados para a** capacitação de peritos torna-se uma medida essencial para garantir que as avaliações sejam feitas com base em uma compreensão clara das exigências legais e das normas aplicáveis. Dessa forma, o aprimoramento contínuo e especializado dos peritos é uma ferramenta crucial para a efetividade do sistema previdenciário **e para a aplicação** correta dos benefícios aos segurados.

### 5.1 Formação e capacitação dos peritos

Quando um especialista é nomeado para atuar como perito médico do juízo, **é necessário que** ele realize um curso específico voltado à elaboração de laudos médicos conforme a legislação previdenciária. Isso porque, para fundamentar adequadamente o laudo, o perito deve ter conhecimentos específicos sobre **os requisitos legais do benefício em** análise.

**A perícia médica** consiste na aplicação de conhecimentos técnicos e científicos da medicina **com a finalidade** de esclarecer situações relevantes para processos judiciais. Para desempenhar essa função de maneira adequada, o perito médico precisa, além de domínio na área da saúde, ter compreensão das normas jurídicas, legislações e regulamentos que norteiam sua atuação (Guimarães et al., 2022, p.13).

**A perícia médica** exerce uma função fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos, atuando como uma ponte essencial entre o campo da medicina e o sistema jurídico. Este trabalho demonstrou que a perícia não apenas oferece avaliações técnicas e imparciais sobre **o estado de** saúde das pessoas, mas também é indispensável para assegurar que as decisões tomadas em âmbito legal e administrativo sejam justas. A habilidade dos profissionais periciais em interpretar dados médicos complexos e apresentá-los de forma clara, objetiva e fundamentada é crucial para garantir diagnósticos precisos, tratamentos adequados e a proteção dos direitos dos cidadãos (Lima et al., 2024, p. 5)

A função pericial exige do perito oficial duas condições fundamentais: preparação técnica e moralidade.

**Não é possível** exercer bem essa atividade **na ausência de** uma dessas qualidades. O perito tem o dever de dizer a verdade, o que implica, primeiro, saber encontrá-la e, depois, querer dizê-la. Enquanto o primeiro aspecto é um desafio científico, o segundo é uma questão moral (Rojas, 1890-1971).

A formação técnica e científica é imprescindível **para que o** perito judicial atue com competência, responsabilidade e ética. É por meio da qualificação contínua que esse profissional desenvolve as habilidades necessárias para elaborar laudos com profundidade, objetividade, imparcialidade e boa-fé, características que garantem a confiança das partes, dos assistentes técnicos, do magistrado e da sociedade na prova pericial. Um laudo bem fundamentado contribui significativamente **para a construção de uma** decisão judicial justa, assegurando a segurança jurídica do processo (Duarte, 2021, p.20).

A atuação **da perícia médica** é fundamental para a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente no contexto jurídico e social. No entanto, para que essa atividade cumpra plenamente sua função, é

necessário enfrentar de forma constante os obstáculos que a cercam. Investir na qualificação contínua dos peritos, aprimorar os métodos utilizados e adotar instrumentos mais eficazes são medidas indispensáveis para assegurar que a **perícia médica** mantenha sua relevância na promoção da justiça e na **garantia de** direitos (Lima et al., 2024, p. 9).

Diante disso, a efetivação de um curso preparatório específico para a atuação profissional como perito judicial é de notável importância. Tal capacitação contribuiria para a redução de equívocos na elaboração **do laudo pericial**, assegurando maior precisão técnica na análise do caso.

Ademais, a capacitação antecipada do perito impediria a **necessidade de** uma nova perícia, o que, por consequência, tornaria o processo mais célere e eficiente, prevenindo atrasos desnecessários na tramitação processual. Trata-se, portanto, de uma medida que beneficia tanto o Poder Judiciário, ao reduzir a morosidade, quanto as partes envolvidas, ao assegurar maior segurança jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, resta evidente que o conhecimento em efetuar a distinção entre os conceitos **de deficiência e** incapacidade constitui um elemento fundamental para a justa **concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência**. A **falta de** conhecimento entre essas duas categorias não só compromete a efetividade do direito social, assegurado pela **Constituição Federal e** pela legislação infraconstitucional, como também gera consequências danosas à dignidade dos indivíduos que dependem do benefício para sua sobrevivência e inclusão social.

**Com a modificação** da Convenção Internacional **sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, o **conceito de pessoa com deficiência** previsto na LOAS passou por revisões, visando alinhar-se aos parâmetros estabelecidos. **De modo que**, passou a definir **pessoa com deficiência como aquela que** apresenta um impedimento duradouro, seja ele físico, **mental, intelectual ou sensorial, que**, ao se combinar com barreiras diversas, dificulta **sua participação plena e efetiva na sociedade em** condições de igualdade **com os demais**. Essa definição ampliou o conceito originalmente previsto na legislação, que previa **a necessidade de** comprovar **a incapacidade para o trabalho e para a vida independente**.

Outrossim, não basta apenas **a alteração legislativa** em si; é imprescindível que tais mudanças sejam acompanhadas de atualizações efetivas na interpretação e aplicação da legislação previdenciária pelos operadores do direito, especialmente pelo perito judicial, que atua diretamente na avaliação da incapacidade. A simples retificação das normas é insuficiente se as perícias médicas continuarem sendo realizadas em um contexto inadequado, baseado em conceitos ultrapassados ou imprecisos de incapacidade. Dessa forma, sem a necessária harmonização entre a legislação vigente e a prática pericial, o objetivo das reformas legislativas fica comprometido, dificultando a correta concessão dos benefícios previdenciários e a efetiva proteção social dos segurados.

No âmbito **da perícia médica judicial**, **a ausência de** conhecimento aprofundado acerca dos critérios legais que definem a deficiência torna-se fonte recorrente de equívocos técnicos, os quais reverberam diretamente na violação de direitos fundamentais. A perícia, enquanto **meio de prova** imprescindível à formação do convencimento judicial, exige do perito não apenas competência técnica médica, mas também domínio da legislação específica que regulamenta os benefícios sociais. Tais elementos são indispensáveis para assegurar laudos periciais precisos, que reflitam a realidade social.

Além disso, destaca-se a responsabilidade civil objetiva do Estado diante dos prejuízos causados por

falhas periciais, **uma vez que o ordenamento jurídico** atribui ao Estado o dever de responder pelos atos de seus agentes, sobretudo quando há equívocos na estrutura ou na qualificação técnica que comprometa a prestação jurisdicional e administrativa. Tal responsabilidade reforça a demanda de investimentos em formação continuada e capacitação dos peritos judiciais, garantindo-lhes instrumentos adequados para o exercício ético e eficaz de suas funções.

Portanto, é inegável que a compreensão clara e precisa dos conceitos **de deficiência e** incapacidade é essencial para assegurar a efetiva proteção social **das pessoas com deficiência**. A evolução normativa, especialmente após a incorporação da Convenção Internacional **sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, trouxe um modelo social que rompe com a antiga vinculação direta entre deficiência e **incapacidade para o trabalho**. Entretanto, esse avanço legal só produz efeitos concretos quando é corretamente aplicado na prática, especialmente nas avaliações periciais judiciais. A atuação do perito exige, além do conhecimento técnico na área da saúde, domínio dos critérios legais que regem os benefícios assistenciais, **sob pena de** gerar laudos que distorcem a realidade e comprometem direitos fundamentais. Ademais, a responsabilidade do Estado frente a erros decorrentes de avaliações equivocadas reforça **a necessidade de** qualificação contínua desses profissionais.

Por fim, conclui-se que o aprimoramento dos procedimentos periciais, mediante cursos específicos e atualização constante sobre a legislação previdenciária, constitui medida essencial para assegurar o acesso digno aos direitos sociais, promovendo a justiça material e a inclusão **das pessoas com deficiência**. Somente assim será possível minimizar os danos ocasionados por decisões equivocadas e assegurar a plena efetividade **do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência**.

## REFERÊNCIAS

**Apelação Cível n.º 5001253-19.2020.4.04.7200**, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal **José Antonio Savaris**, julgado em 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1240556198>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARROS, Marcus Vinicius Marino de Almeida. O dano moral em decorrência de erro médico nas perícia do INSS. Revista Brasileira De Direito Social, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 40-60, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 2 maio 2025.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. **Benefício de Prestação Continuada** e perícia médica previdenciária: limitações do processo. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 118, p. 339-365, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2025.

BOTELHO, Marcos César; ABILIO, Juan Roque. Análise quanto ao conceito **de deficiência e a desnecessidade de incapacidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**: uma articulação com o pensamento da teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), [s. l.], v. 7, n. 6, p. 1651-1684, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_1651\\_1684.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1651_1684.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 479. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 nov.2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional **sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF, 7 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização.** Súmula 48, alterada na sessão **de 25 de abril de 2019.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. Dano Moral no Direito Previdenciário. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CANTARELLI JÚNIOR, Enio Lustosa; GOMES, Ana Claudia Amorim. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade civil dos peritos. Revista Derecho y Cambio Social, [s. l.], n. 39, p. 1-15, jan. 2015. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com>. Acesso em: 10 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva. Série Anis, n. 48. Brasília: LetrasLivres, maio, 2007. p. 1-6. Disponível em: [http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48\\_dinizsquincamedeiro\\_deficienciapdf.pdf](http://www.anis.org.br/biblioteca/2014-11/sa48_dinizsquincamedeiro_deficienciapdf.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

DUARTE, André Montenegro. Qualificação técnica do perito judicial: segurança da sociedade. Brasília: IBAPE Nacional, 2021. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/11/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-do-Perito-Judicial-Seguran%C3%A7a-da-Sociedade-Andr%C3%A9-Montenegro-Duarte.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERREIRA, Iron Vilton Alves; FERREIRA, Simone Alves; FELIPE, Juliana da Silva. O processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência: desafios e sugestões. Revista Real - Revista Eletrônica de Administração e Direito, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 48-70, 2022. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/5605/3255>. Acesso em: 30 maio 2025.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira; et al. A importância da formação contínua para peritos médicos. Brazilian Journal of Health Review, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 15938-15952, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv7n4ed.espc-009>. Acesso em: 30 maio 2025.

KALLAS FILHO, Elias; FONSECA, João Paulo de Oliveira. A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da responsabilidade civil dos médicos. Revista de Direito e Saúde, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i2p101-115>. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Cassio Vinicius Rodrigues de; SOUZA, Vitória Silva de; FREITAS DE SOUZA, Natália Campos Vieira; CARVALHO FILHO, Carlos Vinicio; LIRA, Lira. A importância da perícia médica para a garantia do direito do cidadão: questões médicas envolvidas. BJIHS ? Brazilian Journal of International Humanitarian Studies, v. 6, n. 10, p. 1870-1880, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n10p1870-1880>.

MARCOS, Amanda Duarte. O conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada. Conexão Acadêmica, [s. l.], v. 11, p. 87-102, jul. 2020. Disponível em: [www.conexaoacademica.net](http://www.conexaoacademica.net). Acesso em: 07 abr. 2025.

PEREZ, Gabriela do Canto; RICARDO, Karoline Hächler. Estigma social e benefícios por incapacidade: velhas questões, novos paradigmas. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2020/08/3.-ESTIGMA-SOCIAL-E-BENEFICIOS-POR-INCAPACIDADE-VELHAS-QUESTOES-NOVOS-PARADIGMA S.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

TEIXEIRA, Daniela; ANDRIGHI, Fátima Nancy. Responsabilidade objetiva do Estado versus responsabilidade subjetiva do perito judicial. Revista da AJD ? Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 14, n. 54, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460656>. Acesso em: 5 maio 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 422-447.

